



Poder Judiciário do Estado do Amapá
Tribunal de Justiça

Ano XV - nº: 112 - Amapá - Macapá, 22 de junho de 2023 - 125 páginas

Diário da Justiça Eletrônico

Presidente

ADÃO JOEL GOMES DE CARVALHO

Vice-Presidente

MARIO EUZEBIO MAZUREK

Corregedor-Geral

JAYME HENRIQUE FERREIRA

Meio oficial de comunicação do Poder Judiciário do Estado
para publicação e divulgação dos atos processuais e editais
(art. 1º, § 2º. Da Resolução nº 463/2008-TJAP e Portaria nº 22.690/2009-GP)

Mais informações: (96) 3082-3378 – sgpe@tjap.jus.br

SUMÁRIO

ADMINISTRATIVO

TJAP ADMINISTRATIVO	1
GABINETE DA PRESIDÊNCIA	1
DEPARTAMENTO DE COMPRAS E CONTRATOS	1
SECRETARIA CORREGEDORIA	2
SECRETARIA DE GESTÃO DE PESSOAS	3
1º OFÍCIO DE NOTAS, REGISTROS PÚBLICOS E ANEXOS	4
MACAPÁ	5
3º OFÍCIO DE NOTAS, REGISTROS PÚBLICOS E ANEXOS	5
2º OFÍCIO DE NOTAS, REGISTROS PÚBLICOS E ANEXOS	6

JUDICIAL - 2ª INSTÂNCIA

TRIBUNAL DE JUSTIÇA	9
TRIBUNAL PLENO	9
SECÇÃO ÚNICA	11
CÂMARA ÚNICA	16
SECRETARIA ESPECIAL DE PRECATÓRIOS	32

JUDICIAL - 1ª INSTÂNCIA

LARANJAL DO JARI	33
1ª VARA DE LARANJAL DO JARI	33
2ª VARA DE LARANJAL DO JARI	33
MACAPÁ	34
DIRETORIA DO FÓRUM - MCP	34
1ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ	83
2ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ	87
3ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ	88
5ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ	90
6ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ	95
GABINETE 02 DO NÚCLEO DE SAÚDE	96
JUI INF JUV-ÁREA POL.PÚB.EXEC.MEDIDA SÓCIO EDUC.	97
1ª VARA DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS E SUCESSÕES DE MACAPÁ	98
JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL	99
JUIZADO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA - MCP	100
OIAPOQUE	104
1ª VARA DA COMARCA DE OIAPOQUE	104
SANTANA	108
3ª VARA CÍVEL DE SANTANA	108
JUIZADO ESP. CRIM. E VIOLE. DOMES. E FAM. CONTRA MULHER	115
1ª VARA CÍVEL DE SANTANA	116
TARTARUGALZINHO	116
VARA ÚNICA DE TARTARUGALZINHO	116
VITÓRIA DO JARI	117
VARA ÚNICA DE VITÓRIA DO JARI	117

ADMINISTRATIVO
TJAP ADMINISTRATIVO**GABINETE DA PRESIDÊNCIA****SÚMULA 27**

“Na hipótese de dupla intimação eletrônica, prevalece a intimação via escritório digital para fins de início da contagem do respectivo prazo processual.”

3ª publicação: DJE Nº 112, de 22/06/2023.

PORTARIA Nº 68982/2023 - GP

Dispõe sobre a expansão do sistema Processo Judicial Eletrônico – PJe no âmbito do Tribunal de Justiça do Estado do Amapá, notadamente nos Juizados Especiais de Fazenda Pública nas comarcas de Entrância Inicial, exceto para comarca de Mazagão.

O Desembargador **ADÃO JOEL GOMES DE CARVALHO**, *Presidente* do Tribunal de Justiça do Estado do Amapá, no uso das atribuições conferidas pelo art. 26, inciso XXII, do Regimento Interno desta Corte e alterações posteriores,

CONSIDERANDO a Resolução do Conselho Nacional de Justiça 185, de 18 de dezembro de 2013, que instituiu o Sistema Processo Judicial Eletrônico – PJe como sistema informatizado de processo judicial no âmbito do Poder Judiciário;

CONSIDERANDO que o sistema Processo Judicial Eletrônico – PJe está em funcionamento nos Juizados Especiais Cíveis em todas as Comarcas;

CONSIDERANDO que o PJe racionaliza gastos, diminui a necessidade de os advogados comparecerem à unidade judiciária; permite a visualização simultânea do processo pelas partes e seus representantes e reduz a quantidade de procedimentos manuais realizados pelos servidores, permitindo aumento de produtividade;

CONSIDERANDO que o Ato Conjunto nº 643 de 29/06/2022 dispõe sobre a expansão do sistema PJe no âmbito do Tribunal de Justiça do Estado do Amapá;

CONSIDERANDO que o art. 3º, caput, do Ato Conjunto nº 643 de 29/06/2022 dispõe que as competências serão escolhidas pelo Presidente do Tribunal, de acordo com a evolução do processo de implementação do PJe;

CONSIDERANDO que a portaria nº 68877/2023 – GP determinou a expansão do sistema PJe para competência afeta ao Juizado Especial de Fazenda Pública na Comarca de Mazagão.

RESOLVE:

Art. 1º AUTORIZAR a expansão do sistema PJe para competência dos Juizados Especiais de Fazenda Pública nas comarcas de Entrância Inicial.

Parágrafo único. Os processos em tramitação serão migrados do Sistema Tucujuris para o Sistema PJe.

Art. 2º Os processos de competência do Juizado Especial de Fazenda Pública das comarcas de Entrância Inicial e respectivos incidentes passarão a tramitar no PJe.

Art. 3º Ficarão suspensas as distribuições de processos no Sistema Tucujuris da competência mencionada.

Art. 4º Esta Portaria não se aplica para a Comarca de Mazagão.

Art. 5º Esta Portaria entra em vigor na data da sua publicação.

Macapá – AP, 22 de junho de 2023.

Desembargador **ADÃO JOEL GOMES DE CARVALHO**
Presidente/TJAP

DEPARTAMENTO DE COMPRAS E CONTRATOS

AVISO DE CONTRATAÇÃO DIRETA**Nº 006/2023-TJAP**

O Tribunal de Justiça do Estado do Amapá torna público que realizará contratação direta, na forma eletrônica, objetivando a aquisição do brasão da unidade TJAP, confeccionado em material metálico para uso em uniforme militar, destinado ao efetivo de policiais militares à disposição do Poder Judiciário, lotados no Gabinete Militar. Abertura da sessão: dia 28/06/2023, às 08h00min (horário de Brasília). Consulta do edital no endereço eletrônico <http://www.compras.gov.br> (UASG 925306) ou no www.tjap.jus.br/portal/ (aba Licitações em Aberto).

Macapá-AP, 22 de junho de 2023.

Tássia Brandão Freire

Secretária de Contratações e Convênios

SECRETARIA CORREGEDORIA**PORTARIA N.º 68968/2023-CGJ**

O Desembargador JAYME HENRIQUE FERREIRA, Corregedor-Geral da Justiça do Estado do Amapá, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 16, inciso VII, do Decreto (N) nº 0069/91, c/c art. 30, inciso VII, do Regimento Interno do Tribunal, e tendo em vista o contido no Protocolo nº 71389/2021.

R E S O L V E:

REMOVER, por conveniência do serviço e com efeitos a contar desta data, da Contadoria do Fórum da comarca de Santana para a Diretoria do Fórum da mesma comarca, o servidor THARLHES LOIOLA SANTOS, matrícula 42.398, ocupante do cargo efetivo de técnico judiciário - área judiciária.

Dê-se ciência. Cumpra-se. Publique-se.

CGJ/TJAP, 21 de junho de 2023.

Desembargador JAYME HENRIQUE FERREIRA

Corregedor-Geral da Justiça

PORTARIA N.º 68973/2023-CGJ

O Desembargador JAYME HENRIQUE FERREIRA, Corregedor-Geral da Justiça do Estado do Amapá, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 16, inciso VII, do Decreto (N) nº 0069/91 e tendo em vista o contido no protocolo nº 59186/2023.

R E S O L V E:

RELOTAR, por conveniência do serviço e a contar de 1º de julho de 2023, a servidora EVELYN LOUISE DE MORAIS DE MEDEIROS DANTAS MONTEIRO, matrícula nº 41.035, Analista Judiciário - Área Judiciária, da 6ª Vara do Juizado Especial Cível da comarca de Macapá para a 2ª Vara Criminal da mesma comarca.

Publique-se. Dê-se ciência. Cumpra-se.

Macapá-AP, 21 de junho de 2023.

Desembargador JAYME HENRIQUE FERREIRA

Corregedor-Geral da Justiça

PORTARIA N.º 68969/2023-CGJ

O Desembargador JAYME HENRIQUE FERREIRA, Corregedor-Geral da Justiça do Estado do Amapá, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 16, inciso XIX, do Decreto (N) nº 0069/91, Portaria Normativa nº 65764/2022-CGJ e tendo em vista o contido no protocolo nº 60170/2023.

R E S O L V E:

DESIGNAR a servidora LUCIANA GOMES DE OLIVEIRA, matrícula nº 41.221, Técnico Judiciário, lotada na Secretaria da Corregedoria, para, no período de 31 de julho a 31 de agosto de 2023, de forma remota, auxiliar na execução dos expedientes cartorários da 3ª Vara Criminal e de Auditoria Militar da comarca de Macapá, nos termos do artigo 4º, I, da Portaria Normativa nº 65764/2022-CGJ.

Publique-se. Dê-se ciência. Cumpra-se.

Macapá-AP, 21 de junho de 2023.

Desembargador JAYME HENRIQUE FERREIRA

Corregedor-Geral da Justiça

PORTARIA N.º 68972/2023-CGJ

O Desembargador JAYME HENRIQUE FERREIRA, Corregedor-Geral da Justiça do Estado do Amapá, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 16, inciso XIX, do Decreto (N) nº 0069/91, Portaria Normativa nº 65764/2022-CGJ e tendo em vista o contido no protocolo nº 30510/2023.

R E S O L V E:

DESIGNAR a servidora SILVANA DA SILVA SACRAMENTO, matrícula n.º 2.763, Técnico Judiciário, lotada na Secretaria da Corregedoria, para, no período de 01 a 31 de julho de 2023, de forma remota, auxiliar na execução dos expedientes cartorários da 3ª Vara de Família, Órfãos e Sucessões da Comarca de Macapá, nos termos do artigo 4º, I, da Portaria Normativa nº 65764/2022-CGJ.

Publique-se. Dê-se ciência. Cumpra-se.

Macapá-AP, 21 de junho de 2023.

Desembargador JAYME HENRIQUE FERREIRA

Corregedor-Geral da Justiça

SECRETARIA DE GESTÃO DE PESSOAS

PORTARIA N.º 68967/2023-GP

O Desembargador ADÃO JOEL GOMES DE CARVALHO, *Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Amapá*, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 26, IX, do Regimento Interno e tendo em vista o contido no P.A. Nº 060638/2023.

R E S O L V E:

Art. 1º OFICIALIZAR a designação do servidor JOSE LUIS SOARES BATISTA, Analista Judiciário - Área Apoio Especializado - Tecnologia da Informação-Desenvolvimento de Sistemas, matrícula nº 44.320, Chefe de Seção, Código 200.3, Nível FC-3, para responder, em caráter de substituição, pelo cargo em comissão de Coordenador de Serviços Web, Pesquisa e Inovação Tecnológica, Código 101.3, Nível CDSJ-3, no período de 17/07 a 03/08/2023, em razão do usufruto compensatório de recesso forense pelo titular HERBERT PIMENTEL FERREIRA, Analista Judiciário - Área Apoio Especializado - Tecnologia da Informação-Desenvolvimento de Sistemas, matrícula nº 23.879, conforme o disposto nos artigos 48, §§ 1º e 2º e 80, § 2º, da Lei Estadual nº 0066/1993; no artigo 11, do Ato Conjunto nº 416/2016-GP/CGJ, alterado pelo Ato Conjunto nº 433/2017-GP/CGJ, e nos termos do artigo 141, da Resolução nº 1575/2023-TJAP.

Art. 2º OFICIALIZAR a designação do servidor RAPHAEL AUGUSTO GATO DE MELO, Analista Judiciário - Área Apoio Especializado - Tecnologia da Informação-Banco de Dados, matrícula nº 44.372, Chefe de Seção, Código 200.3, Nível FC-3, para responder, em caráter de substituição, pelo cargo em comissão de Coordenador de Serviços Web, Pesquisa e Inovação Tecnológica, Código 101.3, Nível CDSJ-3, no período de 04/08 a 20/08/2023, face usufruto de férias pelo titular HERBERT PIMENTEL FERREIRA, Analista Judiciário - Área Apoio Especializado - Tecnologia da Informação-Desenvolvimento de Sistemas, matrícula nº 23.879, nos termos dos artigos 48, §§ 1º e 2º, 80, § 2º, e 118, I, da Lei Estadual nº 0066/1993, e conforme o disposto no artigo 141, da Resolução nº 1575/2023-TJAP.

Publique-se.

Dê-se ciência.

Cumpra-se.

Macapá, 21 de junho de 2023.

Desembargador **ADÃO JOEL GOMES DE CARVALHO**

Presidente/TJAP

PORTARIA N.º 68980/2023-GP

O Desembargador ADÃO JOEL GOMES DE CARVALHO, *Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Amapá*, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 26, IX, do Regimento Interno e tendo em vista o contido no P.A. Nº 062585/2023.

R E S O L V E:

OFICIALIZAR a designação do servidor ICARO DE ANDRADE MONTEIRO, Servidor civil à disposição, matrícula nº 44.234, para responder, em caráter de substituição, pelo cargo em comissão de Assessor Especial Executivo, Código 101.4, Nível CDSJ-4, no âmbito da Secretaria-Geral, no período de 19/06 a 18/07/2023, face usufruto de férias pela titular TELMA DO SOCORRO GOES PARENTE, Servidora civil à disposição, matrícula nº 485, nos termos dos artigos 48, §§ 1º e 2º, 80, § 2º, e 118, I, da Lei Estadual nº 0066/1993, e conforme o disposto no artigo 141, da Resolução nº 1575/2023-TJAP.

Publique-se.

Dê-se ciência.

Cumpra-se.

Macapá, 21 de junho de 2023.

Desembargador **ADÃO JOEL GOMES DE CARVALHO**

Presidente/TJAP

PORTARIA Nº 68979/2023-GP

O Desembargador ADÃO JOEL GOMES DE CARVALHO, *Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Amapá*, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 26, IX, do Regimento Interno e tendo em vista o contido no P.A. Nº 063255/2023.

R E S O L V E:

OFICIALIZAR a designação da servidora DIRCELIA PARAENSE COELHO, Servidora civil à disposição, matrícula nº 10.693, para responder, em caráter de substituição, pelo cargo em comissão de Chefe de Gabinete do Gab. do Desembargador Mário Mazurek, Código 101.3, Nível CDSJ-3, no período de 21/06 a 30/06/2023, face usufruto de férias pela titular SAVANA SANTOS DA SILVA, Analista Judiciário – Área Judiciária, matrícula nº 40.028, nos termos dos artigos 48, §§ 1º e 2º, 80, § 2º, e 118, I, da Lei Estadual nº 0066/1993, e conforme o disposto no artigo 141, da Resolução nº 1575/2023-TJAP.

Publique-se.

Dê-se ciência.

Cumpra-se.

Macapá, 21 de junho de 2023.

Desembargador **ADÃO JOEL GOMES DE CARVALHO**

Presidente/TJAP

1º OFÍCIO DE NOTAS, REGISTROS PÚBLICOS E ANEXOS

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

1º OFÍCIO DE REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS JUCA CRUZ, ESTADO DO AMAPÁ

RUA DOS TIRADENTES, 876, CENTRO - MACAPÁ - AP

PROCLAMAS DE CASAMENTO

MATRÍCULA **005116 01 55 2023 6 00035 038 0025151 07**

Selo eletrônico nº 00011811281010008402305, consulte a validade deste selo no site: extrajudicial.tjap.jus.br

Autos de Habilitação nº 0344132023

O Oficial do Registro Civil de Casamentos e mais Anexos da Comarca de Macapá, Capital do Estado do Amapá,

República Federativa do Brasil, por nomeação legal, etc...

FAZ SABER que pretendem casar:

EDVAN LIMA DE FREITAS**ELLEN THAÍS MARQUES CARVALHO**

Ele é filho de IDEGAR FELIX DE FREITAS e de ELIZABETH LIMA AURELIANO.

Ela é filha de e de MARIA VANICLEIA MARQUES CARVALHO.

Quem souber de qualquer impedimento legal que os iniba de casar um com o outro, acuse-os na forma da Lei.

Macapá, 22 de junho de 2023.

- O Oficial -

MACAPÁ**3º OFÍCIO DE NOTAS, REGISTROS PÚBLICOS E ANEXOS**

O 3º Tabelião de Protesto e mais cargos anexos da comarca de Macapá, Estado do Amapá, a Rua General Rondon, 45 – Bairro Laguinho, por nomeação legal, etc... FAZ SABER que encontram-se para protesto os títulos abaixo relacionados de responsabilidade. **Protocolo: 147200-3CENIRA RAMOS DE SOUZA ME;147250-9MARIA DE JESUS PEREIRA;147251-0JANE MARY DA SILVA SOUTO;147253-2MARIA LUIZA RODRIGUES SACRAMENTO;147255-4MARIANA REGINA LAMARAO DA SILVA;147262-0MARIA LUCIA DA SILVA ALMEIDA;147267-5TAILANE BATISTA PINHEIRO;147268-6LINDALVA DE ALMEIDA SERRAO;147270-3MISSILENE SOUZA CASTRO;147271-2RODRIGO NAZARENO DOS SANTOS ARAUJO INQUILINO;147274-1ANTONIA CELIA FREITAS BEZERRA;147275-2ISMAEL PINHEIRO SARGES;147277-4IVO OLIVEIRA DA COSTA;147283-1MARIA DE JESUS PEREIRA;147288-4MATHEUS JOSUE DE ARAUJO LIMA;147291-4MARIA DA PENHA PAES BEZERRA;147296-1JACKSON JONAS GUALBERTO FERREIRA;147299-4ALESSANDRO AMARAL CAMBRAIA;147302-1MARIA DE NAZARE DO ESPIRITO SANTO GALVAO;147311-8KELCIANE FERREIRA NASCIMENTO;147315-3ADELIA ALVES VASCONCELOS;147320-9FRANCILENE DIAS FERREIRA;147329-8WDLADSON SILVER DE OLIVEIRA SOUZA;147331-8KATIA DIAS PONTES AMORIM;147340-9FRANCISCO GONCALVES DA SILVA;147342-1HELIO FERNANDES DE ALMEIDA;147343-2LUCIENI PEDROSA DE ALMEIDA;147344-3BENEDITO SANTANA;147346-5MARIA ANTONIA DA SILVA E SILVA;147353-1EDENITA CARDOSO DE SOUSA;147355-3FRANCIELSON BORGES MAIA;147356-4ANTONIO DE MORAIS;147358-6AURIENE DOS REIS LACERDA DOS SANTOS;147361-2JORGE ALMEIDA DA SILVA;147394-2DULCIVANE MORAES DE MESQUITA;147365-2ALBERTO DOS SANTOS TAVARES;147368-5ONEI DUARTE LIMA;147369-6EDNA MARIA DO NASCIMENTO DOS SANTOS;147375-1BENEDITO FERREIRA PANTOJA;147376-2ROSIVALDO FIGUEIREDO DA SILVA;147381-4CARLA MONIQUE MAGALHAES REIS;147384-1WILSON NUNES DE MORAIS;147397-1JOELMA VALADARES FURTADO;147398-2FABIANA DE SOUZA SILVA;147400-2SIMONE AMERICO RODRIGUES;147401-8ANA CELIA FERREIRA DA PAZ;147405-3ANA CELIA FERREIRA DA PAZ;147411-0MARIA SEBASTIANA CAVALCANTE;147416-5INACIO MARQUES SIQUEIRA VALENTE;147425-5MARIA DA CONCEICAO RODRIGUES;147429-9CLAUDIONOR DA COSTA SOUZA;147432-1LUCIVALTER ANTONIO RIBEIRO GIL;147437-6MARIA CREUZA PENA SANTOS;147439-8RONALDO ANDRE VALIS;147448-6EMANUEL MARCO SANTOS SOUSA;147449-7MARINETE COELHO DA COSTA;147453-0DOMINGOS DAVI DA CONCEICAO;147454-1ANA MARIA PINHEIRO RODRIGUES;147455-2ELISA GONCALVES DE BRITO;147461-3CRISTIANE SANTOS DE MOURA;147463-1MANOEL LINO DA SILVA;147464-0JARBAS LEDA DE SOUSA;147465-1JOAO ALTINO RODRIGUES CORREIA;147472-3MARIA DA PENHA PAES BEZERRA;147474-1DIELE DO NASCIMENTO MENDES RODRIGUES TEIXEIRA;147478-3JOSE RENATO CARNEIRO DOS SANTOS;147479-4SHERIL GOMES CARDOSO DA SILVA;147481-5EDINILA LEO FERREIRA;147484-2TEREZA CRISTINA DA SILVA BARRETO;147493-4CINTIA VIVIANE RAMOS LEITE;147495-2GRACILENE DE SOUZA FAVACHO;147496-1IREZENILDA ALMEIDA DE MIRA;147500-9MARIA AMELIA SILVA DA LUZ;147505-4JIOLENE DA SILVA DE ALCANTARA DA ROCHA;147510-0TIBURCIO LEITAO DA SILVA;147514-4VANIA GLAUCILENE PINHEIRO BENTES VIGENCIA: 10;147515-5RENATO FERNANDES DA SILVA;147520-9KATIA RAIOL TEIXEIRA;147524-3MARIA DA PENHA PAES BEZERRA;147526-5ALCILEIA DA SILVA FIGUEIREDO;147529-8ANTONIO PINHEIRO DA SILVA;147534-2JARDILENE RODRIGUES DE SOUZA;147535-3DIANE AMARAL DA SILVA;147541-2JOSE LIMA TAVARES;147546-3KELLY WANNE PINHEIRO DE FIGUEIREDO;147549-6MARIA TEREZINHA DE OLIVEIRA;147552-2EDNA MARIA DO NASCIMENTO DOS SANTOS;147553-1SANDRO FABIO FERNANDES FREIRE;147557-3RODIVALDO COSTA MOREIRA;147558-4RODIVALDO COSTA MOREIRA;147559-5CLEOMAR CAMPOS DA SILVA;147561-4FABIANA DE SOUZA SILVA;147565-0ANDREA JANNILLY GIBSON SILVA;147572-4FRANCISCO GONCALVES DA SILVA;147573-3LINDALVA ALVES FERREIRA;147574-2DIELE DO NASCIMENTO MENDES RODRIGUES TEIXEIRA;147578-2MARIA IVANILDA COSTA DA SILVA;147583-4JOSE PALMEIRIM DE SANTANA;147586-1LAURO DE FREITAS MATOS;147587-0MARIA DAS GRACASS GUILHERME CHAVES;147589-2FRANCISCO GONCALVES DA SILVA;147592-6MARIA CIONE COSTA DE ARAUJO;147596-2ANTONIO CARLOS FERREIRA TOSTES;147601-8JORGE ALMEIDA DA SILVA;147605-5RENATO FERNANDES DA SILVA;147609-9MARCILIO ANGELO FERNANDES DA COSTA;147614-3RAIMUNDA DOS SANTOS VAZ;147615-4MANOEL RAIMUNDO SOUZA COSTA;147616-5AUDELINA DOS SANTOS NASCIMENTO;147617-6BENEDITA DA PAEZ ALMEIDA DOS SANTOS;147619-8LIVIAN AMARAL DE ASSUMPÇÃO;147620-2LIA DO NASCIMENTO LOBAO;147624-2MANOEL DOACIR SOARES JARDIM;147625-3ELISABETE TAVARES VILHENA;147626-4CRISTIANE DA SILVA BATISTA**

SIQUEIRA;147627-5JURANDIR DOS SANTOS SOARES;147635-2MARTA MELO PALHETA;147636-3EDNA MACIEL DOS SANTOS;147638-5WALERIA SOUTO DA CONCEICAO;147639-6MARIA DO SOCORRO SANTOS QUEIROZ;147652-3MARIA ILMA DE SOUSA SOUTO;147653-2RAFAEL DE SOUZA MENEZES;147654-1ANTONIO CARLOS FERREIRA TOSTES;147663-3LUCIVANIA VAZ DE ARAUJO;147664-2KELLY DAYAMME DE SOUZA CHAVES;147665-1JACILEIDE DA SILVA AMARAL;147667-1LEDIRENE FERNANDES SILVA;147673-4RAIMUNDA FERREIRA SILVA;147674-3PEDRO PAULO TRINDADE DOS SANTOS;147677-0IDANILDA SOLENE LIMA DOS REIS;147678-1MARIA DE HOLANDA CORTES;147688-0TAYANA CRUZ DE SOUZA;147693-6ALESSANDRA CRUZ BARRETO;147694-5VALDEZ DO NASCIMENTO TEIXEIRA;147703-2IVANY SOUZA MACIEL;147704-3HAROLDO CARNEIRO ROSARIO;147705-4ALAN PATRICK SOARES PANTOJA;147708-7FABIELE MARCELINO ALMEIDA;147729-8GRAN BRASIL EIRELI;147762-1ALINNE AVELAR PINHEIRO;147768-5M. J. DA SILVA (PRESTADORA DE SERVICO VITORIA;147739-7R.M.L CARVALHO EIRELI - ME;147783-2ZAQUEL NEVES GONCALVES;147787-2CASSIO VIEIRA FRANCO DE GODOY;147789-4BENEDITO ANTONIO GONCALVES DIAS;147797-1BERNACOM LTDA;147807-3POINTER SERVICOS DE VIGILANCIA E SEGURANCA LT;147808-4SANDRA DOS SANTOS LACERDA;147809-5POINTER SERVICOS DE VIGILANCIA E SEGURANCA LT;147826-4BERNACOM LTDA;147827-5N M CONSTRUCAO E MONTAGEM INDUSTRIAL LTDA;147835-4POINTER SERVICOS DE VIGILANCIA E SEGURANCA EI;147836-5BERNACOM LTDA;147838-7BERNACOM LTDA;147840-0BERNACOM LTDA;147841-8BERNACOM LTDA;147843-3K. L. REPRESENTACOES LTDA;147848-8POINTER SERVICOS DE VIGILANCIA E SEGURANCA EI;147849-9BERNACOM LTDA;147862-0H COSTA GOVEIA;147862-0H COSTA GOVEIAHERALDA COSTA GOVEIA;147865-3BERNACOM LTDA;147877-4M. M. SILVA BITENCOURT;147877-4M. M. SILVA BITENCOURTMARIZETE MENDES DA SILVA BITENCOURT;147895-0MIZES QUEIROZ SERRAO;147891-4MICHELE DOS SANTOS GOMES FURTADO;147910-4DISTRIBUIDORA LIDER EIRELI EPP;147911-3DISTRIBUIDORA LIDER EIRELI EPP. Para que não se alegue ignorância, INTIMA-OS a pagar ou darem as razões porque não o fazem, sendo o presente edital publicado através da imprensa oficial deste Estado e afixado em lugar de costume ex: vi do artigo 15, parágrafo 1º, da lei n. 9.492/97. Macapá-AP, 22 de Junho de 2023. Eu, (Hevellyn Vitória de Oliveira Viana) Escrevente de Protesto, Certifico, Subscrevo. Dou fé, assino em público e raso.

Livro nº D 11 Folhas 162

Cartório de Registro Civil das Pessoas Naturais

Rua General Rondon, Nº 45, Bairro Lagunho, Macapá/AP. CEP: 68.908-181

Telefone: (96) 3227-0918

EDITAL DE PROCLAMAS

Autos de Habilitação n.º 004.224

N.º 156760 01 55 2023 6 00011 162 0003162 05

Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo art. 1.525, incisos I, III e IV, do Código Civil Brasileiro:

MATHEUS PINHEIRO PINTO, estado civil **solteiro**, profissão **policia militar**, nascido em **Macapá, AP**, na data de **23 de março de 1995**, residente e domiciliado à **Avenida dos Tupiniquins, Nº. 1300-d, Buritizal, Macapá, AP**, filho de **Carlos Alberto Paes Pinto** e de **Simone Roseni dos Reis Pinheiro Pinto**; e

ERIKA BIA SANTOS DE SOUSA, estado civil **solteira**, profissão **policia militar**, nascida em **Macapá, AP**, na data de **01 de setembro de 1998**, residente e domiciliada à **Avenida dos Tupiniquins, Nº. 1300-d, Buritizal, Macapá, AP**, filha de **Valdenil de Sousa** e de **Rosângela Maria Amanajás dos Santos**.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da lei.

Lavro o presente para ser afixado em cartório e publicado na imprensa local.

Macapá - AP, **21 de junho de 2023**.

2º OFÍCIO DE NOTAS, REGISTROS PÚBLICOS E ANEXOS

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

2º OFÍCIO DE NOTAS E ANEXOS – CARTÓRIO CRISTIANE PASSOS

MACAPÁ-AP

EDITAL DE PROCLAMAS - N.º.652

MATRÍCULA

0050740155 2023 6 00039 150 0012150 01

BEL^a MARIA CRISTIANE DA SILVA PASSOS, Oficial do 2º Registro Civil das Pessoas Naturais do Distrito e Município de Macapá – Estado do Amapá;

FAZ SABER que se pretendem casar:

FRANCIMAR FURTADO DOS SANTOS

E

JAMAIRA CARDOSO DA PAIXÃO

ELE,filho **LOURIVAL VIEGAS DOS SANTOS E DOMINGAS FURTADO DOS SANTOS.**

ELA, filha **JOELMA CARDOSO DA PAIXÃO.**

Se Alguém souber de algum impedimento, oponha-se na forma da Lei.

Lavro o presente para ser afixado em Cartório e publicado na Imprensa local.

Macapá-AP, 22 de junho de 2023.

BEL^a MARIA CRISTIANE DA SILVA PASSOS

TABELIÃ E OFICIAL

Selo Digital: 00022108301415008400829 consulte a validade deste selo no site extrajudicial.tjap.jus.br/consulta

Emolumentos: R\$ 278,45 TSNR: R\$ 13,92 - Valor Total: R\$ 292,37

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

2º OFÍCIO DE NOTAS E ANEXOS – CARTÓRIO CRISTIANE PASSOS

MACAPÁ-AP

EDITAL DE PROCLAMAS - N.º. 653

MATRÍCULA

0050740155 2023 6 00039 149 0012149 23

BEL^a MARIA CRISTIANE DA SILVA PASSOS, Oficial do 2º Registro Civil das Pessoas Naturais do Distrito e Município de Macapá – Estado do Amapá;

FAZ SABER que se pretendem casar:

JOÃO VICTOR LOBATO DO CARMO

e

VANESSA CARNEIRO DE AMARAL

ELE,filho de **JOAO DE DEUS SALES DO CARMO E WANDERLEA MARIA LOBATO DO CARMO.**

ELA, filha **WALDECIR CARNEIRO DE AMARAL.**

Se Alguém souber de algum impedimento, oponha-se na forma da Lei.

Lavro o presente para ser afixado em Cartório e publicado na Imprensa local.

Macapá-AP, 22 de junho de 2023.

BEL^a MARIA CRISTIANE DA SILVA PASSOS

TABELIÃ E OFICIAL

Selo 00022108301415008400830 consulte a validade deste selo no site extrajudicial.tjap.jus.br/consulta

Emolumento: R\$278,45 TSNR: R\$13,92 - Valor Total: R\$292,37

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

2º OFÍCIO DE NOTAS E ANEXOS – CARTÓRIO CRISTIANE PASSOS

MACAPÁ-AP

EDITAL DE PROCLAMAS - N.º.654

MATRÍCULA

0050740155 2023 6 00039 151 0012151 08

BELª MARIA CRISTIANE DA SILVA PASSOS, Oficial do 2º Registro Civil das Pessoas Naturais do Distrito e Município de Macapá – Estado do Amapá;

FAZ SABER que se pretendem casar:

CHARLES ALVES FERREIRA

E

LUÍZA SOARES FERREIRA.

ELE,filho de **MARIA DAS GRAÇAS ALVES FERREIRA.**

ELA, filha **JOÃO BATISTA CARDOZO SOARES E MARIA INÁCIA CONRADO BARBOZA.**

Se Alguém souber de algum impedimento, oponha-se na forma da Lei.

Lavro o presente para ser afixado em Cartório e publicado na Imprensa local.

Macapá-AP, 22 de junho de 2023.

BELª MARIA CRISTIANE DA SILVA PASSOS

TABELIÃ E OFICIAL

Selo Digital: 00022108301415008400831 consulte a validade deste selo no site extrajudicial.tjap.jus.br/consulta

Emolumentos: R\$ 278,45 TSNR: R\$ 13,92 - Valor Total: R\$ 292,37

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

2º OFÍCIO DE NOTAS E ANEXOS – CARTÓRIO CRISTIANE PASSOS

MACAPÁ-AP

EDITAL DE PROCLAMAS - N.º. 655

MATRÍCULA

0050740155 2023 6 00039 152 0012152 06

BELª MARIA CRISTIANE DA SILVA PASSOS, Oficial do 2º Registro Civil das Pessoas Naturais do Distrito e Município de Macapá – Estado do Amapá;

FAZ SABER que se pretendem casar:

LEONARDO BALIEIRO AMARAL

e

BELISA MARQUES PEREIRA

ELE,filho de **MANOEL BENEDITO CORRÊA AMARAL E ELENILDA BARBOSA BALIEIRO.**

ELA, filha **BENEDITO BACELAR PEREIRA E MARIA JOSÉ AZEVEDO MARQUES.**

Se Alguém souber de algum impedimento, oponha-se na forma da Lei.

Lavro o presente para ser afixado em Cartório e publicado na Imprensa local.

Macapá-AP, 22 de junho de 2023.

BEL^a MARIA CRISTIANE DA SILVA PASSOS**TABELIÃ E OFICIAL**

Selo 00022108301415008400832 consulte a validade deste selo no site extrajudicial.tjap.jus.br/consulta

Emolumento: R\$278,45 TSNR: R\$13,92 - Valor Total: R\$292,37

JUDICIAL - 2ª INSTÂNCIA**TRIBUNAL DE JUSTIÇA****TRIBUNAL PLENO**

Nº do processo: 0003382-40.2023.8.03.0000

AGRAVO INTERNO Tipo: CÍVEL

Agravante: BANCO BMG S.A

Advogado(a): FERNANDO MOREIRA DRUMMOND TEIXEIRA - 108112MG

Agravado: RAIMUNDO PEDRO DOS SANTOS

Relator: Desembargador ROMMEL ARAÚJO DE OLIVEIRA

DESPACHO: Intime-se a parte agravada para apresentar contrarrazões, nos termos do art. 1.021 do CPC.Cumpra-se.

Nº do processo: 0004981-14.2023.8.03.0000

RECLAMAÇÃO(RECL) CÍVEL

Reclamante: BANCO BMG S.A

Advogado(a): ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO - 23255PE

Reclamado: TURMA RECURSAL

Litisconsorte passivo: MARIA LIDIA LIRA DE LEO VIANNA

Relator: Desembargador JAYME FERREIRA

DECISÃO: Vistos etc.Trata-se de Reclamação ajuizada pelo BANCO BMG S/A em face do acórdão proferido pela Turma Recursal do Estado do Amapá que negou provimento ao recurso inominado por ele interposto, mantendo, por conseguinte, a sentença proferida pelo juízo do Juizado Especial Cível e Criminal da comarca de Santana, da lavra do magistrado Moises Ferreira Diniz, que julgara procedentes os pedidos formulados por MARIA LIDIA LIRA DE LEO VIANNA na reclamação cível que tramitou perante aquele juízo (nº 0005884-82.2019.8.03.0002).A sentença monocrática mantida pela Turma Recursal julgou procedente a demanda, para a) DECLARAR QUITADO o contrato nos termos expostos na fundamentação devendo ser cancelado qualquer desconto referente ao saque no cartão de crédito Banco BMG S/A, que gerou as cobranças em tela; b) CONDENAR o reclamado a pagar ao reclamante a importância de R\$ 13.217,37 (Treze mil, duzentos e dezessete reais e trinta e sete centavos), correspondente ao valor indevidamente descontado, bem como de outros valores que eventualmente vierem a ser descontados referentes ao contrato em tela. O valor a ser pago deverá ser corrigido monetariamente, com base na tabela Gilberto Melo, aprovada no 11º ENCOGE e Ato Conjunto nº 279/2012 – GP/CGJ, a partir da distribuição da ação, e incidência de juros legais a contar da citação (relação contratual - artigo 405 do Código Civil).Em suas razões, o reclamante sustentou, em síntese, que a decisão reclamada violou a autoridade desta Corte, ao divergir do entendimento firmado no julgamento do IRDR nº 0002370-30.2019.8.03.0000, que originou o tema nº 14, pois, embora não tenha juntado aos autos o termo de consentimento esclarecido sobre as condições do produto, tal documento não pode ser exigido sobre o contrato objeto dos autos porque a adesão foi formalizada em 31/10/2014 e ele se tornou obrigatório a partir da Instrução Normativa nº 100 de 28/12/2018 (artigo 21-A), com vigência a partir de 01/04/2019.Alegou que a tese firmada pelo TJAP traz a possibilidade de comprovação da contratação por outros meios que não a apresentação do termo de consentimento esclarecido, garantindo-se a irretroatividade da norma sobre contratos anteriores à exigibilidade do documento.Colacionou diversos excertos jurisprudenciais que entendeu favorecerem sua tese, requerendo, liminarmente, a suspensão dos efeitos do acórdão reclamado, e, no mérito, o provimento da Reclamação. Juntos à inicial os documentos disponibilizados à ordem nº 01.É o relatório. Decido. Quanto à reclamação, dispõe o Regimento Interno desta Corte: Art. 14. Compete ainda ao Tribunal Pleno: I - processar e julgar, originariamente: (...)g) a reclamação para preservação de sua competência e garantia da autoridade de suas decisões; e quando houver divergência entre acórdão prolatado por Turma Recursal e a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, consolidada em incidente de assunção de competência e de resolução de demandas repetitivas, em julgamento de recurso especial repetitivo e em enunciados das súmulas do STJ, bem como para garantir a observância dos precedentes; Art. 121-H. Julgado o incidente [IRDR], a tese jurídica será aplicada: I - a todos os processos individuais ou coletivos que versem sobre idêntica questão de direito e que tramitem na área de jurisdição do Tribunal de Justiça do Estado do Amapá, inclusive àqueles que tramitem nos juizados especiais;§ 1º Não observada a tese adotada no incidente, caberá reclamação. Portanto, concluo pelo cabimento da presente reclamação. Quanto à tramitação do feito, extraído do Código de Processo Civil as normas de regência da matéria: Art. 989. Ao despachar a reclamação, o relator: I - requisitará informações da autoridade a quem for imputada a prática do ato impugnado, que as prestará no prazo de 10 (dez) dias;II - se necessário, ordenará a suspensão do processo ou do ato impugnado para evitar dano irreparável; III - determinará a citação do beneficiário da decisão impugnada, que terá prazo de 15 (quinze) dias para apresentar a sua contestação. Registro ser necessário sustar a tramitação do feito em que proferida a decisão reclamada, sob pena de impor ao reclamante considerável prejuízo, consistente no prosseguimento do feito em fase de cumprimento de sentença. Diante do exposto,

determino a suspensão da tramitação do processo nº 0005884-82.2019.8.03.0002, ora em tramitação perante a Turma Recursal do Estado do Amapá. Comunique-se o juízo do Juizado Especial Cível e Criminal da comarca de Santana do teor da presente decisão, bem assim o Presidente da Turma Recursal, requisitando a este, ademais, que preste informações, no prazo legal de 10 (dez) dias (art. 989, I, do CPC).Ultimadas as diligências, considerando a proposta de revisão da tese fixada no tema 14 desta Corte, autuada sob o nº 0004066-62.2023.8.03.0000, e tendo em mira o quanto decidido na 837ª Sessão Ordinária do Pleno Judicial, no dia 17/05/2023, DETERMINO A SUSPENSÃO da tramitação deste feito, até decisão inaugural do Relator da mencionada revisão.Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Nº do processo: 0029754-57.2022.8.03.0001
MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL

Impetrante: ANGELA MARIA DOS SANTOS MACHADO
Advogado(a): GEORGE ARNAUD TORK FAÇANHA - 2708AP
Autoridade Coatora: SECRETARIA DE SAÚDE DO ESTADO DO AMAPA
Litisconsorte passivo: ESTADO DO AMAPÁ
Procurador(a) de Estado: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO AMAPA - 00394577000125
Relator: Desembargador AGOSTINO SILVÉRIO
DESPACHO: Renove-se a intimação ao exequente quanto ao despacho de ordem nº 103, no prazo de 05 (cinco) dias, conforme art. 7º, I, 'b, da OS 60/2019 - GP/TJAP, sob pena de arquivamento do feito até ulterior manifestação das partes.Intimem-se.

Nº do processo: 0002265-58.2016.8.03.0000
MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL

Impetrante: FABIANO DE ASSUNÇÃO OLIVEIRA
Advogado(a): ROANE DE SOUSA GÓES - 1400AP
Autoridade Coatora: ESTADO DO AMAPÁ, SECRETÁRIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO DO AMAPÁ
Procurador(a) de Estado: THIAGO LIMA ALBUQUERQUE - 87934795300
Interessado: FABIANA CRISTINE REIS OLIVEIRA, FABIANO DE ASSUNÇÃO OLIVEIRA FILHO, FABIO DE NAZARE OLIVEIRA, FABIOLA DE NAZARE OLIVEIRA, ROSANA DO SOCORRO REIS DE OLIVEIRA
Advogado(a): ANDRESSA SALBE DOS SANTOS OLIVEIRA - 365675SP, FERNANDA GÓES FERREIRA - 3432AAP
Relator: Desembargador ROMMEL ARAÚJO DE OLIVEIRA
DESPACHO: Mov. 221 e 225 - Habilitem-se os sucessores e os advogados no S. Tucujuris.Após, intimem-se as partes para se manifestar se tem algo a requerer. Prazo: 05 (cinco) dias.

Nº do processo: 0003351-88.2021.8.03.0000
MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL

Impetrante: PATRICK WELTON FERREIRA DO NASCIMENTO
Advogado(a): KLEBESON MAGAVE RAMOS - 4655AP
Autoridade Coatora: SECRETÁRIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO DO AMAPÁ
Litisconsorte passivo: ESTADO DO AMAPÁ
Procurador(a) de Estado: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO AMAPA - 00394577000125
Relator: Desembargador CARMO ANTÔNIO
DECISÃO: Considerando a pendência de julgamento de Agravo em REsp e o requerimento de cumprimento provisório do julgado nos mesmos autos, entendo que há de ser regularizado, uma vez que, como regra, o processamento da execução provisória se faz em autos apartados como forma de evitar a inviabilidade de se conduzir duas atividades em um mesmo processo, o que poderia causar algum prejuízo para a normal marcha processual.Desta forma, desentranhem-se a petição de ordem eletrônica nº 215 para formação de novos autos.Em seguida, ao DEJUD para distribuição por dependência e posterior conclusão à Presidência, onde tramitará sob o rito de execução provisória. Publique-se e intimem-se.

Nº do processo: 0001725-63.2023.8.03.0000
RECLAMAÇÃO(RECL) CÍVEL

Reclamante: BANCO BMG S.A
Advogado(a): ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO - 23255PE
Reclamado: TURMA RECURSAL
Litisconsorte passivo: DIVANETE RODRIGUES VIEIRA
Advogado(a): ARNALDO DE SOUSA COSTA - 3194AP
Relator: Desembargador CARLOS TORK
DESPACHO: A parte reclamada requereu a suspensão do trâmite do feito até resolução do processo n. 0004066-62.2023.8.03.0000 do qual consta proposta de revisão da Tese firmada no Tema 14 deste Tribunal.Do andamento do processo ao norte referido, verifica-se que houve decisão da Presidência desta Corte para afastar os impedimentos dos desembargadores com a determinação de sorteio, o qual já foi realizado. Todavia, não houve até a presente data a admissibilidade da proposta de revisão da tese ou mesmo determinação de suspensão dos feitos em andamento.Deste modo, o deferimento do pedido de suspensão deste feito até que se resolva sobre a proposta de revisão de tese conspira contra a efetividade e celeridade na resolução dos litígios, ressaltando-se que sequer há elementos de convicção indicando

que a proposta de revisão de tese será admitida e julgada procedente. Pelo exposto, indefiro o pedido de suspensão. Publique-se. Após, inclua-se em pauta para julgamento do feito.

Nº do processo: 0008202-39.2022.8.03.0000
RECLAMAÇÃO(RECL) CÍVEL

Reclamante: BANCO BMG S.A
Advogado(a): ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO - 23255PE
Reclamado: TURMA RECURSAL

Litisconsorte passivo: LINDALVA DE NAZARE GALIZA PALHETA

Relator: Desembargador JAYME FERREIRA

DECISÃO: Como já decidi em mais de uma oportunidade, é incabível a citação da parte na pessoa de advogado constituído em outros autos. Diante do exposto, DEFIRO PARCIALMENTE o pedido contido na petição encartada no movimento de ordem 110, determinando a citação de LINDALVA DE NAZARE GALIZA PALHETA no endereço informado, qual seja:- Avenida Equatorial, nº1636, Bairro Jardim Marco Zero, Macapá-AP, CEP 68.903-361. Cite-se. Intime-se. Cumpra-se

Nº do processo: 0006497-68.2020.8.03.0002
Origem: 2ª VARA CÍVEL DE SANTANA

AGRAVO INTERNO (PLENO) Tipo: CÍVEL
Agravante: A. DOS S. DA J. DO E. DO A. A.
Advogado(a): RENAN REGO RIBEIRO - 3796AP
Agravado: G. W. V. E A. L.

Advogado(a): DOUGLAS LUZZATTO - 1771AP

Relator: Desembargador CARLOS TORK

DECISÃO: Trata-se de Agravo Interno (mov. 282) de competência do Tribunal Pleno, ex vi art. 325, inciso I, alínea a, do Regimento Interno, c/c Portaria nº 30851/2011-GP. Assim, proceda-se à regularização com a necessária redistribuição para julgamento pelo Tribunal Pleno. Intime-se a parte agravada para apresentar contrarrazões ao Agravo Interno, ex vi do disposto no art. 1.021, §2º do CPC. Publique-se. Compra-se.

Nº do processo: 0005077-97.2021.8.03.0000
MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL

Impetrante: GEORGE ARNAUD TORK FAÇANHA
Advogado(a): GEORGE ARNAUD TORK FAÇANHA - 2708AP
Autoridade Coatora: PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAPÁ
Litisconsorte passivo: ESTADO DO AMAPÁ
Procurador(a) de Estado: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO AMAPA - 00394577000125
Relator: Desembargador GILBERTO PINHEIRO

Rotinas processuais: Nos termos da Ordem de Serviço n. 001/2014-GVP: Intime-se GEORGE ARNAUD TORK FAÇANHA para, no prazo legal, apresentar CONTRARRAZÕES AO AGRAVO NO RECURSO ESPECIAL interposto pelo MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ (movimento de ordem eletrônica n. 207).

SECÇÃO ÚNICA

Nº do processo: 0004289-15.2023.8.03.0000
HABEAS CORPUS CRIMINAL

Impetrante: RIZONILSON DE FREITAS BARROS
Advogado(a): RIZONILSON DE FREITAS BARROS - 3567AP
Autoridade Coatora: JUIZ DA 1ª VARA DO LARANJAL DO JARI/AP
Paciente: FRANCISCO ALVES BRILHANTE FILHO
Relator: Desembargador MÁRIO MAZUREK

DECISÃO: Cuida-se de Habeas Corpus impetrado pelo advogado RIZONILSON DE FREITAS BARROS, informando que o Paciente FRANCISCO ALVES BRILHANTE FILHO, encontra-se preso preventivamente, acusado da prática do crime de homicídio (art. 121, §2º, incisos, I, II e IV, c/c art. 61, II, alíneas a, c e f, e art. 29, todos do Código Penal), por ato praticado pelo Juízo da 1ª Vara Criminal da Comarca de Laranjal do Jari/AP, magistrado Davi Schwab Kohls, que manteve a prisão preventiva, conforme decisão contida no Pedido de Liberdade Provisória nº 0001043-84.2023.8.03.0008. Sustenta, em síntese, não foi preso em flagrante, e que também não foi preso em qualquer outro momento em razão do fato apurado na denúncia referente aos autos nº 0000363-95.2006.8.03.0008, logo, não pode ser considerado foragido e, sim, apenas revel. Afirma que o Paciente sempre laborou na colheita de castanha do Pará, na região do Parú. Alega que com as investigações já encerradas, não existe a suposta necessidade de garantia da ordem pública e que os demais requisitos da preventiva também não estão presentes. Aduz que os indícios colhidos na investigação não são suficientes para determinar a custódia cautelar. Por isso, pede liminarmente, a liberdade do paciente, para responder o PROCESSO EM LIBERDADE; b) Alternativamente, seja aplicada medida cautelar diversa da prisão prevista no art. 319 do Código de Processo Penal. É o relatório. Decido. Consta no Inquérito Policial nº 121/97 - DPLJ que SEBASTIÃO LOBO, vulgo SABIÁ, [...] FRANCISCO

ALVES MaCHADO BRILHANTE FILHO, vulgo CHICO VELHO, [...] e, EDVAN DA SILVA SANTOS, [...] - o primeiro e terceiro, presos e recolhidos ao Complexo Penitenciário, que no dia 26 de dezembro de 1997, por volta das 20:00 h., no local denominado Rua da Usina, bairro das Malvinas, nesta cidade, eis que — em comunhão de ações e designios previamente acordados - o terceiro denunciado após ter sido contratado pelo primeiro e segundo - fazendo uso de uma arma tipo revólver, cal.38, e, utilizando-se de dissimulação para atrair a vítima ARTUR GREGÓRIO CASTRO COSTA, houve por promover contra essa, 2(dois) disparos à queima-roupa, atingindo-na à altura da cabeça, mais precisamente, na região nugal e esquerda, levando-a a óbito em face da intra-craniana, conforme atestam o apresentação e apreensão e laudo necroscópico, acostados às fls. 5 respectivamente. [...]A autoria delituosa é inegável ante à farta prova coligida ao bojo dos autos. A materialidade, ao seu turno, encontra-se perfeitamente estampada pelo auto de apresentação e apreensão do projétil e laudo de exame necroscópico de fls.5 e 15, respectivamente[...] Neste contexto, não há dúvida sobre a prova da materialidade delitiva, assim como sobre a presença de indícios da autoria.Na decisão que manteve a prisão preventiva, fundamentou o Juiz:Inicialmente destaco que embora o custodiado possua residência fixa, condições subjetivas favoráveis, por si sós, não obstatam a segregação cautelar, quando presentes os requisitos legais para a decretação da prisão preventiva.Saliento também que o réu se encontra foragido desde 1998, manifestando-se nos autos apenas agora, após 25 anos da decretação da prisão, restando demonstrado, com o transcurso de tal período, que continuam presentes os requisitos do risco à ordem pública ou à ordem econômica, da conveniência da instrução ou, ainda, da necessidade de assegurar a aplicação da lei penal (STF, HC 192519 AgR-segundo, Relator (a): Min. Rosa Weber, 1a Turma, j. 15/12/2020, p. 10/02/2021).Ressalto ainda que o requerente foi denunciado por, em tese, ter praticado o crime de homicídio (art. 121, §2º, incisos, I, II e IV, c/c art. 61, II, alíneas a, c e f, e art. 29, todos do Código Penal), tratando-se de suposto crime contra a vida, hediondo, cujos indícios até então coletados apontam como sendo o réu o autor; bem como que a pena ultrapassa os 4 anos e pune-se com reclusão.No mais, o delito, como apontado, ostenta pena que, abstratamente, a teor do art. 313, I, do Código de Processo Penal, admite a decretação da custódia cautelar.Assim, em tom de conclusão, reputo que as circunstâncias iniciais continuam as mesmas e por isso a manutenção da prisão como garantia da ordem pública ainda é medida necessária.Diante do exposto, INDEFIRO o pedido de liberdade provisória. Intimem-se. Após, arquivem-se os autos desta rotina, considerando que já há em trâmite ação penal nº 0000363-95.2006.8.03.0008 relacionada ao presente feito. grifei Pois bem, diversamente do alegado na inicial, tem-se devidamente justificada a presença dos pressupostos da medida extrema. A referida motivação torna irrelevante as circunstâncias pessoais favoráveis dos pacientes.Ao contrário do que tenta demonstrar, o Paciente estava foragido há mais de 20 anos e a contemporaneidade diz respeito aos motivos ensejadores da prisão preventiva e não ao momento da prática supostamente criminosa em si, ou seja, é desimportante que o fato ilícito tenha sido praticado há lapso temporal longínquo, ou que o inquérito já esteja encerrado.No presente, faz-se necessária a manutenção da prisão para a garantia da ordem pública, por conveniência da instrução criminal ou para assegurar a aplicação da lei penal, com bem fundamentado pelo Juízo dito coator. Ante o exposto, constato que a segregação cautelar deve ser mantida, pelo menos neste momento processual, vez que presentes os pressupostos autorizadores, não se mostrando suficientes outras medidas diversas da prisão.Assim, indefiro o pedido de Tutela Liminar e determino a abertura de vista à Procuradoria de Justiça, pelo prazo regimental.Sem prejuízo, determino que seja solicitado informação ao Juízo dito coator, uma vez que a Ação Penal (nº 0000363-95.2006.8.03.0008) ainda está suspensa e o processo é híbrido. Intimem-se.

Nº do processo: 0005045-24.2023.8.03.0000
HABEAS CORPUS CRIMINAL

Impetrante: H. B. S.

Advogado(a): HUGO BARROSO SILVA - 3646AP

Autoridade Coatora: J. DE D. DA 1. V. DO T. DO J. DA C. DE M.

Paciente: A. O. S.

Advogado(a): HUGO BARROSO SILVA - 3646AP

Relator: Desembargador JOAO LAGES

DECISÃO: O advogado HUGO BARROSO SILVA (OAB/AP 3646), impetrou, no plantão judiciário, Habeas Corpus com pedido liminar em favor de ANDERSON OLIVEIRA SANTOS, recolhido em 09/04/2022, por força de mandado de prisão preventiva expedido nos autos do Processo n. 0014697-96.2022.8.03.0001 – Vara do Tribunal do Júri de Macapá.Alega que o paciente teve seu pedido de liberdade provisória negado (0046674-09.2022.8.03.0001), mesmo com o parecer favorável do Ministério Público (parecer em anexo); que o paciente se encontra preso há mais de 01 ano e 2 meses e ainda não foi ouvido; que após mais de quatro audiências infrutíferas, o Ministério Público continua insistindo na oitiva de duas testemunhas que nunca aparecem, causando assim excesso de prazo; que na audiência realizada nesta data, 21/06/2023, o juízo deveria decidir sobre a liberdade provisória do paciente e novamente não o fez; que o paciente vem sofrendo mais de um ano com fortes dores devido a lesão do projétil de arma de fogo; e que o paciente nunca teve um atendimento de médico.Por fim, após longo arrazoado, pugna pela concessão de liminar em plantão judiciário, para que a prisão preventiva imposta ao paciente seja substituída pela prisão domiciliar; e, no mérito, a sua confirmação.É o que importa relatar.Pois bem.Conforme Resolução nº 71/2009-CNJ, o plantão judiciário se destina a examinar APENAS medidas de caráter urgente, ou seja, franquear o acesso ao Poder Judiciário de forma ininterrupta para salvaguardar o direito daquele que se vê na iminência de sofrer grave prejuízo em decorrência de situações que reclamam provimento jurisdicional imediato e que não podem aguardar o expediente forense seguinte para ser apreciado pelo Juízo naturalmente competente, sob o fundado receio de perda da sua utilidade ou de lesão irreparável ao paciente, o que não se verifica no presente caso.Deveras, a prisão em questão ocorreu em 09/04/2022, ou seja, o paciente está preso há mais de um ano. Assim, em que pese a alegação do impetrante de que o Juízo da Vara do Tribunal do Júri deveria ter decidido sobre o pedido de revogação da prisão preventiva na audiência realizada nesta data, não evidencio perigo de dano grave que não possa o pedido liminar aguardar pela decisão do e. Desembargador natural da causa, em horário normal de expediente forense; ainda mais considerando que amanhã é dia útil no TJAP.Com esses fundamentos, convencido da absoluta inviabilidade de apreciação

de qualquer um dos pedidos veiculados no HC em tela em sede de jurisdição extraordinária (Plantão Judiciário), DETERMINO:1- Encaminhem-se os autos ao Relator sorteado por ocasião da distribuição ordinária, para ulteriores deliberações a respeito do alegado no Writ.2- Intime-se. Publique-se.

Nº do processo: 0003725-70.2022.8.03.0000

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Tipo: CÍVEL

Embargante: NELSON WILIANS & ADVOGADOS ASSOCIADOS

Advogado(a): NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - 1551AAP

Embargado: A. R. FILHO & CIA LTDA

Advogado(a): LARISSA CHAVES TORK DE OLIVEIRA - 2167AP

Relator: Desembargador ADÃO CARVALHO

DESPACHO: Considerando que o objeto do agravo interno já foi decidido (ordem eletrônica n. 57), intime-se a parte autora para querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar réplica à contestação e documentos de ordens eletrônicas nº 36/39).

Nº do processo: 0003605-90.2023.8.03.0000

HABEAS CORPUS CRIMINAL

Impetrante: L. DE J. S.

Advogado(a): LEANDRO DE JESUS SOUSA - 3756AP

Autoridade Coatora: J. DA V. DA C. DE V. DO J.

Paciente: C. E. N. DE S. B.

Relator: Desembargador GILBERTO PINHEIRO

Acórdão: PROCESSO PENAL - HABEAS CORPUS - HOMICÍDIO TENTADO - ANÁLISE DE PROVA - INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA - DECISÃO - FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA - GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA - CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO DEMONSTRADO. 1) A via escoeita do habeas corpus não se destina a análise de provas, na medida em que tal exame, inclusive no que diz respeito à configuração da legítima defesa, deve ser realizado durante a instrução processual em curso. Por meio dele afere-se somente se há ou não constrangimento ilegal, decorrente da prisão. 2) Elencando o juiz de forma fundamentada as razões pelas quais é necessária a manutenção da custódia preventiva do paciente, nomeadamente em razão de se buscar garantir a ordem pública, não há que se falar nulidade do ato judicial. 3) Ordem denegada.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, a SECÇÃO ÚNICA do Egrégio TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAPÁ, em Sessão Virtual realizada no período entre 14/06/2023 a 15/06/2023, por unanimidade conheceu e, denegou a ordem, nos termos do voto proferido pelo Relator. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Senhores Desembargadores GILBERTO PINHEIRO (Relator), AGOSTINO SILVÉRIO, CARLOS TORK, ROMMEL ARAÚJO e MÁRIO MAZUREK (Vogais).

Nº do processo: 0004289-15.2023.8.03.0000

HABEAS CORPUS CRIMINAL

Impetrante: RIZONILSON DE FREITAS BARROS

Advogado(a): RIZONILSON DE FREITAS BARROS - 3567AP

Autoridade Coatora: JUIZ DA 1ª VARA DO LARANJAL DO JARI/AP

Paciente: FRANCISCO ALVES BRILHANTE FILHO

Relator: Desembargador MÁRIO MAZUREK

DECISÃO: Trata-se de pedido de reconsideração da decisão que indeferiu o pedido liminar. Alega o impetrante RIZONILSON DE FREITAS BARROS que, diferente do que restou consignado no relatório da decisão que indeferiu a liminar, o Paciente FRANCISCO ALVES BRILHANTE FILHO não se encontra preso, mas teve a decretação de sua prisão mantida, conforme decisão contida no Pedido de Liberdade Provisória nº 0001043-84.2023.8.03.0008. Antes de analisar o pedido de reconsideração, cumpra-se a parte final da decisão de #23, solicitando informação ao Juízo dito coator, referente à Ação Penal (nº 0000363-95.2006.8.03.0008), uma vez que ainda está suspensa e o processo é híbrido, bem assim do pedido de Liberdade Provisória nº 0001043-84.2023.8.03.0008. Prazo de 48 horas. Após, conclusos para análise do pedido de reconsideração. Intime-se.

Nº do processo: 0008293-32.2022.8.03.0000

AGRAVO REGIMENTAL Tipo: CRIMINAL

Agravante: L. J. R. DE L. R.

Advogado(a): WARWICK WEMMERSON PONTES COSTA - 2324AP

Agravado: M. P. DO E. DO A.

Relator: Desembargador MÁRIO MAZUREK

Acórdão: DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. REVISÃO CRIMINAL CONJUNTA. NÃO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS. CONEXÃO OBJETIVA OU INSTRUMENTAL. REGIMENTO INTERNO TJAP. NÃO PROVIMENTO. 1) O artigo 266, §3º, do Regime Interno deste Tribunal veda a revisão conjunta de diversos feitos, ressalvadas as hipóteses de conexão objetiva ou instrumental; 2) De acordo com o artigo 76 do CPP, a conexão objetiva

ocorre quando um crime é praticado para facilitar ou ocultar outros. De outro modo, a conexão instrumental está relacionada à prova de um delito que influi na prova de outro ou quando a existência de um crime depende da existência prévia de outro; 3) É importante que a dosimetria penal seja realizada de forma individualizada, não podendo ser implementada conjuntamente, conforme disposto no §3º do artigo 266 do Regimento Interno deste Tribunal de Justiça; 4) Recurso conhecido e não provido.

Vistos e relatados os autos, o processo foi julgado na 264ª Sessão Virtual, realizada no período entre 19/05/2023 a 25/05/2023, quando foi proferida a seguinte decisão: A Secção Única do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Amapá por unanimidade conheceu e negou provimento ao Agravo Regimental, nos termos do voto proferido pelo Relator. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Senhores: Desembargador MÁRIO MAZUREK (Relator), Desembargador GILBERTO PINHEIRO (Vogal), Desembargador CARMO ANTÔNIO (Vogal), Desembargador AGOSTINO SILVÉRIO (Vogal), Desembargador CARLOS TORK (Vogal) e Desembargador JOÃO LAGES (Vogal). Macapá-AP, 264ª Sessão Virtual de 19/05/2023 a 25/05/2023.

Nº do processo: 0005732-35.2022.8.03.0000

HABEAS CORPUS CRIMINAL

Impetrante: P. R. G. L.

Advogado(a): SERGIO AFONSO BARRETO GUERREIRO - 995AAP

Autoridade Coatora: J. DE D. DA 1. V. C. DA C. DE M.

Paciente: S. L. H.

Advogado(a): CONSTANTINO AUGUSTO TORK BRAHUNA JUNIOR - 1051AP

Relator: Desembargador GILBERTO PINHEIRO

DECISÃO: Cuidam os autos de Habeas Corpus cuja ordem foi parcialmente concedida pela Secção Única desta Corte. O acórdão foi desafiado por Recursos Especial e Extraordinário, não admitidos por esta Vice-Presidência, o que ensejou a interposição dos respectivos agravos ao STJ e ao STF. O recorrido/paciente, S. L. H., por sua vez, atravessou petição (mov. 248), destacando que foi solicitado junto à respectiva vara criminal um pedido de autorização de viagem nacional do requerente, em razão da condição de não se afastar do estado do Amapá por mais de 07 (sete) dias sem prévia autorização judicial, e que o Parquet se manifestou favorável. Acrescentou que o Juízo de Origem decidiu no sentido de que o pleito deveria ser analisado por esta Corte, uma vez que foi imposta medida cautela de proibição de se ausentar da Comarca nos autos deste Habeas Corpus. Por fim, requereu a deferimento de autorização para viagem por mais de 07 (sete) dias. Juntou decisão do Juízo de origem, assim como a quota Ministerial, na qual restou consignado o período da viagem: 07/06/2023 a 24/06/2023, com o propósito de férias. Intimado a se manifestar nesta instância, a Procuradoria Geral de Justiça (mov. 262) destacou que em razão de o período apresentado no requerimento já ter transcorrido em quase sua totalidade, assim como pela ausência de informação quanto a remarcação da viagem, há necessidade de se intimação do requerente para que se manifeste se ainda persiste a pretensão formulada. No mais, também destacou a necessidade de solicitar informações às companhias aéreas em atividade no Estado do Amapá (Gol, Azul e Latam), com a finalidade de certificar que o paciente não se ausentou da comarca, descumprindo medidas cautelares impostas. É o breve relato. Decido. Com razão o Ministério Público, uma vez que período indicado para viagem já se exauriu quase em sua totalidade, além do que é imperioso se garantir a aplicação da lei e do processo penal. Ante o exposto, defiro a quota Ministerial para determinar: a) a intimação do requerente para que manifeste, no prazo de 05 (cinco) dias, se ainda há interesse na autorização da viagem; b) a expedição de ofício às companhias aéreas em atividade nesta Comarca, para que informe, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, se no mês junho do corrente ano há registros de viagens realizadas pelo requerente. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Nº do processo: 0005033-10.2023.8.03.0000

HABEAS CORPUS CRIMINAL

Impetrante: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO AMAPÁ - DPE-AP

Defensor(a): PRISCILA AGNES MAFFIA LOPES

Autoridade Coatora: TRIBUNAL DO JURI DE MACAPÁ

Paciente: RODICLEI SOUZA GAMA

Relator: Desembargador GILBERTO PINHEIRO

DECISÃO: Cuida-se de Habeas Corpus com pedido liminar impetrado pela Defensoria Pública do Estado em favor do paciente R.S.G., por ato que sustenta ilegal e praticado pelo Juízo da Vara do Tribunal do Júri da Comarca de Macapá, por ato que sustenta ilegal e diz praticado nos autos de 0011364-05.2023.8.03.0001. Narra que o paciente foi denunciado pela suposta prática do crime previsto nos artigos 121, §2, II e VI, c/c §2º-A, I e II c/c art. 14, II (feminicídio na modalidade tentada), nos moldes da lei 11.340/2006, por supostamente atentado contra a vida de sua companheira MARIA BENEDITA CUNHA VALENTE. O paciente encontra-se preso desde 13/02/2023, nos autos referentes à comunicação de prisão em flagrante 0005253-05.2023.8.03.0001 a prisão foi convertida em preventiva, pelo que indica a existência de excesso de prazo. Discorre que o paciente é primário, tem bons antecedentes, residência fixa, ocupação lícita e emprego regular. Aponta que, ao ser ouvido, disse que houve apenas um desentendimento com a vítima, negou que portava arma branca e que tenha ameaçado matar a vítima. Tanto que era o réu quem estava muito lesionado, e precisou de atendimento de ambulância. Relata que mesmo em caso de condenação, como as lesões corporais na vítima foram leves, a pena será inferior a 04 anos, em regime inicial aberto. Diz que a decisão que o mantém preso não foi devidamente fundamentada, bem como ausentes fatos novos a justificar a prisão. Defendo a possibilidade de imposição de cautelares diversas da prisão. Ao final requer: a) A concessão da liminar do presente habeas corpus, em razão de constrangimento ilegal no excesso de prazo,

com conseqüente expedição do alvará de soltura;b) A oitiva da Douta Procuradoria de Justiça na condição de custos legis, para que apresente parecer;c) A requisição de informações à autoridade coatora;d) No mérito, considerando: a) a ausência de fundamentação da decisão que decretou a prisão e b) o flagrante excesso de prazo da prisão provisória, sem qualquer ato imputável à defesa ou qualquer justificativa, c) a ausência de fatos novos e contemporâneos, a revogação da prisão preventiva do paciente;e) Subsidiariamente, que seja concedida a liberdade provisória com medidas cautelares diversas da prisão.f) Subsidiariamente, que seja concedida a liberdade provisória com medidas cautelares diversas da prisão.g) A intimação da Defensora Pública signatária da data da sessão de julgamento do habeas corpus, sob pena de nulidade.É o relatório. DECIDO em Substituição Regimental do Desembargador Gilberto Pinheiro, e de seus substitutos por ordem de antiguidade, vez que certificado no movimento #03 que o desembargador Carmo encontra-se de férias, e o Desembargador Agostino em viagem institucional.O habeas corpus tem previsão no art. 5º, LXVIII, da CF/1988, cuja ordem deve ser concedida sempre que alguém sofrer ou se achar ameaçado de sofrer violência ou coação em sua liberdade de locomoção, por ilegalidade ou abuso de poder.O paciente foi preso em flagrante, cuja decisão foi proferida nos autos 0005253-05.2023.8.03.0001. Leia-se.DECISÃO:A autoridade policial do DELEGACIA DE CRIMES CONTRA A MULHER comunicou a prisão em flagrante de RODICLEI SOUZA GAMA, suspeito da prática de FEMINICÍDIO, em sua modalidade tentada, a teor do art. 121, §2º, VI, c/c art.14, II, do CP.Em suma, consta dos autos que na manhã do dia 12/02/2023, por volta das 08h, o Ciodes foi acionado para atender uma ocorrência de tentativa de homicídio em uma padaria na Av. Acelino de Leão, no bairro do Trem, local onde a vítima que é companheira do acusado estava sendo agredida fisicamente por ele com socos e sendo ameaçada de morte com uma faca. No local, segundo relato dos policiais, o acusado estava com sintomas de embriaguez e muito agressivo, ele resistiu a prisão e lesionou alguns dos policiais. A vítima relatou que convive com o acusado há 04 anos, com ele possui um filho de 03 (três) anos, e que a relação é bastante conflituosa porque o seu companheiro não aceita os filhos dela de outro relacionamento. Afirmou que o fato ocorreu no seu local de trabalho e que deseja a concessão de medidas protetivas de urgência.O laudo de lesão corporal na vítima atestou lesão corporal leve.O acusado não tem antecedentes criminais, porém há registro de medidas protetivas concedidas em 08/09/2020 nos autos nº 0029096-04.2020.8.03.0001 em favor da mesma vítima, o processo foi extinto após a não localização da vítima.Pois bem. O preso foi encontrado pela autoridade policial na situação fática narrada no APF, uma das hipóteses de flagrante previstas nos arts. 302 e 303 do Código de Processo Penal.Dito isso, pode-se afirmar que o auto de prisão sob análise foi lavrado com observância às regras processuais pertinentes contendo as oitivas necessárias, interrogatório do preso, nota de culpa, comunicações à família, Ministério Público e ao Defensor, tendo sido encaminhado à este Juízo dentro do prazo de 24 horas, previsto no art. 306, §1º, do CPP e Laudo de Exame de Corpo de Delito.Com efeito, pelo que se observa, não há ilegalidade na prisão e a lavratura do auto observou as formalidades previstas na legislação processual, não havendo qualquer invalidade. Portanto, diante do regular cumprimento das formalidades legais do flagrante, HOMOLOGO o auto de prisão em flagrante realizado.Nos termos do artigo 310 do CPP, cabe-me, neste momento, decidir, ainda, sobre a conversão ou não da prisão em flagrante em prisão preventiva, e a concessão ou não de liberdade provisória ao flagranteado e, neste particular, adiantando, a medida extrema será necessária.Os pressupostos para a decretação da preventiva estão preenchidos. Há prova da materialidade, mormente diante do exame de corpo de delito e dos depoimentos colhidos em sede policial. Os indícios de autoria, na mesma toada, são suficientes, conforme se avulta das declarações da vítima e dos depoimentos dos policiais, os quais denotaram a agressividade do suspeito ao ser abordado pela polícia.Há a presença, portanto, do *fumus delicti*.O fundamento da prisão preventiva consubstancia-se na gravidade em concreto da conduta do suspeito e na necessidade de se garantir a integridade de Maria Benedita, cuja vida fora ameaçada pelo suspeito. No mais, a periculosidade do flagranteado mostrou-se exacerbada, notadamente diante de sua agressividade extrema, posto que agrediu, além da vítima, os próprios policiais responsáveis por sua prisão. A liberdade do investigado, portanto, põe em xeque a ordem pública.Neste trilhar, parece-me inviável a aplicação de medidas cautelares diversas da prisão, pois a periculosidade de Rodiclei indica que a ordem pública não estaria acautelada com sua soltura. Por certo, evidenciada a necessidade de resguardar a ordem pública, notadamente em razão do risco concreto de o suspeito executar o que prometeu, permite-se concluir pela insuficiência das medidas cautelares do art. 319 do CPP.Sobre o tema:(...)Não olvido que o *animus necandi* no tocante, especificamente, às agressões, é ponto que não restou cabalmente evidenciado, e nem poderia ser, eis que, nesta análise sumária, avalia-se a necessidade de conversão da prisão sob um prisma global, em que se está inserida a grave ameaça de morte à ofendida. Desta forma, malgrado a análise pormenorizada do ânimo do agente caiba, de fato, ao juízo da causa, neste momento, a segregação do réu é medida cabível e necessária à ordem pública.No mais, o delito de homicídio qualificado, em sua forma tentada, como apontado, ostenta penas que, abstratamente, a teor do art. 313, I, do CPP, admitem a decretação da custódia cautelar. Neste sentido, a propósito, segue entendimento de nossa Egrégia Corte em recente julgado:(...) (HABEAS CORPUS. Processo Nº 0004244-45.2022.8.03.0000, Relator Desembargador CARLOS TORK, SEÇÃO ÚNICA, julgado em 25 de Agosto de 2022).Ante o exposto, HOMOLOGO o presente auto de prisão em flagrante e CONVERTO A PRISÃO EM FLAGRANTE EM PRISÃO PREVENTIVA DE RODICLEI SOUZA GAMA, o que faço com arrimo nos artigos. 312, caput e §1º, e 313, I, todos do CPP.Expeça-se mandado de prisão.Comunique-se à autoridade policial para que o indiciado possa ser recolhido ao Instituto de Administração penitenciária - IAPEN.Proceda-se a informação e os demais atos de comunicação e inserção de dados no sistema do CNJ e BNMP 2.0, conforme orientações dispostas na Resolução nº 1285/19-TJAP de 08/02/19.Dê-se ciência ao Ministério Público e à Defesa.Encaminhe-se à Vara Preventiva.De logo, anoto que o Habeas corpus não se presta para incursão quanto ao mérito, este será reservado ao processo criminal no qual a defesa poderá apresentar a versão dos réus e as provas necessárias para embasá-la.Do exame da decisão que determinou a preventiva do paciente observo que consta de indícios de materialidade e autoria, indicações quanto ao caso concreto. Mormente porque os fatos ocorreram no trabalho da ré, com excessiva agressividade por parte do réu, o qual além de lesionar a vítima, em tese, também teria lesionado policiais que efetuaram a prisão preventiva.Somando-se, embora seja primário o paciente já teve deferida contra si uma medida protetiva em favor da vítima no ano de 2020 – processo 0029096-04.2020.8.03.0001. Indicando assim a periculosidade do paciente, ao menos em um exame perfunctório, próprio das liminares.No mais, eventuais condições pessoais favoráveis não justificam a concessão da liberdade quando demonstrada a necessidade da prisão.Ao exposto,

indefiro o pedido liminar. Requistem-se informações da autoridade coatora, a serem prestadas no prazo de 03 (três) dias. Intime-se. Cumpra-se.

CÂMARA ÚNICA

Nº do processo: 0041939-30.2022.8.03.0001
Origem: 4ª VARA CRIMINAL DE MACAPÁ

APELAÇÃO Tipo: CRIMINAL

Apelante: J. N. DO N.

Defensor(a): JEFFERSON ALVES TEODOSIO

Apelado: J. DA Q. V. C. DE M.

Relator: Desembargador JOAO LAGES

DECISÃO: Trata-se de recurso de APELAÇÃO CRIMINAL interposto por JAMES NETO DO NASCIMENTO contra sentença proferida pelo Juízo da 4ª Vara Criminal da Comarca de Macapá que indeferiu a restituição de bem apreendido. Em razão da inércia do Advogado particular em ofertar as razões recursais, houve a determinação de intimação do réu pessoalmente para que constituísse novo advogado. No entanto, o Réu não foi encontrado (mov. 72). Diante disso, determinei a intimação da Defensoria Pública para que assumisse a causa, no entanto, esta pugnou pela intimação por edital previamente à sua constituição, sob pena de nulidade (mov. 86). É o relatório. Decido. Adianto ser o caso de acolher a manifestação da Defensoria Pública, uma vez que a necessidade de prévia intimação do réu, inclusive por edital, para que constitua advogado/defensor de sua confiança encontra guarida em consolidada jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, a saber: PROCESSO PENAL. RECURSO EM HABEAS CORPUS. ASSOCIAÇÃO E TRÁFICO ILÍCITO DE ENTORPECENTES, CORRUPÇÃO DE MENORES E POSSE IRREGULAR DE ARMA DE FOGO. INÉRCIA DO ADVOGADO CONSTITUÍDO. AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO DO RÉU PARA CONSTITUIR DEFENSOR PARTICULAR. NOMEAÇÃO DIRETA DA DEFENSORIA PÚBLICA. NULIDADE. CONSTRANGIMENTO ILEGAL. RECURSO PROVIDO. (...) 2. A jurisprudência desta Corte Superior é pacífica que, no caso de inércia do advogado constituído, deve ser o acusado intimado para constituir novo advogado para a prática do ato, inclusive por edital, caso não seja localizado e, somente caso não o faça, deve ser nomeado advogado dativo, sob pena de, em assim não se procedendo, haver nulidade absoluta (REsp 1512879/MA, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, julgado em 20/09/2016, DJe 06/10/2016). De modo contrário, permanecendo inerte o acusado, proceder-se-á à nomeação da Defensoria Pública. (...) 4. Recurso provido para declarar a nulidade a partir da defesa prévia, devendo ser intimado o paciente para indicação de defensor de sua escolha. (RHC n. 101.833/CE, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 23/4/2019, DJe de 30/4/2019.) Assim, para evitar eventual alegação de nulidade e considerando o teor da Certidão de ordem nº 72, determino a intimação por edital do réu JAMES NETO DO NASCIMENTO para, no prazo de 15 dias, constituir novo advogado a fim de que possa apresentar as razões recursais, cientificando-lhe, desde já, que, caso assim não o faça, os autos serão encaminhados à Defensoria Pública. Transcorrido o prazo legal sem manifestação, abra-se vista à Defensoria Pública para apresentar as razões. Em seguida, intime-se o Ministério Público de 1º grau para contrarrazões e, por fim, remetam-se os autos à Doutra Procuradoria.

Nº do processo: 0002129-17.2023.8.03.0000
AGRAVO DE INSTRUMENTO CÍVEL

Agravante: BANCO ITAUCARD S.A.

Advogado(a): ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO - 4035AAP

Agravado: DANE ALEXANDRE SILVA DA COSTA

Advogado(a): ALANA LOANE SENA TELES - 2985AP

Relator: Desembargador CARLOS TORK

Acórdão: PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. BUSCA E APREENSÃO. REVOGAÇÃO DA LIMINAR ANTERIORMENTE CONCEDIDA. POSSIBILIDADE. MULTA. NÃO INCIDÊNCIA. NÃO PROVIMENTO. 1) Na decisão agravada, o juízo determinou a devolução do veículo com a imposição de multa, tendo em vista o pagamento das parcelas vencidas. 2) Na hipótese, não haverá a incidência da multa, pois a devolução do veículo ocorreu dentro do prazo, pois as 72h contariam da ciência da decisão e a restituição ocorreu no mesmo dia em que a decisão foi proferida, antes mesmo da intimação eletrônica se concretizar. 3) A busca e apreensão foi ajuizada quando a parcela em atraso já estava paga. Ou seja, se houve o pagamento da parcela em atraso antes mesmo do ajuizamento da ação de busca e apreensão, desarrazoado anuir com o argumento do banco agravante no sentido de que não houve o pagamento da integralidade da dívida quando o mora sequer estava caracterizada quando do ajuizamento do ação. 4) Agravo de instrumento não provido. Vistos e relatados os autos, a CÂMARA ÚNICA DO EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAPÁ, na 151ª Sessão Virtual, realizada no período entre 26/05/2023 a 01/06/2023, por unanimidade, conheceu e decidiu: NÃO PROVIDO, nos termos do voto proferido pelo Relator. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Senhores Desembargadores: CARLOS TORK (Relator), JOÃO LAGES (1 Vogal) e ROMMEL ARAÚJO (2 Vogal). Macapá (AP), 01 de junho de 2023.

Nº do processo: 0002049-53.2023.8.03.0000
AGRAVO DE INSTRUMENTO CÍVEL

Agravante: BANCO BRADESCO S/A AGÊNCIA OIAPOQUE

Advogado(a): ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO - 23255PE

Agravado: INES IRACEMA DOS SANTOS

Defensor(a): GUILHERME FRANCISCO SOUZA AMARAL

Relator: Desembargador CARLOS TORK

Acórdão: PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EMPRÉSTIMO BANCÁRIO. DESCONTOS. VALOR DA MULTA. 1) Presente os requisitos para a antecipação da tutela, a decisão agravada deve ser mantida. 2) Visa repelir qualquer descumprimento de decisão judicial, em especial, no caso, a qual se trata de pessoa idosa, conforme o caso concreto. 3) Acerca do valor da multa diária, em que pese esta visar repelir o descumprimento de decisão judicial, no caso dos autos apreendo que o valor de R\$2.000,00 (dois mil reais) de multa diária mostra-se excessivo e desproporcional. Ademais, não houve limite máximo, o que pode acarretar em enriquecimento sem causa. 4) Agravo parcialmente provido. Vistos e relatados os autos, a CÂMARA ÚNICA DO EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAPÁ, na 152ª Sessão Virtual, realizada no período entre 02/06/2023 a 12/06/2023, por unanimidade, conheceu e decidiu: PROVIDO PARCIALMENTE, nos termos do voto proferido pelo Relator. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Senhores Desembargadores: CARLOS TORK (Relator), JOÃO LAGES (1 Vogal) e ROMMEL ARAÚJO (2 Vogal). Macapá (AP), 12 de junho de 2023.

Nº do processo: 0001559-31.2023.8.03.0000

AGRAVO DE INSTRUMENTO CÍVEL

Agravante: MUNICÍPIO DE MACAPÁ

Procurador(a) do Município: ROGÉRIO SANTOS VILHENA - 70936951249

Agravado: A C FERREIRA EIRELI

Advogado(a): JOAO FABIO MACEDO DE MESCOUTO - 1190AP

Relator: Desembargador MÁRIO MAZUREK

DECISÃO MONOCRÁTICA/COLEGIADA/TERMINATIVA: O MUNICÍPIO DE MACAPÁ interpôs Agravo de Instrumento em face da decisão proferida pelo Juízo de Direito da 4ª Vara Cível e de Fazenda Pública da Comarca de Macapá, Magistrada Alaide Maria de Paula, que, nos autos do Mandado de Segurança impetrado por A C FERREIRA EIRELI (Processo nº 0004414-77.2023.8.03.0001), deferiu a tutela liminar, determinando a suspensão do Pregão Eletrônico nº 077/2022, Licitação nº 980059, Lote 01, até que fossem esclarecidas as irregularidades apontadas. Sustentou, em síntese, que o procedimento licitatório estava em consonância com a legislação em vigor e que não estariam presentes os requisitos autorizadores da liminar em sede mandamental. Por isso, enfatizando a possibilidade de sofrer grave prejuízo, pediu a atribuição de efeito suspensivo ao presente agravo e, ao final, a reforma do decisum combatido. O pedido de efeito suspensivo foi indeferido, nos termos da decisão de ordem 31. Em contrarrazões, a Agravada enfatizou o acerto da decisão impugnada e requereu o não provimento do recurso (# 42). Manifestando-se no feito, a Procuradoria-Geral de Justiça, em parecer da lavra da Procuradora Judith Gonçalves Teles, também concluiu pelo acerto da decisão recorrida e opinou pelo conhecimento e não provimento do agravo (# 58). Todavia, examinando o histórico do andamento processual eletrônico da demanda principal, constatei que o Juízo a quo julgou o mérito da ação mandamental (# 73), cuja sentença substituiu a decisão interlocutória impugnada no presente agravo de instrumento. E o mencionado desfecho do processo principal esvazia o objeto deste agravo, pois não há mais necessidade de se discutir sobre o acerto ou não do decisum agravado, o que, evidentemente, autoriza o julgamento de prejudicialidade do presente recurso. Ante o exposto, com fundamento no inciso III do artigo 932 do Código de Processo Civil, não conheço do agravo, determinando a cientificação da Procuradoria-Geral de Justiça e, decorrido o prazo legal, o arquivamento dos autos. Intimem-se.

Nº do processo: 0008478-69.2019.8.03.0002

Origem: 1ª VARA CÍVEL DE SANTANA

APELAÇÃO Tipo: CÍVEL

Apelante: BENEDITO CHARLES DOS SANTOS FLEXA, BRANDALEX BARRIGA DIAS

Advogado(a): PAULO ARAUJO DE OLIVEIRA FILHO - 2348AP

Apelado: ATIVOS SEGURADORA DE CRÉDITOS FINANCEIROS SA, BANCO DO BRASIL AGENCIA 3346-4

Advogado(a): MARCELO NEUMANN MOREIRAS PESSOA - 110501RJ, RAFAEL FURTADO AYRES - 17380DF

Relator: Desembargador ADÃO CARVALHO

Acórdão: CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. CONTRATO DE EMPRÉSTIMO BANCÁRIO. PESSOA JURÍDICA. INAPLICABILIDADE DO CDC. FIADORES. PESSOA FÍSICA. PRORROGAÇÃO AUTOMÁTICA DA FIANÇA. AUTONOMIA DA VONTADE. CLÁUSULA VÁLIDA. DANO MORAL. CADASTRO DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. INOCORRÊNCIA. APELO DESPROVIDO. 1) O STJ admitiu recentemente a validade da cláusula de prorrogação automática da fiança juntamente com a do contrato principal. 2) Não se aplicam as disposições do Código de Defesa do Consumidor às operações de mútuo bancário para obtenção de capital de giro, porque o valor concedido configura insumo para a pessoa jurídica, o que descaracteriza a atuação da empresa como destinatária final do produto ou serviço, na forma do artigo 2º do CDC. 3) Os apelantes, ao assinarem o contrato de abertura de crédito na condição de fiador, assumiram a responsabilidade pessoal pelo pagamento da dívida e à cláusula de prorrogação automática da fiança é válida, pois não há comprovação de vício de consentimento capaz de anulá-la. 4) O dano moral não se configurou, pois não restou demonstrado a inexistência ou nulidade da dívida inscrita no cadastro de inadimplentes. 5) Apelação desprovida.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, a Câmara Única do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Amapá, em julgamento na 1318ª Sessão Ordinária, realizada em 02/05/2023, por meio físico/vídeoconferência, por unanimidade, conheceu do apelo e, no mérito, em quórum ampliado, por maioria, negou-lhe provimento, vencido o Desembargador MÁRIO

MAZUREK que lhe dava provimento parcial, tudo nos termos dos votos proferidos. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Senhores: O Desembargador ADÃO CARVALHO (Relator), o Desembargador JAYME FERREIRA (1º Vogal), o Desembargador MÁRIO MAZUREK (2º Vogal), o Desembargador GILBERTO PINHEIRO (Presidente em exercício e 3º Vogal) e o Desembargador CARMO ANTÔNIO (4º Vogal). Macapá-AP, 02 de maio de 2023. Desembargador ADÃO CARVALHO Relator

Nº do processo: 0006311-48.2020.8.03.0001
APELAÇÃO CÍVEL
Origem: 4ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ

Apelante: MARUZAN RAMOS COSTA
Advogado(a): LUIZ FERNANDO RIBEIRO VIANA - 1481AP
Apelado: MAURICIO DALBOSCO
Advogado(a): EDUARDO BRASIL DANTAS - 2865AP
Relator: Desembargador MÁRIO MAZUREK
DESPACHO: Mantenha-se o processo suspenso por 30 (trinta) dias. Decorrido o prazo, venham-me os autos para relatório e voto.

Nº do processo: 0036117-94.2021.8.03.0001
Origem: 6ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Tipo: CÍVEL
Embargante: LUIS PAULO CARDOSO DA SILVA NOVAIS
Advogado(a): WILIANE DA SILVA FAVACHO - 1620AP
Embargado: ESTADO DO AMAPÁ
Procurador(a) de Estado: THIAGO LIMA ALBUQUERQUE - 87934795300
Relator: Desembargador MÁRIO MAZUREK
DESPACHO: Intime-se o Embargado para, no prazo de cinco (5) dias, apresentar manifestação aos Embargos de Declaração opostos no movimento 102, com fulcro no artigo 1.023, §2º, do CPC.

Nº do processo: 0003145-89.2017.8.03.0008
Origem: 1ª VARA DE LARANJAL DO JARI

APELAÇÃO Tipo: CÍVEL
Interessado: MUNICIPIO DE LARANJAL DO JARI
Advogado(a): KAIO DE ARAUJO FLEXA - 3257AP
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Tipo: CÍVEL
Embargante: MUNICIPIO DE LARANJAL DO JARI
Advogado(a): KAIO DE ARAUJO FLEXA - 3257AP
Embargado: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ, NAZILDA FERNANDES RODRIGUES, WALBER QUEIROGA DE SOUZA
Advogado(a): ALONSO MARINO PEREIRA JUNIOR - 2853AP, TAYNA CAROLINE DE SOUSA AMANAJAS - 3452AP
Relator: Desembargador JAYME FERREIRA
DESPACHO: Considerando a renúncia do advogado Alonso Marino Pereira Júnior aos poderes a ele outorgados, intime-se NAZILDA FERNANDES RODRIGUES pessoalmente, com base nas informações de MO#446, para, no prazo de 10 (dez) dias, habilitar novo advogado para lhe patrocinar no feito, com a imediata oferta de contrarrazões aos embargos de declaração de MO#324.

Nº do processo: 0004879-25.2019.8.03.0002
Origem: 2ª VARA CRIMINAL DE SANTANA

APELAÇÃO Tipo: CRIMINAL
Apelante: IVAN DE PAULA BARBOSA
Defensor(a): EDUARDO LORENA GOMES VAZ
Apelado: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ
Relator: Desembargador MÁRIO MAZUREK
DESPACHO: Intime-se o Apelante (# 161) para apresentar razões recursais, com fulcro no artigo 600, § 4º, do CPP.

Nº do processo: 0030559-44.2021.8.03.0001
Origem: 1ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ

APELAÇÃO Tipo: CÍVEL
Representante Legal: LUIS PINTO GEMAQUE JUNIOR
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Tipo: CÍVEL
Embargante: CIPASA MACAPÁ DESENVOLVIMENTO IMOBILIÁRIO LTDA, VLX EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS SPE LTDA

Advogado(a): PEDRO FRANCISCO RIBEIRO DE ABREU - 38113GO
Embargado: VERLANE CÉLIA AMORIM COSTA, WALDINELSON ADRIANE SARMENTO DOS SANTOS
Advogado(a): LUD BERNARDO MADEIRA BARROS ALCOFORADO - 3375AP
Relator: Desembargador MÁRIO MAZUREK
DESPACHO: Intime-se o Embargado para, no prazo de cinco (5) dias, apresentar manifestação aos Embargos de Declaração opostos no movimento 174, com fulcro no artigo 1.023, §2º, do CPC.

Nº do processo: 0004874-67.2023.8.03.0000
AGRAVO DE INSTRUMENTO CÍVEL

Agravante: BRADESCO SAUDE SA
Advogado(a): REINALDO LUIS TADEU RONDINA MANDALITI - 2373AAP
Agravado: JOSE CARLOS VERZOLA
Advogado(a): FABIO CARVALHO VERZOLA - 1270AP
Relator: Desembargador CARLOS TORK

DECISÃO: Trata-se de agravo de instrumento com pedido de concessão de efeito suspensivo, interposto por BRADESCO SAÚDE S/A em face da decisão proferida nos autos do cumprimento de sentença – processo n. 0031139-45.2019.8.03.0001 – em trâmite no Juízo de Direito da 2ª Vara Cível e de Fazenda Pública da comarca de Macapá, O agravante alega que foi determinado o pagamento do saldo remanescente apontado de R\$15.866,37, acrescido de multa de 10% sem a devida observância do montante à época (garantia do Juízo) Afirma por imprescindível a determinação dos autos novamente para contadoria para que seja efetuado corretos cálculos, mediante a amortização do valor depositado para garantia do juízo pela seguradora, devidamente atualizado desde o depósito até a data dos cálculos para que seja SIM informado eventual saldo remanescente. Requer seja considerado como excesso de execução o valor relativo à multa agravante, bem como dos honorários calculados em face desta, no importe total, atualizado, de R\$ 16.258,04 (dezesesseis mil, duzentos e cinquenta e oito reais e quatro centavos). Aponta a possibilidade de enriquecimento sem causa justa, da parte agravada, em ofensa ao artigo 884 do Código Civil. Requer seja atribuído o efeito suspensivo ao agravo, conforme faculta o artigo 1019, I, do Novo CPC, para suspender, até seu julgamento de mérito, os efeitos da r. decisão agravada. Pugna para que Seja determinado o encaminhamento dos autos para a contadoria para apuração de eventual saldo remanescente, mediante a amortização do valor depositado pela seguradora para garantia do juízo de R\$ 6.910,06, devidamente atualizado desde o depósito. É o relato. Decido. O Agravante se insurge contra a seguinte decisão: Trata-se de cumprimento de sentença em que, após o trânsito e antes de formulado o pedido de cumprimento de sentença, o BRADESCO SAÚDE S/A peticionou nos autos juntando comprovante de depósito judicial do valor de R\$ 88.255,51 (ordem 184), acompanhado da respectiva planilha. O exequente não concordou com a planilha apresentada e apresentou nova planilha, apontando como devido o valor de R\$ 95.165,57, requerendo o pagamento do saldo remanescente, sobre o qual deve incidir multa e honorários de 10%. Intimado, o executado impugnou a planilha apresentada e reiterou que o depósito judicial se refere ao valor total da condenação, não havendo diferença a ser paga, sobre a qual a parte exequente se manifestou à ordem 212. Em cumprimento à decisão de ordem 243, a Contadoria juntou planilha à ordem 248, apontando um crédito remanescente em favor do autor valor de R\$ 15.866,37. Intimadas para se manifestarem sobre os cálculos da Contadoria, a parte exequente não se manifestou e a parte executada insiste na correção do valor do depósito judicial. É o relatório. Decido. Adianta-se que o valor depositado em juízo pela parte executada não atendeu aos comandos da sentença e do acórdão proferidos nestes autos. Isso porque o valor da indenização por dano material fixado na sentença e mantido pelo acórdão foi de R\$ 54.550,00 (cinquenta e quatro mil quinhentos e cinquenta reais), valor que deveria ser corrigido pelo INPC a contar do ajuizamento da ação e acrescido de juros de 1% ao mês, a contar da citação, porém o valor do dano moral constante na planilha apresentada pela executada foi de R\$ 40.932,00, ou seja, inferior ao devido, o que já demonstra que o cálculo da executada está equivocado. Registro que na planilha da executada houve a inclusão do valor de R\$ 10.000,00 a título de indenização por danos morais, porém o acórdão afastou o dano moral. Ocorre que mesmo somando o valor do dano material incluído a menor na planilha da executada com o valor do dano moral incluído indevidamente, temos o valor não atualizado de R\$ 50.932,00, o qual ainda é inferior ao valor da indenização do dano material fixado na sentença (R\$ 54.550,00). Além disso, o valor do dano moral incluído indevidamente foi atualizado com critérios diversos dos critérios da atualização por danos materiais, o que revela que houve depósito inferior ao valor devido. Desse modo, diante da constatação das incorreções nos valores da condenação utilizados na planilha da executada e que o valor depositado em juízo é menor que o devido, somado ao fato de que nenhuma das partes apontou qualquer erro na planilha da Contadoria, deve ser rejeitada a impugnação da executada. DIANTE DO EXPOSTO, rejeito a impugnação da executada e homologo o cálculo elaborado pela Contadoria (ordem 243). Intimar a parte executada para efetuar o pagamento do crédito remanescente de R\$ 15.866,37, no qual já estão incluídos a multa de 10% e os honorários de 10%, no prazo de 15 dias. Não havendo pagamento, intimar a parte credora para indicar os meios pelos quais pretende a satisfação do crédito, no prazo de 5 dias. A Agravante defende a necessidade de suspender a eficácia da decisão agravada para o fim de determinar a inclusão nos cálculos, o valor de R\$6.910,06 dados em garantia do Juízo, devidamente atualizados. É o caso de deferir o pedido de concessão de efeito suspensivo ao recurso, até que se resolva sobre a procedência ou não da pretensão do agravante em amortizar o valor indicado como garantia do Juízo, ressaltando-se que não se verifica perigo de dano inverso à parte agravada, caso ao final resolução deste recurso, seja mantida a eficácia da decisão agravada. Pelo exposto, dou por presentes os pressupostos previstos no Parágrafo único do artigo 995 do CPC e defiro o pedido de concessão de efeito suspensivo ao recurso para sobrestar a eficácia da decisão recorrida até ulterior resolução do mérito deste agravo. Comunique-se ao Juízo de origem. Intime-se a parte agravada para contrarrazões. Após, conclusos para relatório e voto.

Nº do processo: 0002484-61.2022.8.03.0000

AGRAVO INTERNO Tipo: CÍVEL

Agravante: ESTADO DO AMAPÁ

Procurador(a) de Estado: THIAGO LIMA ALBUQUERQUE - 87934795300

Agravado: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ

Relator: Desembargador ADÃO CARVALHO

Acórdão: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. INTEMPESTIVIDADE. PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO. NÃO INTERRUÇÃO DO PRAZO RECURSAL. AGRAVO INTERNO CONHECIDO E DESPROVIDO. CONFIRMAÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA. 1) Os pedidos de reconsideração não tem o condão de interromper o prazo recursal; 2) In casu, o recorrente manejou agravo de instrumento, tendo como norte para a tempestividade a ciência da decisão que não deferiu o pedido de reconsideração; 3) Agravo interno conhecido e desprovido. Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, a Câmara Única do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Amapá, em julgamento na 147ª Sessão Virtual, realizada no período entre 28/04 a 04/05/2023, por unanimidade conheceu e negou provimento ao Agravo Interno, nos termos do voto proferido pelo Relator.Participaram do julgamento os Excelentíssimos Senhores: O Desembargador ADÃO CARVALHO (Relator), o Desembargador GILBERTO PINHEIRO (1º Vogal) e o Desembargador MÁRIO MAZUREK (2º Vogal).Macapá-AP, Sessão Virtual de 28/04 a 04/05/2023.Desembargador ADÃO CARVALHO Relator

Nº do processo: 0005269-93.2022.8.03.0000

AGRAVO DE INSTRUMENTO CÍVEL

Agravante: ANGELO NASCIMENTO DOS SANTOS

Advogado(a): MARLON DOS SANTOS DE JESUS - 2654AP

Agravado: BANCO DA AMAZONIA SA

Advogado(a): GISELE COUTINHO BESERRA - 1168BAP

Relator: Desembargador ADÃO CARVALHO

Acórdão: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. BEM DE FAMÍLIA. PENHORA. IMÓVEL DADO EM GARANTIA REAL PELO SÓCIO DA EMPRESA E PROPRIETÁRIO DO IMÓVEL. EXCEÇÃO. RENÚNCIA AO BENEFÍCIO LEGAL DA IMPENHORABILIDADE. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. 1) A impenhorabilidade do bem de família decorre dos direitos fundamentais à dignidade da pessoa humana e à moradia. 2) Segundo se extrai dos inúmeros documentos carreados aos autos de origem, têm-se que o ato de hipoteca do imóvel foi ofertado pelo garantidor hipotecante, ora agravante, em garantia de dívida, de forma espontânea, o que significa renúncia ao benefício legal da impenhorabilidade do bem de família. 3) Destaco que o bem de família é penhorável quando o único sócio da empresa devedora é o titular do imóvel hipotecado, sendo ônus do proprietário a demonstração de que não se beneficiou do valor auferido. 4) Precedentes do STJ e do TJAP. 5) Agravo conhecido e não provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, a Câmara Única do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Amapá, em julgamento na 147ª Sessão Virtual, realizada no período entre 28/04 a 04/05/2023, por unanimidade conheceu e negou provimento ao Agravo de Instrumento, nos termos do voto proferido pelo Relator.Participaram do julgamento os Excelentíssimos Senhores: O Desembargador ADÃO CARVALHO (Relator), o Desembargador GILBERTO PINHEIRO (1º Vogal) e o Desembargador MÁRIO MAZUREK (2º Vogal).Macapá-AP, Sessão Virtual de 28/04 a 04/05/2023.Desembargador ADÃO CARVALHO Relator

Nº do processo: 0004275-31.2023.8.03.0000

AGRAVO DE INSTRUMENTO CÍVEL

Agravante: MERCIA MURIELI ALVES DE SOUZA

Advogado(a): AHIRANA PRASERES SERRAO ESPINDOLA - 2422AP

Agravado: BANCO ITAUCARD S.A.

Relator: Desembargador AGOSTINO SILVÉRIO

DECISÃO MONOCRÁTICA/COLEGIADA/TERMINATIVA: Vistos, etc.MERCIA MURIELI ALVES DE SOUZA, ora agravante, formulou pedido de desistência do presente Agravo de Instrumento, dizendo que não tem interesse em prosseguir no feito, haja vista a decisão proferida nos autos principais (mov. De ordem nº 29), bem como a entrega do bem apreendido à agravante em 13/06/2023, não sendo o caso, portanto, de prosseguimento do agravo de instrumento em tela (petição juntada à ordem nº 16).A desistência do recurso independe do consentimento da parte recorrida, conforme orientação jurisprudencial desta Corte de Justiça. Vejamos:CIVIL E PROCESSUAL CIVIL - BUSCA E APREENSAO - INDEFERIMENTO DA INICIAL - DESISTÊNCIA DO RECURSO - HOMOLOGAÇÃO. 1) A desistência do recurso é ato que depende exclusivamente do recorrente,ex vido art. 501 do CPC, cabendo ao julgador apenas proceder a sua homologação; 2) Recurso prejudicado. (TJ-AP - APL: 387177420108030001 AP, Relator: Desembargador AGOSTINO SILVÉRIO, CÂMARA ÚNICA, Data de Publicação: no DJE N.º 100 de Sexta, 03 de Junho de 2011)Aliás, nesse mesmo sentido já decidiu os demais tribunais pátrios, senão vejamos:AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO INDENIZATÓRIA. DESISTÊNCIA DO RECURSO MANIFESTADA PELA PARTE AGRAVANTE. RECURSO PREJUDICADO. NEGATIVA DE SEGUIMENTO. 1) O artigo 501 dispõe que o recorrente poderá, a qualquer tempo, sem a anuência do recorrido ou dos litisconsortes, desistir do recurso. 2) Homologação da Desistência. (TJ-RJ, Relator: DES. GUARACI DE CAMPOS VIANNA, Data de Julgamento: 28/01/2015, DÉCIMA NONA CAMARA CIVEL)AGRAVO DE INSTRUMENTO - BUSCA E APREENSAO - PEDIDO DE DESISTÊNCIA DO RECURSO - ART. 501 DO CPC - HOMOLOGAÇÃO. 1) O agravante goza da alternativa de desistir do recurso que interpôs, consoante o art. 501 do CPC, de forma que ao julgador cabe

somente homologar a dita faculdade, decretando o prejuízo recursal. AGRAVO PREJUDICADO. (TJ-SC - AI: 77618 SC 2003.007761-8, Relator: Fernando Carioni, Data de Julgamento: 07/08/2003, Terceira Câmara de Direito Comercial) Diante do exposto, homologo o pedido de desistência formulado pela agravante e, em consequência, declaro extinto o processo sem resolução de mérito, com fundamento nos artigos 998 e 485, VIII, ambos do Novo Código de Processo Civil/2015, perdendo o seu objeto. Publique-se. Intimem-se. Arquiva-se.

Nº do processo: 0041788-35.2020.8.03.0001

Origem: 4ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ

APELAÇÃO Tipo: CÍVEL

Apelante: ESTADO DO AMAPÁ

Procurador(a) de Estado: THIAGO LIMA ALBUQUERQUE - 87934795300

Apelado: DIONE DOS SANTOS LIMA

Advogado(a): RILDO RODRIGUES AMANAJAS - 2270AP

Relator: Desembargador ADÃO CARVALHO

Acórdão: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. MORTE DE USUÁRIO SUS. NEGLIGÊNCIA NO ATENDIMENTO. FALTA DE UTI E MEDICAÇÃO ESPECÍFICA. CONDENAÇÃO MANTIDA. APELO DESPROVIDO. 1) Em caso de omissão estatal, a responsabilidade civil do Estado pelo dano decorrente da ineficiência do serviço prestado por unidade hospitalar da rede pública é de natureza subjetiva. Precedentes do STJ. 2) Demonstrada a negligência estatal (culpa), o dano (morte) e o nexo causal, a condenação deve ser mantida, como na hipótese. 3) No tocante à fixação do valor devido a título de danos morais, devem ser observados o caráter punitivo e o compensatório, tendo em vista as condições do lesante e do ofendido, sem representar valor irrisório, tampouco constituir-se em fonte de enriquecimento ilícito, não cabendo interferência do Tribunal quando o valor for fixado em patamar razoável, como no caso. 4) Apelo conhecido e, no mérito, desprovido para manter, na íntegra, a sentença.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, a Câmara Única do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Amapá, em julgamento na 1318ª Sessão Ordinária, realizada em 02/05/2023, por meio físico/videoconferência, por unanimidade, conheceu do apelo e, no mérito, em quórum ampliado, por maioria, negou-lhe provimento, vencidos os Desembargadores MÁRIO MAZUREK e o Desembargador CARMO ANTÔNIO que lhe davam provimento, tudo nos termos dos votos proferidos. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Senhores: O Desembargador ADÃO CARVALHO (Relator), o Desembargador JAYME FERREIRA (1º Vogal), o Desembargador MÁRIO MAZUREK (2º Vogal), o Desembargador GILBERTO PINHEIRO (Presidente em exercício e 3º Vogal) e o Desembargador CARMO ANTÔNIO (4º Vogal). Macapá-AP, 02 de maio de 2023. Desembargador ADÃO CARVALHO Relator

Nº do processo: 0019121-21.2021.8.03.0001

Origem: 2ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ

APELAÇÃO Tipo: CÍVEL

Apelante: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ

Apelado: MUNICÍPIO DE MACAPÁ

Procurador(a) do Município: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE MACAPÁ - 05995766000177

Relator: Desembargador ADÃO CARVALHO

Acórdão: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. OBRIGAÇÃO DE FAZER. OBRA DE MOBILIDADE/ACESSIBILIDADE URBANA E SANEAMENTO BÁSICO. OMISSÃO INTOLERÁVEL. INTERVENÇÃO DO PODER JUDICIÁRIO PARA GARANTIA DO MÍNIMO EXISTENCIAL. POSSIBILIDADE. SENTENÇA REFORMADA. APELO PROVIDO. 1) Excepcionalmente, o Poder Judiciário pode intervir na gestão municipal para garantir a concretização de direitos fundamentais, como na hipótese. 2) A separação dos poderes, a reserva do possível e o equilíbrio das contas públicas não justificam a omissão estatal quando é a dignidade humana o bem jurídico violado, ainda mais quando sequer suscitado pelo ente público, como no caso. 3) Apelação conhecida e, no mérito, provida.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, a Câmara Única do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Amapá, em julgamento na 1318ª Sessão Ordinária, realizada em 02/05/2023, por meio físico/videoconferência, em quórum ampliado, por unanimidade, conheceu do apelo e, no mérito, por maioria, deu-lhe provimento, vencidos os Desembargadores MÁRIO MAZUREK e CARMO ANTÔNIO, nos termos dos votos proferidos. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Senhores: O Desembargador ADÃO CARVALHO (Relator), o Desembargador JAYME FERREIRA (1º Vogal), o Desembargador MÁRIO MAZUREK (2º Vogal), o Desembargador GILBERTO PINHEIRO (Presidente em exercício e 3º Vogal) e o Desembargador CARMO ANTÔNIO (4º Vogal). Macapá-AP, 02 de maio de 2023. Desembargador ADÃO CARVALHO Relator

Nº do processo: 0000438-97.2021.8.03.0012

Origem: VARA ÚNICA DE VITÓRIA DO JARI

APELAÇÃO Tipo: CÍVEL

Apelante: L. DE F. C.

Defensor(a): JANE CRISTINA VIEIRA NONATO

Apelado: J. M. DOS S. C.

Defensor(a): FABIANA ANÉZIA CUNHA DE PAULA

Representante Legal: J. DOS S.

Terceiro Interessado: A. I. C. E T. DE M. L.

Relator: Desembargador ADÃO CARVALHO

Acórdão: CIVIL. PROCESSO CIVIL. AÇÃO DE ALIMENTOS. REVELIA. DIREITO INDISPONÍVEL. FIXAÇÃO DE VERBA ALIMENTÍCIA COM RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. 1) A fixação da obrigação alimentícia deve respeitar o trinômio possibilidade x necessidade x proporcionalidade, garantindo, em seu arbitramento, condições mínimas de existência digna a todos os envolvidos na relação alimentar 2) Os alimentos arbitrados em 30% (trinta por cento) se mostram moderados, em importância compatível com as necessidades do alimentando e possibilidade do alimentante, pondo-se em harmonia com os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade; 3) Apelo conhecido e desprovido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, a Câmara Única do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Amapá, em julgamento na 147ª Sessão Virtual, realizada no período entre 28/04 a 04/05/2023, por unanimidade conheceu e negou provimento ao apelo, nos termos do voto proferido pelo Relator. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Senhores: O Desembargador ADÃO CARVALHO (Relator), o Desembargador GILBERTO PINHEIRO (1º Vogal) e o Desembargador MÁRIO MAZUREK (2º Vogal). Macapá-AP, Sessão Virtual de 28/04 a 04/05/2023, Desembargador ADÃO CARVALHO Relator

Nº do processo: 0006238-11.2022.8.03.0000

AGRAVO DE INSTRUMENTO CÍVEL

Agravante: HUGO MIOTTO PRADO, IGOR PRADO MIOTTO, ROSILENE DOS SANTOS PRADO

Advogado(a): VANESSA SALOMÃO GONÇALVES - 2680AP

Agravado: BANCO DO BRASIL

Advogado(a): SERVIO TULIO DE BARCELOS - 2742AAP

Relator: Desembargador ADÃO CARVALHO

Acórdão: PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PEDIDO DE DEVOLUÇÃO DE PRAZO. AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO ELETRÔNICA. NÃO CONFIGURADO. RECURSO DESPROVIDO. 1) Os agravantes alegam que sua patrona não foi intimada da sentença que julgou improcedente os pedidos autorais, requerendo a reforma da decisão que negou o pedido de devolução do prazo; 2) Consta nos autos do processo de origem a confirmação da intimação eletrônica, não havendo provas de erro no sistema judiciário para ausência de intimação e conhecimento; 3) Recurso conhecido e desprovido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, a Câmara Única do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Amapá, em julgamento na 147ª Sessão Virtual, realizada no período entre 28/04 a 04/05/2023, por unanimidade conheceu e negou provimento ao Agravo de Instrumento, nos termos dos votos proferidos. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Senhores: O Desembargador ADÃO CARVALHO (Relator), o Desembargador GILBERTO PINHEIRO (1º Vogal) e o Desembargador MÁRIO MAZUREK (2º Vogal). Macapá-AP, Sessão Virtual de 28/04 a 04/05/2023. Desembargador ADÃO CARVALHO Relator

Nº do processo: 0003071-83.2022.8.03.0000

PETIÇÃO CÍVEL

Requerente: ESTADO DO AMAPÁ

Procurador(a) de Estado: THIAGO LIMA ALBUQUERQUE - 87934795300

Requerido: MARIA DE MELO COSTA

Advogado(a): ALUIZO DA SILVA DE CARVALHO - 2788AP

Relator: Desembargador ADÃO CARVALHO

DECISÃO MONOCRÁTICA/COLEGIADA/TERMINATIVA: Trata-se de Incidente de Atribuição de Efeito Suspensivo à apelação interposto pelo ESTADO DO AMAPÁ nos autos da Ação de Obrigação de Fazer c/c Pedido de Tutela de Urgência n. 0044752-64.2021.8.03.0001, no qual o Juízo de origem, por ocasião da sentença, confirmou a Tutela de Urgência, determinando o cumprimento da medida em 10 (dez) dias. Em suas razões, o ESTADO DO AMAPÁ alegou a impossibilidade do cumprimento nos moldes estabelecidos, conforme já demonstrado no Agravo de Instrumento nº 0005159-31.2021.8.03.0000 e nos termos dos §§ 3º e 4º do art. 1.012 do CPC, requereu a concessão de efeito suspensivo à apelação interposta nos autos nº 0044752-64.2021.8.03.0001. Em substituição Regimental, o Desembargador MÁRIO MAZUREK, deferiu o pedido de efeito suspensivo formulado pelo ESTADO DO AMAPÁ, nos termos do art. 1.012 do CPC, suspendendo a eficácia da sentença até o julgamento final da apelação interposta no processo principal (0044752-64.2021.8.03.0001). Além de determinar o apensamento do presente incidente aos autos principais, nos termos do disposto no art. 280, § 4º do Regimento Interno deste Tribunal. Contra a aludida decisão, proferida em 24/06/2022 (ordem eletrônica n. 07), da qual as partes foram devidamente intimadas, não houve qualquer insurgência recursal, ocorrendo o trânsito em julgado. Assim, considerando que o presente incidente foi devidamente apensado aos autos da Apelação Cível n. 0044752-64.2021.8.03.0001, aguarde-se a redação e o trânsito em julgado do Acórdão na aludida apelação e, após devidamente certificado, arquive-se o presente incidente. Publique-se.

Nº do processo: 0011731-63.2022.8.03.0001

Origem: 1ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Tipo: CÍVEL

Embargante: MD MÓVEIS LTDA

Advogado(a): JOSE VICENTE PASQUALI DE MORAES - 65670RS

Embargado: ESTADO DO AMAPÁ

Procurador(a) de Estado: THIAGO LIMA ALBUQUERQUE - 87934795300

Relator: Desembargador ADÃO CARVALHO

DESPACHO: Ao embargado, para apresentar contrarrazões no prazo legal. Após, remetam-se os autos à Procuradoria de Justiça para emissão de parecer.

Nº do processo: 0019719-38.2022.8.03.0001

Origem: 5ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ

APELAÇÃO Tipo: CÍVEL

Interessado: ESTADO DO AMAPÁ

Procurador(a) de Estado: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO AMAPA - 00394577000125

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Tipo: CÍVEL

Embargante: SISPACK MEDIAL LTDA

Advogado(a): MIRIAM COSTA FACIN - 285235SP

Embargado: CHEFES DA COORDENADORIA DE ARRECADAÇÃO E FISCALIZAÇÃO DA SECRETARIA DA RECEITA ESTADUAL DO AMAPÁ

Relator: Desembargador ADÃO CARVALHO

DESPACHO: Ao embargado, para apresentar contrarrazões. Após, remetam-se os autos à Procuradoria de Justiça.

Nº do processo: 0004201-74.2023.8.03.0000

AGRAVO INTERNO Tipo: CÍVEL

Agravante: SUL AMERICA SEGUROS

Advogado(a): ANTONIO EDUARDO GONCALVES DE RUEDA - 16983PE

Agravado: JOSE LOURIVALDO DINIZ LAUREANO

Defensor(a): RODRIGO DIAS SARAIVA

Relator: Desembargador AGOSTINO SILVÉRIO

DESPACHO: Vistos, etc. No caso concreto, a empresa agravante não trouxe comprovação do pagamento do preparo recursal do agravo interno interposto na ordem nº 17, previsto no Anexo I, item 6, da Tabela de Custas Judiciais, constante da Lei Estadual nº 1.436/2009, pelo que, nos termos do art. 1.007, § 4º, do CPC, determino que, no prazo de 15 (quinze) dias, efetue o devido recolhimento, na integralidade e em dobro, sob pena de deserção. Intime-se e cumpra-se.

Nº do processo: 0003211-19.2019.8.03.0002

RECURSO EM SENTIDO ESTRITO CRIMINAL

Origem: 1ª VARA CRIMINAL DE SANTANA

Recorrente: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ

Recorrido: ALEX SENA DAMASCENA

Advogado(a): RONILSON BARRIGA MARQUES - 1322AP

Relator: Desembargador AGOSTINO SILVÉRIO

DESPACHO: Vistos, etc. Considerando a informação sobre a renúncia aos poderes ao advogado constituído nos autos (ordem nº 365), intime-se o réu/apelante pessoalmente para que, querendo, constitua outro advogado de sua confiança para atuar no feito, sob pena de nomeação de defensor dativo. Cumpra-se.

Nº do processo: 0004891-06.2023.8.03.0000

AGRAVO DE INSTRUMENTO CÍVEL

Agravante: J. M. P. DE S.

Advogado(a): RUBIO ROGERIO MADUREIRA DE SOUZA - 27627BSC

Agravado: T. P. DE S.

Relator: Desembargador JOAO LAGES

DECISÃO: JOSÉ MARIA PICANÇO DE SOUZA interpôs agravo de instrumento contra ato judicial proferido pelo Juiz de Direito da 4ª Vara de Família da Comarca de Macapá/AP, nos autos de interdição nº 0017543-52.2023.8.03.0001, cuja decisão postergou a análise da antecipação de tutela pleiteada após entrevista com a interditanda, precedida também de manifestação do Ministério Público. Designou, assim, audiência mediante inspeção judicial. Nas razões recursais, o agravante alega que a concessão liminar da curatela provisória se faz necessária, pois a prova anexada à inicial demonstra risco à saúde e violação ao direito fundamental da pessoa idosa, pois a água da residência da interditanda foi cortada pela Companhia CSA. Enfatiza que tentou resolver administrativamente junto aos órgãos públicos, mas exigiu-se manifestação da titular, o que é inviável, tendo em vista a incapacidade dela em razão da demência senil diagnosticada e comprovada. Apontou, igualmente, urgência e o risco da demora, considerando que a audiência foi designada para o dia 07/08/2023, às 08h45min. Há probabilidade de dano à pessoa idosa. Requereu, enfim, a antecipação da tutela recursal e, no mérito, o provimento do agravo. É o relatório. Decido. Ainda que parcialmente, o direito vindicado é plausível. De início, verifico o cunho decisório do ato judicial que posterga a análise da liminar, notadamente quando causa lesividade à parte

postulante. No mais, dispõe o art. 749 e seguintes do Código de Processo Civil: Art. 749. Incumbe ao autor, na petição inicial, especificar os fatos que demonstram a incapacidade do interditando para administrar seus bens e, se for o caso, para praticar atos da vida civil, bem como o momento em que a incapacidade se revelou. Parágrafo único. Justificada a urgência, o juiz pode nomear curador provisório ao interditando para a prática de determinados atos.... Art. 750. O requerente deverá juntar laudo médico para fazer prova de suas alegações ou informar a impossibilidade de fazê-lo. No caso concreto, os documentos anexados com a inicial comprovam a incapacidade da interditanda diante quadro de senilidade com dependência dos familiares para suas atividades civis e cotidianas, inclusive agitação psicomotora e delírios; com demência senil e psicose senil, conforme relatório médico e laudo subscritos por neurocirurgião. Existe, ainda, prova de histórico de contas de água em atraso e exigência do titular ou curador para o parcelamento do débito perante a CSA - Equatorial. [ordem #1]. É certo que a lei exige laudo para aferir os limites da curatela. Todavia, a demora na realização da audiência, agendada para início do mês de agosto de 2023, poderá agravar os danos à pessoa idosa, que necessita de atenção especial diária na vida civil cotidiana. Há risco de ofensa a direito fundamental. Por ora, entendo que foram preenchidos os requisitos para a concessão da antecipação da tutela recursal pretendida (inciso I do art. 1.019 do Código de Processo Civil). Ante o exposto, CONCEDO a antecipação da tutela recursal e defiro a curatela provisória em favor do agravante para que possa representar sua mãe TEREZINHA PICANÇO DE SOUZA em todos os atos da vida civil, tais como a gestão patrimonial, financeira, social e negocial, especialmente a fim de negociar as faturas em atrasos e retorno do fornecimento de água pela Concessionária de Saneamento do Amapá, como também em atos relacionados à integridade física e a tratamentos médicos. A presente decisão é provisória e os limites da curatela poderão ser alterados, reduzidos ou ampliados pelo juiz da causa, assegurado o contraditório substancial e prévia oitiva do Ministério Público. 1. Comunique-se ao juízo de primeiro grau. 2. Deixo de intimar a parte contrária para oferta de contrarrazões porque não se angularizou a relação processual. 3. Por cautela, intime-se a Defensoria Pública para aferir a necessidade de nomeação de curador especial, ou até mesmo impugnar o pedido. 4. Após, encaminhem-se os autos a Procuradoria de Justiça para emissão de parecer. Após, conclusos. Publique-se. Intime-se.

Nº do processo: 0037888-78.2019.8.03.0001

Origem: 1ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ

APELAÇÃO Tipo: CÍVEL

Apelante: SOLERMO CAMARAO BARBOSA JUNIOR

Advogado(a): EMELYZA PAULA SILVA DE LIMA - 3179AP

Apelado: BANCO PAN S.A.

Advogado(a): ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO - 4035AAP

Relator: Desembargador CARMO ANTÔNIO

DECISÃO: SOLERMO CAMARAO BARBOSA JUNIOR, nos autos da ação que moveu contra o BANCO PAN S.A., apelou da sentença proferida pelo juízo da 1ª Vara Cível e de Fazenda Pública de Macapá. O apelante, preliminarmente, requereu a concessão de gratuidade de justiça com a consequente dispensa do preparo recursal. Ocorre que o apelante não litigou sob o pálio do benefício, porquanto o juízo indeferiu a benesse processual, determinando o recolhimento das custas iniciais e proferindo condenação ao pagamento de honorários de sucumbência. Nas razões deste recurso, o recorrente não trouxe documentos para demonstrar que não possui condições financeiras para efetuar o pagamento do preparo recursal. Limitou-se a afirmar que está sofrendo grave colapso financeiro neste momento, mas sem juntar documentos. Em regra, o processo judicial não é gratuito, uma vez que provocar o exercício da jurisdição constitui atividade onerosa. Daí que cabe à parte o ônus de custear as despesas das atividades processuais, antecipando os respectivos pagamentos, à medida que o processo realiza sua marcha. Nesse contexto, a gratuidade de justiça não deve ser concedida indiscriminadamente, mas àqueles realmente necessitados. Não obstante a afirmação de hipossuficiência goze de presunção legal, o art. 99, § 2º, do CPC, possibilita que o juiz indefira o pedido se houver nos autos elementos que evidenciem a falta dos pressupostos legais para a concessão da gratuidade. Contudo, antes do indeferimento, deverá determinar à parte que comprove o preenchimento dos requisitos legais. Na hipótese, não estou convencido do atendimento dos pressupostos para a concessão da medida, pois o recorrente é servidor público, pertencente ao quadro de médicos do Estado do Amapá, e é representado no processo por advogado particular. Assim, indefiro o pedido de gratuidade e determino a intimação do recorrente para que recolha o valor do preparo, sob pena de não conhecimento do recurso (art. 101, § 2º, do CPC). Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Nº do processo: 0010361-88.2018.8.03.0001

APELAÇÃO CÍVEL

Origem: 3ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ

Apelante: HELIO BORGES DE SOUSA ESTEVES FILHO

Advogado(a): THAYS SENA BALIEIRO - 2181AP

Apelado: AMAUTO AUTOMÓVEIS LTDA, COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO AMAPÁ - CEA, OSVALDO FERREIRA DA SILVA

Advogado(a): CLARISSA DA SILVA RECIO - 1212AP, FLAVIO AUGUSTO QUEIROZ MONTALVAO DAS NEVES - 4965AAP

Litisconsorte passivo: AMAUTO AMAPA AUTOMOVEIS LTDA

Advogado(a): LUCIVALDO DA SILVA COSTA - 735AP

Relator: Desembargador JOAO LAGES

DECISÃO: Cuida-se de Agravo em Recurso Especial (#496), interposto em face da decisão desta Vice-Presidência que não admitiu o apelo extremo (#458). Contrarrazões (#479). Mantenho a decisão de não admissão, por seus próprios

fundamentos. Por conseguinte, encaminhem-se os autos ao Superior Tribunal de Justiça, via i-STJ, por força do disposto no art. 1.042, §4º do CPC. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Nº do processo: 0000441-85.2021.8.03.0001

APELAÇÃO CRIMINAL

Origem: 5ª VARA CRIMINAL DE MACAPÁ

Apelante: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ

Apelado: VITOR LUIZ SERRAO DE SOUZA

Advogado(a): MAYANE VULCAO MARTINS - 4119AP

Relator: Desembargador AGOSTINO SILVÉRIO

DECISÃO: Cuida-se de Agravo em Recurso Especial (#168), interpostos em face da decisão desta Vice-Presidência que não admitiu o apelo extremo (#159). Contrarrazões (#177). Mantenho a decisão de não admissão, por seus próprios fundamentos. Por conseguinte, encaminhe-se o agravo ao Superior Tribunal de Justiça, via i-STJ, por força do disposto no art. 1.042, §§4º e 7º do CPC. Após, baixem os autos à Vara de Origem. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Nº do processo: 0033701-90.2020.8.03.0001

APELAÇÃO CRIMINAL

Origem: 5ª VARA CRIMINAL DE MACAPÁ

Apelante: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ

Apelado: EDUARDO DOS REIS DA SILVA

Advogado(a): CHARLLES SALES BORDALO - 438AP

Relator: Desembargador ROMMEL ARAÚJO DE OLIVEIRA

DECISÃO: Cuida-se de Agravo em Recurso Especial (#191), interpostos em face da decisão desta Vice-Presidência que não admitiu o apelo extremo (#163). Contrarrazões (#200). Mantenho a decisão de não admissão, por seus próprios fundamentos. Por conseguinte, encaminhe-se o agravo ao Superior Tribunal de Justiça, via i-STJ, por força do disposto no art. 1.042, §§4º e 7º do CPC. Após, baixem os autos à Vara de Origem. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Nº do processo: 0002747-59.2023.8.03.0000

AGRAVO DE INSTRUMENTO CÍVEL

Agravante: ELIDILSON VAZ DE AZEVEDO JUNIOR

Advogado(a): SAVIO DOS SANTOS DE ALMEIDA - 1786AP

Agravado: ESTADO DO AMAPÁ

Procurador(a) de Estado: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO AMAPÁ - 00394577000125

Relator: Desembargador MÁRIO MAZUREK

DECISÃO: Cuida-se de Agravo de Instrumento interposto por Elidilson Vaz De Azevedo Junior em face da decisão proferida pelo Juízo da 1ª Vara Cível da Comarca de Macapá que, nos autos do cumprimento de sentença nº 0006900-45.2017.8.03.0001 movido em desfavor do ESTADO DO AMAPÁ, rejeitou a exceção de pré-executividade e determinou o prosseguimento da execução. Ocorre que, consultando os autos da demanda principal, constatei que a ora Agravante formulou pedido de reconsideração (# 292), estando concluso para decisão da Juízo a quo (# 294). Assim, determino a suspensão da tramitação do presente recurso até o exame do pedido de reconsideração formulado nos autos do Processo nº 0006900-45.2017.8.03.0001, restituindo os autos à Secretaria, que deverá remetê-los a este Gabinete após o referido decisum do juízo de origem. Intimem-se.

Nº do processo: 0017108-15.2022.8.03.0001

Origem: 3ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ

APELAÇÃO Tipo: CÍVEL

Apelante: ALAN BRAGA GOMES, GLEISSE DA SILVA BRAGA, NAYARA BRAGA GOMES, RENATO BRAGA GOMES

Advogado(a): DENIZ CHAVES ALMEIDA - 856AP

Apelado: MUNICÍPIO DE MACAPÁ

Procurador(a) do Município: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE MACAPÁ - 05995766000177

Relator: Desembargador CARMO ANTÔNIO

Acórdão: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. NEXO CAUSAL. ÔNUS DA PROVA. 1) A parte autora possui o ônus de demonstrar os elementos caracterizadores da responsabilidade civil, conforme art. 373, I, do CPC. Quando os documentos demonstram apenas a conduta e o dano, e não o nexo causal, impossível reconhecer a existência de responsabilidade civil do estado de indenizar os danos suportados pela morte da paciente. 2) Recurso não provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, a CÂMARA ÚNICA DO EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAPÁ, na 152ª Sessão Virtual, realizada no período entre 02/06/2023 a 12/06/2023, por unanimidade, conheceu e decidiu: NÃO PROVIDO, nos termos do voto proferido pelo Relator. Tomaram parte do referido julgamento os Excelentíssimos Senhores: Desembargador CARMO ANTÔNIO (Relator), Desembargador CARLOS TORK (Vogal) e o Desembargador JOÃO LAGES (Vogal). Macapá (AP), 12 de junho de 2023.

Nº do processo: 0000911-61.2022.8.03.0008
Origem: 3ª VARA DE LARANJAL DO JARI

APELAÇÃO Tipo: CRIMINAL

Apelante: E. P. M.

Advogado(a): HELDER MAGALHAES MARINHO - 1361AP

Apelado: M. P. DO E. DO A.

Relator: Desembargador CARLOS TORK

DESPACHO: O recorrente representado por advogado particular demonstrou interesse em arazoar nesta instância, nos termos do art. 600, §4º, do Código de Processo Penal. Assim, intime-se a defesa constituída para apresentar as razões recursais. Após, ao Ministério Público para ofertar contrarrazões e posterior parecer a ser emitido pela d. Procuradoria de Justiça. Cumpra-se.

Nº do processo: 0041397-46.2021.8.03.0001
Origem: 1ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ

APELAÇÃO Tipo: CÍVEL

Interessado: ESTADO DO AMAPÁ

Procurador(a) de Estado: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO AMAPA - 00394577000125

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Tipo: CÍVEL

Embargante: CAROLINE COSTA DA SILVA

Advogado(a): MARCELO CONCEIÇÃO DA ROCHA CAMPOS - 3189AP

Embargado: DIRETORIA DE ENSINO E INSTRUÇÃO (DEI) DA POLICIA MILITAR DO ESTADO DO AMAPÁ, ESTADO DO AMAPÁ

Procurador(a) de Estado: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO AMAPA - 00394577000125

Relator: Desembargador JAYME FERREIRA

DESPACHO: Intime-se o ESTADO DO AMAPÁ para apresentar contrarrazões aos embargos de declaração interposto no mov. 269. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Nº do processo: 0001011-06.2023.8.03.0000
AGRAVO DE INSTRUMENTO CÍVEL

Agravante: NEGOCIOS SHOW CARROS & MOTOS, NOVOS E SEMINOVOS LTDA

Advogado(a): JOSE ELIVALDO COUTINHO - 763AP

Agravado: COMPANHIA HOSPITAR LTDA EPP, RA BRASIL VEICULOS LTDA

Advogado(a): MAURICIO SILVA PEREIRA - 979AP

Relator: Desembargador CARMO ANTÔNIO

Acórdão: AGRAVO DE INSTRUMENTO. TUTELA DE URGÊNCIA. REQUISITOS. 1) A concessão da tutela de urgência exige a presença dos requisitos do art. 300, caput, do CPC. 2) Agravo provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, a CÂMARA ÚNICA DO EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAPÁ, na 152ª Sessão Virtual, realizada no período entre 02/06/2023 a 12/06/2023, por unanimidade, conheceu e decidiu: PROVIDO, nos termos do voto proferido pelo Relator. Tomaram parte do referido julgamento os Excelentíssimos Senhores: Desembargador CARMO ANTÔNIO (Relator), Desembargador AGOSTINO SILVÉRIO (Vogal) e o Desembargador CARLOS TORK (Vogal). Macapá (AP), 12 de junho de 2023.

Nº do processo: 0001280-89.2021.8.03.0008
Origem: 2ª VARA DE LARANJAL DO JARI

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Tipo: CRIMINAL

Embargante: N. N. U.

Defensor(a): PEDRO VINICIUS FERREIRA PINTO

Embargado: M. P. DO E. DO A.

Relator: Desembargador GILBERTO PINHEIRO

Acórdão: PENAL E PROCESSO PENAL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA APELAÇÃO CRIMINAL - TENTATIVA DE LESÃO CORPORAL E VIAS DE FATO - AUTORIA E MATERIALIDADE COMPROVADAS - ALEGAÇÃO DE OMISSÃO NO ACÓRDÃO - REDISCUSSÃO DE MATERIA DECIDIDA PELO TRIBUNAL - CARÁTER INTEGRATIVO DOS EMBARGOS - INEXISTÊNCIA DE VÍCIO A CONDUZIR A ALTERAÇÃO DO ENTENDIMENTO FIRMADO - REJEIÇÃO. 1) Ausente contradição, omissão ou obscuridade no Acórdão, rejeitam-se os embargos de declaração interpostos, porquanto eles não possibilitam reanálise de matéria anteriormente decidida. 2) Embargos de declaração rejeitados.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, a CÂMARA ÚNICA do Egrégio TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAPÁ, em Sessão Virtual realizada no período entre 02/06/2023 a 12/06/2023, por unanimidade, conheceu e rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto proferido pelo Relator. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Senhores Desembargadores GILBERTO PINHEIRO (Relator), CARMO ANTÔNIO e AGOSTINO SILVÉRIO (Vogais).

Nº do processo: 0002878-34.2023.8.03.0000
AGRAVO EM EXECUÇÃO - SEEU CRIMINAL

Agravante: PAULO BRANDAO DA SILVA
Advogado(a): REGIANE DA CUNHA SILVA - 4808AP
Agravado: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ
Relator: Desembargador GILBERTO PINHEIRO

Acórdão: LEI DE EXECUÇÕES PENAIS – AGRAVO EM EXECUÇÃO – CONTAGEM EM DOBRO DO TEMPO DE PENA CUMPRIDA EM REGIME DISCIPLINAR DIFERENCIADO – RELATÓRIO DE INSPEÇÃO nº 005/2021 – VIOLAÇÃO DE DIREITOS DE DETENTOS - AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL E/OU JURISPRUDENCIAL – PRECEDENTES DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. 2) Conforme assentado pelo e. Superior Tribunal de Justiça, Inviável a realização de analogia entre a situação de cumprimento de parte da pena em regime mais gravoso e os fundamentos que levaram esta Corte a determinar o cômputo em dobro do período em que executado cumpriu pena no Instituto Plácido de Sá Carneiro, no Rio de Janeiro, dado que o julgamento proferido no AgRg no RHC 136.961/RJ amparou-se em prévia sentença da Corte Interamericana de Direitos Humanos, com autoridade de coisa julgada internacional, reconhecendo as condições degradantes e desumanas do estabelecimento prisional, o que não ocorre no caso concreto. (AgRg no HC n. 714.480/SP, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca). 2) Agravo em execução não provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, a CÂMARA ÚNICA do Egrégio TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAPÁ, em Sessão Virtual realizada no período entre 02/06/2023 a 12/06/2023, por unanimidade, conheceu e, negou provimento ao agravo em execução, nos termos do voto proferido pelo Relator. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Senhores Desembargadores GILBERTO PINHEIRO (Relator), CARMO ANTÔNIO e AGOSTINO SILVÉRIO (Vogais).

Nº do processo: 0023751-28.2018.8.03.0001
APELAÇÃO CÍVEL
Origem: 3ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ

Apelante: HELP SERVICE SERVIÇOS GERAIS E SEGURANÇA EIRELI - EPP
Advogado(a): ANNA PAOLA DE SOUSA MORAES AMARAL - 2206AP
Apelado: ASSOCIACAO DO AMAPA GARDEN SHOPPING, ASSOCIAÇÃO DO RORAIMA GARDEN SHOPPING
Advogado(a): HUMBERTO ROSSETTI PORTELA - 36390ACE
Relator: Desembargador MÁRIO MAZUREK

DECISÃO: HELP SERVICE SERVIÇOS GERAIS E SEGURANÇA EIRELI-EPP, com fundamento no art. 105, inc. III, alínea a da Constituição Federal, interpôs RECURSO ESPECIAL, contra o ASSOCIAÇÃO DO AMAPÁ GARDEN SHOPPING e ASSOCIAÇÃO DO RORAIMA GARDEN SHOPPING, em face do acórdão da Câmara Única deste Tribunal, assim ementado: CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. CONTRATO. IMPUGNAÇÃO À GRATUIDADE. DO PRINCÍPIO DA DIALÉTICA. NÃO CONFIGURADO. PREJUDICIAIS DE MÉRITO. REJEITADAS. FATO CONSTITUTIVO DO DIREITO ALEGADO. NÃO DEMONSTRADO. 1) Estando devidamente fundamentada, a ausência de novos elementos impossibilita a revisão da gratuidade concedida; 2) Caracteriza-se ofensa ao Princípio da Dialética quando as razões recursais não enfrentam os fundamentos da sentença recorrida, o que não se observou no presente caso. Preliminares rejeitadas; 3) a discordância da parte quanto a conclusão do Juízo a respeito da análise das provas não enseja nulidade. Rejeito a prejudicial; 4) Não tendo o Autor comprovado o seu direito, ônus que lhe cabia, a teor do disposto no art. 373, I do Código de Processo Civil, os pedidos são improcedentes; 5) Recurso não provido. Nas razões recursais (mov. 278), destacou que ingressou com a presente demanda objetivando, em síntese o recebimento dos valores devidos referentes a juros e multas em razão do inadimplemento contratual no que se refere ao pagamento em atraso das parcelas do acordo extrajudicial dos valores decorrentes dos serviços prestados e sustentou que o acórdão teria violado o artigo 371 do Código de Processo Civil, uma vez que manteve a sentença de improcedência do pedido proferida em total desconformidade com as provas carreadas aos autos. Acrescentou que o acórdão também teria violado os artigos 186, 402, 884 e 927 do Código Civil, eis que não reconheceu devidos os danos emergentes, os danos morais e as demais dívidas pela inadimplência, o que teria legitimado o enriquecimento ilícito das recorridas. Por fim, requereu a admissão e o provimento deste recurso. As recorridas apresentaram contrarrazões (mov. 289). É o relatório. ADMISSIBILIDADE: O recurso é próprio, adequado, e formalmente regular. O recorrente possui interesse, legitimidade recursal e advogado constituído (mov. 0). A irrisignação é tempestiva, pois a intimação eletrônica foi confirmada em 27/04/2023 e o recurso foi interposto em 10/05/2023, no prazo legal de 15 (quinze) dias úteis, na forma do art. 219, combinado com o art. 224, § 2º do CPC. A recorrente ligita sob o pálio da gratuidade judiciária, deferida pelo juízo de origem. Pois bem. Dispõe o art. 105, III, alínea a da Constituição Federal: Art. 105. Compete ao Superior Tribunal de Justiça:.....III - julgar, em recurso especial, as causas decididas, em única ou última instância, pelos Tribunais Regionais Federais ou pelos tribunais dos Estados, do Distrito Federal e Territórios, quando a decisão recorrida: a) contrariar tratado ou lei federal, ou negar-lhes vigência; É sedimentada a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que a revisão das conclusões do tribunal sobre reconhecimento ou não de danos emergentes e danos morais enseja o revolvimento do contexto fático-probatório, o que é vedado em sede de recurso especial, ante o óbice intransponível da Súmula 7 do STJ: Súmula 7 A pretensão de simples reexame de prova não enseja Recurso Especial. A propósito, confirmam-se arestos específicos nesse sentido: CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ATRASO NA ENTREGA DE OBRA. APRECIÇÃO DE TODAS AS QUESTÕES RELEVANTES DA LIDE PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. AUSÊNCIA DE AFRONTA AOS ARTS. 489, 1.022 E 1.025 DO CPC/2015. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS N. 282 E 356 DO STF. DANOS EMERGENTES. BASE DE CÁLCULO. REEXAME DO CONTRATO E DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. INADMISSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DAS

SÚMULAS N. 5 E 7 DO STJ. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADA. DECISÃO MANTIDA. 1. Inexiste afronta aos arts. 489, 1.022 e 1.025 do CPC/2015 quando o acórdão recorrido pronuncia-se, de forma clara e suficiente, acerca das questões suscitadas nos autos, manifestando-se sobre todos os argumentos que, em tese, poderiam infirmar a conclusão adotada pelo Juízo. 2. A simples indicação de dispositivos e diplomas legais tidos por violados, sem que o tema tenha sido enfrentado pelo acórdão recorrido, obsta o conhecimento do recurso especial, por falta de prequestionamento, a teor das Súmulas n. 282 e 356 do STF. 3. O recurso especial não comporta o exame de questões que impliquem interpretação de cláusula contratual ou revolvimento do contexto fático-probatório dos autos (Súmulas n. 5 e 7 do STJ). 4. A Corte local assentou que, no caso concreto, o valor declarado no contrato de financiamento refletiria o valor atualizado do imóvel, motivo por que a compradora seria indenizada dentro dos parâmetros do mercado, se os encargos locativos fossem apurados a partir da incidência de 0,5% (cinco décimos percentuais) ao mês sobre o valor contratual. Assim, sem incorrer nos mencionados óbices, não há como verificar, nesta sede recursal, se o montante dos danos emergentes arbitrados pelo Tribunal a quo estaria aquém da média de mercado, a fim de acolher a pretensão de revisar a base de cálculo do referido encargo. 5. Dissídio jurisprudencial não comprovado, por causa da incidência das Súmulas n. 5 e 7 do STJ. Além disso, decisão monocrática não serve para comprovação de divergência jurisprudencial (AgInt no AREsp n. 1.180.952/RJ, Relator Ministro LÁZARO GUIMARÃES - Desembargador convocado do TRF 5ª Região -, QUARTA TURMA, julgado em 17/5/2018, DJe 24/5/2018). 6. Agravo interno a que se nega provimento. (AgInt nos EDcl no AREsp n. 2.067.754/RS, relator Ministro Antonio Carlos Ferreira, Quarta Turma, julgado em 14/11/2022, DJe de 21/11/2022.) CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECURSO MANEJADO SOB A ÉGIDE DO NCPC. AÇÃO DE RESCISÃO DE CONTRATO COM DEVOLUÇÃO DE QUANTIAS PAGAS. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 489 E 1.022 DO NCPC. OMISSÃO. NÃO VERIFICADA. DANOS MORAIS DEMONSTRADOS NAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS. INVIABILIDADE DE REEXAME. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 7 DO STJ. ATRASO NA ENTREGA DO IMÓVEL. LUCROS CESSANTES PRESUMIDOS. APLICAÇÃO DA SÚMULA Nº 568 DO STJ. DANOS MORAIS. QUANTUM INDENIZATÓRIO QUE NÃO SE REVELA EXORBITANTE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 7 DO STJ. DECISÃO MANTIDA. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO. 1. Aplica-se o NCPC a este recurso ante os termos do Enunciado Administrativo nº 3, aprovado pelo Plenário do STJ na sessão de 9/3/2016: Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC. 2. Não há falar em omissão, falta de fundamentação e/ou negativa de prestação jurisdicional, na medida em que o TJRJ dirimiu, fundamentadamente, a questão que lhe foi submetida, apreciando a controvérsia posta nos autos. 3. No caso, a fixação da indenização por danos morais decorreu de situação excepcional que configurou ofensa ao direito da personalidade do promitente-comprador, extrapolando a esfera do mero inadimplemento contratual, não podendo a questão ser revista nesta via excepcional, ante a incidência da Súmula n.º 7 do STJ. 4. De acordo com a jurisprudência desta Corte, no caso de descumprimento do prazo para a entrega do imóvel, incluído o período de tolerância, o prejuízo do comprador é presumido, consistente na injusta privação do uso do bem, a ensejar o pagamento de indenização, na forma de aluguel mensal, com base no valor locatício de imóvel assemelhado, com termo final na data da disponibilização da posse direta ao adquirente da unidade autônoma (REsp n. 1.729.593/SP, Relator Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 25/9/2019, DJe 27/9/2019). 5. A intervenção do STJ, para alterar valor fixado a título de danos morais, é sempre excepcional e justifica-se tão-somente nas hipóteses em que o quantum seja infimo ou exorbitante, diante do quadro delimitado pelas instâncias ordinárias, o que não está caracterizado na hipótese. 6. Não sendo a linha argumentativa apresentada capaz de evidenciar a inadequação dos fundamentos invocados pela decisão agravada, o presente agravo não se revela apto a alterar o conteúdo do julgado impugnado, devendo ele ser integralmente mantido em seus próprios termos. 7. Agravo interno não provido. (AgInt no AgInt no AREsp n. 2.088.504/RJ, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 6/3/2023, DJe de 9/3/2023.) CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. RECURSO MANEJADO SOB A ÉGIDE DO NCPC. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER CUMULADA COM INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. PLANO DE SAÚDE. HOME CARE. DEVER DE COBERTURA. SITUAÇÃO EXCEPCIONAL. INVIABILIDADE DE REEXAME. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 7 DO STJ. DANOS MORAIS DEMONSTRADOS NAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS. INVIABILIDADE DE REEXAME. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 7 DO STJ. DECISÃO MANTIDA. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO. 1. Aplica-se o NCPC a este recurso ante os termos do Enunciado Administrativo n.º 3, aprovado pelo Plenário do STJ na sessão de 9/3/2016: Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC. 2. De acordo com a jurisprudência desta Corte, reputa-se abusiva a cláusula contratual que veda a internação domiciliar (home care) como alternativa à internação hospitalar, especialmente no caso dos autos, em que o Tribunal de origem verificou a existência de excepcional necessidade de cobertura do tratamento, o que somente poderia ser revisto mediante o reexame do acervo fático-probatório dos autos, obstado, em recurso especial, pelo enunciado da Súmula n.º 7 do STJ. 3. O Tribunal de origem concluiu que a parte ora recorrida comprovou a existência de circunstâncias fáticas capazes de ensejar dano moral, o que somente poderia ser revisto mediante o reexame das provas dos autos, procedimento vedado em recurso especial, a teor do que dispõe a Súmula n.º 7 do STJ. 4. Não sendo a linha argumentativa apresentada capaz de evidenciar a inadequação dos fundamentos invocados pela decisão agravada, o presente agravo não se revela apto a alterar o conteúdo do julgado impugnado, devendo ele ser integralmente mantido em seus próprios termos. 5. Agravo interno não provido. (AgInt no REsp n. 2.007.152/CE, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 22/11/2022, DJe de 24/11/2022.) CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ATRASO NA ENTREGA DE OBRA. INADIMPLEMENTO DA VENDEDORA. AFASTAMENTO. REEXAME DO CONTRATO E DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. SÚMULAS N. 5 E 7 DO STJ. LUCROS CESSANTES. MORA DA EMPRESA. TERMO FINAL. HABITE-SE. NECESSIDADE DE ANÁLISE DE MATÉRIA FÁTICA. SÚMULAS N. 5 E 7 DO STJ. LUCROS CESSANTES. PRESUNÇÃO DOS PREJUÍZOS. MARCO FINAL DA INDENIZAÇÃO. DISPONIBILIZAÇÃO DAS CHAVES. ACÓRDÃO RECORRIDO EM CONSONÂNCIA COM JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. SÚMULA N. 83/STJ. DECISÃO MANTIDA. 1. O recurso especial não comporta exame de questões que impliquem análise de cláusulas contratuais e revolvimento do contexto fático-probatório dos autos

(Súmulas n. 5 e 7 do STJ). 2. No caso, a Corte de origem assentou que existiu mora da agravante na entrega das chaves, e não inadimplemento dos recorridos quanto ao pagamento do saldo devedor. Para rever tal entendimento, seria imprescindível nova análise da matéria fática, inviável em recurso especial. 3. Pelos mesmos motivos, não há como averiguar em recurso especial se, no caso concreto, as obrigações contratuais da empresa cessariam com a expedição do habite-se, e não no momento da entrega das chaves. 4. De acordo com a jurisprudência do STJ, há presunção de prejuízo ao adquirente, em virtude da privação do uso do imóvel a partir da data contratualmente prevista para a entrega das chaves, sendo devida a condenação da empresa ao pagamento de indenização por lucros cessantes até à data da disponibilização das chaves (AgInt no REsp n. 1.792.742/SP, Relator Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, TERCEIRA TURMA, julgado em 26/8/2019, DJe 30/8/2019), o que foi observado pela Corte local. 5. Inadmissível o recurso especial quando o entendimento adotado pelo Tribunal de origem coincide com a jurisprudência do STJ (Súmula n. 83/STJ). 6. Descabe cogitar de arbitramento de lucros cessantes até a data do habite-se, pois a jurisprudência da Segunda Seção do STJ, firmada na sistemática dos recursos repetitivos, é de que o atraso injustificado na entrega do imóvel faz surgir o dever da vendedora de pagar aluguel mensal aos compradores, a título de lucros cessantes, com base no valor locatício de imóvel assemelhado, com termo final na data da disponibilização da posse direta ao adquirente da unidade autônoma (REsp n. 1.729.593/SP, Relator Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 25/9/2019, DJe 27/9/2019), entendimento aplicado pelo Tribunal a quo. Caso de aplicação da Súmula n. 83/STJ. 7. Agravo interno a que se nega provimento. (AgInt no AREsp n. 2.054.980/MG, relator Ministro Antonio Carlos Ferreira, Quarta Turma, julgado em 23/5/2022, DJe de 26/5/2022.) Ante o exposto, não admito este recurso especial, com fulcro no artigo 1.030, inciso V do CPC. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Nº do processo: 0007259-22.2022.8.03.0000
AGRAVO DE INSTRUMENTO CÍVEL

Agravante: JUVANETE BATISTA
Advogado(a): VITOR BERNARDINELLI DACACHE - 15361OMT
Agravado: COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO AMAPÁ - CEA
Advogado(a): FLAVIO AUGUSTO QUEIROZ MONTALVAO DAS NEVES - 4965AAP
Relator: Desembargador CARLOS TORK
DESPACHO: Proceda-se o levantamento da suspensão do trâmite do feito, e intime-se a parte agravada para fins de apresentar contrarrazões. Publique-se. Cumpra-se.

Nº do processo: 0008688-24.2022.8.03.0000
AGRAVO DE INSTRUMENTO CÍVEL

Agravante: RAIMUNDA FARAILDE SILVA
Advogado(a): VITOR BERNARDINELLI DACACHE - 15361OMT
Agravado: COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO AMAPÁ - CEA
Advogado(a): FLAVIO AUGUSTO QUEIROZ MONTALVAO DAS NEVES - 4965AAP
Relator: Desembargador CARLOS TORK
DESPACHO: Intime-se a parte agravada para fins de apresentar contrarrazões, no prazo legal. Cumpra-se.

Nº do processo: 0004898-95.2023.8.03.0000
AGRAVO DE INSTRUMENTO CÍVEL

Agravante: DAVI SANTOS DE ARAUJO
Advogado(a): VITOR BERNARDINELLI DACACHE - 15361OMT
Agravado: COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO AMAPÁ - CEA
Advogado(a): FLAVIO AUGUSTO QUEIROZ MONTALVAO DAS NEVES - 4965AAP
Relator: Desembargador CARLOS TORK
DESPACHO: Intime-se a parte agravada para fins de apresentar contrarrazões, no prazo legal. Cumpra-se.

Nº do processo: 0001688-82.2018.8.03.0009
Origem: 2ª VARA DA COMARCA DE OIAPOQUE

APELAÇÃO Tipo: CRIMINAL
Apelante: RISOMAR DA SILVA OLIVEIRA
Advogado(a): ALCEU ALENCAR DE SOUZA - 1552AAP
Apelado: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ
Relator: Desembargador GILBERTO PINHEIRO
DECISÃO MONOCRÁTICA/COLEGIADA/TERMINATIVA: Trata-se de apelo interposto por Risomar da Silva Oliveira em face de sentença proferida pela Juíza de Direito da 2ª Vara da Comarca de Oiapoque-Ap, que o condenou a pena de 03 (três) meses e 11 (onze) dias de detenção, em regime aberto, em razão da prática do crime descrito no artigo 129, §9º, do Código Penal, porque, na data de 22/06/2018, por volta de 13h., em via pública, avenida Barão do Rio Branco, município de Oiapoque-Ap, o réu, ora apelante, prevalecendo-se das relações domésticas e de coabitação, desferiu diversos socos na cabeça de Uziane Chagas de Carvalho Oliveira, sua companheira, causando-lhe lesões corporais graves, conforme laudo de exame de corpo de delito. Em suas razões o recorrente arguiu, preliminarmente, a prescrição da pretensão punitiva, considerando a data do recebimento da denúncia e a da sentença condenatória. Quanto ao mérito, aduziu inexistirem provas

acerca da autoria delitiva, considerando que a própria vítima não compareceu a Juízo para ratificar as declarações prestadas perante a Autoridade Policial. Pugnou, ao final, pela extinção da punibilidade pela prescrição e, no mérito, pela absolvição por atipicidade da conduta ou ausência de provas da autoria delitiva. Em contrarrazões o Ministério Público pugnou pelo reconhecimento da prescrição retroativa, com a extinção da punibilidade. Manifestação da d. Procuradoria de Justiça opinando pelo conhecimento do recurso, rejeição da prejudicial relativa à prescrição, e, no mérito, pelo seu não provimento. Relatados, passo a fundamentar e decidir. Em suas razões o recorrente sustentou que a prescrição da pretensão punitiva, considerando que a denúncia foi recebida em 06/01/2019 e a sentença proferida apenas em 06/03/2023, ou seja, decorridos mais de três anos entre um ato e outro. Em relação à prejudicial arguida, impende destacar que durante o período de suspensão do processo, por conta da citação por edital do réu, o prazo prescricional fica suspenso. Inclusive, foi esta a determinação do Juiz singular no MO #49, datada de 25/06/2019, onde se suspendeu, ainda, o curso do processo e foi determinada a prisão preventiva do apelante. O processo somente teve seu curso retomado com a decisão proferida no MO #77, de 22/10/2019, tendo o Juiz revogado a prisão preventiva e determinado a citação do recorrente para apresentar resposta a acusação. Desta forma, no período compreendido entre 25/06/2019 e 22/10/2019, e não 22/10/2020, conforme consta na manifestação da d. Procuradoria de Justiça, o prazo prescricional ficou suspenso. Deve, portanto, para contagem do lapso prescricional, excluir o período em que suspensa a marcha processual. Recebida a denúncia em 06/01/2019, decorreram 05 (cinco) meses e 20 (vinte) dias até a data em que Juiz determinou a suspensão do processo e do prazo prescricional. Em 22/10/2019, conforme declinado linhas acima, o curso da ação penal foi retomado e prazo prescricional foi retomado, somente sendo interrompido com a prolação de sentença penal condenatória em 06/03/2023. Entre uma data e outra transcorreram 03 (três) anos, 04 (quatro) meses e 13 (treze) dias. Somando-se um período ao outro, temos um total de 03 (três) anos, 10 (dez) meses e 03 (três) dias. A prescrição é a perda da pretensão, ou seja, da proteção jurídica relativa ao direito pelo decurso de prazo. Ela reprime a inércia (atitude passiva) e incentiva o titular do direito a tomar providências que possibilitem o exercício de seu direito em um período de tempo razoável. Neste sentido, a lei estipula prazos a serem observados para o exercício de alguns direitos, sob pena destas proteções jurídicas não poderem mais ser exercidas. In casu, a apelante foi condenada a pena de 03 (três) meses e 11 (onze) dias de detenção, sendo o prazo prescricional, conforme previsão contida no art. 109, VI, do CP, de 03 (quatro) anos. Feitos estes esclarecimentos, verifica-se que a denúncia foi recebida em 06/01/2019, sendo este o marco interruptivo da prescrição. O lapso prescricional, conforme declinado linhas acima, ficou suspenso entre 25/06/2019 e 22/10/2019, somente ocorrendo nova interrupção com sentença proferida em 06/03/2023. Entre os dois marcos interruptivos, excluindo-se o período da suspensão, decorreram mais 03 (três) anos. Depreende-se, portanto, que entre os dois marcos temporais a serem considerados (recebimento da denúncia e o trânsito em julgado da sentença para o Ministério Público), deve ser reconhecida e declarada extinta a punibilidade pela prescrição retroativa do crime de lesões corporais no âmbito doméstico, na forma do art. 109, V, c/c arts. 110, ambos do CP, eis que decorridos mais de 03 (seis) anos. Posto isto, e por tudo o mais que dos autos consta, dou provimento ao apelo para reconhecer a prescrição da pretensão punitiva e declarar extinta a punibilidade de RISOMAR DA SILVA OLIVEIRA quanto ao crime descrito no artigo 129, §9º, do Código Penal, objeto da Ação Penal nº 0001688-82.2018.8.03.0009. Publique-se. Intime-se.

Nº do processo: 0033545-39.2019.8.03.0001

APELAÇÃO CÍVEL

Origem: 2ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ

Apelante: LEVI GOMES DE SOUZA

Advogado(a): FABRICIO NUNES DA COSTA - 3278AP

Apelado: AUGUSTO CÉSAR SOUZA DA SILVA, PATRICK SOUZA DA SILVA

Advogado(a): CÁSSIO RODRIGO DA COSTA AMANAJÁS - 3460AP, ELZIANNE DE PINHO VIDAL - 3895AP

Relator: Desembargador ROMMEL ARAÚJO DE OLIVEIRA

Rotinas processuais: Nos termos da Ordem de Serviço nº 001/2014 - GVP, intime-se: LEVI GOMES DE SOUZA para, querendo, apresentar contrarrazões ao RECURSO ESPECIAL interposto por PATRICK SOUZA DA SILVA, no prazo legal.

Nº do processo: 0006607-96.2022.8.03.0002

Origem: 2ª VARA CRIMINAL DE SANTANA

APELAÇÃO Tipo: CRIMINAL

Apelante: ANDREI DOS SANTOS VILHENA

Advogado(a): ADEMAR BATISTA BANDEIRA - 3001AP

Apelado: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ

Relator: Desembargador GILBERTO PINHEIRO

DESPACHO: Intime-se o apelante, conforme requerido no MO #49, para, no prazo legal, apresentar as razões recursais. Após, ao Ministério Público de primeiro grau para contrarrazões. Decorridos os prazos legais, à d. Procuradoria de Justiça para manifestação.

Nº do processo: 0004907-57.2023.8.03.0000

AGRAVO DE INSTRUMENTO CÍVEL

Agravante: M. M. B. F.

Defensor(a): IGOR VALENTE GIUSTI

Agravado: L. A. B.

Relator: Desembargador AGOSTINO SILVÉRIO

DECISÃO: Trata-se de agravo de instrumento com pedido de antecipação da tutela recursal interposto por MACARIO MACEDO BARRETO FILHO, por intermédio de Defensor Público em face da decisão proferida nos autos do processo n. 0002294-58.2023.8.03.0002 – Ação de Exoneração de Alimentos – que move em desfavor da ora agravada LORENA ARAUJO BARRETO – em trâmite no Juízo de Direito da 2ª Vara Cível da Comarca de Santana que indeferiu pedido de liminar para suspensão da obrigação de prestar alimentos. O agravante alega que a requerida é maior de idade, possui renda própria e já constituiu família. Argumenta que conta com idade avançada e possui baixos ganhos que autoriza a exoneração pleiteada, não sendo o caso de aplicar o enunciado da Súmula 358-STJ. Requer a antecipação de sua tutela, como autoriza o art. 1.019, I do CPC/2015, para fins de reformar a decisão agravada, deferindo-se o pedido de tutela de urgência, ao final que o recurso seja provido em todos os seus termos. Os autos vieram conclusos em substituição regimental para exame do pedido de antecipação da tutela recursal. É o relato. Decido. A decisão impugnada indeferiu o pedido de exoneração de alimentos em sede de liminar, sob a seguinte fundamentação: O art. 300 do CPC estabelece será concedida a tutela antecipada quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. Outrossim, estabelece o §3º, do art. 300, do CPC: A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão. Quanto ao pedido liminar de exoneração de alimentos, neste momento, não se verifica que o requerente preencheu os requisitos para seu deferimento. Mesmo porque, em que pese as alegações quanto à maioridade, não se fez qualquer menção às necessidades da parte requerida. Nesse sentido, não juntou qualquer documento para demonstrar que a parte ré não necessita mais dos alimentos fixados em momento anterior. Inclusive, ressalta-se que, apesar das diversas alegações acerca da situação fática da parte requerida, nada foi provado. Ademais, importante ressaltar que o fato de a parte ré ter atingido a maioridade não é suficiente para exoneração de alimentos pretendida. No âmbito deste agravo de instrumento a questão por resolver consiste no exame da presença dos pressupostos previstos no artigo 300 do CPC, para justificar o deferimento do pedido de concessão de tutela antecipada de urgência, os quais não foram reconhecidos na decisão agravada. Sem descurar dos argumentos do agravante, não vejo elementos de convicção para justificar o deferimento do pedido, mormente em sede de antecipação da tutela recursal, pois, apesar da agravada ter alcançado a maioridade, e segundo o agravante tenha constituído família e possua renda própria, não restou comprovado sobre as necessidades da parte requerida, bem assim, existe a possibilidade de perigo de dano inverso dado que a supressão da obrigação alimentar pode ensejar comprometimento da subsistência da alimentada. Ao contrário do que alega o agravante, aqui plena incidência tem o enunciado da Súmula 358-STJ O cancelamento de pensão alimentícia de filho que atingiu a maioridade está sujeito à decisão judicial, mediante contraditório, ainda que nos próprios autos. Pelo exposto, indefiro o pedido de antecipação da tutela recursal. Comunique-se ao Juízo de origem. Após, remetam-se os autos ao Gabinete do Relator originário. Publique-se. Cumpra-se.

Nº do processo: 0005155-25.2020.8.03.0001

APELAÇÃO CÍVEL

Origem: 6ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ

Apelante: KAEL DOS SANTOS COLARES

Advogado(a): LUIZ ANDRE DE OLIVEIRA COLARES - 1418AP

Apelado: GOL LINHAS AEREAS INTELIGENTES S.A

Advogado(a): GUSTAVO ANTÔNIO FERES PAIXÃO - 3871AAP

Relator: Desembargador CARMO ANTÔNIO

Rotinas processuais: Nos termos da Ordem de Serviço nº 001/2014 – GVP, intimem-se: GOL LINHAS AÉREAS INTELIGENTES S.A para, querendo, apresentar contrarrazões ao Agravo em Recurso Especial interposto por KAEL DOS SANTOS COLARES, no prazo legal.

Nº do processo: 0002165-93.2022.8.03.0000

AGRAVO DE INSTRUMENTO CÍVEL

Agravante: PRODAM- PROCESSAMENTO DE DADOS DO AMAPA LTDA

Advogado(a): ANTONIO CANDIDO BARRA MONTEIRO DE BRITTO - 3961PA

Agravado: TIM CELULAR S/A

Advogado(a): DIOGO RIBEIRO AYRES - 148491RJ

Relator: Desembargador GILBERTO PINHEIRO

Rotinas processuais: Nos termos da Ordem de Serviço nº 001/2014 – GVP, intimem-se: Tim Celular S/A para, querendo, apresentar contrarrazões ao Agravo em Recurso Especial interposto por Prodam - Processamento de Dados do Amapá Ltda., no prazo legal.

Nº do processo: 0007228-35.2018.8.03.0002

APELAÇÃO CÍVEL

Origem: 2ª VARA CÍVEL DE SANTANA

Apelante: R. L. S.

Advogado(a): CICERO BORGES BORDALO JUNIOR - 152AP

Apelado: A. L. P.

Advogado(a): EIDE JOSE MACHADO DE OLIVEIRA FIGUEIRA - 1162BAP

Relator: Desembargador CARLOS TORK

Rotinas processuais: Nos termos da Ordem de Serviço nº 001/2014 - GVP, intimem-se ADELSON LEMOS PICANÇO para, querendo, apresentar contrarrazões ao RECURSO ESPECIAL interposto por: ROSENILDA LAU SERRÃO, no prazo legal.

SECRETARIA ESPECIAL DE PRECATÓRIOS

Nº do processo: 0000313-10.2017.8.03.0000
PRECATORIO(PREC) CÍVEL

Credor: TEREZINHA DE JESUS BARROS CAVALCANTE

Devedor: MUNICÍPIO DE MACAPÁ

Procurador(a) do Município: PROCURADORIA GERAL DO MUNICIPIO DE MACAPÁ - 05995766000177

Relator: Desembargador MÁRIO MAZUREK

DECISÃO: A Secretaria de Precatórios certificou o pagamento integral de crédito de precatório para TEREZINHA DE JESUS BARROS CAVALCANTE no valor de R\$ 33.415,71. (trinta e três mil quatrocentos e quinze reais e setenta e um centavos) à ordem 70. Destaca-se que o valor em referência é o saldo remanescente do total atualizado de R\$ 61.644,71 (sessenta e um mil seiscentos e quarenta e quatro reais e setenta e um centavos); uma vez que a parte credora recebeu o valor de R\$ 28.229,00 (vinte e oito mil duzentos e vinte e nove reais), a título de parcela prioritária em 02/05/20218 (consoante planilha à ordem 33 e informações bancárias à ordem 41). O comprovante de pagamento está anexado à ordem 69. Com esses fundamentos: 1) Exclua-se o nome do credor, bem como o crédito referente ao presente precatório da lista cronológica de pagamento do ente devedor, em razão do integral cumprimento da obrigação; 2) Comunique-se às partes sobre o pagamento; 3) Tudo cumprido, proceder as anotações devidas e arquivar os autos com as cautelas de praxe. Intimem-se via escritório virtual.

Nº do processo: 0001620-96.2017.8.03.0000
PRECATORIO(PREC) CÍVEL

Credor: ANA CELIA MELO BRAZAO

Advogado(a): DAVI IVÃ MARTINS DA SILVA - 1648AAP

Devedor: MUNICÍPIO DE MACAPÁ

Procurador(a) do Município: PROCURADORIA GERAL DO MUNICIPIO DE MACAPÁ - 05995766000177

Interessado: MARLOS DANIEL ALVARES GONCALVES

Relator: Desembargador CARLOS TORK

DECISÃO: O advogado MARLOS DANIEL ALVARES GONÇALVES, à ordem 76, requereu o destacamento de honorários contratuais no percentual de 15%, noticiando ter atuado nos autos 0000344-52.2002.8.03.0001, que tramitou na 6ª Vara Cível e de Fazenda Pública da Comarca de Macapá-AP, cujo contratante foi o Sindicato dos Servidores Municipais de Macapá. Informou, outrossim, que ajuizou ação de execução pertinente (0023468-68.2019.8.03.0001) e que tramitou junto a 2ª Vara Cível e de Fazenda Pública da Comarca de Macapá-AP. Muito que bem. Observa-se que à ordem 01 que estão habilitados nestes autos os advogados pertencentes ao escritório Wagner advogados associados, não havendo qualquer informação de substabelecimento ou revogação de poderes, ou seja, à míngua de comprovação no presente articulado acerca da revogação dos mandatos pela parte credora, não cabe a este juízo proceder à notificação pertinente, tampouco se debruçar sobre questões relacionadas ao contrato firmado entre os advogados e parte credora. Ressalte-se que os atos emanados pelo Presidente do Tribunal de Justiça e do Juiz auxiliar da Presidência, por delegação, que disponham sobre processamento e pagamento de precatório, se revestem de natureza administrativa, não tendo caráter jurisdicional, conforme dispõe a Súmula 311 do Superior Tribunal de Justiça. Com esses fundamentos, indefiro o pedido, por ausência de amparo legal. Aguarde-se o pagamento de acordo com o Regime Especial de pagamento de precatórios. Intimem-se via escritório virtual.

Nº do processo: 0001542-05.2017.8.03.0000
PRECATORIO(PREC) CÍVEL

Credor: GARAVELO & CIA.

Advogado(a): IVO RODRIGUES DO NASCIMENTO - 49889SP

Devedor: MUNICÍPIO DE SANTANA

Procurador(a) do Município: RONILSON BARRIGA MARQUES - 41506537200

Relator: Desembargador CARLOS TORK

DECISÃO: A Secretaria de Precatórios certificou o pagamento integral de crédito de precatório para GARAVELO & CIA. no valor de R\$ 1.893.494,19. (um milhão oitocentos e noventa e três mil quatrocentos e noventa e quatro reais e dezenove centavos) à ordem 52. Verifica-se também que foi juntado aos autos o comprovante de transferência e pagamento do crédito de precatório (ordem 44). DIANTE DO EXPOSTO, proceder da seguinte maneira: 1) Exclua-se o nome do credor, bem como o crédito referente ao presente precatório da lista cronológica de pagamento do ente devedor, em razão do integral cumprimento da obrigação; 2) Comunique-se às partes sobre o pagamento; 3) Tudo cumprido, proceder as anotações devidas e arquivar os autos com as cautelas de praxe. Intimem-se via escritório virtual.

Nº do processo: 0001794-42.2016.8.03.0000
PRECATORIO(PREC) CÍVEL

Credor: JOSEFA DE JESUS LOBATO
Devedor: MUNICÍPIO DE MACAPÁ
Procurador(a) do Município: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE MACAPÁ - 05995766000177
Relator: Desembargador MÁRIO MAZUREK
Rotinas processuais: Promovo a intimação da parte credora, e/ou do advogado, para cientificá-los de que o Alvará de Levantamento Judicial expedido por esta Secretaria encontra-se disponível para impressão no site do TJAP [www.tjap.jus.br].

JUDICIAL - 1ª INSTÂNCIA

LARANJAL DO JARI

1ª VARA DE LARANJAL DO JARI

Nº do processo: 0001857-43.2016.8.03.0008

Parte Autora: B. DA A. S. A.
Advogado(a): FABRICIO DOS REIS BRANDÃO - 11471PA
Parte Ré: M. DE J. DOS A. O.
Terceiro Interessado: M. P. C. R. L., P. DO B., P. I. L.
DESPACHO: Intime-se a parte exequente para requerer o que entender de direito quanto ao valor atribuído ao veículo para nova alienação judicial, no prazo de 10 (dez) dias, sendo que a última avaliação do bem ocorreu em 2017 (#67).

Nº do processo: 0001047-63.2019.8.03.0008

Requerente: M. DE J. G. P.
Advogado(a): FRANCINEUDO DE CASTRO MARQUES - 304AP
Requerido: R. M. DA S.
Advogado(a): MARA JUKSSANY SOUSA CAMPBELL - 4835AP
Herdeiro: A. P. G. F., E. B. G., J. A. B. G., M. DA L. B. G., R. DO S. B. G.
Interessado: E. DO A., M. DE L. DO J.
Procurador(a) de Estado: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO AMAPA - 00394577000125
DESPACHO: Inclua-se a advogada da requerida/inventariante, Dra. Mara Campbell, OAB/AP nº 4835, observando-se a juntada de subestabelecimento com reserva de poderes (#198). Intime-se a inventariante para cumprir todas as exigências da Fazenda Estadual (#194) no prazo de 15 (quinze) dias.

2ª VARA DE LARANJAL DO JARI

EDITAL DE CITAÇÃO - GERAL

Prazo: 30 dias

IDENTIFICAÇÃO DO PROCESSO

Processo Nº:0000763-16.2023.8.03.0008 - AÇÃO DE ALIMENTOS
Requerente: J. C. V.
Defensor(a): PEDRO VINICIUS FERREIRA PINTO

Requerido: W. DE O. V.
Defensor(a): JULIANA MENDEZ MONTEIRO

Citação da parte ré, atualmente em lugar incerto e não sabido, para os termos da presente ação e, querendo, apresentar contestação no prazo de 15 (quinze) dias, contados do fim do prazo fixado para publicação.

INFORMAÇÕES COMPLEMENTARES

Requerido: WILDERSON DE OLIVEIRA VIANA
Endereço: Em local incerto e não sabido.
Telefone: (96)991472341
CI: 574349 - POLITEC/AP
Filiação: VANEIDE OLIVEIRA FARIAS E JOSÉ VIANA FARIAS
Est.Civil: SOLTEIRO
Dt.Nascimento: 17/02/1993
Naturalidade: ALMEIRIM - PA
Profissão: ESTUDANTE
Raça: PARDA

Alcunha(s): BOMBOM

SEDE DO JUÍZO: 2ª VARA DA COMARCA DE LARANJAL DO JARI, Fórum de LARANJAL DO JARI, sito à AV. TANCREDO NEVES, S/N - CEP 68.920-000
Celular: (96) 98405-4627
Email: civ2.ljari@tjap.jus.br, Estado do Amapá

LARANJAL DO JARI, 19 de junho de 2023

(a) MARCK WILLIAM MADUREIRA DA COSTA
Juiz(a) de Direito

MACAPÁ

DIRETORIA DO FÓRUM - MCP

ATA DE DISTRIBUIÇÃO 20/06/2023

PROCESSO CÍVEL

VARA: JUI INF JUV-ÁREA POL.PÚB.EXEC.MEDIDA SÓCIO EDUC.
Nº JUSTIÇA: 0023115-86.2023.8.03.0001
AÇÃO: CARTA PRECATÓRIA
PARTE AUTORA: M. S. R. e outros
PARTE RÉ: A. N. DA C. e outros
VALOR CAUSA: 1100

VARA: 2º JUIZADO ESPECIAL DE FAZENDA PÚBLICA
Nº JUSTIÇA: 0023129-70.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: LUCIENE GUIMARAES BRITO
PARTE RÉ: ESTADO DO AMAPÁ
VALOR CAUSA: 10874,72

VARA: 1ª VARA DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS E SUCESSÕES DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0023131-40.2023.8.03.0001
AÇÃO: AÇÃO DE GUARDA C/C REGULAMENTAÇÃO DE VISITAS
PARTE AUTORA: M. DOS S. S.
PARTE RÉ: B. M. C. B.
VALOR CAUSA: 1000

VARA: 3ª VARA DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS E SUCESSÕES DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0023135-77.2023.8.03.0001
AÇÃO: AÇÃO DE ALVARÁ
PARTE AUTORA: C. DA C. R. e outros
PARTE RÉ:
VALOR CAUSA: 1320

VARA: 1º JUIZADO ESPECIAL DE FAZENDA PÚBLICA
Nº JUSTIÇA: 0023136-62.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: MARIA DE CONCEIÇÃO NOGUEIRA DE SOUZA
PARTE RÉ: MUNICÍPIO DE MACAPÁ
VALOR CAUSA: 5112,08

VARA: 4ª VARA DE FAMÍLIA, ORFÃOS E SUCESSÕES DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0023137-47.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO INFÂNCIA
PARTE AUTORA: R. M. G. B.
PARTE RÉ: L. P. F.
VALOR CAUSA: 15840

VARA: 4ª VARA DE FAMÍLIA, ORFÃOS E SUCESSÕES DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0023142-69.2023.8.03.0001
AÇÃO: AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO DE PATERNIDADE COM PEDIDO DE ALIMENTOS PROVSÓRIOS
PARTE AUTORA: N. M. M. P.
PARTE RÉ: R. C. DA S.
VALOR CAUSA: 6336

VARA: 2º JUIZADO ESPECIAL DE FAZENDA PÚBLICA
Nº JUSTIÇA: 0023143-54.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: ANGELA TERESA QUINTELA MIRANDA FERREIRA
PARTE RÉ: ESTADO DO AMAPÁ
VALOR CAUSA: 439331762,2

VARA: 3ª VARA DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS E SUCESSÕES DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0023145-24.2023.8.03.0001
AÇÃO: AÇÃO DE GUARDA COMPARTILHADA
PARTE AUTORA: G. K. T. C.
PARTE RÉ: P. J. C. DE A.
VALOR CAUSA: 1320

VARA: 1ª VARA DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS E SUCESSÕES DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0023147-91.2023.8.03.0001
AÇÃO: AÇÃO DE GUARDA
PARTE AUTORA: R. L. G.
PARTE RÉ: V. N. DA S. O.
VALOR CAUSA: 1000

VARA: 1º JUIZADO ESPECIAL DE FAZENDA PÚBLICA
Nº JUSTIÇA: 0023148-76.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: JOSE MIGUEL NASCIMENTO CARVALHO
PARTE RÉ: ESTADO DO AMAPÁ
VALOR CAUSA: 1317,31

VARA: 2º JUIZADO ESPECIAL DE FAZENDA PÚBLICA
Nº JUSTIÇA: 0023149-61.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: GLEYSE CLIMINIE DO NASCIMENTO BARROS
PARTE RÉ: MUNICÍPIO DE MACAPÁ
VALOR CAUSA: 36198,3

VARA: 2º JUIZADO ESPECIAL DE FAZENDA PÚBLICA
Nº JUSTIÇA: 0023150-46.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: MARIA ANTONIA ALMEIDA MIRANDA
PARTE RÉ: ESTADO DO AMAPÁ
VALOR CAUSA: 1733,33

VARA: 1º JUIZADO ESPECIAL DE FAZENDA PÚBLICA
Nº JUSTIÇA: 0023151-31.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: MANOEL FERREIRA DA CONCEICAO NETO
PARTE RÉ: MUNICÍPIO DE MACAPÁ
VALOR CAUSA: 9445,96

VARA: 1º JUIZADO ESPECIAL DE FAZENDA PÚBLICA
Nº JUSTIÇA: 0023152-16.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: SIMONE DO SOCORRO TAVARES DE SOUZA
PARTE RÉ: ESTADO DO AMAPÁ e outros
VALOR CAUSA: 1320

VARA: 3ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0023153-98.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A
PARTE RÉ: R DA SILVA LEITAO -ME

VALOR CAUSA: 60763,77

VARA: 6ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ

Nº JUSTIÇA: 0023154-83.2023.8.03.0001

AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL

PARTE AUTORA: B. V. S. A.

PARTE RÉ: J. C. S. DOS S.

VALOR CAUSA: 80453,05

VARA: 4ª VARA DE FAMÍLIA, ORFÃOS E SUCESSÕES DE MACAPÁ

Nº JUSTIÇA: 0023155-68.2023.8.03.0001

AÇÃO: AÇÃO DE GUARDA COM PEDIDO LIMINAR DE TUTELA ANTECIPADA

PARTE AUTORA: I. B. G.

PARTE RÉ: C. A. S. e outros

VALOR CAUSA: 1320

VARA: 1ª VARA DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS E SUCESSÕES DE MACAPÁ

Nº JUSTIÇA: 0023157-38.2023.8.03.0001

AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL

PARTE AUTORA: P. S. D. e outros

PARTE RÉ:

VALOR CAUSA: 320000

VARA: 2º JUIZADO ESPECIAL DE FAZENDA PÚBLICA

Nº JUSTIÇA: 0023158-23.2023.8.03.0001

AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL

PARTE AUTORA: JOAQUIM MARQUES DAMASCENO DA SILVA

PARTE RÉ: ESTADO DO AMAPÁ

VALOR CAUSA: 6530,4

VARA: 4ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ

Nº JUSTIÇA: 0023160-90.2023.8.03.0001

AÇÃO: EXECUÇÃO FISCAL

PARTE AUTORA: ESTADO DO AMAPÁ

PARTE RÉ: CARREFOUR COMERCIO E INDUSTRIA LTDA

VALOR CAUSA: 76983,65

VARA: 2ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ

Nº JUSTIÇA: 0023161-75.2023.8.03.0001

AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL

PARTE AUTORA: AUGUSTO SANTIAGO DA COSTA

PARTE RÉ: UNIMED FAMA - FEDERAÇÃO DAS UNIMEDS DA AMAZONIA

VALOR CAUSA: 50000

VARA: 1º JUIZADO ESPECIAL DE FAZENDA PÚBLICA

Nº JUSTIÇA: 0023162-60.2023.8.03.0001

AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL

PARTE AUTORA: SIMONE DE LIMA FERREIRA

PARTE RÉ: ESTADO DO AMAPÁ

VALOR CAUSA: 1320

VARA: 2º JUIZADO ESPECIAL DE FAZENDA PÚBLICA

Nº JUSTIÇA: 0023163-45.2023.8.03.0001

AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL

PARTE AUTORA: JOAQUIM MARQUES DAMASCENO DA SILVA

PARTE RÉ: ESTADO DO AMAPÁ

VALOR CAUSA: 5493,84

VARA: 3ª VARA DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS E SUCESSÕES DE MACAPÁ

Nº JUSTIÇA: 0023167-82.2023.8.03.0001

AÇÃO: AÇÃO DE ALIMENTOS COM PEDIDO DE LIMINAR DE ALIMENTOS PROVISÓRIOS

PARTE AUTORA: R. K. A. DA C. e outros

PARTE RÉ: R. S. DA C.

VALOR CAUSA: 7920

VARA: 1º JUIZADO ESPECIAL DE FAZENDA PÚBLICA

Nº JUSTIÇA: 0023168-67.2023.8.03.0001

AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL

PARTE AUTORA: ERLON CLAYTON OLIVEIRA DO ESPIRITO SANTO
PARTE RÉ: MUNICÍPIO DE MACAPÁ
VALOR CAUSA: 1000

VARA: 4ª VARA DE FAMÍLIA, ORFÃOS E SUCESSÕES DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0023169-52.2023.8.03.0001
AÇÃO: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA PELO RITO DA PENHORA
PARTE AUTORA: S. K. S. F.
PARTE RÉ: A. S. F.
VALOR CAUSA: 17419,64

VARA: 2º JUIZADO ESPECIAL DE FAZENDA PÚBLICA
Nº JUSTIÇA: 0023175-59.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: DOMINGOS DOS SANTOS
PARTE RÉ: ESTADO DO AMAPÁ
VALOR CAUSA: 21877,01

VARA: 2ª VARA DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS E SUCESSÕES DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0023176-44.2023.8.03.0001
AÇÃO: AÇÃO DE OFERTA DE ALIMENTOS
PARTE AUTORA: U. P. DE S. J.
PARTE RÉ: R. DE P. M. M.
VALOR CAUSA: 23108,64

VARA: 1º JUIZADO ESPECIAL DE FAZENDA PÚBLICA
Nº JUSTIÇA: 0023177-29.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: VALERIA VIEGA SERRAO
PARTE RÉ: MUNICÍPIO DE MACAPÁ
VALOR CAUSA: 1000

VARA: 1ª VARA DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS E SUCESSÕES DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0023178-14.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: R. C. V. M.
PARTE RÉ: I. P. DOS S.
VALOR CAUSA: 1000

VARA: 2º JUIZADO ESPECIAL DE FAZENDA PÚBLICA
Nº JUSTIÇA: 0023179-96.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: MARIA DE JESUS BRITO DE ABREU
PARTE RÉ: ESTADO DO AMAPÁ
VALOR CAUSA: 971,39

VARA: 1º JUIZADO ESPECIAL DE FAZENDA PÚBLICA
Nº JUSTIÇA: 0023180-81.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: CLAUDIO JOSE CORDEIRO RAMOS
PARTE RÉ: MUNICÍPIO DE MACAPÁ
VALOR CAUSA: 1000

VARA: 3ª VARA DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS E SUCESSÕES DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0023181-66.2023.8.03.0001
AÇÃO: AÇÃO DE INVENTÁRIO - ARROLAMENTO
PARTE AUTORA: A. DA S. O.
PARTE RÉ:
VALOR CAUSA: 62000

VARA: 2º JUIZADO ESPECIAL DE FAZENDA PÚBLICA
Nº JUSTIÇA: 0023183-36.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: DIANY DEBORA LUCAS DE SOUZA
PARTE RÉ: ESTADO DO AMAPÁ
VALOR CAUSA: 6089,71

VARA: 1º JUIZADO ESPECIAL DE FAZENDA PÚBLICA

Nº JUSTIÇA: 0023185-06.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: KEYSE SIMONE MOREIRA FERREIRA
PARTE RÉ: ESTADO DO AMAPÁ
VALOR CAUSA: 7626,24

VARA: 2º JUIZADO ESPECIAL DE FAZENDA PÚBLICA
Nº JUSTIÇA: 0023186-88.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: RAIMUNDA JUCIELI RODRIGUES ARAUJO
PARTE RÉ: ESTADO DO AMAPÁ
VALOR CAUSA: 23675,32

VARA: 4ª VARA DE FAMÍLIA, ORFÃOS E SUCESSÕES DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0023193-80.2023.8.03.0001
AÇÃO: AÇÃO DE EXONERAÇÃO DE ALIMENTOS
PARTE AUTORA: R. C. DE S.
PARTE RÉ: W. R. M. S.
VALOR CAUSA: 1320

VARA: 1ª VARA DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS E SUCESSÕES DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0023195-50.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: O. P. DAS N. e outros
PARTE RÉ: R. DAS N. M. e outros
VALOR CAUSA: 12672

VARA: 1º JUIZADO ESPECIAL DE FAZENDA PÚBLICA
Nº JUSTIÇA: 0023200-72.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: RENILDA FARIAS DA SILVA
PARTE RÉ: ESTADO DO AMAPÁ
VALOR CAUSA: 5771,88

VARA: 3ª VARA DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS E SUCESSÕES DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0023204-12.2023.8.03.0001
AÇÃO: AÇÃO DE GUARDA COMPARTILHADA E ALIMENTOS
PARTE AUTORA: J. B. P. F. e outros
PARTE RÉ: B. B. T. T.
VALOR CAUSA: 594

VARA: GABINETE 03 DO NÚCLEO DE SAÚDE
Nº JUSTIÇA: 0023205-94.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ
PARTE RÉ: ESTADO DO AMAPÁ
VALOR CAUSA: 9850

VARA: GABINETE 02 DO NÚCLEO DE SAÚDE
Nº JUSTIÇA: 0023206-79.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ
PARTE RÉ: ESTADO DO AMAPÁ
VALOR CAUSA: 9850

VARA: 5ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0023208-49.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: MUNICÍPIO DE MACAPÁ
PARTE RÉ: MANUEL DO CARMO XAVIER DO ROSÁRIO
VALOR CAUSA: 6215,64

VARA: 4ª VARA DE FAMÍLIA, ORFÃOS E SUCESSÕES DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0023209-34.2023.8.03.0001
AÇÃO: ALVARÁ JUDICIAL
PARTE AUTORA: N. S. M. L.
PARTE RÉ:
VALOR CAUSA: 1320

VARA: 2ª VARA DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS E SUCESSÕES DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0023210-19.2023.8.03.0001
AÇÃO: AÇÃO REVISIONAL DE ALIMENTOS
PARTE AUTORA: R. C. P. D.
PARTE RÉ: C. E. D. D.
VALOR CAUSA: 950,4

VARA: 2ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0023213-71.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: ALUIZIO CHERFEN DE SOUZA
PARTE RÉ: EQUATORIAL ENERGIA S.A
VALOR CAUSA: 16374,03

VARA: 5ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0023215-41.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: JÚLIA RAFAELLY DA COSTA FAGUNDES
PARTE RÉ:
VALOR CAUSA: 1320

VARA: JUI INF JUV-ÁREA POL.PÚBL.EXEC.MEDIDA SÓCIO EDUC.
Nº JUSTIÇA: 0023216-26.2023.8.03.0001
AÇÃO: CARTA PRECATÓRIA
PARTE AUTORA: PAULO ROBERTO MIRANDA CORREA
PARTE RÉ: YAMAHA ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA
VALOR CAUSA: 35959

VARA: GABINETE 03 DO NÚCLEO DE SAÚDE
Nº JUSTIÇA: 0023218-93.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: MARIA DO CARMO MARQUES BRUNO
PARTE RÉ: ESTADO DO AMAPÁ
VALOR CAUSA: 1320

VARA: 6ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0023221-48.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: ANTONIO SALLES CARDOSO
PARTE RÉ:
VALOR CAUSA: 1320

VARA: 4ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0023222-33.2023.8.03.0001
AÇÃO: EXECUÇÃO FISCAL
PARTE AUTORA: MUNICÍPIO DE MACAPÁ
PARTE RÉ: PIMENTA GUINCHO
VALOR CAUSA: 4719,24

VARA: 2º JUIZADO ESPECIAL DE FAZENDA PÚBLICA
Nº JUSTIÇA: 0023223-18.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: LUZIA PASTANA MONTEIRO
PARTE RÉ: MACAPÁ PREVIDÊNCIA
VALOR CAUSA: 59295,73

VARA: 5ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0023224-03.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: MUNICÍPIO DE MACAPÁ
PARTE RÉ: CAD - CLINICA DO APARELHO DIGESTIVO LTDA
VALOR CAUSA: 24194,69

VARA: 6ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0023225-85.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: IZAIAS DE FREITAS RIBEIRO

PARTE RÉ: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
VALOR CAUSA: 145908,91

VARA: 4ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0023226-70.2023.8.03.0001
AÇÃO: INDENIZAÇÃO

PARTE AUTORA: SERVIÇOS DE ANESTESIOLOGIA DO AMAPA LTDA
PARTE RÉ: FEDERACAO DAS UNIMEDS DA AMAZONIA - FEDERACAO DAS SOCIEDADES COOPERATI
VALOR CAUSA: 79411,9

VARA: 2ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0023227-55.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: GILBERDAN RAMOS VIEIRA
PARTE RÉ: BANCO SANTANDER BRASIL S.A.
VALOR CAUSA: 15000

VARA: 1º JUIZADO ESPECIAL DE FAZENDA PÚBLICA
Nº JUSTIÇA: 0023229-25.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: ALANA REZENDE MENDONÇA
PARTE RÉ: ESTADO DO AMAPÁ
VALOR CAUSA: 8928,15

VARA: 2º JUIZADO ESPECIAL DE FAZENDA PÚBLICA
Nº JUSTIÇA: 0023230-10.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: PATRICIA DA CUNHA LEMOS
PARTE RÉ: ESTADO DO AMAPÁ
VALOR CAUSA: 1976,85

VARA: 1º JUIZADO ESPECIAL DE FAZENDA PÚBLICA
Nº JUSTIÇA: 0023231-92.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: LAZARO RAMOS CHUCRE
PARTE RÉ: MUNICÍPIO DE MACAPÁ
VALOR CAUSA: 1000

VARA: 2ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0023232-77.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: ARTUR XAVIER PEDROSO
PARTE RÉ: BANCO ITAUCARD S.A.
VALOR CAUSA: 5713,17

VARA: 5ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0023233-62.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: MUNICÍPIO DE MACAPÁ
PARTE RÉ: CLINICA FIGUEIRA & FLORINDO LTDA - ME
VALOR CAUSA: 6846,97

VARA: 1ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0023234-47.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: PAULO CASTRO DE SOUZA
PARTE RÉ: BANCO SANTANDER BRASIL S.A.
VALOR CAUSA: 15000

VARA: 6ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0023235-32.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: MUNICÍPIO DE MACAPÁ
PARTE RÉ: COELHO & VELOZO COMERCIO E REPRESENTAÇÃO LTDA
VALOR CAUSA: 4173,79

VARA: 4ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0023236-17.2023.8.03.0001

AÇÃO: MANDADO DE SEGURANÇA
PARTE AUTORA: AGNALDO DA LUZ COSTA
PARTE RÉ: MUNICÍPIO DE MACAPÁ
VALOR CAUSA: 100

VARA: 2º JUIZADO ESPECIAL DE FAZENDA PÚBLICA
Nº JUSTIÇA: 0023237-02.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: SILMA PINTO SANTIAGO
PARTE RÉ: ESTADO DO AMAPÁ
VALOR CAUSA: 1300

VARA: 1º JUIZADO ESPECIAL DE FAZENDA PÚBLICA
Nº JUSTIÇA: 0023238-84.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: JOSE MARIA PANTOJA DOS SANTOS
PARTE RÉ: MUNICÍPIO DE MACAPÁ
VALOR CAUSA: 20647,76

VARA: 5ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0023239-69.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: FRANCISCO DE ASSIS GOMES DA COSTA
PARTE RÉ: BANCO DA AMAZÔNIA S.A
VALOR CAUSA: 49742,62

VARA: 2º JUIZADO ESPECIAL DE FAZENDA PÚBLICA
Nº JUSTIÇA: 0023240-54.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: ALEXANDRE DIAS DOS SANTOS
PARTE RÉ: MUNICÍPIO DE MACAPÁ
VALOR CAUSA: 1000

VARA: 1º JUIZADO ESPECIAL DE FAZENDA PÚBLICA
Nº JUSTIÇA: 0023241-39.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: ELIZANGELA ESPIRITO SANTO DA SILVA
PARTE RÉ: ESTADO DO AMAPÁ
VALOR CAUSA: 2133,33

VARA: 1ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0023242-24.2023.8.03.0001
AÇÃO: EXECUÇÃO FISCAL
PARTE AUTORA: MUNICÍPIO DE MACAPÁ
PARTE RÉ: DUCELINA C BARBOSA ME
VALOR CAUSA: 22711,76

VARA: 2ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0023243-09.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: B. S. S. A.
PARTE RÉ: S. B. P.
VALOR CAUSA: 8998,55

VARA: 2º JUIZADO ESPECIAL DE FAZENDA PÚBLICA
Nº JUSTIÇA: 0023244-91.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: EDIT DA ROCHA PANTOJA
PARTE RÉ: ESTADO DO AMAPÁ
VALOR CAUSA: 1466,67

VARA: 1º JUIZADO ESPECIAL DE FAZENDA PÚBLICA
Nº JUSTIÇA: 0023248-31.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: ELIZAFRAN FERREIRA RODRIGUES DE SOUSA
PARTE RÉ: ESTADO DO AMAPÁ
VALOR CAUSA: 2133,33

VARA: 6ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0023249-16.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: MUNICÍPIO DE MACAPÁ
PARTE RÉ: E K CONSTRUÇÕES LTDA
VALOR CAUSA: 19685,46

VARA: 3ª VARA DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS E SUCESSÕES DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0023250-98.2023.8.03.0001
AÇÃO: AÇÃO DE EXONERAÇÃO DE ALIMENTOS
PARTE AUTORA: M. S. DOS S.
PARTE RÉ: J. DE S. DOS S.
VALOR CAUSA: 1000

VARA: 2º JUIZADO ESPECIAL DE FAZENDA PÚBLICA
Nº JUSTIÇA: 0023251-83.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: GERVASIO MOREIRA EVANGELISTA
PARTE RÉ: ESTADO DO AMAPÁ
VALOR CAUSA: 33216,65

VARA: 4ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0023253-53.2023.8.03.0001
AÇÃO: EXECUÇÃO FISCAL
PARTE AUTORA: MUNICÍPIO DE MACAPÁ
PARTE RÉ: FUNERÁRIA PAZ ETERNA
VALOR CAUSA: 6977,59

VARA: 1º JUIZADO ESPECIAL DE FAZENDA PÚBLICA
Nº JUSTIÇA: 0023254-38.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: ALAN RICHARD DO ESPIRITO SANTO OLIVEIRA
PARTE RÉ: MUNICÍPIO DE MACAPÁ
VALOR CAUSA: 1000

VARA: 2º JUIZADO ESPECIAL DE FAZENDA PÚBLICA
Nº JUSTIÇA: 0023256-08.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: ROBSON FORTUNATO NUNES
PARTE RÉ: MUNICÍPIO DE MACAPÁ
VALOR CAUSA: 17442,17

VARA: 2ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0023257-90.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: MUNICÍPIO DE MACAPÁ
PARTE RÉ: ECO SERVICE LTDA - EPP
VALOR CAUSA: 35839,22

VARA: 1º JUIZADO ESPECIAL DE FAZENDA PÚBLICA
Nº JUSTIÇA: 0023258-75.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: JEFFERSON JOSEMIR PAES BARRIGA
PARTE RÉ: MUNICÍPIO DE MACAPÁ
VALOR CAUSA: 1000

VARA: 5ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0023259-60.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: MUNICÍPIO DE MACAPÁ
PARTE RÉ: MULTIMAGEM QUALIFICAÇÃO MULTIMAGEM
VALOR CAUSA: 4904,89

VARA: 2º JUIZADO ESPECIAL DE FAZENDA PÚBLICA
Nº JUSTIÇA: 0023260-45.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: ALEIR DE MIRANDA FREIRE
PARTE RÉ: ESTADO DO AMAPÁ

VALOR CAUSA: 2023,19

VARA: 1º JUIZADO ESPECIAL DE FAZENDA PÚBLICA
Nº JUSTIÇA: 0023261-30.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: ROSEMARY COSTA DA SILVA
PARTE RÉ: ESTADO DO AMAPÁ
VALOR CAUSA: 38218,49

VARA: 2º JUIZADO ESPECIAL DE FAZENDA PÚBLICA
Nº JUSTIÇA: 0023262-15.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: FRANCINEI BRITO AMANAJAS
PARTE RÉ: MUNICÍPIO DE MACAPÁ
VALOR CAUSA: 1000

VARA: 1º JUIZADO ESPECIAL DE FAZENDA PÚBLICA
Nº JUSTIÇA: 0023263-97.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: MELISSA PEREIRA MOZER
PARTE RÉ: ESTADO DO AMAPÁ
VALOR CAUSA: 48704,47

VARA: 1ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0023264-82.2023.8.03.0001
AÇÃO: EXECUÇÃO FISCAL
PARTE AUTORA: MUNICÍPIO DE MACAPÁ
PARTE RÉ: RICARDO F MAGALHAES EIRELI - ME
VALOR CAUSA: 44398,62

VARA: 2º JUIZADO ESPECIAL DE FAZENDA PÚBLICA
Nº JUSTIÇA: 0023265-67.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: CLEITON LOBATO NOGUEIRA
PARTE RÉ: MUNICÍPIO DE MACAPÁ
VALOR CAUSA: 17442,17

VARA: 3ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0023266-52.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: MUNICÍPIO DE MACAPÁ
PARTE RÉ: LUCICLEIA FIGUEIREDO LEITE
VALOR CAUSA: 8451,96

VARA: 1º JUIZADO ESPECIAL DE FAZENDA PÚBLICA
Nº JUSTIÇA: 0023267-37.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: DEJACY DALMACIO DE ALMEIDA
PARTE RÉ: ESTADO DO AMAPÁ
VALOR CAUSA: 5478,37

VARA: 2º JUIZADO ESPECIAL DE FAZENDA PÚBLICA
Nº JUSTIÇA: 0023270-89.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: DANIELLE LENIZ DE SOUZA PEREIRA
PARTE RÉ: ESTADO DO AMAPÁ
VALOR CAUSA: 6172,09

VARA: 1ª VARA DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS E SUCESSÕES DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0023271-74.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: M. DA P. DOS S.
PARTE RÉ:
VALOR CAUSA: 677500

VARA: 6ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0023273-44.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL

PARTE AUTORA: RAIMUNDO NONATO RIBEIRO DE OLIVEIRA JUNIOR
PARTE RÉ: GOULART'S ESTACIONAMENTO E COMÉRCIO
VALOR CAUSA: 6990

VARA: 1º JUIZADO ESPECIAL DE FAZENDA PÚBLICA
Nº JUSTIÇA: 0023274-29.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: ALCIVAN BARBOSA MARQUES
PARTE RÉ: ESTADO DO AMAPÁ
VALOR CAUSA: 6208,77

VARA: 4ª VARA DE FAMÍLIA, ORFÃOS E SUCESSÕES DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0023275-14.2023.8.03.0001
AÇÃO: AÇÃO DE GUARDA E ALIMENTOS PELO PROCEDIMENTO COMUM
PARTE AUTORA: A. P. DOS S. C. e outros
PARTE RÉ: F. DOS S. B.
VALOR CAUSA: 6336

VARA: 2º JUIZADO ESPECIAL DE FAZENDA PÚBLICA
Nº JUSTIÇA: 0023278-66.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: ALDENICE RAMOS DA SILVA
PARTE RÉ: MUNICÍPIO DE MACAPÁ
VALOR CAUSA: 8012,02

VARA: 4ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0023279-51.2023.8.03.0001
AÇÃO: REPARAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS C/C LUCROS CESSANTES
PARTE AUTORA: ALINE LORENA OLIVEIRA LIMA
PARTE RÉ: LATAM LINHAS AÉREAS S/A
VALOR CAUSA: 96000

VARA: 2ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0023282-06.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: B. G. S. A.
PARTE RÉ: R. A. C. DA C.
VALOR CAUSA: 11208,54

VARA: 1º JUIZADO ESPECIAL DE FAZENDA PÚBLICA
Nº JUSTIÇA: 0023283-88.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: ANGELITA CORREA AMANAJAS
PARTE RÉ: MUNICÍPIO DE MACAPÁ
VALOR CAUSA: 26864,59

VARA: 2ª VARA DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS E SUCESSÕES DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0023284-73.2023.8.03.0001
AÇÃO: AÇÃO DE ALIMENTOS
PARTE AUTORA: K. C. B. DE S.
PARTE RÉ: A. R. B.
VALOR CAUSA: 28928,64

VARA: 3ª VARA DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS E SUCESSÕES DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0023285-58.2023.8.03.0001
AÇÃO: AÇÃO DE GUARDA COMPARTILHADA E ALIMENTOS
PARTE AUTORA: C. C. DOS S. e outros
PARTE RÉ: W. G. G.
VALOR CAUSA: 6336

PROCESSO CRIMINAL

VARA: JUIZADO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA - MCP
Nº JUSTIÇA: 0023113-19.2023.8.03.0001
AÇÃO: MEDIDA PROTETIVA DE URGÊNCIA
PARTE AUTORA: K. P. DE S.
PARTE RÉ: B. R. DA C.
VALOR CAUSA:

VARA: 5ª VARA CRIMINAL DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0023114-04.2023.8.03.0001
AÇÃO: COMUNICAÇÃO DE PRISÃO (FLAGRANTE/CUMPRIMENTO DE MANDADO)
PARTE AUTORA: CENTRO INTEGRADO DE OPERACOES EM SEGURANCA PUBLICA - PACOVAL
PARTE RÉ: ALESSON DAS NEVES SANTOS
VALOR CAUSA:

VARA: JUI INF JUV-ÁREA POL.PÚBL.EXEC.MEDIDA SÓCIO EDUC.
Nº JUSTIÇA: 0023116-71.2023.8.03.0001
AÇÃO: CARTA PRECATÓRIA
PARTE AUTORA: M. P. DO E. DO A.
PARTE RÉ: R. P. R.
VALOR CAUSA:

VARA: JUI INF JUV-ÁREA POL.PÚBL.EXEC.MEDIDA SÓCIO EDUC.
Nº JUSTIÇA: 0023117-56.2023.8.03.0001
AÇÃO: CARTA PRECATÓRIA
PARTE AUTORA: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ
PARTE RÉ: JOSE CARLOS BARBOSA SOARES
VALOR CAUSA:

VARA: JUI INF JUV-ÁREA POL.PÚBL.EXEC.MEDIDA SÓCIO EDUC.
Nº JUSTIÇA: 0023118-41.2023.8.03.0001
AÇÃO: CARTA PRECATÓRIA
PARTE AUTORA: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ
PARTE RÉ: JACKSON NUNES DOS SANTOS
VALOR CAUSA:

VARA: JUI INF JUV-ÁREA POL.PÚBL.EXEC.MEDIDA SÓCIO EDUC.
Nº JUSTIÇA: 0023119-26.2023.8.03.0001
AÇÃO: CARTA PRECATÓRIA
PARTE AUTORA: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ
PARTE RÉ: RONY OLIVEIRA FARIAS e outros
VALOR CAUSA:

VARA: JUI INF JUV-ÁREA POL.PÚBL.EXEC.MEDIDA SÓCIO EDUC.
Nº JUSTIÇA: 0023120-11.2023.8.03.0001
AÇÃO: CARTA PRECATÓRIA
PARTE AUTORA: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ
PARTE RÉ: FÁBIO NILSON GOMES VILHENA
VALOR CAUSA:

VARA: JUI INF JUV-ÁREA POL.PÚBL.EXEC.MEDIDA SÓCIO EDUC.
Nº JUSTIÇA: 0023121-93.2023.8.03.0001
AÇÃO: CARTA PRECATÓRIA
PARTE AUTORA: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ
PARTE RÉ: EDWIN FRANÇOIS
VALOR CAUSA:

VARA: JUIZADO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA - MCP
Nº JUSTIÇA: 0023126-18.2023.8.03.0001
AÇÃO: ANÁLISE DE INQUÉRITO POLICIAL
PARTE AUTORA: SUELLEN REGINA DA SILVA DE SOUZA
PARTE RÉ: YAN YUSSEF COUTINHO JUCA
VALOR CAUSA:

VARA: JUIZADO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA - MCP
Nº JUSTIÇA: 0023127-03.2023.8.03.0001
AÇÃO: ANÁLISE DE INQUÉRITO POLICIAL
PARTE AUTORA: JAKELINE SILVA DOS SANTOS
PARTE RÉ: CLEBSON BARBOSA DA SILVA
VALOR CAUSA:

VARA: 2ª VARA CRIMINAL DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0023128-85.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CRIMINAL
PARTE AUTORA: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ

PARTE RÉ:
VALOR CAUSA:

VARA: 2ª VARA CRIMINAL DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0023133-10.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CRIMINAL
PARTE AUTORA: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ
PARTE RÉ:
VALOR CAUSA:

VARA: 3ª VARA CRIMINAL E DE AUDITORIA MILITAR
Nº JUSTIÇA: 0023139-17.2023.8.03.0001
AÇÃO: AÇÃO PENAL PÚBLICA
PARTE AUTORA: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ
PARTE RÉ: CARLOS AUGUSTO PAIVA RIBEIRO
VALOR CAUSA:

VARA: 1ª VARA CRIMINAL DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0023146-09.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CRIMINAL
PARTE AUTORA: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ
PARTE RÉ: EDSON AUGUSTO SENA PANTOJA e outros
VALOR CAUSA:

VARA: 4ª VARA CRIMINAL DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0023156-53.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CRIMINAL
PARTE AUTORA: SEXTA DELEGACIA DE POLÍCIA DA CAPITAL
PARTE RÉ:
VALOR CAUSA:

VARA: 2ª VARA CRIMINAL DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0023159-08.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CRIMINAL
PARTE AUTORA: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ
PARTE RÉ: GERSON GOMES ROCHA
VALOR CAUSA:

VARA: 5ª VARA CRIMINAL DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0023164-30.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CRIMINAL
PARTE AUTORA:
PARTE RÉ: JACIRENE DA SILVA BRITO e outros
VALOR CAUSA:

VARA: 3ª VARA CRIMINAL E DE AUDITORIA MILITAR
Nº JUSTIÇA: 0023165-15.2023.8.03.0001
AÇÃO: PEDIDO DE ARQUIVAMENTO DE INQUÉRITO POLICIAL
PARTE AUTORA: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ
PARTE RÉ: ROBERTO DE SOUZA RAMOS
VALOR CAUSA:

VARA: 2ª VARA CRIMINAL DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0023166-97.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CRIMINAL
PARTE AUTORA: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ
PARTE RÉ: MANOEL MARCOS ALMEIDA DE OLIVEIRA
VALOR CAUSA:

VARA: 3ª VARA CRIMINAL E DE AUDITORIA MILITAR
Nº JUSTIÇA: 0023171-22.2023.8.03.0001
AÇÃO: PEDIDO DE ARQUIVAMENTO DE INQUÉRITO POLICIAL
PARTE AUTORA: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ
PARTE RÉ:
VALOR CAUSA:

VARA: 5ª VARA CRIMINAL DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0023173-89.2023.8.03.0001

AÇÃO: RECLAMAÇÃO CRIMINAL
PARTE AUTORA: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ
PARTE RÉ: RAMON RICK DE AZEVEDO XIMENDES
VALOR CAUSA:

VARA: 4ª VARA CRIMINAL DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0023184-21.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CRIMINAL
PARTE AUTORA:
PARTE RÉ: J. F. C. G.
VALOR CAUSA:

VARA: 2ª VARA CRIMINAL DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0023189-43.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CRIMINAL
PARTE AUTORA: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ
PARTE RÉ: LEVY COELHO BARRETO e outros
VALOR CAUSA:

VARA: 1ª VARA CRIMINAL DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0023190-28.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CRIMINAL
PARTE AUTORA:
PARTE RÉ: YAGO ZIDANI MIRANDA DA SILVA
VALOR CAUSA:

VARA: JUIZADO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA - MCP
Nº JUSTIÇA: 0023191-13.2023.8.03.0001
AÇÃO: MEDIDA PROTETIVA DE URGÊNCIA
PARTE AUTORA: D. P. A.
PARTE RÉ: F. M. C.
VALOR CAUSA:

VARA: 4ª VARA CRIMINAL DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0023194-65.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CRIMINAL
PARTE AUTORA: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ
PARTE RÉ: WUHANDESON PICANÇO DOS SANTOS
VALOR CAUSA:

VARA: 5ª VARA CRIMINAL DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0023196-35.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CRIMINAL
PARTE AUTORA: DELEGACIA ESPECIALIZADA EM CRIMES CONTRA O MEIO AMBIENTE (DEMA)
PARTE RÉ:
VALOR CAUSA:

VARA: 5ª VARA CRIMINAL DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0023197-20.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CRIMINAL
PARTE AUTORA: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ
PARTE RÉ: EDINEU SOARES XAVIER
VALOR CAUSA:

VARA: JUIZADO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA - MCP
Nº JUSTIÇA: 0023198-05.2023.8.03.0001
AÇÃO: MEDIDA PROTETIVA DE URGÊNCIA
PARTE AUTORA: L. DE S. F.
PARTE RÉ: E. A. DE S. S.
VALOR CAUSA:

VARA: 1ª VARA CRIMINAL DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0023199-87.2023.8.03.0001
AÇÃO: COMUNICAÇÃO DE PRISÃO (FLAGRANTE/CUMPRIMENTO DE MANDADO)
PARTE AUTORA: CENTRO INTEGRADO DE OPERACOES EM SEGURANCA PUBLICA - PACOVAL
PARTE RÉ: LUIZ HENRIQUE COSTA PEREIRA
VALOR CAUSA:

VARA: 4ª VARA CRIMINAL DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0023201-57.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CRIMINAL
PARTE AUTORA: SEXTA DELEGACIA DE POLÍCIA DA CAPITAL
PARTE RÉ:
VALOR CAUSA:

VARA: 1ª VARA CRIMINAL DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0023202-42.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CRIMINAL
PARTE AUTORA: D. G. DE P. C. DO E. DO A.
PARTE RÉ:
VALOR CAUSA:

VARA: VARA DE EXECUÇÃO DE PENAS E MEDIDAS ALTERNATIVAS
Nº JUSTIÇA: 0023203-27.2023.8.03.0001
AÇÃO: EXECUÇÃO DE PENA E DE MEDIDA ALTERNATIVA
PARTE AUTORA: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ
PARTE RÉ: JAIRO CLIVELAN SANTOS LOPES
VALOR CAUSA:

VARA: 2ª VARA CRIMINAL DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0023207-64.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CRIMINAL
PARTE AUTORA: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ
PARTE RÉ:
VALOR CAUSA:

VARA: JUIZADO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA - MCP
Nº JUSTIÇA: 0023211-04.2023.8.03.0001
AÇÃO: AÇÃO PENAL PÚBLICA
PARTE AUTORA: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ
PARTE RÉ: JEAN ALMEIDA PICAÑÇO
VALOR CAUSA:

VARA: 5ª VARA CRIMINAL DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0023212-86.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CRIMINAL
PARTE AUTORA: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ
PARTE RÉ: SAMUEL BRITO RODRIGUES
VALOR CAUSA:

VARA: JUI INF JUV-ÁREA POL.PÚB.EXEC.MEDIDA SÓCIO EDUC.
Nº JUSTIÇA: 0023214-56.2023.8.03.0001
AÇÃO: CARTA PRECATÓRIA
PARTE AUTORA: M. P. DO E. DO A.
PARTE RÉ: J. B. DA S. F.
VALOR CAUSA:

VARA: 1ª VARA CRIMINAL DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0023217-11.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CRIMINAL
PARTE AUTORA: S. DA P. F. N. E. DO A.
PARTE RÉ:
VALOR CAUSA:

VARA: 5ª VARA CRIMINAL DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0023219-78.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CRIMINAL
PARTE AUTORA: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ
PARTE RÉ: ALDAIZE FORTUNATO DA SILVA
VALOR CAUSA:

VARA: VARA DO TRIBUNAL DO JÚRI DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0023220-63.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CRIMINAL
PARTE AUTORA: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ
PARTE RÉ:

VALOR CAUSA:

VARA: 5ª VARA CRIMINAL DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0023228-40.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CRIMINAL
PARTE AUTORA: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ
PARTE RÉ: ELIEZER PEREIRA MACIEL
VALOR CAUSA:

VARA: 4ª VARA CRIMINAL DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0023245-76.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CRIMINAL
PARTE AUTORA: POLICIA CIVIL DO ESTADO DO AMAPA
PARTE RÉ:
VALOR CAUSA:

VARA: 4ª VARA CRIMINAL DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0023246-61.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CRIMINAL
PARTE AUTORA: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ
PARTE RÉ: DARIELSON DE ABREU FERREIRA e outros
VALOR CAUSA:

VARA: 3ª VARA CRIMINAL E DE AUDITORIA MILITAR
Nº JUSTIÇA: 0023247-46.2023.8.03.0001
AÇÃO: ANÁLISE DE INQUÉRITO POLICIAL
PARTE AUTORA: POLICIA CIVIL DO ESTADO DO AMAPA
PARTE RÉ:
VALOR CAUSA:

VARA: JUIZADO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA - MCP
Nº JUSTIÇA: 0023252-68.2023.8.03.0001
AÇÃO: MEDIDA PROTETIVA DE URGÊNCIA
PARTE AUTORA: A. D. DE A. O.
PARTE RÉ: J. F. S. DE A.
VALOR CAUSA:

VARA: JUIZADO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA - MCP
Nº JUSTIÇA: 0023255-23.2023.8.03.0001
AÇÃO: MEDIDA PROTETIVA DE URGÊNCIA
PARTE AUTORA: A. M. P.
PARTE RÉ: G. M.
VALOR CAUSA:

VARA: 1ª VARA CRIMINAL DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0023268-22.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CRIMINAL
PARTE AUTORA: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ
PARTE RÉ:
VALOR CAUSA:

VARA: 1ª VARA CRIMINAL DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0023269-07.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CRIMINAL
PARTE AUTORA: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ
PARTE RÉ: ANDRE VILHENA DE OLIVEIRA
VALOR CAUSA:

VARA: JUIZADO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA - MCP
Nº JUSTIÇA: 0023272-59.2023.8.03.0001
AÇÃO: MEDIDA PROTETIVA DE URGÊNCIA
PARTE AUTORA: L. M. A. D.
PARTE RÉ: N. F. P. DA S.
VALOR CAUSA:

VARA: JUIZADO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA - MCP
Nº JUSTIÇA: 0023276-96.2023.8.03.0001
AÇÃO: MEDIDA PROTETIVA DE URGÊNCIA

PARTE AUTORA: D. E. E. C. C. A. M.
PARTE RÉ: R. T. DE O.
VALOR CAUSA:

VARA: 3ª VARA CRIMINAL E DE AUDITORIA MILITAR
Nº JUSTIÇA: 0023277-81.2023.8.03.0001
AÇÃO: PEDIDO DE QUEBRA DE SIGILO/INTERCEPTAÇÃO/CAPTAÇÃO
PARTE AUTORA: D. G. DE P. C. DO E. DO A.
PARTE RÉ: P. DE L. M.
VALOR CAUSA:

VARA: JUIZADO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA - MCP
Nº JUSTIÇA: 0023280-36.2023.8.03.0001
AÇÃO: MEDIDA PROTETIVA DE URGÊNCIA
PARTE AUTORA: D. E. E. C. C. A. M.
PARTE RÉ: A. V. C.
VALOR CAUSA:

VARA: 4ª VARA CRIMINAL DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0023281-21.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CRIMINAL
PARTE AUTORA:
PARTE RÉ: LENICE AMARAL DOS SANTOS
VALOR CAUSA:

PROCESSO INFÂNCIA

VARA: JUI INF JUV-ÁREA POL.PÚBL.EXEC.MEDIDA SÓCIO EDUC.
Nº JUSTIÇA: 0023123-63.2023.8.03.0001
AÇÃO: EXECUÇÃO DE MEDIDA SÓCIO-EDUCATIVA
PARTE AUTORA: M. P. DO E. DO A.
PARTE RÉ: M. W. P. F.
VALOR CAUSA:

VARA: JUI INF JUV - ÁREA DE ATOS INFRACIONAIS
Nº JUSTIÇA: 0023124-48.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO INFÂNCIA
PARTE AUTORA: M. P. DO E. DO A.
PARTE RÉ: D. Q. S. P. e outros
VALOR CAUSA:

VARA: JUI INF JUV - ÁREA DE ATOS INFRACIONAIS
Nº JUSTIÇA: 0023140-02.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO INFÂNCIA
PARTE AUTORA: D. E. E. I. DE A. I.
PARTE RÉ: K. M. DE S. e outros
VALOR CAUSA:

VARA: JUI INF JUV - ÁREA CÍVEL E ADMINISTRATIVA
Nº JUSTIÇA: 0023170-37.2023.8.03.0001
AÇÃO: AÇÃO DE SUPRIMENTO JUDICIAL DE AUTORIZAÇÃO DE VIAGEM AO EXTERIOR
PARTE AUTORA: M. B. DE S.
PARTE RÉ: M. A. DE S.
VALOR CAUSA:

VARA: JUI INF JUV-ÁREA POL.PÚBL.EXEC.MEDIDA SÓCIO EDUC.
Nº JUSTIÇA: 0023182-51.2023.8.03.0001
AÇÃO: EXECUÇÃO DE MEDIDA SÓCIO-EDUCATIVA
PARTE AUTORA: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ
PARTE RÉ: ILDERLAN ABREU RAMOS
VALOR CAUSA:

VARA: JUI INF JUV-ÁREA POL.PÚBL.EXEC.MEDIDA SÓCIO EDUC.
Nº JUSTIÇA: 0023192-95.2023.8.03.0001
AÇÃO: EXECUÇÃO DE MEDIDA SÓCIO-EDUCATIVA
PARTE AUTORA: M. P. DO E. DO A.
PARTE RÉ: L. M. S. J.
VALOR CAUSA:

REGIA CLAUDIA SILVA DE MOURA
Distribuidor(a)

ANTONIO ERNESTO AMORAS COLLARES
MM Juiz(a) Distribuidor
ATA DE DISTRIBUIÇÃO 20/06/2023

PROCESSO CÍVEL

VARA: JUI INF JUV-ÁREA POL.PÚBL.EXEC.MEDIDA SÓCIO EDUC.
Nº JUSTIÇA: 0023115-86.2023.8.03.0001
AÇÃO: CARTA PRECATÓRIA
PARTE AUTORA: M. S. R. e outros
PARTE RÉ: A. N. DA C. e outros
VALOR CAUSA: 1100

VARA: 2º JUIZADO ESPECIAL DE FAZENDA PÚBLICA
Nº JUSTIÇA: 0023129-70.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: LUCIENE GUIMARAES BRITO
PARTE RÉ: ESTADO DO AMAPÁ
VALOR CAUSA: 10874,72

VARA: 1ª VARA DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS E SUCESSÕES DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0023131-40.2023.8.03.0001
AÇÃO: AÇÃO DE GUARDA C/C REGULAMENTAÇÃO DE VISITAS
PARTE AUTORA: M. DOS S. S.
PARTE RÉ: B. M. C. B.
VALOR CAUSA: 1000

VARA: 3ª VARA DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS E SUCESSÕES DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0023135-77.2023.8.03.0001
AÇÃO: AÇÃO DE ALVARÁ
PARTE AUTORA: C. DA C. R. e outros
PARTE RÉ:
VALOR CAUSA: 1320

VARA: 1º JUIZADO ESPECIAL DE FAZENDA PÚBLICA
Nº JUSTIÇA: 0023136-62.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: MARIA DE CONCEIÇÃO NOGUEIRA DE SOUZA
PARTE RÉ: MUNICÍPIO DE MACAPÁ
VALOR CAUSA: 5112,08

VARA: 4ª VARA DE FAMÍLIA, ORFÃOS E SUCESSÕES DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0023137-47.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO INFÂNCIA
PARTE AUTORA: R. M. G. B.
PARTE RÉ: L. P. F.
VALOR CAUSA: 15840

VARA: 4ª VARA DE FAMÍLIA, ORFÃOS E SUCESSÕES DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0023142-69.2023.8.03.0001
AÇÃO: AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO DE PATERNIDADE COM PEDIDO DE ALIMENTOS PROVSÓRIOS
PARTE AUTORA: N. M. M. P.
PARTE RÉ: R. C. DA S.
VALOR CAUSA: 6336

VARA: 2º JUIZADO ESPECIAL DE FAZENDA PÚBLICA
Nº JUSTIÇA: 0023143-54.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: ANGELA TERESA QUINTELA MIRANDA FERREIRA
PARTE RÉ: ESTADO DO AMAPÁ
VALOR CAUSA: 439331762,2

VARA: 3ª VARA DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS E SUCESSÕES DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0023145-24.2023.8.03.0001
AÇÃO: AÇÃO DE GUARDA COMPARTILHADA
PARTE AUTORA: G. K. T. C.
PARTE RÉ: P. J. C. DE A.
VALOR CAUSA: 1320

VARA: 1ª VARA DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS E SUCESSÕES DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0023147-91.2023.8.03.0001
AÇÃO: AÇÃO DE GUARDA
PARTE AUTORA: R. L. G.
PARTE RÉ: V. N. DA S. O.
VALOR CAUSA: 1000

VARA: 1º JUIZADO ESPECIAL DE FAZENDA PÚBLICA
Nº JUSTIÇA: 0023148-76.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: JOSE MIGUEL NASCIMENTO CARVALHO
PARTE RÉ: ESTADO DO AMAPÁ
VALOR CAUSA: 1317,31

VARA: 2º JUIZADO ESPECIAL DE FAZENDA PÚBLICA
Nº JUSTIÇA: 0023149-61.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: GLEYSE CLIMINIE DO NASCIMENTO BARROS
PARTE RÉ: MUNICÍPIO DE MACAPÁ
VALOR CAUSA: 36198,3

VARA: 2º JUIZADO ESPECIAL DE FAZENDA PÚBLICA
Nº JUSTIÇA: 0023150-46.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: MARIA ANTONIA ALMEIDA MIRANDA
PARTE RÉ: ESTADO DO AMAPÁ
VALOR CAUSA: 1733,33

VARA: 1º JUIZADO ESPECIAL DE FAZENDA PÚBLICA
Nº JUSTIÇA: 0023151-31.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: MANOEL FERREIRA DA CONCEICAO NETO
PARTE RÉ: MUNICÍPIO DE MACAPÁ
VALOR CAUSA: 9445,96

VARA: 1º JUIZADO ESPECIAL DE FAZENDA PÚBLICA
Nº JUSTIÇA: 0023152-16.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: SIMONE DO SOCORRO TAVARES DE SOUZA
PARTE RÉ: ESTADO DO AMAPÁ e outros
VALOR CAUSA: 1320

VARA: 3ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0023153-98.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A
PARTE RÉ: R DA SILVA LEITAO -ME
VALOR CAUSA: 60763,77

VARA: 6ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0023154-83.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: B. V. S. A.
PARTE RÉ: J. C. S. DOS S.
VALOR CAUSA: 80453,05

VARA: 4ª VARA DE FAMÍLIA, ORFÃOS E SUCESSÕES DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0023155-68.2023.8.03.0001
AÇÃO: AÇÃO DE GUARDA COM PEDIDO LIMINAR DE TUTELA ANTECIPADA
PARTE AUTORA: I. B. G.

PARTE RÉ: C. A. S. e outros
VALOR CAUSA: 1320

VARA: 1ª VARA DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS E SUCESSÕES DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0023157-38.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: P. S. D. e outros
PARTE RÉ:
VALOR CAUSA: 320000

VARA: 2º JUIZADO ESPECIAL DE FAZENDA PÚBLICA
Nº JUSTIÇA: 0023158-23.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: JOAQUIM MARQUES DAMASCENO DA SILVA
PARTE RÉ: ESTADO DO AMAPÁ
VALOR CAUSA: 6530,4

VARA: 4ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0023160-90.2023.8.03.0001
AÇÃO: EXECUÇÃO FISCAL
PARTE AUTORA: ESTADO DO AMAPÁ
PARTE RÉ: CARREFOUR COMERCIO E INDUSTRIA LTDA
VALOR CAUSA: 76983,65

VARA: 2ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0023161-75.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: AUGUSTO SANTIAGO DA COSTA
PARTE RÉ: UNIMED FAMA - FEDERAÇÃO DAS UNIMEDS DA AMAZONIA
VALOR CAUSA: 50000

VARA: 1º JUIZADO ESPECIAL DE FAZENDA PÚBLICA
Nº JUSTIÇA: 0023162-60.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: SIMONE DE LIMA FERREIRA
PARTE RÉ: ESTADO DO AMAPÁ
VALOR CAUSA: 1320

VARA: 2º JUIZADO ESPECIAL DE FAZENDA PÚBLICA
Nº JUSTIÇA: 0023163-45.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: JOAQUIM MARQUES DAMASCENO DA SILVA
PARTE RÉ: ESTADO DO AMAPÁ
VALOR CAUSA: 5493,84

VARA: 3ª VARA DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS E SUCESSÕES DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0023167-82.2023.8.03.0001
AÇÃO: AÇÃO DE ALIMENTOS COM PEDIDO DE LIMINAR DE ALIMENTOS PROVISÓRIOS
PARTE AUTORA: R. K. A. DA C. e outros
PARTE RÉ: R. S. DA C.
VALOR CAUSA: 7920

VARA: 1º JUIZADO ESPECIAL DE FAZENDA PÚBLICA
Nº JUSTIÇA: 0023168-67.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: ERLON CLAYTON OLIVEIRA DO ESPIRITO SANTO
PARTE RÉ: MUNICÍPIO DE MACAPÁ
VALOR CAUSA: 1000

VARA: 4ª VARA DE FAMÍLIA, ORFÃOS E SUCESSÕES DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0023169-52.2023.8.03.0001
AÇÃO: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA PELO RITO DA PENHORA
PARTE AUTORA: S. K. S. F.
PARTE RÉ: A. S. F.
VALOR CAUSA: 17419,64

VARA: 2º JUIZADO ESPECIAL DE FAZENDA PÚBLICA
Nº JUSTIÇA: 0023175-59.2023.8.03.0001

AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: DOMINGOS DOS SANTOS
PARTE RÉ: ESTADO DO AMAPÁ
VALOR CAUSA: 21877,01

VARA: 2ª VARA DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS E SUCESSÕES DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0023176-44.2023.8.03.0001
AÇÃO: AÇÃO DE OFERTA DE ALIMENTOS
PARTE AUTORA: U. P. DE S. J.
PARTE RÉ: R. DE P. M. M.
VALOR CAUSA: 23108,64

VARA: 1º JUIZADO ESPECIAL DE FAZENDA PÚBLICA
Nº JUSTIÇA: 0023177-29.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: VALERIA VIEGA SERRAO
PARTE RÉ: MUNICÍPIO DE MACAPÁ
VALOR CAUSA: 1000

VARA: 1ª VARA DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS E SUCESSÕES DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0023178-14.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: R. C. V. M.
PARTE RÉ: I. P. DOS S.
VALOR CAUSA: 1000

VARA: 2º JUIZADO ESPECIAL DE FAZENDA PÚBLICA
Nº JUSTIÇA: 0023179-96.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: MARIA DE JESUS BRITO DE ABREU
PARTE RÉ: ESTADO DO AMAPÁ
VALOR CAUSA: 971,39

VARA: 1º JUIZADO ESPECIAL DE FAZENDA PÚBLICA
Nº JUSTIÇA: 0023180-81.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: CLAUDIO JOSE CORDEIRO RAMOS
PARTE RÉ: MUNICÍPIO DE MACAPÁ
VALOR CAUSA: 1000

VARA: 3ª VARA DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS E SUCESSÕES DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0023181-66.2023.8.03.0001
AÇÃO: AÇÃO DE INVENTÁRIO - ARROLAMENTO
PARTE AUTORA: A. DA S. O.
PARTE RÉ:
VALOR CAUSA: 62000

VARA: 2º JUIZADO ESPECIAL DE FAZENDA PÚBLICA
Nº JUSTIÇA: 0023183-36.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: DIANY DEBORA LUCAS DE SOUZA
PARTE RÉ: ESTADO DO AMAPÁ
VALOR CAUSA: 6089,71

VARA: 1º JUIZADO ESPECIAL DE FAZENDA PÚBLICA
Nº JUSTIÇA: 0023185-06.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: KEYSE SIMONE MOREIRA FERREIRA
PARTE RÉ: ESTADO DO AMAPÁ
VALOR CAUSA: 7626,24

VARA: 2º JUIZADO ESPECIAL DE FAZENDA PÚBLICA
Nº JUSTIÇA: 0023186-88.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: RAIMUNDA JUCIELI RODRIGUES ARAUJO
PARTE RÉ: ESTADO DO AMAPÁ
VALOR CAUSA: 23675,32

VARA: 4ª VARA DE FAMÍLIA, ORFÃOS E SUCESSÕES DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0023193-80.2023.8.03.0001
AÇÃO: AÇÃO DE EXONERAÇÃO DE ALIMENTOS
PARTE AUTORA: R. C. DE S.
PARTE RÉ: W. R. M. S.
VALOR CAUSA: 1320

VARA: 1ª VARA DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS E SUCESSÕES DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0023195-50.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: O. P. DAS N. e outros
PARTE RÉ: R. DAS N. M. e outros
VALOR CAUSA: 12672

VARA: 1º JUIZADO ESPECIAL DE FAZENDA PÚBLICA
Nº JUSTIÇA: 0023200-72.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: RENILDA FARIAS DA SILVA
PARTE RÉ: ESTADO DO AMAPÁ
VALOR CAUSA: 5771,88

VARA: 3ª VARA DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS E SUCESSÕES DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0023204-12.2023.8.03.0001
AÇÃO: AÇÃO DE GUARDA COMPARTILHADA E ALIMENTOS
PARTE AUTORA: J. B. P. F. e outros
PARTE RÉ: B. B. T. T.
VALOR CAUSA: 594

VARA: GABINETE 03 DO NÚCLEO DE SAÚDE
Nº JUSTIÇA: 0023205-94.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ
PARTE RÉ: ESTADO DO AMAPÁ
VALOR CAUSA: 9850

VARA: GABINETE 02 DO NÚCLEO DE SAÚDE
Nº JUSTIÇA: 0023206-79.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ
PARTE RÉ: ESTADO DO AMAPÁ
VALOR CAUSA: 9850

VARA: 5ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0023208-49.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: MUNICÍPIO DE MACAPÁ
PARTE RÉ: MANUEL DO CARMO XAVIER DO ROSÁRIO
VALOR CAUSA: 6215,64

VARA: 4ª VARA DE FAMÍLIA, ORFÃOS E SUCESSÕES DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0023209-34.2023.8.03.0001
AÇÃO: ALVARÁ JUDICIAL
PARTE AUTORA: N. S. M. L.
PARTE RÉ:
VALOR CAUSA: 1320

VARA: 2ª VARA DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS E SUCESSÕES DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0023210-19.2023.8.03.0001
AÇÃO: AÇÃO REVISIONAL DE ALIMENTOS
PARTE AUTORA: R. C. P. D.
PARTE RÉ: C. E. D. D.
VALOR CAUSA: 950,4

VARA: 2ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0023213-71.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: ALUIZIO CHERFEN DE SOUZA
PARTE RÉ: EQUATORIAL ENERGIA S.A

VALOR CAUSA: 16374,03

VARA: 5ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0023215-41.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: JÚLIA RAFAELLY DA COSTA FAGUNDES
PARTE RÉ:
VALOR CAUSA: 1320

VARA: JUI INF JUV-ÁREA POL.PÚB.EXEC.MEDIDA SÓCIO EDUC.
Nº JUSTIÇA: 0023216-26.2023.8.03.0001
AÇÃO: CARTA PRECATÓRIA
PARTE AUTORA: PAULO ROBERTO MIRANDA CORREA
PARTE RÉ: YAMAHA ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA
VALOR CAUSA: 35959

VARA: GABINETE 03 DO NÚCLEO DE SAÚDE
Nº JUSTIÇA: 0023218-93.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: MARIA DO CARMO MARQUES BRUNO
PARTE RÉ: ESTADO DO AMAPÁ
VALOR CAUSA: 1320

VARA: 6ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0023221-48.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: ANTONIO SALLES CARDOSO
PARTE RÉ:
VALOR CAUSA: 1320

VARA: 4ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0023222-33.2023.8.03.0001
AÇÃO: EXECUÇÃO FISCAL
PARTE AUTORA: MUNICÍPIO DE MACAPÁ
PARTE RÉ: PIMENTA GUINCHO
VALOR CAUSA: 4719,24

VARA: 2º JUIZADO ESPECIAL DE FAZENDA PÚBLICA
Nº JUSTIÇA: 0023223-18.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: LUZIA PASTANA MONTEIRO
PARTE RÉ: MACAPÁ PREVIDÊNCIA
VALOR CAUSA: 59295,73

VARA: 5ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0023224-03.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: MUNICÍPIO DE MACAPÁ
PARTE RÉ: CAD - CLÍNICA DO APARELHO DIGESTIVO LTDA
VALOR CAUSA: 24194,69

VARA: 6ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0023225-85.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: IZAIAS DE FREITAS RIBEIRO
PARTE RÉ: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
VALOR CAUSA: 145908,91

VARA: 4ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0023226-70.2023.8.03.0001
AÇÃO: INDENIZAÇÃO
PARTE AUTORA: SERVIÇOS DE ANESTESIOLOGIA DO AMAPA LTDA
PARTE RÉ: FEDERACAO DAS UNIMEDS DA AMAZONIA - FEDERACAO DAS SOCIEDADES COOPERATI
VALOR CAUSA: 79411,9

VARA: 2ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0023227-55.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL

PARTE AUTORA: GILBERDAN RAMOS VIEIRA
PARTE RÉ: BANCO SANTANDER BRASIL S.A.
VALOR CAUSA: 15000

VARA: 1º JUIZADO ESPECIAL DE FAZENDA PÚBLICA
Nº JUSTIÇA: 0023229-25.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: ALANA REZENDE MENDONÇA
PARTE RÉ: ESTADO DO AMAPÁ
VALOR CAUSA: 8928,15

VARA: 2º JUIZADO ESPECIAL DE FAZENDA PÚBLICA
Nº JUSTIÇA: 0023230-10.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: PATRICIA DA CUNHA LEMOS
PARTE RÉ: ESTADO DO AMAPÁ
VALOR CAUSA: 1976,85

VARA: 1º JUIZADO ESPECIAL DE FAZENDA PÚBLICA
Nº JUSTIÇA: 0023231-92.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: LAZARO RAMOS CHUCRE
PARTE RÉ: MUNICÍPIO DE MACAPÁ
VALOR CAUSA: 1000

VARA: 2ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0023232-77.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: ARTUR XAVIER PEDROSO
PARTE RÉ: BANCO ITAUCARD S.A.
VALOR CAUSA: 5713,17

VARA: 5ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0023233-62.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: MUNICÍPIO DE MACAPÁ
PARTE RÉ: CLINICA FIGUEIRA & FLORINDO LTDA - ME
VALOR CAUSA: 6846,97

VARA: 1ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0023234-47.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: PAULO CASTRO DE SOUZA
PARTE RÉ: BANCO SANTANDER BRASIL S.A.
VALOR CAUSA: 15000

VARA: 6ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0023235-32.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: MUNICÍPIO DE MACAPÁ
PARTE RÉ: COELHO & VELOZO COMERCIO E REPRESENTAÇÃO LTDA
VALOR CAUSA: 4173,79

VARA: 4ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0023236-17.2023.8.03.0001
AÇÃO: MANDADO DE SEGURANÇA
PARTE AUTORA: AGNALDO DA LUZ COSTA
PARTE RÉ: MUNICÍPIO DE MACAPÁ
VALOR CAUSA: 100

VARA: 2º JUIZADO ESPECIAL DE FAZENDA PÚBLICA
Nº JUSTIÇA: 0023237-02.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: SILMA PINTO SANTIAGO
PARTE RÉ: ESTADO DO AMAPÁ
VALOR CAUSA: 1300

VARA: 1º JUIZADO ESPECIAL DE FAZENDA PÚBLICA

Nº JUSTIÇA: 0023238-84.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: JOSE MARIA PANTOJA DOS SANTOS
PARTE RÉ: MUNICÍPIO DE MACAPÁ
VALOR CAUSA: 20647,76

VARA: 5ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0023239-69.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: FRANCISCO DE ASSIS GOMES DA COSTA
PARTE RÉ: BANCO DA AMAZÔNIA S.A
VALOR CAUSA: 49742,62

VARA: 2º JUIZADO ESPECIAL DE FAZENDA PÚBLICA
Nº JUSTIÇA: 0023240-54.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: ALEXANDRE DIAS DOS SANTOS
PARTE RÉ: MUNICÍPIO DE MACAPÁ
VALOR CAUSA: 1000

VARA: 1º JUIZADO ESPECIAL DE FAZENDA PÚBLICA
Nº JUSTIÇA: 0023241-39.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: ELIZANGELA ESPIRITO SANTO DA SILVA
PARTE RÉ: ESTADO DO AMAPÁ
VALOR CAUSA: 2133,33

VARA: 1ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0023242-24.2023.8.03.0001
AÇÃO: EXECUÇÃO FISCAL
PARTE AUTORA: MUNICÍPIO DE MACAPÁ
PARTE RÉ: DUCELINA C BARBOSA ME
VALOR CAUSA: 22711,76

VARA: 2ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0023243-09.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: B. S. S. A.
PARTE RÉ: S. B. P.
VALOR CAUSA: 8998,55

VARA: 2º JUIZADO ESPECIAL DE FAZENDA PÚBLICA
Nº JUSTIÇA: 0023244-91.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: EDIT DA ROCHA PANTOJA
PARTE RÉ: ESTADO DO AMAPÁ
VALOR CAUSA: 1466,67

VARA: 1º JUIZADO ESPECIAL DE FAZENDA PÚBLICA
Nº JUSTIÇA: 0023248-31.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: ELIZAFRAN FERREIRA RODRIGUES DE SOUSA
PARTE RÉ: ESTADO DO AMAPÁ
VALOR CAUSA: 2133,33

VARA: 6ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0023249-16.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: MUNICÍPIO DE MACAPÁ
PARTE RÉ: E K CONSTRUÇÕES LTDA
VALOR CAUSA: 19685,46

VARA: 3ª VARA DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS E SUCESSÕES DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0023250-98.2023.8.03.0001
AÇÃO: AÇÃO DE EXONERAÇÃO DE ALIMENTOS
PARTE AUTORA: M. S. DOS S.
PARTE RÉ: J. DE S. DOS S.
VALOR CAUSA: 1000

VARA: 2º JUIZADO ESPECIAL DE FAZENDA PÚBLICA
Nº JUSTIÇA: 0023251-83.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: GERVASIO MOREIRA EVANGELISTA
PARTE RÉ: ESTADO DO AMAPÁ
VALOR CAUSA: 33216,65

VARA: 4ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0023253-53.2023.8.03.0001
AÇÃO: EXECUÇÃO FISCAL
PARTE AUTORA: MUNICÍPIO DE MACAPÁ
PARTE RÉ: FUNERÁRIA PAZ ETERNA
VALOR CAUSA: 6977,59

VARA: 1º JUIZADO ESPECIAL DE FAZENDA PÚBLICA
Nº JUSTIÇA: 0023254-38.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: ALAN RICHARD DO ESPIRITO SANTO OLIVEIRA
PARTE RÉ: MUNICÍPIO DE MACAPÁ
VALOR CAUSA: 1000

VARA: 2º JUIZADO ESPECIAL DE FAZENDA PÚBLICA
Nº JUSTIÇA: 0023256-08.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: ROBSON FORTUNATO NUNES
PARTE RÉ: MUNICÍPIO DE MACAPÁ
VALOR CAUSA: 17442,17

VARA: 2ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0023257-90.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: MUNICÍPIO DE MACAPÁ
PARTE RÉ: ECO SERVICE LTDA - EPP
VALOR CAUSA: 35839,22

VARA: 1º JUIZADO ESPECIAL DE FAZENDA PÚBLICA
Nº JUSTIÇA: 0023258-75.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: JEFFERSON JOSEMIR PAES BARRIGA
PARTE RÉ: MUNICÍPIO DE MACAPÁ
VALOR CAUSA: 1000

VARA: 5ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0023259-60.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: MUNICÍPIO DE MACAPÁ
PARTE RÉ: MULTIMAGEM QUALIFICAÇÃO MULTIMAGEM
VALOR CAUSA: 4904,89

VARA: 2º JUIZADO ESPECIAL DE FAZENDA PÚBLICA
Nº JUSTIÇA: 0023260-45.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: ALEIR DE MIRANDA FREIRE
PARTE RÉ: ESTADO DO AMAPÁ
VALOR CAUSA: 2023,19

VARA: 1º JUIZADO ESPECIAL DE FAZENDA PÚBLICA
Nº JUSTIÇA: 0023261-30.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: ROSEMARY COSTA DA SILVA
PARTE RÉ: ESTADO DO AMAPÁ
VALOR CAUSA: 38218,49

VARA: 2º JUIZADO ESPECIAL DE FAZENDA PÚBLICA
Nº JUSTIÇA: 0023262-15.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: FRANCINEI BRITO AMANAJAS

PARTE RÉ: MUNICÍPIO DE MACAPÁ
VALOR CAUSA: 1000

VARA: 1º JUIZADO ESPECIAL DE FAZENDA PÚBLICA
Nº JUSTIÇA: 0023263-97.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: MELISSA PEREIRA MOZER
PARTE RÉ: ESTADO DO AMAPÁ
VALOR CAUSA: 48704,47

VARA: 1ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0023264-82.2023.8.03.0001
AÇÃO: EXECUÇÃO FISCAL
PARTE AUTORA: MUNICÍPIO DE MACAPÁ
PARTE RÉ: RICARDO F MAGALHAES EIRELI - ME
VALOR CAUSA: 44398,62

VARA: 2º JUIZADO ESPECIAL DE FAZENDA PÚBLICA
Nº JUSTIÇA: 0023265-67.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: CLEITON LOBATO NOGUEIRA
PARTE RÉ: MUNICÍPIO DE MACAPÁ
VALOR CAUSA: 17442,17

VARA: 3ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0023266-52.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: MUNICÍPIO DE MACAPÁ
PARTE RÉ: LUCICLEIA FIGUEIREDO LEITE
VALOR CAUSA: 8451,96

VARA: 1º JUIZADO ESPECIAL DE FAZENDA PÚBLICA
Nº JUSTIÇA: 0023267-37.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: DEJACY DALMACIO DE ALMEIDA
PARTE RÉ: ESTADO DO AMAPÁ
VALOR CAUSA: 5478,37

VARA: 2º JUIZADO ESPECIAL DE FAZENDA PÚBLICA
Nº JUSTIÇA: 0023270-89.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: DANIELLE LENIZ DE SOUZA PEREIRA
PARTE RÉ: ESTADO DO AMAPÁ
VALOR CAUSA: 6172,09

VARA: 1ª VARA DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS E SUCESSÕES DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0023271-74.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: M. DA P. DOS S.
PARTE RÉ:
VALOR CAUSA: 677500

VARA: 6ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0023273-44.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: RAIMUNDO NONATO RIBEIRO DE OLIVEIRA JUNIOR
PARTE RÉ: GOULART'S ESTACIONAMENTO E COMÉRCIO
VALOR CAUSA: 6990

VARA: 1º JUIZADO ESPECIAL DE FAZENDA PÚBLICA
Nº JUSTIÇA: 0023274-29.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: ALCIVAN BARBOSA MARQUES
PARTE RÉ: ESTADO DO AMAPÁ
VALOR CAUSA: 6208,77

VARA: 4ª VARA DE FAMÍLIA, ORFÃOS E SUCESSÕES DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0023275-14.2023.8.03.0001

AÇÃO: AÇÃO DE GUARDA E ALIMENTOS PELO PROCEDIMENTO COMUM

PARTE AUTORA: A. P. DOS S. C. e outros

PARTE RÉ: F. DOS S. B.

VALOR CAUSA: 6336

VARA: 2º JUIZADO ESPECIAL DE FAZENDA PÚBLICA

Nº JUSTIÇA: 0023278-66.2023.8.03.0001

AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL

PARTE AUTORA: ALDENICE RAMOS DA SILVA

PARTE RÉ: MUNICÍPIO DE MACAPÁ

VALOR CAUSA: 8012,02

VARA: 4ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ

Nº JUSTIÇA: 0023279-51.2023.8.03.0001

AÇÃO: REPARAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS C/C LUCROS CESSANTES

PARTE AUTORA: ALINE LORENA OLIVEIRA LIMA

PARTE RÉ: LATAM LINHAS AÉREAS S/A

VALOR CAUSA: 96000

VARA: 2ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ

Nº JUSTIÇA: 0023282-06.2023.8.03.0001

AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL

PARTE AUTORA: B. G. S. A.

PARTE RÉ: R. A. C. DA C.

VALOR CAUSA: 11208,54

VARA: 1º JUIZADO ESPECIAL DE FAZENDA PÚBLICA

Nº JUSTIÇA: 0023283-88.2023.8.03.0001

AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL

PARTE AUTORA: ANGELITA CORREA AMANAJAS

PARTE RÉ: MUNICÍPIO DE MACAPÁ

VALOR CAUSA: 26864,59

VARA: 2ª VARA DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS E SUCESSÕES DE MACAPÁ

Nº JUSTIÇA: 0023284-73.2023.8.03.0001

AÇÃO: AÇÃO DE ALIMENTOS

PARTE AUTORA: K. C. B. DE S.

PARTE RÉ: A. R. B.

VALOR CAUSA: 28928,64

VARA: 3ª VARA DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS E SUCESSÕES DE MACAPÁ

Nº JUSTIÇA: 0023285-58.2023.8.03.0001

AÇÃO: AÇÃO DE GUARDA COMPARTILHADA E ALIMENTOS

PARTE AUTORA: C. C. DOS S. e outros

PARTE RÉ: W. G. G.

VALOR CAUSA: 6336

PROCESSO CRIMINAL

VARA: JUIZADO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA - MCP

Nº JUSTIÇA: 0023113-19.2023.8.03.0001

AÇÃO: MEDIDA PROTETIVA DE URGÊNCIA

PARTE AUTORA: K. P. DE S.

PARTE RÉ: B. R. DA C.

VALOR CAUSA:

VARA: 5ª VARA CRIMINAL DE MACAPÁ

Nº JUSTIÇA: 0023114-04.2023.8.03.0001

AÇÃO: COMUNICAÇÃO DE PRISÃO (FLAGRANTE/CUMPRIMENTO DE MANDADO)

PARTE AUTORA: CENTRO INTEGRADO DE OPERACOES EM SEGURANCA PUBLICA - PACOVAL

PARTE RÉ: ALESSON DAS NEVES SANTOS

VALOR CAUSA:

VARA: JUI INF JUV-ÁREA POL.PÚBL.EXEC.MEDIDA SÓCIO EDUC.

Nº JUSTIÇA: 0023116-71.2023.8.03.0001

AÇÃO: CARTA PRECATÓRIA

PARTE AUTORA: M. P. DO E. DO A.

PARTE RÉ: R. P. R.

VALOR CAUSA:

VARA: JUI INF JUV-ÁREA POL.PÚBL.EXEC.MEDIDA SÓCIO EDUC.
Nº JUSTIÇA: 0023117-56.2023.8.03.0001
AÇÃO: CARTA PRECATÓRIA
PARTE AUTORA: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ
PARTE RÉ: JOSE CARLOS BARBOSA SOARES
VALOR CAUSA:

VARA: JUI INF JUV-ÁREA POL.PÚBL.EXEC.MEDIDA SÓCIO EDUC.
Nº JUSTIÇA: 0023118-41.2023.8.03.0001
AÇÃO: CARTA PRECATÓRIA
PARTE AUTORA: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ
PARTE RÉ: JACKSON NUNES DOS SANTOS
VALOR CAUSA:

VARA: JUI INF JUV-ÁREA POL.PÚBL.EXEC.MEDIDA SÓCIO EDUC.
Nº JUSTIÇA: 0023119-26.2023.8.03.0001
AÇÃO: CARTA PRECATÓRIA
PARTE AUTORA: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ
PARTE RÉ: RONY OLIVEIRA FARIAS e outros
VALOR CAUSA:

VARA: JUI INF JUV-ÁREA POL.PÚBL.EXEC.MEDIDA SÓCIO EDUC.
Nº JUSTIÇA: 0023120-11.2023.8.03.0001
AÇÃO: CARTA PRECATÓRIA
PARTE AUTORA: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ
PARTE RÉ: FÁBIO NILSON GOMES VILHENA
VALOR CAUSA:

VARA: JUI INF JUV-ÁREA POL.PÚBL.EXEC.MEDIDA SÓCIO EDUC.
Nº JUSTIÇA: 0023121-93.2023.8.03.0001
AÇÃO: CARTA PRECATÓRIA
PARTE AUTORA: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ
PARTE RÉ: EDWIN FRANÇOIS
VALOR CAUSA:

VARA: JUIZADO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA - MCP
Nº JUSTIÇA: 0023126-18.2023.8.03.0001
AÇÃO: ANÁLISE DE INQUÉRITO POLICIAL
PARTE AUTORA: SUELLEN REGINA DA SILVA DE SOUZA
PARTE RÉ: YAN YUSSEF COUTINHO JUCA
VALOR CAUSA:

VARA: JUIZADO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA - MCP
Nº JUSTIÇA: 0023127-03.2023.8.03.0001
AÇÃO: ANÁLISE DE INQUÉRITO POLICIAL
PARTE AUTORA: JAKELINE SILVA DOS SANTOS
PARTE RÉ: CLEBSON BARBOSA DA SILVA
VALOR CAUSA:

VARA: 2ª VARA CRIMINAL DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0023128-85.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CRIMINAL
PARTE AUTORA: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ
PARTE RÉ:
VALOR CAUSA:

VARA: 2ª VARA CRIMINAL DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0023133-10.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CRIMINAL
PARTE AUTORA: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ
PARTE RÉ:
VALOR CAUSA:

VARA: 3ª VARA CRIMINAL E DE AUDITORIA MILITAR
Nº JUSTIÇA: 0023139-17.2023.8.03.0001
AÇÃO: AÇÃO PENAL PÚBLICA

PARTE AUTORA: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ
PARTE RÉ: CARLOS AUGUSTO PAIVA RIBEIRO
VALOR CAUSA:

VARA: 1ª VARA CRIMINAL DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0023146-09.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CRIMINAL
PARTE AUTORA: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ
PARTE RÉ: EDSON AUGUSTO SENA PANTOJA e outros
VALOR CAUSA:

VARA: 4ª VARA CRIMINAL DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0023156-53.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CRIMINAL
PARTE AUTORA: SEXTA DELEGACIA DE POLÍCIA DA CAPITAL
PARTE RÉ:
VALOR CAUSA:

VARA: 2ª VARA CRIMINAL DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0023159-08.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CRIMINAL
PARTE AUTORA: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ
PARTE RÉ: GERSON GOMES ROCHA
VALOR CAUSA:

VARA: 5ª VARA CRIMINAL DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0023164-30.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CRIMINAL
PARTE AUTORA:
PARTE RÉ: JACIRENE DA SILVA BRITO e outros
VALOR CAUSA:

VARA: 3ª VARA CRIMINAL E DE AUDITORIA MILITAR
Nº JUSTIÇA: 0023165-15.2023.8.03.0001
AÇÃO: PEDIDO DE ARQUIVAMENTO DE INQUÉRITO POLICIAL
PARTE AUTORA: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ
PARTE RÉ: ROBERTO DE SOUZA RAMOS
VALOR CAUSA:

VARA: 2ª VARA CRIMINAL DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0023166-97.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CRIMINAL
PARTE AUTORA: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ
PARTE RÉ: MANOEL MARCOS ALMEIDA DE OLIVEIRA
VALOR CAUSA:

VARA: 3ª VARA CRIMINAL E DE AUDITORIA MILITAR
Nº JUSTIÇA: 0023171-22.2023.8.03.0001
AÇÃO: PEDIDO DE ARQUIVAMENTO DE INQUÉRITO POLICIAL
PARTE AUTORA: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ
PARTE RÉ:
VALOR CAUSA:

VARA: 5ª VARA CRIMINAL DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0023173-89.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CRIMINAL
PARTE AUTORA: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ
PARTE RÉ: RAMON RICK DE AZEVEDO XIMENDES
VALOR CAUSA:

VARA: 4ª VARA CRIMINAL DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0023184-21.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CRIMINAL
PARTE AUTORA:
PARTE RÉ: J. F. C. G.
VALOR CAUSA:

VARA: 2ª VARA CRIMINAL DE MACAPÁ

Nº JUSTIÇA: 0023189-43.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CRIMINAL
PARTE AUTORA: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ
PARTE RÉ: LEVY COELHO BARRETO e outros
VALOR CAUSA:

VARA: 1ª VARA CRIMINAL DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0023190-28.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CRIMINAL
PARTE AUTORA:
PARTE RÉ: YAGO ZIDANI MIRANDA DA SILVA
VALOR CAUSA:

VARA: JUIZADO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA - MCP
Nº JUSTIÇA: 0023191-13.2023.8.03.0001
AÇÃO: MEDIDA PROTETIVA DE URGÊNCIA
PARTE AUTORA: D. P. A.
PARTE RÉ: F. M. C.
VALOR CAUSA:

VARA: 4ª VARA CRIMINAL DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0023194-65.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CRIMINAL
PARTE AUTORA: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ
PARTE RÉ: WUHANDESON PICANÇO DOS SANTOS
VALOR CAUSA:

VARA: 5ª VARA CRIMINAL DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0023196-35.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CRIMINAL
PARTE AUTORA: DELEGACIA ESPECIALIZADA EM CRIMES CONTRA O MEIO AMBIENTE (DEMA)
PARTE RÉ:
VALOR CAUSA:

VARA: 5ª VARA CRIMINAL DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0023197-20.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CRIMINAL
PARTE AUTORA: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ
PARTE RÉ: EDINEU SOARES XAVIER
VALOR CAUSA:

VARA: JUIZADO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA - MCP
Nº JUSTIÇA: 0023198-05.2023.8.03.0001
AÇÃO: MEDIDA PROTETIVA DE URGÊNCIA
PARTE AUTORA: L. DE S. F.
PARTE RÉ: E. A. DE S. S.
VALOR CAUSA:

VARA: 1ª VARA CRIMINAL DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0023199-87.2023.8.03.0001
AÇÃO: COMUNICAÇÃO DE PRISÃO (FLAGRANTE/CUMPRIMENTO DE MANDADO)
PARTE AUTORA: CENTRO INTEGRADO DE OPERACOES EM SEGURANCA PUBLICA - PACOVAL
PARTE RÉ: LUIZ HENRIQUE COSTA PEREIRA
VALOR CAUSA:

VARA: 4ª VARA CRIMINAL DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0023201-57.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CRIMINAL
PARTE AUTORA: SEXTA DELEGACIA DE POLÍCIA DA CAPITAL
PARTE RÉ:
VALOR CAUSA:

VARA: 1ª VARA CRIMINAL DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0023202-42.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CRIMINAL
PARTE AUTORA: D. G. DE P. C. DO E. DO A.
PARTE RÉ:
VALOR CAUSA:

VARA: VARA DE EXECUÇÃO DE PENAS E MEDIDAS ALTERNATIVAS
Nº JUSTIÇA: 0023203-27.2023.8.03.0001
AÇÃO: EXECUÇÃO DE PENA E DE MEDIDA ALTERNATIVA
PARTE AUTORA: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ
PARTE RÉ: JAIRO CLIVELAN SANTOS LOPES
VALOR CAUSA:

VARA: 2ª VARA CRIMINAL DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0023207-64.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CRIMINAL
PARTE AUTORA: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ
PARTE RÉ:
VALOR CAUSA:

VARA: JUIZADO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA - MCP
Nº JUSTIÇA: 0023211-04.2023.8.03.0001
AÇÃO: AÇÃO PENAL PÚBLICA
PARTE AUTORA: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ
PARTE RÉ: JEAN ALMEIDA PIKANÇO
VALOR CAUSA:

VARA: 5ª VARA CRIMINAL DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0023212-86.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CRIMINAL
PARTE AUTORA: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ
PARTE RÉ: SAMUEL BRITO RODRIGUES
VALOR CAUSA:

VARA: JUI INF JUV-ÁREA POL.PÚB.EXEC.MEDIDA SÓCIO EDUC.
Nº JUSTIÇA: 0023214-56.2023.8.03.0001
AÇÃO: CARTA PRECATÓRIA
PARTE AUTORA: M. P. DO E. DO A.
PARTE RÉ: J. B. DA S. F.
VALOR CAUSA:

VARA: 1ª VARA CRIMINAL DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0023217-11.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CRIMINAL
PARTE AUTORA: S. DA P. F. N. E. DO A.
PARTE RÉ:
VALOR CAUSA:

VARA: 5ª VARA CRIMINAL DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0023219-78.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CRIMINAL
PARTE AUTORA: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ
PARTE RÉ: ALDAIZE FORTUNATO DA SILVA
VALOR CAUSA:

VARA: VARA DO TRIBUNAL DO JÚRI DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0023220-63.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CRIMINAL
PARTE AUTORA: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ
PARTE RÉ:
VALOR CAUSA:

VARA: 5ª VARA CRIMINAL DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0023228-40.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CRIMINAL
PARTE AUTORA: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ
PARTE RÉ: ELIEZER PEREIRA MACIEL
VALOR CAUSA:

VARA: 4ª VARA CRIMINAL DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0023245-76.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CRIMINAL
PARTE AUTORA: POLICIA CIVIL DO ESTADO DO AMAPA

PARTE RÉ:
VALOR CAUSA:

VARA: 4ª VARA CRIMINAL DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0023246-61.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CRIMINAL
PARTE AUTORA: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ
PARTE RÉ: DARIELSON DE ABREU FERREIRA e outros
VALOR CAUSA:

VARA: 3ª VARA CRIMINAL E DE AUDITORIA MILITAR
Nº JUSTIÇA: 0023247-46.2023.8.03.0001
AÇÃO: ANÁLISE DE INQUÉRITO POLICIAL
PARTE AUTORA: POLICIA CIVIL DO ESTADO DO AMAPA
PARTE RÉ:
VALOR CAUSA:

VARA: JUIZADO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA - MCP
Nº JUSTIÇA: 0023252-68.2023.8.03.0001
AÇÃO: MEDIDA PROTETIVA DE URGÊNCIA
PARTE AUTORA: A. D. DE A. O.
PARTE RÉ: J. F. S. DE A.
VALOR CAUSA:

VARA: JUIZADO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA - MCP
Nº JUSTIÇA: 0023255-23.2023.8.03.0001
AÇÃO: MEDIDA PROTETIVA DE URGÊNCIA
PARTE AUTORA: A. M. P.
PARTE RÉ: G. M.
VALOR CAUSA:

VARA: 1ª VARA CRIMINAL DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0023268-22.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CRIMINAL
PARTE AUTORA: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ
PARTE RÉ:
VALOR CAUSA:

VARA: 1ª VARA CRIMINAL DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0023269-07.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CRIMINAL
PARTE AUTORA: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ
PARTE RÉ: ANDRE VILHENA DE OLIVEIRA
VALOR CAUSA:

VARA: JUIZADO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA - MCP
Nº JUSTIÇA: 0023272-59.2023.8.03.0001
AÇÃO: MEDIDA PROTETIVA DE URGÊNCIA
PARTE AUTORA: L. M. A. D.
PARTE RÉ: N. F. P. DA S.
VALOR CAUSA:

VARA: JUIZADO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA - MCP
Nº JUSTIÇA: 0023276-96.2023.8.03.0001
AÇÃO: MEDIDA PROTETIVA DE URGÊNCIA
PARTE AUTORA: D. E. E. C. C. A. M.
PARTE RÉ: R. T. DE O.
VALOR CAUSA:

VARA: 3ª VARA CRIMINAL E DE AUDITORIA MILITAR
Nº JUSTIÇA: 0023277-81.2023.8.03.0001
AÇÃO: PEDIDO DE QUEBRA DE SIGILO/INTERCEPTAÇÃO/CAPTAÇÃO
PARTE AUTORA: D. G. DE P. C. DO E. DO A.
PARTE RÉ: P. DE L. M.
VALOR CAUSA:

VARA: JUIZADO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA - MCP
Nº JUSTIÇA: 0023280-36.2023.8.03.0001

AÇÃO: MEDIDA PROTETIVA DE URGÊNCIA
PARTE AUTORA: D. E. E. C. C. A. M.
PARTE RÉ: A. V. C.
VALOR CAUSA:

VARA: 4ª VARA CRIMINAL DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0023281-21.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CRIMINAL
PARTE AUTORA:
PARTE RÉ: LENICE AMARAL DOS SANTOS
VALOR CAUSA:

PROCESSO INFÂNCIA

VARA: JUI INF JUV-ÁREA POL.PÚBL.EXEC.MEDIDA SÓCIO EDUC.
Nº JUSTIÇA: 0023123-63.2023.8.03.0001
AÇÃO: EXECUÇÃO DE MEDIDA SÓCIO-EDUCATIVA
PARTE AUTORA: M. P. DO E. DO A.
PARTE RÉ: M. W. P. F.
VALOR CAUSA:

VARA: JUI INF JUV - ÁREA DE ATOS INFRACIONAIS
Nº JUSTIÇA: 0023124-48.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO INFÂNCIA
PARTE AUTORA: M. P. DO E. DO A.
PARTE RÉ: D. Q. S. P. e outros
VALOR CAUSA:

VARA: JUI INF JUV - ÁREA DE ATOS INFRACIONAIS
Nº JUSTIÇA: 0023140-02.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO INFÂNCIA
PARTE AUTORA: D. E. E. I. DE A. I.
PARTE RÉ: K. M. DE S. e outros
VALOR CAUSA:

VARA: JUI INF JUV - ÁREA CÍVEL E ADMINISTRATIVA
Nº JUSTIÇA: 0023170-37.2023.8.03.0001
AÇÃO: AÇÃO DE SUPRIMENTO JUDICIAL DE AUTORIZAÇÃO DE VIAGEM AO EXTERIOR
PARTE AUTORA: M. B. DE S.
PARTE RÉ: M. A. DE S.
VALOR CAUSA:

VARA: JUI INF JUV-ÁREA POL.PÚBL.EXEC.MEDIDA SÓCIO EDUC.
Nº JUSTIÇA: 0023182-51.2023.8.03.0001
AÇÃO: EXECUÇÃO DE MEDIDA SÓCIO-EDUCATIVA
PARTE AUTORA: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ
PARTE RÉ: ILDERLAN ABREU RAMOS
VALOR CAUSA:

VARA: JUI INF JUV-ÁREA POL.PÚBL.EXEC.MEDIDA SÓCIO EDUC.
Nº JUSTIÇA: 0023192-95.2023.8.03.0001
AÇÃO: EXECUÇÃO DE MEDIDA SÓCIO-EDUCATIVA
PARTE AUTORA: M. P. DO E. DO A.
PARTE RÉ: L. M. S. J.
VALOR CAUSA:

REGIA CLAUDIA SILVA DE MOURA
Distribuidor(a)

ANTONIO ERNESTO AMORAS COLLARES
MM Juiz(a) Distribuidor

ATA DE DISTRIBUIÇÃO 21/06/2023

PROCESSO CÍVEL

VARA: 1ª VARA DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS E SUCESSÕES DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0023286-43.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: R. DOS S. M.
PARTE RÉ: D. C. DE O.
VALOR CAUSA: 6336

VARA: 5ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0023287-28.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: EVELYN DA CONCEIÇÃO E SILVA
PARTE RÉ: LATAM AIRLINES GROUP S/A
VALOR CAUSA: 10000

VARA: JUI INF JUV-ÁREA POL.PÚB.EXEC.MEDIDA SÓCIO EDUC.
Nº JUSTIÇA: 0023289-95.2023.8.03.0001
AÇÃO: CARTA PRECATÓRIA
PARTE AUTORA: L. H. L. M.
PARTE RÉ: R. DOS S. M.
VALOR CAUSA: 737,46

VARA: 3ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0023293-35.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: BANCO BRADESCO S.A.
PARTE RÉ: V. F. CAVALCANTE - ME
VALOR CAUSA: 227886,95

VARA: JUI INF JUV-ÁREA POL.PÚB.EXEC.MEDIDA SÓCIO EDUC.
Nº JUSTIÇA: 0023299-42.2023.8.03.0001
AÇÃO: CARTA PRECATÓRIA
PARTE AUTORA: K. DA S. M.
PARTE RÉ: I. S. M.
VALOR CAUSA: 7812

VARA: 4ª VARA DE FAMÍLIA, ORFÃOS E SUCESSÕES DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0023304-64.2023.8.03.0001
AÇÃO: AÇÃO REVISIONAL DE ALIMENTOS
PARTE AUTORA: C. M. DA C. C.
PARTE RÉ: J. P. DA S. C.
VALOR CAUSA: 2376

VARA: 2º JUIZADO ESPECIAL DE FAZENDA PÚBLICA
Nº JUSTIÇA: 0023307-19.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: CIRLEIA NARCISO
PARTE RÉ: ESTADO DO AMAPÁ
VALOR CAUSA: 22224,2

VARA: 2ª VARA DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS E SUCESSÕES DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0023308-04.2023.8.03.0001
AÇÃO: AÇÃO DE GUARDA COMPARTILHADA COM DIREITO DE VISITAS C/C OFERTA DE ALIMENTOS COM PEDIDO LIMINAR
PARTE AUTORA: J. A. M.
PARTE RÉ: B. A. DE C.
VALOR CAUSA: 1000

VARA: 3ª VARA DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS E SUCESSÕES DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0023309-86.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: K. S. M. B. e outros
PARTE RÉ:
VALOR CAUSA: 1320

VARA: 1ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0023310-71.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL

PARTE AUTORA: JULIO RAMOS DA SILVA
PARTE RÉ: ESTADO DO AMAPÁ
VALOR CAUSA: 802457,79

VARA: 1º JUIZADO ESPECIAL DE FAZENDA PÚBLICA
Nº JUSTIÇA: 0023312-41.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: DIENIFER TAISE DO NASCIMENTO AQUINO
PARTE RÉ: MUNICÍPIO DE MACAPÁ
VALOR CAUSA: 24489,94

VARA: 1ª VARA DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS E SUCESSÕES DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0023313-26.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: C. DE F. V. DA S.
PARTE RÉ: I. S. B.
VALOR CAUSA: 6336

VARA: 6ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0023314-11.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: COOPERATIVA DE CRÉDITO, POUPANÇA E INVESTIMENTO INTEGRAÇÃO DO SUL DE MATO GROSSO, AMAPÁ E PARÁ – SICREDI INTEGRAÇÃO MT/A
PARTE RÉ: ANDREIA MOTA LOBATO
VALOR CAUSA: 89732,64

VARA: 4ª VARA DE FAMÍLIA, ORFÃOS E SUCESSÕES DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0023315-93.2023.8.03.0001
AÇÃO: AÇÃO REVISIONAL DE ALIMENTOS
PARTE AUTORA: O. M. DOS A.
PARTE RÉ: A. S. DOS A. e outros
VALOR CAUSA: 3960

VARA: 2º JUIZADO ESPECIAL DE FAZENDA PÚBLICA
Nº JUSTIÇA: 0023316-78.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: RENEIDE RAIMUNDA LEITE MOREIRA
PARTE RÉ: ESTADO DO AMAPÁ
VALOR CAUSA: 18360,51

VARA: 2ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0023318-48.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: ATTACK DISTRIBUIDORA LTDA
PARTE RÉ: MÃE AMAZON EXPRESSO LTDA
VALOR CAUSA: 47691,57

VARA: 3ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0023319-33.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: B. V. S. A.
PARTE RÉ: T. E. A. DOS S.
VALOR CAUSA: 112264,52

VARA: 5ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0023321-03.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: MARIA JULIETA FIGUEIRA BRITO
PARTE RÉ: SOCIEDADE BENEFICENTE SÃO CAMILO E SÃO LUIZ e outros
VALOR CAUSA: 251500

VARA: 3ª VARA DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS E SUCESSÕES DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0023322-85.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: A. F. S. e outros
PARTE RÉ: S. L. DA G.
VALOR CAUSA: 9504

VARA: 1ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0023323-70.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: RAIMUNDO DE NAZARE HOMOBONO BELFOR
PARTE RÉ: BANCO CRUZEIRO DO SUL S/A
VALOR CAUSA: 44789,85

VARA: 1ª VARA DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS E SUCESSÕES DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0023325-40.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: Y. P. O. DA S.
PARTE RÉ: E. F. DA S.
VALOR CAUSA: 6336

VARA: 2ª VARA DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS E SUCESSÕES DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0023329-77.2023.8.03.0001
AÇÃO: AÇÃO DE GUARDA COMPARTILHADA
PARTE AUTORA: A. B. DA S.
PARTE RÉ: N. A. P.
VALOR CAUSA: 1320

VARA: 1º JUIZADO ESPECIAL DE FAZENDA PÚBLICA
Nº JUSTIÇA: 0023330-62.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: RIVANETE CORINA MENDONCA JERONIMO ALVES
PARTE RÉ: ESTADO DO AMAPÁ
VALOR CAUSA: 1320

VARA: 2º JUIZADO ESPECIAL DE FAZENDA PÚBLICA
Nº JUSTIÇA: 0023332-32.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: WANDERSON PANTOJA DA SILVA
PARTE RÉ: ESTADO DO AMAPÁ
VALOR CAUSA: 153342,57

VARA: 6ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0023333-17.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: R. K. P. DO V.
PARTE RÉ: D. DA S. DA C.
VALOR CAUSA: 1

VARA: 4ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0023335-84.2023.8.03.0001
AÇÃO: EXECUÇÃO
PARTE AUTORA: COOPERATIVA DE CRÉDITO, POUPANÇA E INVESTIMENTO INTEGRAÇÃO DO SUL DE MATO GROSSO, AMAPÁ E PARÁ - SICREDI INTEGRAÇÃO MT/A
PARTE RÉ: UNIRINVEST e outros
VALOR CAUSA: 55405,57

VARA: 2ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0023337-54.2023.8.03.0001
AÇÃO: RETIFICAÇÃO DE REGISTRO DE ÓBITO
PARTE AUTORA: EDILENE DO VALE SOUZA
PARTE RÉ: 2 OFÍCIO DE NOTAS E ANEXOS - CRISTIANE PASSOS
VALOR CAUSA: 1320

VARA: 4ª VARA DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS E SUCESSÕES DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0023338-39.2023.8.03.0001
AÇÃO: HOMOLOGAÇÃO DO ACORDO EXTRAJUDICIAL
PARTE AUTORA: R. C. P. e outros
PARTE RÉ:
VALOR CAUSA: 1320

VARA: 3ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0023339-24.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: ROMANO GUILHERME CARNEIRO MOREIRA

PARTE RÉ: CONSOLIDATE MY SHOPPING LTDA e outros
VALOR CAUSA: 118754,91

VARA: 2ª VARA DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS E SUCESSÕES DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0023340-09.2023.8.03.0001
AÇÃO: AÇÃO DE ALIMENTOS COM PEDIDO LIMINAR
PARTE AUTORA: P. F. B. DE S. e outros
PARTE RÉ: S. S. O. DE S.
VALOR CAUSA: 7920

VARA: 1º JUIZADO ESPECIAL DE FAZENDA PÚBLICA
Nº JUSTIÇA: 0023345-31.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: ROBEVAL DUARTE TOURINHO
PARTE RÉ: ESTADO DO AMAPÁ
VALOR CAUSA: 13200

VARA: 3ª VARA DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS E SUCESSÕES DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0023346-16.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: M. R. L. DE C. S.
PARTE RÉ: B. R. P. S.
VALOR CAUSA: 21600

VARA: 5ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0023348-83.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: DORIMAR DOS SANTOS BARBOSA
PARTE RÉ: ICON - INDUSTRIA DA CONSTRUCAO CIVIL EIRELI e outros
VALOR CAUSA: 2871245,61

VARA: 1ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0023349-68.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: MUNICÍPIO DE MACAPÁ
PARTE RÉ: F. K. REPRESENTAÇÃO LTDA-ME
VALOR CAUSA: 11896

VARA: 2º JUIZADO ESPECIAL DE FAZENDA PÚBLICA
Nº JUSTIÇA: 0023356-60.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: ISAAC SERIQUE DA COSTA NASCIMENTO
PARTE RÉ: ESTADO DO AMAPÁ
VALOR CAUSA: 13200

VARA: 4ª VARA DE FAMÍLIA, ORFÃOS E SUCESSÕES DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0023358-30.2023.8.03.0001
AÇÃO: AÇÃO DE CURATELA COM PEDIDO LIMINAR DE TUTELA ANTECIPADA
PARTE AUTORA: C. E. DA C.
PARTE RÉ: C. B. DA C.
VALOR CAUSA: 1320

VARA: 3ª VARA DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS E SUCESSÕES DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0023360-97.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: S. B. R. DOS S.
PARTE RÉ: F. DE S. C.
VALOR CAUSA: 6336

VARA: 1ª VARA DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS E SUCESSÕES DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0023362-67.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: R. DE F. S.
PARTE RÉ: C. P. DE S. L.
VALOR CAUSA: 1000

VARA: 1º JUIZADO ESPECIAL DE FAZENDA PÚBLICA
Nº JUSTIÇA: 0023364-37.2023.8.03.0001

AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: A. C. F. P.
PARTE RÉ: M. DE M.
VALOR CAUSA: 5183,86

VARA: 1ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0023367-89.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: MUNICÍPIO DE MACAPÁ
PARTE RÉ: F. RODRIGO SILVA ME
VALOR CAUSA: 2163

VARA: 2ª VARA DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS E SUCESSÕES DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0023370-44.2023.8.03.0001
AÇÃO: AÇÃO DE RECONHECIMENTO DE UNIÃO ESTÁVEL POST MORTEM
PARTE AUTORA: L. S. M.
PARTE RÉ: Y. M. T. e outros
VALOR CAUSA: 1320

VARA: 1ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0023374-81.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: I. U. B. M. S.
PARTE RÉ: L. T. F. DE J.
VALOR CAUSA: 20091,27

VARA: 1ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0023377-36.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: MUNICÍPIO DE MACAPÁ
PARTE RÉ: FOCUS REPRESENTAÇÕES LTDA
VALOR CAUSA: 25354,64

VARA: 2º JUIZADO ESPECIAL DE FAZENDA PÚBLICA
Nº JUSTIÇA: 0023378-21.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: ROMULO DA SILVA MEDEIROS
PARTE RÉ: ESTADO DO AMAPÁ
VALOR CAUSA: 13200

VARA: 4ª VARA DE FAMÍLIA, ORFÃOS E SUCESSÕES DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0023379-06.2023.8.03.0001
AÇÃO: AÇÃO DE GUARDA E ALIMENTOS PELO PROCEDIMENTO COMUM
PARTE AUTORA: G. K. DE A. M. e outros
PARTE RÉ: W. R. P. M.
VALOR CAUSA: 6336

VARA: 1ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0023380-88.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: MUNICÍPIO DE MACAPÁ
PARTE RÉ: M E T BEZERRA LTDA - AGÊNCIA AMAPÁ DIGITAL
VALOR CAUSA: 10116,3

VARA: 3ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0023381-73.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: MALVINA TAVARES DE OLIVEIRA
PARTE RÉ: EQUATORIAL ENERGIA S/A
VALOR CAUSA: 50000

VARA: 3ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0023383-43.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: DARLENE RIBEIRO GONCALVES
PARTE RÉ:
VALOR CAUSA: 1320

VARA: 3ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0023384-28.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: MUNICÍPIO DE MACAPÁ
PARTE RÉ: PORTO EMPREENDIMENTOS EIRELI
VALOR CAUSA: 8682,01

VARA: 3ª VARA DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS E SUCESSÕES DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0023386-95.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: R. B. DA S.
PARTE RÉ: J. M. S. e outros
VALOR CAUSA: 3960

VARA: 6ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0023387-80.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: B. R. B. S. A.
PARTE RÉ: A. C. T. C.
VALOR CAUSA: 23735,46

VARA: 3ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0023388-65.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: MUNICÍPIO DE MACAPÁ
PARTE RÉ: HARE-CONSTRUÇOES COMERCIO E REP.PREST.DE SERV.LTDA
VALOR CAUSA: 21645,04

VARA: 1ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0023390-35.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: MUNICÍPIO DE MACAPÁ
PARTE RÉ: I S A TOBELEM -ME
VALOR CAUSA: 7093,31

VARA: JUI INF JUV-ÁREA POL.PÚB.EXEC.MEDIDA SÓCIO EDUC.
Nº JUSTIÇA: 0023392-05.2023.8.03.0001
AÇÃO: CARTA PRECATÓRIA
PARTE AUTORA: K. C. P. e outros
PARTE RÉ: E. B. P.
VALOR CAUSA: 1050,54

VARA: JUI INF JUV-ÁREA POL.PÚB.EXEC.MEDIDA SÓCIO EDUC.
Nº JUSTIÇA: 0023393-87.2023.8.03.0001
AÇÃO: CARTA PRECATÓRIA
PARTE AUTORA: A. K. P. DA P.
PARTE RÉ: A. L. DA P.
VALOR CAUSA: 5817,6

VARA: JUI INF JUV-ÁREA POL.PÚB.EXEC.MEDIDA SÓCIO EDUC.
Nº JUSTIÇA: 0023394-72.2023.8.03.0001
AÇÃO: CARTA PRECATÓRIA
PARTE AUTORA: E. A. DOS S.
PARTE RÉ: I. R. DOS S. M. e outros
VALOR CAUSA: 1212

VARA: 1º JUIZADO ESPECIAL DE FAZENDA PÚBLICA
Nº JUSTIÇA: 0023397-27.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: JOAO ANTONIO WICHROWSKI PEREIRA MARCELLO
PARTE RÉ: ESTADO DO AMAPÁ
VALOR CAUSA: 55361,46

VARA: 2º JUIZADO ESPECIAL DE FAZENDA PÚBLICA
Nº JUSTIÇA: 0023399-94.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: CENIRA TAVARES FERREIRA
PARTE RÉ: MUNICÍPIO DE MACAPÁ

VALOR CAUSA: 10000

VARA: 1º JUIZADO ESPECIAL DE FAZENDA PÚBLICA
Nº JUSTIÇA: 0023400-79.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: LINDALRA FIRMINO BEZERRA
PARTE RÉ: MUNICÍPIO DE MACAPÁ
VALOR CAUSA: 10000

VARA: 3ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0023401-64.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: MUNICÍPIO DE MACAPÁ
PARTE RÉ: I. T. DA SILVA
VALOR CAUSA: 3131,24

VARA: 6ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0023402-49.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: MARIA DE NAZARE SOUSA MARQUES e outros
PARTE RÉ: SINDICATO DOS SERVIDORES PÚBLICOS EM EDUCAÇÃO NO AMAPÁ
VALOR CAUSA: 1000

VARA: 2ª VARA DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS E SUCESSÕES DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0023403-34.2023.8.03.0001
AÇÃO: AÇÃO DE INVENTÁRIO E PARTILHA DE BENS
PARTE AUTORA: K. F. D. e outros
PARTE RÉ:
VALOR CAUSA: 131080,58

VARA: 1ª VARA DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS E SUCESSÕES DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0023404-19.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: J. DA S. S. e outros
PARTE RÉ: R. DOS S. A.
VALOR CAUSA: 5544

VARA: 2º JUIZADO ESPECIAL DE FAZENDA PÚBLICA
Nº JUSTIÇA: 0023405-04.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: RILTON HERBERTON DOS SANTOS BRAGA
PARTE RÉ: ESTADO DO AMAPÁ
VALOR CAUSA: 10752,69

VARA: 1ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0023406-86.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: MUNICÍPIO DE MACAPÁ
PARTE RÉ: IMPRETEIRA MARCONI FERRAÇO - EIRELI - ME
VALOR CAUSA: 5287,13

VARA: 4ª VARA DE FAMÍLIA, ORFÃOS E SUCESSÕES DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0023407-71.2023.8.03.0001
AÇÃO: AÇÃO REVISIONAL DE ALIMENTOS COM PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA
PARTE AUTORA: G. M. G. DA S.
PARTE RÉ: B. M. P. DA S.
VALOR CAUSA: 6500

VARA: 3ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0023408-56.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: ESTADO DO AMAPÁ
PARTE RÉ: GILBERTO REBELO DE SOUSA
VALOR CAUSA: 4807,12

VARA: 3ª VARA DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS E SUCESSÕES DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0023409-41.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL

PARTE AUTORA: L. R. C. T.
PARTE RÉ: A. L. C.
VALOR CAUSA: 14223,54

VARA: 1º JUIZADO ESPECIAL DE FAZENDA PÚBLICA
Nº JUSTIÇA: 0023410-26.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: ADRI WESLEY CARMO PINTO
PARTE RÉ: ESTADO DO AMAPÁ
VALOR CAUSA: 10611,15

VARA: 2ª VARA DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS E SUCESSÕES DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0023411-11.2023.8.03.0001
AÇÃO: AÇÃO DE ALIMENTOS GRAVÍDICOS COM PEDIDO LIMINAR
PARTE AUTORA: M. R. DE L. C.
PARTE RÉ: E. V. DE S.
VALOR CAUSA: 6336

VARA: 6ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0023412-93.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: ESTADO DO AMAPÁ
PARTE RÉ: MIGUEL MORAIS DE BRITO
VALOR CAUSA: 24582,39

VARA: 1ª VARA DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS E SUCESSÕES DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0023413-78.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: B. W. G. DOS S.
PARTE RÉ: R. W. F. DOS S.
VALOR CAUSA: 10560

VARA: 1ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0023414-63.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: ESTADO DO AMAPÁ
PARTE RÉ: CLEBISON ALVES GONÇALVES
VALOR CAUSA: 18019,97

VARA: 3ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0023415-48.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: ESTADO DO AMAPÁ
PARTE RÉ: JHONATAN DE OLIVEIRA PEREIRA
VALOR CAUSA: 8404,16

VARA: 2º JUIZADO ESPECIAL DE FAZENDA PÚBLICA
Nº JUSTIÇA: 0023416-33.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: JUCILENY NEVES DOS SANTOS
PARTE RÉ: EQUATORIAL ENERGIA S.A
VALOR CAUSA: 51594,31

VARA: 6ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0023417-18.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: ESTADO DO AMAPÁ
PARTE RÉ: RAULIAN DA FONSECA BRITO
VALOR CAUSA: 28723,66

VARA: 3ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0023418-03.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: BANCO VOTORANTIM
PARTE RÉ: MARINALDO SANTOS DE ALMEIDA
VALOR CAUSA: 16508,1

VARA: 1ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ

Nº JUSTIÇA: 0023419-85.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: ESTADO DO AMAPÁ
PARTE RÉ: KCL CONSTRUCOES E COMERCIO LTDA - EPP
VALOR CAUSA: 72013,81

VARA: 6ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0023420-70.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: ESTADO DO AMAPÁ
PARTE RÉ: DISTRIBUIDORA LIDERANCA EIRELI - ME
VALOR CAUSA: 26201,62

VARA: 1º JUIZADO ESPECIAL DE FAZENDA PÚBLICA
Nº JUSTIÇA: 0023421-55.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: RISOLETE PIRES DA SILVA
PARTE RÉ: MUNICÍPIO DE MACAPÁ
VALOR CAUSA: 10842,86

VARA: 2º JUIZADO ESPECIAL DE FAZENDA PÚBLICA
Nº JUSTIÇA: 0023422-40.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: MARCIA MARIA SANTOS MOREIRA MACIEL
PARTE RÉ: MUNICÍPIO DE MACAPÁ
VALOR CAUSA: 28661,81

VARA: 1º JUIZADO ESPECIAL DE FAZENDA PÚBLICA
Nº JUSTIÇA: 0023423-25.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: DENIZE MARIA DA SILVA BORGES
PARTE RÉ: MUNICÍPIO DE MACAPÁ
VALOR CAUSA: 14739,16

VARA: 4ª VARA DE FAMÍLIA, ORFÃOS E SUCESSÕES DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0023424-10.2023.8.03.0001
AÇÃO: HOMOLOGAÇÃO DE ACORDO DE EXONERAÇÃO DE ALIMENTOS
PARTE AUTORA: O. C. DE M. e outros
PARTE RÉ:
VALOR CAUSA: 18424,92

VARA: 2º JUIZADO ESPECIAL DE FAZENDA PÚBLICA
Nº JUSTIÇA: 0023425-92.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: MARCIA MARIA SANTOS MOREIRA MACIEL
PARTE RÉ: MUNICÍPIO DE MACAPÁ
VALOR CAUSA: 4114,85

VARA: 4ª VARA DE FAMÍLIA, ORFÃOS E SUCESSÕES DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0023426-77.2023.8.03.0001
AÇÃO: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DE OBRIGAÇÃO DE FAZER E NÃO FAZER
PARTE AUTORA: W. K. M. S.
PARTE RÉ: D. DE S. T.
VALOR CAUSA: 1000

VARA: 3ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0023427-62.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: MARIA NILDE LEITE RAMOS
PARTE RÉ: EQUATORIAL ENERGIA AMAPÁ
VALOR CAUSA: 14074,71

VARA: 1º JUIZADO ESPECIAL DE FAZENDA PÚBLICA
Nº JUSTIÇA: 0023428-47.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: RAFAEL OLIVEIRA VAZ
PARTE RÉ: ESTADO DO AMAPÁ
VALOR CAUSA: 1

VARA: 1ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0023429-32.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: MARIA DE LOURDES SOUSA CAVALCANTE
PARTE RÉ: BANCO BMG S.A
VALOR CAUSA: 10215,12

VARA: 2º JUIZADO ESPECIAL DE FAZENDA PÚBLICA
Nº JUSTIÇA: 0023430-17.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: RITA FLEXA VIANA
PARTE RÉ: ESTADO DO AMAPÁ
VALOR CAUSA: 38526,79

VARA: 6ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0023433-69.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: A. L. A. DE G.
PARTE RÉ: A. E. L. e outros
VALOR CAUSA: 750000

VARA: 2ª VARA DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS E SUCESSÕES DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0023435-39.2023.8.03.0001
AÇÃO: AÇÃO DE DIVÓRCIO C/C ALIMENTOS E DIREITO DE VISITAS
PARTE AUTORA: J. DE A. D.
PARTE RÉ: E. B. F.
VALOR CAUSA: 1000

VARA: 1ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0023437-09.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: GEORGE MOREIRA MOURA
PARTE RÉ: BANCO DO BRASIL S.A e outros
VALOR CAUSA: 218054,18

VARA: 3ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0023439-76.2023.8.03.0001
AÇÃO: MANDADO DE SEGURANÇA C\ PEDIDO LIMINAR
PARTE AUTORA: R. S. A. DA S.
PARTE RÉ: J. R. DE S. M.
VALOR CAUSA: 1000

VARA: 1º JUIZADO ESPECIAL DE FAZENDA PÚBLICA
Nº JUSTIÇA: 0023440-61.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: CLARISSE ANE GUERREIRO BASTOS REIS
PARTE RÉ: ESTADO DO AMAPÁ
VALOR CAUSA: 1

VARA: 3ª VARA DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS E SUCESSÕES DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0023441-46.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: J. A. O. M.
PARTE RÉ: V. R. DE S. M.
VALOR CAUSA: 14540

VARA: 2º JUIZADO ESPECIAL DE FAZENDA PÚBLICA
Nº JUSTIÇA: 0023442-31.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: GILMAR DE ANDRADE LEAL
PARTE RÉ: ESTADO DO AMAPÁ
VALOR CAUSA: 1

VARA: 1º JUIZADO ESPECIAL DE FAZENDA PÚBLICA
Nº JUSTIÇA: 0023443-16.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: JUCELINO FERNANDES DE SOUZA

PARTE RÉ: ESTADO DO AMAPÁ
VALOR CAUSA: 1

VARA: 2º JUIZADO ESPECIAL DE FAZENDA PÚBLICA
Nº JUSTIÇA: 0023444-98.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: TARCISIO RAIOL DA SILVA
PARTE RÉ: ESTADO DO AMAPÁ
VALOR CAUSA: 1

VARA: 2ª VARA DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS E SUCESSÕES DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0023445-83.2023.8.03.0001
AÇÃO: AÇÃO DE GUARDA C/C REGULAMENTAÇÃO DE VISITAS E ALIMENTOS COM PEDIDO LIMINAR
PARTE AUTORA: M. M. A. DE S.
PARTE RÉ: J. S. DO N. F.
VALOR CAUSA: 7920

PROCESSO CRIMINAL

VARA: 5ª VARA CRIMINAL DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0023290-80.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CRIMINAL
PARTE AUTORA: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ
PARTE RÉ: CAROLINE SANTOS DE ALMEIDA
VALOR CAUSA:

VARA: 2ª VARA CRIMINAL DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0023291-65.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CRIMINAL
PARTE AUTORA: NONA DELEGACIA DE POLÍCIA DA CAPITAL
PARTE RÉ: CRISTIANE LEITE RODRIGUES
VALOR CAUSA:

VARA: JUI INF JUV-ÁREA POL.PÚBL.EXEC.MEDIDA SÓCIO EDUC.
Nº JUSTIÇA: 0023292-50.2023.8.03.0001
AÇÃO: CARTA PRECATÓRIA
PARTE AUTORA: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ
PARTE RÉ: EZEQUIEL COSTA SANTANA
VALOR CAUSA:

VARA: JUI INF JUV-ÁREA POL.PÚBL.EXEC.MEDIDA SÓCIO EDUC.
Nº JUSTIÇA: 0023294-20.2023.8.03.0001
AÇÃO: CARTA PRECATÓRIA
PARTE AUTORA: M. P. DO E. DO A.
PARTE RÉ: A. L. M.
VALOR CAUSA:

VARA: JUI INF JUV-ÁREA POL.PÚBL.EXEC.MEDIDA SÓCIO EDUC.
Nº JUSTIÇA: 0023295-05.2023.8.03.0001
AÇÃO: CARTA PRECATÓRIA
PARTE AUTORA: M. P. DO E. DO A.
PARTE RÉ: R. DE A. P. e outros
VALOR CAUSA:

VARA: JUI INF JUV-ÁREA POL.PÚBL.EXEC.MEDIDA SÓCIO EDUC.
Nº JUSTIÇA: 0023296-87.2023.8.03.0001
AÇÃO: CARTA PRECATÓRIA
PARTE AUTORA: M. P. DO E. DO A.
PARTE RÉ: B. A. G. D.
VALOR CAUSA:

VARA: JUI INF JUV-ÁREA POL.PÚBL.EXEC.MEDIDA SÓCIO EDUC.
Nº JUSTIÇA: 0023297-72.2023.8.03.0001
AÇÃO: CARTA PRECATÓRIA
PARTE AUTORA: M. P. DO E. DO A.
PARTE RÉ: E. C. V.
VALOR CAUSA:

VARA: JUI INF JUV-ÁREA POL.PÚBL.EXEC.MEDIDA SÓCIO EDUC.
Nº JUSTIÇA: 0023298-57.2023.8.03.0001
AÇÃO: CARTA PRECATÓRIA
PARTE AUTORA: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ
PARTE RÉ: MARCOS WILLIAN DOS SANTOS MONTEIRO e outros
VALOR CAUSA:

VARA: JUI INF JUV-ÁREA POL.PÚBL.EXEC.MEDIDA SÓCIO EDUC.
Nº JUSTIÇA: 0023300-27.2023.8.03.0001
AÇÃO: CARTA PRECATÓRIA
PARTE AUTORA: M. P. DO E. DO A.
PARTE RÉ: J. P. DO R.
VALOR CAUSA:

VARA: JUI INF JUV-ÁREA POL.PÚBL.EXEC.MEDIDA SÓCIO EDUC.
Nº JUSTIÇA: 0023302-94.2023.8.03.0001
AÇÃO: CARTA PRECATÓRIA
PARTE AUTORA: M. P. DO E. DO A.
PARTE RÉ: A. DOS R. T.
VALOR CAUSA:

VARA: JUI INF JUV-ÁREA POL.PÚBL.EXEC.MEDIDA SÓCIO EDUC.
Nº JUSTIÇA: 0023303-79.2023.8.03.0001
AÇÃO: CARTA PRECATÓRIA
PARTE AUTORA: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ
PARTE RÉ: JOÃO HENRICK SENA DE FRANÇA e outros
VALOR CAUSA:

VARA: 5ª VARA CRIMINAL DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0023306-34.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CRIMINAL
PARTE AUTORA: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ
PARTE RÉ: GRACILANE NOBRE GAMA
VALOR CAUSA:

VARA: 4ª VARA CRIMINAL DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0023317-63.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CRIMINAL
PARTE AUTORA: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ
PARTE RÉ: MCLUAN DEL CASTILLO CAMBRAIA
VALOR CAUSA:

VARA: 1ª VARA CRIMINAL DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0023320-18.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CRIMINAL
PARTE AUTORA:
PARTE RÉ: YAGO ZIDANI MIRANDA DA SILVA
VALOR CAUSA:

VARA: 4ª VARA CRIMINAL DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0023326-25.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CRIMINAL
PARTE AUTORA: NONA DELEGACIA DE POLÍCIA DA CAPITAL
PARTE RÉ: FELIPE GOMES CORREA
VALOR CAUSA:

VARA: 2ª VARA CRIMINAL DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0023328-92.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CRIMINAL
PARTE AUTORA: DELEGACIA ESPECIALIZADA EM CRIMES CONTRA O MEIO AMBIENTE (DEMA)
PARTE RÉ:
VALOR CAUSA:

VARA: 3ª VARA CRIMINAL E DE AUDITORIA MILITAR
Nº JUSTIÇA: 0023334-02.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CRIMINAL
PARTE AUTORA: SEGUNDA DELEGACIA DE POLICIA DA CAPITAL e outros
PARTE RÉ:

VALOR CAUSA:

VARA: 4ª VARA CRIMINAL DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0023336-69.2023.8.03.0001
AÇÃO: COMUNICAÇÃO DE PRISÃO (FLAGRANTE/CUMPRIMENTO DE MANDADO)
PARTE AUTORA: DELEGACIA ESPECIALIZADA EM CRIMES CONTRA O PATRIMÔNIO (DECCP)
PARTE RÉ: FRANK PEREIRA DA SILVA
VALOR CAUSA:

VARA: 2ª VARA CRIMINAL DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0023341-91.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CRIMINAL
PARTE AUTORA: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ
PARTE RÉ: DORIAN COSTA VIEIRA
VALOR CAUSA:

VARA: JUIZADO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA - MCP
Nº JUSTIÇA: 0023344-46.2023.8.03.0001
AÇÃO: AÇÃO PENAL PÚBLICA
PARTE AUTORA: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ
PARTE RÉ: BENEDITO ILOAN SANTOS MOREIRA
VALOR CAUSA:

VARA: 5ª VARA CRIMINAL DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0023347-98.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CRIMINAL
PARTE AUTORA: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ
PARTE RÉ:
VALOR CAUSA:

VARA: JUIZADO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA - MCP
Nº JUSTIÇA: 0023350-53.2023.8.03.0001
AÇÃO: CARTA PRECATÓRIA
PARTE AUTORA: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ
PARTE RÉ: JOATAN SILVA RODRIGUES
VALOR CAUSA:

VARA: 3ª VARA CRIMINAL E DE AUDITORIA MILITAR
Nº JUSTIÇA: 0023352-23.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CRIMINAL
PARTE AUTORA: DELEGACIA GERAL DE POLÍCIA CIVIL DO ESTADO DO AMAPÁ e outros
PARTE RÉ:
VALOR CAUSA:

VARA: 5ª VARA CRIMINAL DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0023353-08.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CRIMINAL
PARTE AUTORA: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ
PARTE RÉ: CLAUDIO DE MIRANDA SALES
VALOR CAUSA:

VARA: JUIZADO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA - MCP
Nº JUSTIÇA: 0023354-90.2023.8.03.0001
AÇÃO: PEDIDO DE ARQUIVAMENTO DE INQUÉRITO POLICIAL
PARTE AUTORA: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ
PARTE RÉ: WALTER DIAS ALVARENGA
VALOR CAUSA:

VARA: 1ª VARA CRIMINAL DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0023359-15.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CRIMINAL
PARTE AUTORA: DELEGACIA GERAL DE POLÍCIA CIVIL DO ESTADO DO AMAPÁ e outros
PARTE RÉ:
VALOR CAUSA:

VARA: 2ª VARA CRIMINAL DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0023366-07.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CRIMINAL

PARTE AUTORA: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ
PARTE RÉ: BENEDITO ERNANDES CARDOSO TUPINAMBA
VALOR CAUSA:

VARA: JUI INF JUV-ÁREA POL.PÚBL.EXEC.MEDIDA SÓCIO EDUC.
Nº JUSTIÇA: 0023368-74.2023.8.03.0001
AÇÃO: CARTA PRECATÓRIA
PARTE AUTORA: M. P. DO E. DO A.
PARTE RÉ: R. J. R.
VALOR CAUSA:

VARA: JUI INF JUV-ÁREA POL.PÚBL.EXEC.MEDIDA SÓCIO EDUC.
Nº JUSTIÇA: 0023371-29.2023.8.03.0001
AÇÃO: CARTA PRECATÓRIA
PARTE AUTORA: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ
PARTE RÉ: RAPHAEL JUCA RODRIGUES
VALOR CAUSA:

VARA: JUI INF JUV-ÁREA POL.PÚBL.EXEC.MEDIDA SÓCIO EDUC.
Nº JUSTIÇA: 0023375-66.2023.8.03.0001
AÇÃO: CARTA PRECATÓRIA
PARTE AUTORA: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ
PARTE RÉ: FÁBIO FERREIRA DE ALMEIDA
VALOR CAUSA:

VARA: JUI INF JUV-ÁREA POL.PÚBL.EXEC.MEDIDA SÓCIO EDUC.
Nº JUSTIÇA: 0023376-51.2023.8.03.0001
AÇÃO: CARTA PRECATÓRIA
PARTE AUTORA: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ
PARTE RÉ: LUCAS PACHECO DE OLIVEIRA
VALOR CAUSA:

VARA: 2ª VARA CRIMINAL DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0023382-58.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CRIMINAL
PARTE AUTORA: M. P. DO E. DO A.
PARTE RÉ: E. B. DA S.
VALOR CAUSA:

VARA: 2ª VARA CRIMINAL DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0023385-13.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CRIMINAL
PARTE AUTORA: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ
PARTE RÉ: EDISON LUIZ TAVARES PENHA JUNIOR
VALOR CAUSA:

VARA: JUI INF JUV-ÁREA POL.PÚBL.EXEC.MEDIDA SÓCIO EDUC.
Nº JUSTIÇA: 0023391-20.2023.8.03.0001
AÇÃO: CARTA PRECATÓRIA
PARTE AUTORA: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ
PARTE RÉ: RODRIGO FERREIRA DO NASCIMENTO
VALOR CAUSA:

VARA: JUI INF JUV-ÁREA POL.PÚBL.EXEC.MEDIDA SÓCIO EDUC.
Nº JUSTIÇA: 0023395-57.2023.8.03.0001
AÇÃO: CARTA PRECATÓRIA
PARTE AUTORA: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ
PARTE RÉ: JUSCELINO RABELO MOURÃO JUNIOR e outros
VALOR CAUSA:

VARA: JUI INF JUV-ÁREA POL.PÚBL.EXEC.MEDIDA SÓCIO EDUC.
Nº JUSTIÇA: 0023396-42.2023.8.03.0001
AÇÃO: CARTA PRECATÓRIA
PARTE AUTORA: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ
PARTE RÉ: LUCAS NASCIMENTO DOS SANTOS e outros
VALOR CAUSA:

VARA: VARA DO TRIBUNAL DO JÚRI DE MACAPÁ

Nº JUSTIÇA: 0023398-12.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CRIMINAL
PARTE AUTORA: D. G. DE P. C. DO E. DO A. e outros
PARTE RÉ:
VALOR CAUSA:

VARA: 1ª VARA CRIMINAL DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0023431-02.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CRIMINAL
PARTE AUTORA: K. N. A.
PARTE RÉ: D. T. DA C. E. DE C. C. E A. C. O.
VALOR CAUSA:

VARA: JUIZADO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA - MCP
Nº JUSTIÇA: 0023432-84.2023.8.03.0001
AÇÃO: MEDIDA PROTETIVA DE URGÊNCIA
PARTE AUTORA: J. C. F.
PARTE RÉ: I. F. F.
VALOR CAUSA:

VARA: JUIZADO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA - MCP
Nº JUSTIÇA: 0023434-54.2023.8.03.0001
AÇÃO: MEDIDA PROTETIVA DE URGÊNCIA
PARTE AUTORA: M. S. V.
PARTE RÉ: M. R. DA S.
VALOR CAUSA:

VARA: 4ª VARA CRIMINAL DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0023436-24.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CRIMINAL
PARTE AUTORA: K. DA S. L.
PARTE RÉ:
VALOR CAUSA:

VARA: JUIZADO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA - MCP
Nº JUSTIÇA: 0023438-91.2023.8.03.0001
AÇÃO: MEDIDA PROTETIVA DE URGÊNCIA
PARTE AUTORA: D. E. E. C. C. A. M. e outros
PARTE RÉ: G. DE A. P.
VALOR CAUSA:

PROCESSO INFÂNCIA

VARA: JUI INF JUV - ÁREA DE ATOS INFRACIONAIS
Nº JUSTIÇA: 0023305-49.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO INFÂNCIA
PARTE AUTORA: D. E. E. I. DE A. I.
PARTE RÉ: T. R. A. e outros
VALOR CAUSA:

VARA: JUI INF JUV - ÁREA CÍVEL E ADMINISTRATIVA
Nº JUSTIÇA: 0023324-55.2023.8.03.0001
AÇÃO: PROVIDENCIA JUDICIAL
PARTE AUTORA: C. T. DE M. Z. N.
PARTE RÉ: N. C. DOS S.
VALOR CAUSA:

VARA: JUI INF JUV - ÁREA CÍVEL E ADMINISTRATIVA
Nº JUSTIÇA: 0023327-10.2023.8.03.0001
AÇÃO: AÇÃO DE SUPRIMENTO DE REGISTRO TARDIO DE NASCIMENTO
PARTE AUTORA: D. F. D.
PARTE RÉ: E. F. D.
VALOR CAUSA:

VARA: JUI INF JUV - ÁREA CÍVEL E ADMINISTRATIVA
Nº JUSTIÇA: 0023331-47.2023.8.03.0001
AÇÃO: PROVIDENCIA JUDICIAL
PARTE AUTORA: C. T. DE M. Z. N.

PARTE RÉ: V. S. J.
VALOR CAUSA:

VARA: JUI INF JUV - ÁREA DE ATOS INFRACIONAIS
Nº JUSTIÇA: 0023343-61.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO INFÂNCIA
PARTE AUTORA: M. P. DO E. DO A.
PARTE RÉ: E. P. F.
VALOR CAUSA:

VARA: JUI INF JUV-ÁREA POL.PÚBL.EXEC.MEDIDA SÓCIO EDUC.
Nº JUSTIÇA: 0023351-38.2023.8.03.0001
AÇÃO: CARTA PRECATÓRIA
PARTE AUTORA: RENE MARQUES BRUNO
PARTE RÉ: ANALLÚ COSTA DE OLIVEIRA e outros
VALOR CAUSA:

VARA: JUI INF JUV-ÁREA POL.PÚBL.EXEC.MEDIDA SÓCIO EDUC.
Nº JUSTIÇA: 0023355-75.2023.8.03.0001
AÇÃO: EXECUÇÃO DE MEDIDA SÓCIO-EDUCATIVA
PARTE AUTORA: M. P. DO E. DO A.
PARTE RÉ: J. DA C. D.
VALOR CAUSA:

VARA: JUI INF JUV - ÁREA CÍVEL E ADMINISTRATIVA
Nº JUSTIÇA: 0023357-45.2023.8.03.0001
AÇÃO: PEDIDO DE PROVIDÊNCIA DE ASSENTO DE REGISTRO DE NASCIMENTO TARDIO
PARTE AUTORA: C. H. F. C.
PARTE RÉ:
VALOR CAUSA:

VARA: JUI INF JUV-ÁREA POL.PÚBL.EXEC.MEDIDA SÓCIO EDUC.
Nº JUSTIÇA: 0023363-52.2023.8.03.0001
AÇÃO: EXECUÇÃO DE MEDIDA SÓCIO-EDUCATIVA
PARTE AUTORA: M. P. DO E. DO A.
PARTE RÉ: W. F. S. B.
VALOR CAUSA:

VARA: JUI INF JUV - ÁREA CÍVEL E ADMINISTRATIVA
Nº JUSTIÇA: 0023389-50.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO INFÂNCIA
PARTE AUTORA: D. H. F. T.
PARTE RÉ:
VALOR CAUSA:

REGIA CLAUDIA SILVA DE MOURA
Distribuidor(a)

ANTONIO ERNESTO AMORAS COLLARES
MM Juiz(a) Distribuidor

1ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ

Nº do processo: 0019549-03.2021.8.03.0001

Parte Autora: MICHELE PRISCILA LIMA DE AMORIM
Advogado(a): PATRICIA KELLY PALHETA DUARTE - 2871AP
Parte Ré: ESTADO DO AMAPÁ
Procurador(a) de Estado: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO AMAPA - 00394577000125
Sentença: Trata-se de Cumprimento de Sentença apresentado por MICHELE PRISCILA LIMA DE AMORIM contra o Estado do Amapá, objetivando o pagamento do valor retroativo do percentual de 2,84% decorrente da condenação na ação coletiva nº 0045733-11.2012.8.03.0001. Após o decurso de prazo para impugnação pela parte executada, os cálculos foram homologados pela decisão de MO 36. Os créditos foram requisitados para pagamento através de Requisição de Pequeno Valor, conforme MO 38 e 39. Com o decurso do prazo para pagamento das RPV's e a inércia do executado, o valor

exequendo foi sequestrado através do Sisbajud (MO 48).Expedidos os alvarás de levantamento tanto do crédito principal quanto dos honorários (MO 79 e 80).As retenções legais foram realizadas (MO 101 e 113).É o que importa relatar.Fundamento.Assim sendo, tendo em vista que a dívida foi integralmente quitada, extingo a execução, tal qual prevê o inciso II, do art. 924 do Código de Processo Civil.Sem custas processuais finais.Decurso do trânsito em julgado pela preclusão lógica.Intimem-se para ciência.Tudo cumprido, arquivem-se com as cautelas de praxe.

Nº do processo: 0031158-46.2022.8.03.0001

Parte Autora: PAULO CASTRO DE SOUZA, SINDICATO DE ENFERMAGEM E TRABALHADORES DE SAÚDE DO ESTADO DO AMAPÁ

Advogado(a): DAVI IVÃ MARTINS DA SILVA - 1648AAP

Parte Ré: ESTADO DO AMAPÁ

Procurador(a) de Estado: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO AMAPA - 00394577000125

Escritório de Advocacia: WAGNER ADVOGADOS ASSOCIADOS

Sentença: Trata-se de Pedido de Cumprimento de Sentença, em relação ao qual houve o integral pagamento das RPV's (Ordens 16 e 19), conforme alvarás de levantamento expedidos (Ordens 41 e 42) e comprovante de recolhimento da contribuição previdenciária (Ordem 45).Isto posto, julgo extinto o processo pelo pagamento das aludidas RPV's, com fundamento no inciso II do art. 924 do Código de Processo Civil.Transitada em julgada por preclusão lógica, arquivem-se.

Nº do processo: 0004324-79.2017.8.03.0001

Parte Autora: RAIMUNDA UBIRENE DIAS LACERDA

Advogado(a): WLADIMIR RIBEIRO FONSECA VALES - 1539AP

Parte Ré: ESTADO DO AMAPÁ

Procurador(a) de Estado: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO AMAPA - 00394577000125

Sentença: Trata-se de pedido de cumprimento de sentença requerido por RAIMUNDA UBIRENE DIAS LACERDA, referente à Ação Coletiva consistente na Obrigação de pagar quantia certa, tombada sob o nº 0007937-54.2010.8.03.0001, inerente ao pagamento de auxílio transporte, movida pelo SINDPOL em desfavor do Estado do Amapá.O pagamento do débito exequendo (valor principal) e o pagamento dos honorários sucumbenciais foi quitado pelo bloqueio SISBA-JUD, após o decurso de prazo para pagamento voluntário do RPV – Requisição de Pequeno Valor, sendo expedido alvará de levantamento em favor dos credores, conforme se vê no MO 91/92/145.Assim sendo, sem mais delongas, tendo em vista que a dívida foi integralmente quitada, extingo a execução, tal qual prevê o inciso II, do art. 924 do Código de Processo Civil/2015.Sem custas processuais finais, eis que incabíveis à espécie.Trânsito em julgado pela preclusão lógica.Registro eletrônico. Publique-se.Intimem-se. Tudo cumprido, arquivem-se com as cautelas de praxe.

Nº do processo: 0053598-46.2016.8.03.0001

Parte Autora: ARIANNE SUSARTE SILVA

Advogado(a): REGINALDO BARROS DE ANDRADE - 527BAP

Parte Ré: ESTADO DO AMAPÁ

Procurador(a) de Estado: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO AMAPA - 00394577000125

Sentença: Trata-se de Pedido de Cumprimento de Sentença, em relação ao qual houve o integral pagamento das RPV's (Ordens 114 e 115), conforme alvarás de levantamento expedidos (Ordens 136 e 137) e comprovante de recolhimento da contribuição previdenciária (Ordem 140).Isto posto, julgo extinto o processo pelo pagamento das aludidas RPV's, com fundamento no inciso II do art. 924 do Código de Processo Civil.Transitada em julgada por preclusão lógica, arquivem-se.

Nº do processo: 0020631-74.2018.8.03.0001

Credor: ARLENE BATISTA DE SOUZA

Advogado(a): JONATHAN BARBOSA REUS - 3913AP

Devedor: ESTADO DO AMAPÁ

Procurador(a) de Estado: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO AMAPA - 00394577000125

Sentença: Trata-se de pedido de cumprimento de sentença requerido por ARLENE BATISTA DE SOUZA, referente à Ação Coletiva consistente na Obrigação de pagar quantia certa, tombada sob o nº 0045733-11.2012.8.03.0001, inerente ao índice de revisão geral de 2,84% movida pelo SINDSAÚDE em desfavor do Estado do Amapá. O pagamento do débito exequendo foi quitado pelo bloqueio SISBAJUD, após o decurso de prazo para pagamento voluntário do RPV – Requisição de Pequeno Valor, sendo expedido alvará de levantamento em favor dos credores, conforme se vê no MO 127/128.Assim sendo, sem mais delongas, tendo em vista que a dívida foi integralmente quitada, extingo a execução, tal qual prevê o inciso II, do art. 924 do Código de Processo Civil/2015.Sem custas processuais finais, eis que incabíveis à espécie.Trânsito em julgado pela preclusão lógica.Registro eletrônico. Intimem-se. Tudo cumprido, arquivem-se com as cautelas de praxe.

Nº do processo: 0028224-23.2019.8.03.0001

Credor: COOPERATIVA MISTA AGROPECUÁRIA AMAPAENSE

Advogado(a): DANIELE PINTO FIGUEIREDO - 2669AP

Devedor: CAIXA ESCOLAR ARAÇARI CORREA ALVES, ESTADO DO AMAPÁ

Procurador(a) de Estado: JÉSSICA PAMPLONA MENDES - 3145AP, PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO

AMAPA - 00394577000125

Sentença: O pagamento do débito exequendo foi quitado pelo bloqueio SISBAJUD, após o decurso de prazo para pagamento voluntário do RPV – Requisição de Pequeno Valor, sendo expedido alvará de levantamento em favor dos credores, conforme se vê no MO 221/222. Assim sendo, sem mais delongas, tendo em vista que a dívida foi integralmente quitada, extingo a execução, tal qual prevê o inciso II, do art. 924 do Código de Processo Civil/2015. Sem custas processuais finais, eis que incabíveis à espécie. Trânsito em julgado pela preclusão lógica. Registro eletrônico. Intimem-se. Tudo cumprido, arquivem-se com as cautelas de praxe.

Nº do processo: 0041498-20.2020.8.03.0001

Credor: COMPUSERVICE EMPREENDIMENTOS LTDA
Advogado(a): FERNANDO ANTÔNIO DE PÁDUA ARAUJO MELÉM - 3429AP
Devedor: COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO AMAPÁ - CEA
Advogado(a): FLAVIO AUGUSTO QUEIROZ MONTALVAO DAS NEVES - 4965AAP
Escritório de Advocacia: RAMON REGO ADVOCACIA

Sentença: Trata-se de pedido de cumprimento de sentença (principal e honorários advocatícios). Através do depósito voluntário realizado pela executada no MO 108, a exequente obteve a satisfação de seu crédito, que foi levantado através do alvará de MO 229. Isto posto, e tendo em vista o que mais dos autos consta, julgo extinto o processo de cumprimento de sentença - execução, com fundamento no inciso II do art. 924 do Código de Processo Civil. Transitada em julgado por preclusão lógica. Arquivem-se.

Nº do processo: 0035688-93.2022.8.03.0001

Parte Autora: SARA MELISSA DE SOUZA DOS SANTOS, SINDICATO DE ENFERMAGEM E TRABALHADORES DE SAÚDE DO ESTADO DO AMAPÁ

Advogado(a): DAVI IVÃ MARTINS DA SILVA - 1648AAP

Parte Ré: ESTADO DO AMAPÁ

Procurador(a) de Estado: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO AMAPA - 00394577000125

Escritório de Advocacia: WAGNER ADVOGADOS ASSOCIADOS

Sentença: Trata-se de Pedido de Cumprimento de Sentença, em relação ao qual houve o integral pagamento das RPV's (Ordens 13 e 14), conforme alvarás de levantamento expedidos (Ordens 47 e 49) e comprovante de recolhimento da contribuição previdenciária (Ordem 52). Isto posto, julgo extinto o processo pelo pagamento das aludidas RPV's, com fundamento no inciso II do art. 924 do Código de Processo Civil. Transitada em julgada por preclusão lógica, arquivem-se.

Nº do processo: 0035974-71.2022.8.03.0001

Parte Autora: JONNY EURIPEDES MAMEDIO SIQUEIRA, SINDICATO DE ENFERMAGEM E TRABALHADORES DE SAÚDE DO ESTADO DO AMAPÁ

Advogado(a): DAVI IVÃ MARTINS DA SILVA - 1648AAP

Parte Ré: ESTADO DO AMAPÁ

Procurador(a) de Estado: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO AMAPA - 00394577000125

Interessado: WAGNER ADVOGADOS E ASSOCIADOS

Sentença: Trata-se de pedido de cumprimento de sentença requerido por JONNY EURIPEDES MAMEDIO SIQUEIRA, referente à Ação Coletiva consistente na Obrigação de pagar quantia certa, tombada sob o nº 0045733-11.2012.8.03.0001, inerente ao índice de revisão geral de 2,84% movida pelo SINDSAÚDE em desfavor do Estado do Amapá. O pagamento do débito exequendo foi quitado pelo bloqueio SISBAJUD, após o decurso de prazo para pagamento voluntário do RPV – Requisição de Pequeno Valor, sendo expedido alvará de levantamento em favor dos credores, conforme se vê no MO 38/45. Assim sendo, sem mais delongas, tendo em vista que a dívida foi integralmente quitada, extingo a execução, tal qual prevê o inciso II, do art. 924 do Código de Processo Civil/2015. Sem custas processuais finais, eis que incabíveis à espécie. Trânsito em julgado pela preclusão lógica. Registro eletrônico. Intimem-se. Tudo cumprido, arquivem-se com as cautelas de praxe.

Nº do processo: 0031832-24.2022.8.03.0001

Parte Autora: ROSEMARY DE CARVALHO ROCHA KOGA, SINDICATO DE ENFERMAGEM E TRABALHADORES DE SAÚDE DO ESTADO DO AMAPÁ

Advogado(a): DAVI IVÃ MARTINS DA SILVA - 1648AAP

Parte Ré: ESTADO DO AMAPÁ

Procurador(a) de Estado: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO AMAPA - 00394577000125

Escritório de Advocacia: WAGNER ADVOGADOS ASSOCIADOS

Sentença: Trata-se de pedido de cumprimento de sentença requerido por ROSEMARY DE CARVALHO ROCHA KOGA, referente à Ação Coletiva consistente na Obrigação de pagar quantia certa, tombada sob o nº 0045733-11.2012.8.03.0001, inerente ao índice de revisão geral de 2,84% movida pelo SINDSAÚDE em desfavor do Estado do Amapá. O pagamento do débito exequendo foi quitado pelo bloqueio SISBAJUD, após o decurso de prazo para pagamento voluntário do RPV – Requisição de Pequeno Valor, sendo expedido alvará de levantamento em favor dos credores, conforme se vê no MO 40/53. Assim sendo, sem mais delongas, tendo em vista que a dívida foi integralmente quitada, extingo a execução, tal qual prevê o inciso II, do art. 924 do Código de Processo Civil/2015. Sem custas processuais finais, eis que

incabíveis à espécie. Trânsito em julgado pela preclusão lógica. Registro eletrônico. Intimem-se. Tudo cumprido, arquivem-se com as cautelas de praxe.

Nº do processo: 0029659-27.2022.8.03.0001

Parte Autora: GEOVAN SANCHES BARBOSA, SINDICATO DE ENFERMAGEM E TRABALHADORES DE SAÚDE DO ESTADO DO AMAPÁ

Advogado(a): DAVI IVÃ MARTINS DA SILVA - 1648AAP

Parte Ré: ESTADO DO AMAPÁ

Procurador(a) de Estado: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO AMAPA - 00394577000125

Interessado: WAGNER ADVOGADOS ASSOCIADOS

Advogado(a): WAGNER ADVOGADOS ASSOCIADOS - 040738227000348

Sentença: Trata-se de Cumprimento de Sentença apresentado por GEOVAN SANCHES BARBOSA contra o Estado do Amapá, objetivando o pagamento do valor retroativo do percentual de 2,84% decorrente da condenação na ação coletiva nº 0045733-11.2012.8.03.0001. Após o decurso de prazo para impugnação pela parte executada, os cálculos foram homologados pela decisão de MO 17. Os créditos foram requisitados para pagamento através de Requisição de Pequeno Valor, conforme MO 21 e 22. O executado comprovou o pagamento das RPV's (MO 30). Expedidos os alvarás de levantamento tanto do crédito principal quanto dos honorários (MO 37 e 46). É o que importa relatar. Fundamento. Assim sendo, tendo em vista que a dívida foi integralmente quitada, extingo a execução, tal qual prevê o inciso II, do art. 924 do Código de Processo Civil. Sem custas processuais finais. Decurso do trânsito em julgado pela preclusão lógica. Intimem-se para ciência. Tudo cumprido, arquivem-se com as cautelas de praxe.

Nº do processo: 0031050-17.2022.8.03.0001

Parte Autora: JAIR REIS DE ARAUJO, SINDICATO DE ENFERMAGEM E TRABALHADORES DE SAÚDE DO ESTADO DO AMAPÁ

Advogado(a): DAVI IVÃ MARTINS DA SILVA - 1648AAP

Parte Ré: ESTADO DO AMAPÁ

Procurador(a) de Estado: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO AMAPA - 00394577000125

Escritório de Advocacia: WAGNER ADVOGADOS ASSOCIADOS

Sentença: Trata-se de Cumprimento de Sentença apresentado por JAIR REIS DE ARAUJO contra Estado do Amapá, objetivando o pagamento do valor retroativo do percentual de 2,84% decorrente da condenação na ação coletiva nº 0045733-11.2012.8.03.0001. Através de bloqueio via Sisbajud que deu origem à expedição dos alvarás de levantamento de Ordem 30/31, obtiveram os exequentes a satisfação de seu crédito. O Banco do Brasil confirmou o pagamento da AMPREV (MO 40). Isto posto, e tendo em vista o que mais dos autos consta, julgo extinto o processo de cumprimento de sentença - execução, com fundamento no inciso II do art. 924 do Código de Processo Civil. Intimem-se. Arquivem-se.

Nº do processo: 0035556-46.2016.8.03.0001

Parte Autora: ESTADO DO AMAPÁ

Procurador(a) de Estado: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO AMAPA - 00394577000125

Parte Ré: R C S COUTINHO - ME

Defensor(a): RONALDO NOGUEIRA MARQUES

Representante Legal: RAIMUNDA CRISTINA COUTINHO FERREIRA

DECISÃO: Tendo em vista que há muito tempo o feito se arrasta em várias tentativas infrutíferas de encontrar bens pertencentes ao executado, bem como, diante do pedido do exequente no MO 297, determino, com suporte no art. 40, da LEF, a suspensão da execução pelo prazo de 01 ano, até que tenha bens a indicar à penhora. Intime-se por notificação eletrônica e pelo DJE.

EDITAL DE INTIMAÇÃO - RECOLHIMENTO DE CUSTAS

Prazo: 15 dias

IDENTIFICAÇÃO DO PROCESSO

Processo Nº: 0004583-40.2018.8.03.0001 - AÇÃO MONITÓRIA

Parte Autora: BANCO DO BRASIL S/A

Advogado(a): EDVALDO COSTA BARRETO JUNIOR - 29190DF

Parte Ré: G. J. FERREIRA & CIA LTDA - ME e outros

Defensor(a): MARCELA RAMOS FARDIM e outros

Intimação da parte, atualmente em lugar incerto e não sabido, para pagar, no prazo de 30 (trinta) dias, as custas processuais finais do processo em epígrafe, correspondentes ao valor abaixo discriminado, sob pena de sua inscrição em dívida ativa.

INFORMAÇÕES COMPLEMENTARES

Parte Ré: G. J. FERREIRA & CIA LTDA - ME
Endereço: AVENIDA 01,10,UNIVERSIDADE,CONJUNTO MANARI.,MACAPÁ,AP, 6890000.
Telefone: (96)32174960
CNPJ: 09.440.299/0001-70
Nome Fantasia: OTICA DINIZ
Parte Ré: GILBERTO CAMPOS COSTA FERREIRA
Endereço: AVENIDA 01 DO CONJUNTO MANARI,10,UNIVERSIDADE,MACAPÁ,AP,68900000.
CI: 8885150306 - GEJSPCMA
CPF: 088.851.503-06
Filiação: MARIA CAMPOS COSTA FERREIRA
Est.Civil: SOLTEIRO
Dt.Nascimento: 18/12/1962
Naturalidade: SÃO LUIZ - MA
Profissão: EMPRESÁRIO
VALOR DAS CUSTAS:
R\$ 737,76 (setecentos e trinta e sete reais e setenta e seis centavos)

SEDE DO JUÍZO: 1ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ DA COMARCA DE MACAPA, Fórum de MACAPÁ, sito à AV FAB Nº 1737 (FÓRUM DESEMBARGADOR LEAL DE MIRA) - CEP 68.906-450
Fone: (96)3312-3205/(96) 98402-3962
Email: civ1.mcp@tjap.jus.br, Estado do Amapá

MACAPÁ, 22 de junho de 2023

(a) IVANNY MONTEIRO FILOCREAO DA SILVA
Chefe de Secretaria

2ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ

Nº do processo: 0021061-50.2023.8.03.0001

Parte Autora: H. STRATTNER E CIA LTDA
Advogado(a): WELLINGTON MATHEUS MONTEIRO - 454568SP
Parte Ré: M B QUEIROZ DE FREITAS
DECISÃO: A Secretaria certificou à ordem 13 que não foi possível cadastrar os demais advogados descritos na decisão de ordem 11, ante a ausência de cadastro dos patronos no sistema TUCUJURIS.DIANTE DO EXPOSTO, ante a ausência de cadastro, fica o Dr. Wellington Matheus como patrono habilitado.Caso os demais advogados pretendam que as publicações e intimações sejam proferidas em seus nomes, deverão providenciar o cadastro dos perante o Sistema de Gestão Processual. A fim de evitar arguições de nulidade, publicar a presente decisão e intimar o Dr. Wellington Matheus para ciência.

Nº do processo: 0002212-30.2023.8.03.0001

Credor: FRANCISCO NOEL DIAS DOS SANTOS
Advogado(a): JOSÉ HARLAM FERNANDES AGUIAR - 3004AP
Devedor: GILBERTO ALBANO BRITO PIMENTEL
Sentença: Trata-se de pedido de execução provisória de despejo, formulado nos termos do art. 64 da Lei nº 8245/1991, em razão de sentença proferida nos autos nº 0028245-28.2021.8.03.0001, tendo como parte exequente FRANCISCO NOEL DIAS DOS SANTOS e parte devedora GILBERTO ALBANO BRITO PIMENTEL.Em cumprimento ao mandado de despejo, o Oficial de Justiça verificou que o imóvel já se encontrava desocupado (ordem 23).O exequente foi intimado para se manifestar e confirmou que já foi realizada a desocupação do imóvel (ordem 31).É o relatórioO art. 513 do CPC, ao tratar das disposições gerais atinentes ao cumprimento de sentença, estabelece que o cumprimento da sentença será feito segundo as regras deste Título, observando-se, no que couber e conforme a natureza da obrigação, o disposto no Livro II da Parte Especial deste Código.O Livro II em questão trata do processo de execução, onde está inserido o art. 924, com a previsão, em seu inc. II, de extinção da execução quando a obrigação for satisfeita.Por sua vez, o art. 925 do CPC estabelece que a extinção só produz efeito quando declarada por sentença.Verifico que a obrigação objeto deste cumprimento provisório de sentença, o qual se limitou à desocupação do imóvel, foi integralmente satisfeita, fazendo-se mister a extinção do processo.As demais obrigações decorrentes da condenação deverão ser reivindicadas nos autos principais.DIANTE DO EXPOSTO, extingo o processo, com resolução do mérito, nos termos do art. 924, II, do Código de

Processo Civil.Custas e honorários satisfeitos.Publicação feita a partir da inserção deste ato nos autos.Intimar por meio eletrônico (CPC, art. 270), sendo que somente no caso de impossibilidade é que a intimação deverá ser feita pela publicação no órgão oficial, nos termos do art. 272 do CPC.Após certificar o trânsito em julgado, arquivar os autos.

3ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ

Nº do processo: 0010738-20.2022.8.03.0001

Parte Autora: GEISE GABRIELLA FREIRE DA SILVA

Defensor(a): JULIA LAFAYETTE PEREIRA

Parte Ré: RAIMUNDO MARCELO MAIA TEIXEIRA

Sentença: JULGO PROCEDENTE o pedido para reintegrar a autora na posse do imóvel descrito na inicial. Fixo o prazo de 30 (trinta) dias, a contar do trânsito em julgado desta sentença, para a parte ré desocupar voluntariamente o imóvel, sob pena de expedição do competente mandado de reintegração.Pela sucumbência, condeno a parte ré a pagar custas processuais e honorários advocatícios ao advogado da parte autora, no percentual que fixo em 10% sobre o valor atualizado da causa, nos termos do art. 85, § 2º, do CPC.Intimem-se.

Nº do processo: 0002300-68.2023.8.03.0001

Parte Autora: EBERNAY BARBOSA GURJAO, ERLAN ELIAQUIM LIRA SA, EVERTON LIMA DO CARMO, HUGO VÍCTOR ASSUNCAO DE VILHENA, KELLY NANCY CRUZ DE OLIVEIRA, KLEYCY SOCORRO SOUSA DA SILVA, LUCILENA DA SILVA ALFAIA, SHIRLEY COUTINHO NERI

Advogado(a): GLEYDSON ALMEIDA SILVA - 3059AP

Parte Ré: ESTADO DO AMAPÁ

Procurador(a) de Estado: THIAGO LIMA ALBUQUERQUE - 87934795300

Sentença: Vistos, etc.EBERNAY BARBOSA GURJÃO e Outros, através de advogado habilitado, ajuizaram AÇÃO DE CONHECIMENTO em desfavor do ESTADO DO AMAPÁ, na qual aduzem, em síntese, que participaram do Processo Seletivo Interno para o Curso de Formação de Sargentos Bombeiros Militar, regido pelo Edital nº 001/2021 – CFS e que no certame teria ocorrido sucessão de erros e denúncias.Afirma que procuraram o Corpo de Bombeiros e pediram a anulação das questões 39 e 40 que teriam sido vazadas e que tiveram conhecimento prévio, o que foi negado pelos responsáveis do certame.Concluem requerendo a anulação das questões 39 e 40 e atribuição dos pontos para todos os participantes do concurso interno de Sargento do Corpo de Bombeiros Militar do Estado do Amapá.Regularmente citado, o requerido apresentou contestação (#31), arguindo, no mérito, ausência de provas dos fatos alegados; impossibilidade de interferência no mérito administrativo; que os autores não interpuseram recurso dentro do prazo previsto no edital; incompetência do Poder Judiciário para substituir a banca examinadora. Ao final, requer a improcedência do pedido.Réplica (#34), na qual os autores rebatem os argumentos da contestação.Intimados a especificação de provas, ambas as partes informaram não haver mais provas a produzir; a parte ré (#39) e os autores (#40).Em seguida, vieram os autos conclusos para julgamento.Relatados, DECIDO.FUNDAMENTAÇÃOConheço diretamente do pedido e profiro julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 355, I, do CPC, posto que a questão versada nos autos, embora envolva matéria de fato e de direito, não necessita de dilação probatória para ser dirimida. Os argumentos das partes e documentos juntados aos autos são suficientes para tanto.Adianto, sem maiores delongas, que o pedido será julgado improcedente.Afirmam os autores que da prova do certame regido pelo edital nº 001/2021 – CFS constam questões grosseiramente mal elaboradas e que teriam sido vazadas as questões 39 e 40 comprometendo a seriedade na organização das provas do processo seletivo, razão pela qual pretende a anulação das mesmas.Cediço que a matéria relativa à anulação e/ou correção de questões de prova objetiva de concurso público implica análise do mérito administrativo, o que é vedado ao Poder Judiciário. Somente em casos excepcionais, havendo flagrante ilegalidade na questão elaborada pela banca examinadora, ou quando houver manifesta inobservância às regras editalícias, pode o Judiciário fazê-lo, sob pena de ofensa e violação ao princípio da separação dos poderes. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal é pacífica no sentido de que não cabe ao Poder Judiciário, no controle jurisdicional da legalidade, substituir a banca examinadora para reexaminar o conteúdo das questões formuladas.Nesse sentido, confirmam-se os seguintes precedentes: Agravo regimental em mandado de segurança. 2. Concurso público. 3. Anulação de questões. Prova objetiva. 4. Não compete ao Poder Judiciário, no controle da legalidade, substituir a banca examinadora para censurar o conteúdo das questões formuladas. 5. Precedentes do STF. 6. Agravo regimental a que se nega provimento. (MSAgR 30.144, de minha relatoria, Segunda Turma, DJe 1.8.2011) AGRAVO REGIMENTAL. CONCURSO PÚBLICO. ANULAÇÃO DE QUESTÕES OBJETIVAS. IMPOSSIBILIDADE. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal é firme no sentido de que ao Poder Judiciário não é dado substituir banca examinadora de concurso público, seja para rever os critérios de correção das provas, seja para censurar o conteúdo das questões formuladas. Agravo regimental a que se nega provimento. (AIAGr 827.001, Rel. Min. JOAQUIM BARBOSA, Segunda Turma, DJe 31.3.2011) CONCURSO PÚBLICO. PROCURADOR DA REPÚBLICA. PROVA OBJETIVA: MODIFICAÇÃO DO GABARITO PRELIMINAR. REPROVAÇÃO DE CANDIDATA DECORRENTE DA MODIFICAÇÃO DO GABARITO. ATRIBUIÇÕES DA BANCA EXAMINADORA. MÉRITO DAS QUESTÕES: IMPOSSIBILIDADE DE REVISÃO JUDICIAL. PRINCÍPIOS DO CONTRADITÓRIO E DA AMPLA DEFESA. RECURSO AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO. 1. A modificação de gabarito preliminar, anulando questões ou alterando a alternativa correta, em decorrência do julgamento de recursos apresentados por candidatos não importa em nulidade do concurso público se houver previsão no edital dessa modificação. 2. A ausência de previsão no edital do certame de interposição de novos recursos por candidatos prejudicados pela modificação do gabarito preliminar não contraria os princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa. 3. Não cabe ao Poder Judiciário, no controle jurisdicional da legalidade, substituir-se à banca examinadora do concurso público para reexaminar os critérios de correção das provas e o conteúdo das questões formuladas (RE

268.244, Relator o Ministro Moreira Alves, Primeira Turma, DJ 30.6.2000; MS 21.176, Relator o Ministro Aldir Passarinho, Plenário, DJ 20.3.1992; RE 434.708, Relator o Ministro Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, DJ 9.9.2005). (MS 27260, Rel. Min. AYRES BRITTO, Rel.p/ Acórdão: Min. CÁRMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, DJe 26.3.2010).No âmbito do TJP, também já se firmou o mesmo entendimento em casos similares, verbis:AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO INTERNO. MANDADO DE SEGURANÇA. CORPO DE BOMBEIROS. PROCESSO SELETIVO. SARGENTO. ANULAÇÃO DE QUESTÃO. AGRAVO NÃO PROVIDO. 1) Incabível ao Poder Judiciário adentrar no mérito administrativo visando revisar os critérios de correção ou conteúdo das questões e notas atribuídas pela banca examinadora, sob pena de violação à separação dos Poderes. 2) A intervenção do Poder Judiciário, no âmbito de concurso público, restringe-se ao exame do controle da legalidade e da observância às normas editalícias. 3) Agravo de instrumento não provido. (AGRAVO DE INSTRUMENTO . Processo Nº 0002631-87.2022.8.03.0000, Relator Desembargador JOAO LAGES, CÂMARA ÚNICA, julgado em 20 de Outubro de 2022).ADMINISTRATIVO - MANDADO DE SEGURANÇA - CONCURSO PÚBLICO ANULAÇÃO DE QUESTÕES PELO JUDICIÁRIO - ILEGALIDADE NÃO DEMONSTRADA - RECURSO ADMINISTRATIVO - MATÉRIA APRECIADA PELA COMISSÃO - MÉRITO ADMINISTRATIVO - IMPOSSIBILIDADE DE EXAME APELAÇÃO - IMPROVIMENTO - 1- Ao Judiciário não é possível apreciar critérios de formulação e correção de questões de concurso público, para anulá-las, eis que não lhe cabe substituir a Comissão Examinadora, máxime quando indemonstrada qualquer ilegalidade, afronta ao edital do certame ou erro gritante de tais atividades administrativas - 2- A atuação do Judiciário, em casos tais, se adstringe à análise da legalidade do edital e dos demais atos praticados no decorrer do certame, não podendo imiscuir-se no mérito administrativo. Precedentes desta Corte, do STF e do STJ - 3- Apelação improvida. (TJAP - Ap 0016364-74.2009.8.03.0001 - C.Única - Rel. Des. Mário Gurtyev - DJe 02.12.2009 - p. 10). (Destaquei) ADMINISTRATIVO - MANDADO DE SEGURANÇA - CONCURSO PÚBLICO PARA A FORMAÇÃO DE SARGENTOS DA POLÍCIA MILITAR. QUESTÕES DE PROVA ANÁLISE PELO JUDICIÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. 1) Questão em prova de concurso público para a Polícia Militar, não pode ser revista, discutida ou valorada pelo judiciário sem que o ato implique interferência nos critérios e métodos adotados pela banca examinadora do citado concurso; 2) Cabe ao judiciário examinar apenas, a forma ou a legalidade dos atos praticados pela comissão do concurso; 3) Ordem denegada. (TJAP - AC n. 0016356-97.2009.8.03.0001 - Rel. Des. Luiz Carlos - Câmara Única - v. unânime - j. em 20.04.2010, p. DJE n. 85, de 14.05.2010).Assim, não comprovada qualquer ilegalidade no ato praticado pela Administração, o indeferimento do pedido é medida que se impõe.DISPOSITIVOEx positis, nos termos das razões, motivos e fundamentos acima, pelo livre convencimento que formo e por tudo mais que consta dos autos, confirmando e tornando definitiva a tutela indeferida, JULGO IMPROCEDENTE, o pedido, ex vi do art. 487, I, do CPC.Pela sucumbência, condeno a parte autora ao pagamento das despesas processuais e honorários advocatícios aos procuradores do Estado (Fundo PGE), nos termos do art. 85, §§ 2º e 6º, do CPC, arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa.Todavia, sendo a parte autora beneficiária de gratuidade de justiça, suspendo os efeitos dessa condenação pelo prazo de 5 (cinco) anos, findo o qual, não havendo mudança na sua situação financeira, a obrigação ficará extinta.Intimem-se.

Nº do processo: 0041008-27.2022.8.03.0001

Parte Autora: AYMORÉ CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A

Advogado(a): MARCO ANTONIO CRESPO BARBOSA - 115665SP

Parte Ré: MATEUS LOBATO GUEDES

Sentença: Trata-se de AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO proposta por AYMORÉ CRÉDITO, FINANCIANTE E INVESTIMENTO S.A, em desfavor de MATEUS LOBATO GUEDES.Regularmente intimada a dar andamento ao feito no prazo legal, conforme prova dos autos, a credora não se manifestou, deixando escoar o prazo legal de 30 (trinta) dias, sem qualquer providência, mesmo diante da intimação pessoal para fazê-lo em 5 (cinco) dias, nos termos do art. 485, § 1º, do CPC. Ante a inércia aqui constatada, outra alternativa não há senão extinguir o processo, o que faço com suporte no art. 485, III, do CPC. Deixo de aplicar o disposto no art. 485, §6º, do mesmo diploma legal, e a súmula 240 do STJ, por presunção da inexistência do interesse do na continuidade da lide, em razão de não ter prestado as informações no prazo de 10 (dez) dias ; Custas já satisfeitas.Sem honorários advocatícios. Após, o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.Publique-se. Intimem-se.

EDITAL DE INTIMAÇÃO - PENHORA

Prazo: 10 dias

IDENTIFICAÇÃO DO PROCESSO

Processo Nº:0048721-58.2019.8.03.0001 - RECLAMAÇÃO CÍVEL

Parte Autora: ANDRE CARDOSO CAMPOS

Advogado(a): AUMIL TERRA JÚNIOR - 1825BAP

Parte Ré: LAIR ROBERTO AFONSO

Intimação da parte devedora, atualmente em lugar incerto e não sabido, da penhora realizada sobre o(s) bem(ns) abaixo descrito(s), bem como para, querendo, oferecer embargos à execução que lhe é movida, no prazo de dez (10) dias.

INFORMAÇÕES COMPLEMENTARES

Parte Ré: LAIR ROBERTO AFONSO

Endereço: SERRARIA DO LAIR PORTUGUÊS, LOCALIZADA NA ENTRADA DA CIDADE, RAMAL DO LADO DIREITO DA RODOVIA DE ACESSO A CIDADE, LOGO APÓS A IMAGEM DA SANTA,S/N,CENTRO,ZONA RURAL,FERREIRA GOMES,AP.

Telefone: (96)988112106, (96)991866227

Ci: 724427 - SSP-MT

CPF: 411.733.501-44

Filiação: MARIA APPARECIDA AFONSO E LAIDE AFONSO

DESCRIÇÃO DO(S) BEM(NS):

Intimar o executado por edital de intimação com prazo de 10 dias - para, querendo, impugnar a penhora do imóvel levada a efeito no auto de penhora, avaliação e depósito juntado no evento#222. Prazo de 10 (dez) dias. l.

DESCRIÇÃO DO IMÓVEL: Fazenda Santa Edwirges. Região da Terra Firme, na margem direita do Ramal da Ponta do Socorro, no total de 1.076,8628 ha. Município de Tartarugalzinho.

SEDE DO JUÍZO: 3ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ DA COMARCA DE MACAPA, Fórum de MACAPÁ, sito à RUA MANOEL EUDÓXIO PEREIRA, S/Nº - CEP 68.900-000

Celular: (96) 98412-2415

Email: g.civ3.mcp@tjap.jus.br, Estado do Amapá

MACAPÁ, 21 de junho de 2023

(a) ANTONIO ERNESTO AMORAS COLLARES

Juiz(a) de Direito

5ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ

Nº do processo: 0019312-66.2021.8.03.0001

Parte Autora: SULAMERICA COMPANHIA DE SEGUROS E SAUDE

Advogado(a): JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS - 273843SP

Parte Ré: S. M. SOLUCOES INTEGRADAS LTDA

Sentença: Sul América Companhia de Seguro Saúde requereu a a extinção do processo pelo pagamento do débito no valor acordado com a parte executada (evento 33).Ante o exposto, julgo extinta a presente execução nos termos do art. 924, II, do Código de Processo Civil.Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos.

Nº do processo: 0056003-55.2016.8.03.0001

Credor: DOUGLAS SANTOS PICANCO

Advogado(a): BRUNA DA COSTA BRILHANTE - 2843AP

Devedor: ESTADO DO AMAPÁ

Procurador(a) de Estado: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO AMAPA - 00394577000125

DECISÃO: Intimar o credor para que se manifeste sobre o pedido de evento n. 123. Prazo de 15 (quinze) dias.

Nº do processo: 0044191-06.2022.8.03.0001

Parte Autora: MARIA DE LURDE BARBOZA DE SOUZA

Advogado(a): ELIEL SILVA DE MIRANDA - 2278AP

Parte Ré: ESTADO DO AMAPÁ

Procurador(a) de Estado: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO AMAPA - 00394577000125

DECISÃO: A autora requereu a concessão à gratuidade de justiça. Juntou a guia da taxa judiciária integral no valor de R\$ 408,92 e as fichas financeiras do ano de 2017 a 2022.Ao tratar da isenção de pagamento, a Lei nº 2.386/2018, que regulamenta a taxa judiciária no Estado do Amapá, dispõe em seu art. 3º, I, que:Art. 3º São isentos da Taxa Judiciária:I - a pessoa física que auferir renda bruta individual, mensal, igual ou inferior a 02 (dois) salários mínimos vigentes, devidamente comprovada nos autos;O valor atual do salário mínimo nacional é de R\$ 1.302,00 (um mil trezentos e dois reais), sendo o seu dobro R\$ 2.604,00 (dois mil e seiscentos e quatro reais).A julgar pelos comprovantes de rendimento do ano de 2022, constata-se que percebe renda mensal bruta e líquida superior ao valor estipulado para isenção, impondo-se o indeferimento do pedido de gratuidade.Assim sendo, intime-se a autora para comprovar o recolhimento da taxa judiciária integral no prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento da inicial e extinção do processo sem resolução do mérito.Após, retornar concluso para despacho (análise da inicial).

Nº do processo: 0011343-29.2023.8.03.0001

Parte Autora: KCQ COMERCIO & SERVIÇOS EIRELI - ME

Advogado(a): GABRIEL FELIPE LIMA E SILVA - 2450AP

Parte Ré: INSTITUTO DE DIREITO E ADVOCACIA DA AMAZONIA

DECISÃO: O exequente deverá emendar a inicial para informar os dados necessários para que o feito tramite pelo juízo 100% digital (e-mail e contatos telefônicos seus e da parte contrária), sob pena de redistribuição para uma das varas que permanecem com atendimento híbrido.No mais, indefiro o pagamento das custas ao final do processo, por ausência de demonstração da impossibilidade aventada na inicial. Ressalto que, desde que devidamente fundamentado, este juízo poderá deferir eventual pedido de parcelamento ou de recolhimento da taxa judiciária em sua forma reduzida. Prazo de 15 (quinze) dias para regularização do feito, sob pena de cancelamento da distribuição.

Nº do processo: 0023402-83.2022.8.03.0001

Parte Autora: ESTADO DO AMAPÁ

Procurador(a) de Estado: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO AMAPA - 00394577000125

Parte Ré: MARIA DO PERPETUO SOCORRO ALEIXO NUNES DE ANDRADE

Advogado(a): JOSÉ LUIZ FERNANDES DE SOUZA - 2313AP

Sentença: Homologo o acordo celebrado entre as partes, com as seguintes cláusulas: A requerida Sra. MARIA DO PERPETUO SOCORRO ALEIXO NUNES DE ANDRADE, pagará em parcela única a quantia de R\$ 2.715,65 (dois mil, setecentos e quinze reais e sessenta e cinco centavos) a ser depositado em juízo.

Pagará também o valor de R\$ 271,56 (duzentos e setenta e um reais e cinquenta e seis centavos) a título de honorários, a ser transferido para a conta: Agência nº 4544-6, Conta Corrente nº 46026-5, Favorecido: APEAP (Lei complementar 89/2015).

Após o depósito proceder a transfência para a conta do Estado do Amapá.

Resolvo o processo nos termos do art. 487, III, b, do NCPC.

Nº do processo: 0056001-75.2022.8.03.0001

Parte Autora: B. I. S. A.

Advogado(a): JOSE CARLOS SKRZYSZOWSKI JUNIOR - 2265AAP

Parte Ré: E. C. DA S.

Advogado(a): RONEY ALENCAR DA COSTA - 3810AP

Sentença: O autor ajuizou a presente ação de busca e apreensão visando a retomada do veículo CHEVROLET, S10 CDLT4X42.8200C, 2015, COR BRANCA, CHASSI 9BG148FK0FC422145 e PLACA N. QLN1380 dado em garantia fiduciária do contrato de financiamento firmado entre as partes, em face do inadimplemento contratual por parte da requerida, consistente na falta de pagamento das parcelas avençadas no contrato.A liminar foi deferida em evento n. 4.Após a apreensão do veículo (evento n. 7), o requerido veio aos autos em evento n. 08 e apresentou comprovante de depósito do valor indicado pelo autor, na inicial.O veículo foi devolvido à parte requerida (evento n. 16).O autor, intimado, concordou com os valores depositados pelo requerido (evento n. 22). Por fim, os autos retornaram conclusos para julgamento. É o que importa relatar. Decido.O feito no estado em que se encontra, comporta julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 355, inciso I, do Código de Processo Civil.No presente caso, o autor indicou como devido, em sua inicial, o valor de R\$ 14.864,34. E foi exatamente esse o montante depositado pelo requerido em evento n. 08. Assim, entendo perfeitamente atendido, pelo requerido, o que dispõem a lei e a jurisprudência quanto ao pagamento integral da dívida indicada pelo autor na inicial. Outrossim, constatado o pagamento integral da dívida, após o ajuizamento da ação, impõe-se a extinção do processo com julgamento do mérito, em face do reconhecimento jurídico do pedido manifestado pela parte requerida.A solução, portanto, é a procedência do pedido do autor e a atribuição, à parte contrária, das despesas do processo, já que sua inadimplência ocasionou a propositura da ação. Pelo exposto, restando satisfeita a pretensão deduzida pelo autor na inicial, qual seja compelir a requerida ao pagamento da dívida contraída no contrato de financiamento firmado entre as partes, declaro EXTINTO o processo, nos termos do art. 487, III, a, do Código de Processo Civil.Desse modo, em face do princípio da causalidade, arcará o requerido com as custas do processo e com os honorários do advogado do autor, os quais fixo em 10% do valor da causa.Registre-se. Intimem-se. Arquivem-se.

Nº do processo: 0000908-30.2022.8.03.0001

Parte Autora: MARA DA COSTA AMANAJAS

Advogado(a): CÁSSIO RODRIGO DA COSTA AMANAJÁS - 3460AP

Sentença: Mara da Costa Amanajas Silva ajuizou Ação de Retificação de Registro Civil com o objetivo de retificar o seu nome no respectivo registro de casamento, uma vez que nunca se adaptou ao nome de casada.Com a inicial, trouxe documentos. O edital para fins de manifestação de eventuais interessados foi expedido (evento n. 42).O Ministério Público emitiu parecer favorável ao pedido da autora (evento n. 66).É o relatório. Decido.Da prova produzida nos autos, verifico que o pedido merece ser acolhido. Não observo quaisquer óbices legais à retificação requerida. Além disso, o Ministério Público opinou, favoravelmente, à retificação do registro de nascimento do menor. Ante o exposto, acolho o pedido inicial para determinar a retificação no registro de casamento de Mara da Costa Amanajas Silva para que conste seu nome de solteira Mara da Costa Amanajas. Expeça-se mandado nos termos do art. 109 e parágrafos, da Lei de Registros Públicos.Intimem-se. Arquivem-se.

Nº do processo: 0012501-90.2021.8.03.0001

Parte Autora: E. L. DA C.

Advogado(a): SANDRO ROGÉRIO BEZERRA DUTRA - 4438AP

Parte Ré: B. B. S. A.

Advogado(a): FERNANDO MOREIRA DRUMMOND TEIXEIRA - 108112MG

Sentença: Trata-se de ação declaratória de inexistência de débito cumulada com indenização por dano moral e material com pedido de tutela antecipada proposta por Edmilson Luiz da Conceição em face do Banco BMG S.A, alegando, em síntese, que firmou, via telefone, contrato bancário com a instituição financeira no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), a ser pago em parcelas mensais de R\$ 239,48 (duzentos e trinta e nove reais e quarenta e oito centavos), descontadas diretamente em seu contracheque. Alega, ainda, que o banco requerido: a) não esclareceu quanto ao número de parcelas do empréstimo; b) não enviou qualquer cartão do Banco BMG S/A ao consumidor; c) que não foi informado que se tratava de cartão de crédito consignado e que os descontos no contracheque seriam somente para amortização da dívida (termo de audiência – Procon). Sustenta que a requerida realiza cobrança indevida, tendo em vista que até a presente data já efetuou o pagamento de 41 parcelas, o que totaliza a quantia de R\$ 9.818,68 (nove mil, oitocentos e dezoito reais e sessenta e oito centavos). Assevera que é idoso e que o contrato que concedeu o crédito consignado acarreta inúmeras dificuldades financeiras. Discorre sobre as regras do Código de Defesa do Consumidor, aponta a falha na prestação de serviço bancário e requer, ao final: a) a concessão da tutela antecipada para determinar a imediata suspensão dos descontos mensais em seu contracheque (parcela de R\$ 239,48); b) a condenação da requerida ao pagamento da quantia de R\$ 9.637,36 (nove mil, seiscentos e trinta e sete reais e trinta e seis centavos) referente à devolução em dobro do montante pago indevidamente, conforme dispõe o art. 42 do CDC; c) a declaração de inexistência de débito e a condenação da instituição financeira ao pagamento de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) a título de dano moral; d) requer ainda a inversão do ônus da prova, nos termos do art. 6º CDC. Atribuiu à causa o valor de R\$ 19.637,36. Juntou documentos com a inicial. No evento n. 22 foi concedida tutela de urgência para suspender os descontos mensais no valor de R\$ 239,48 efetuado pelo Banco BMG S/A, bem como foi acolhido o pedido de inversão do ônus da prova. Citado, o requerido apresentou contestação com pedido de reconvenção (evento n. 26) por meio da qual arguiu, preliminarmente, a ocorrência de prescrição. No mérito, teceu comentários acerca da diferença entre o cartão de crédito consignado, cartão de crédito convencional e o empréstimo consignado. Além disso, defendeu a ausência de vício de consentimento, dano moral e material. Ao final, requer que os pedidos formulados na inicial sejam julgados improcedentes e, em sede de reconvenção, requer a condenação do reconvinido em litigância de Má-fé. A audiência de conciliação ocorreu no dia 30/08/2021 mas restou infrutífera. No evento n. 48 as partes foram intimadas para informar acerca da produção de novas provas, bem como especificar as que já haviam sido requeridas. O autor disse que estava satisfeito com o conjunto probatório presente no processo e o requerido não se manifestou. No evento n. 60 o banco requerido foi intimada para atribuir valor à causa bem como proceder com o recolhimento das custas da reconvenção, o que cumpriu em seguida. Além disso, também foi intimado para juntar o áudio informado na contestação acerca da contratação do serviço aqui discutido. Com a juntada do arquivo, o autor foi intimado e apresentou manifestação no evento n. 82. Após, os autos retornaram conclusos para julgamento. É o que importa relatar. Decido. Do processo principal: Observo que o feito está em ordem, bem instruído e regularmente processado. Verifica-se que as partes estão bem representadas. Presentes estão os pressupostos processuais e as condições da ação. Ademais, sobre a alegada ocorrência de prescrição, o STJ já decidiu ser de 10 anos tal prazo para casos como o dos autos (STJ – EREsp: 1281594 SP 2011/0211890-7, Relator: Ministro BENEDITO GONÇALVES, Data de Julgamento: 15/05/2019, CE – CORTE ESPECIAL, Data de Publicação: DJe 23/05/2019). Rejeito, por isso, a preliminar suscitadas pelo réu. Pois bem. Da análise dos autos, tenho que o demandado comprovou de maneira satisfatória a legalidade do empréstimo realizado em nome da autora, cumprindo o réu àquilo que dispõe o art. 333, II do Código de Processo Civil. No mérito, em que pesem os argumentos apresentados na petição inicial, verifico que o requerido apresentou em juízo a mídia contendo a gravação de áudio da conversa da parte autora com o call center em que houve a explicação detalhada sobre condições da contratação do cartão de crédito consignado. Ademais, se vê ali a concordância do autor, inclusive no que diz respeito ao desconto em folha. Na espécie, a prova produzida ao feito é suficiente a demonstrar que foi o autor o responsável pela contratação dos serviços, ainda que o contrato tenha se dado via telefone. É importante destacar que, de acordo com a inteligência do artigo 49 do Código de Defesa do Consumidor, a contratação pela via telefônica não é ilegal e não constitui, per si, conduta abusiva, já que o consumidor pode desistir do contrato no prazo de sete dias sempre que a contratação ocorrer fora do estabelecimento comercial, especialmente, por telefone ou a domicílio. E nesse caso, o autor teve ampla oportunidade de recusar a proposta que lhe fora direcionada. Ademais, é possível identificar que a atendente do call center informou ainda que o valor mínimo indicado na fatura do cartão de crédito consignado seria o valor cobrado e descontado diretamente na folha de pagamento do autor, os valores restantes ficariam sujeitos a cobrança de taxa de juros de 3,75% ao mês e 54,68% ao ano, bem como sobre a adesão ao seguro. A par das informações mencionadas acima, depreende-se que o autor teve amplo acesso a todas as informações constantes do contrato de empréstimo consignado e que celebrou a avença de forma livre e consciente. Desse modo, não vislumbro nenhum vício de consentimento que possa inquinare a nulidade o acordo celebrado entre as partes. Para finalizar, não há nenhum indicativo de que a autora tenha firmado o contrato sob qualquer vício de vontade. As contratações obedeceram aos padrões regulares dos negócios envolvendo instituições financeiras e consumidores, não havendo sequer indício de cobrança fora da realidade do mercado. Se o contrato é regular, não cabe falar em anulação, dano moral e muito menos em repetição de indébito. Ante o exposto, julgo integralmente improcedente o pedido veiculado na petição inicial para manter os termos do empréstimo celebrado. Revogo a tutela de urgência concedida no início do processo. Por conseguinte, extingo o processo com base no art. 487, I do CPC. Custa e honorários de sucumbência pelo autor, este último que arbitro em 10% sobre o valor da causa, em consonância com o art. 85, §3º, I do CPC. Registro eletrônico. Intimem-se. Arquivem-se. Da reconvenção Pretende, o réu reconvinde, que o autor reconvinde seja condenado em litigância de má-fé. A meu ver, entendo que esta não restou configurada nos presentes autos, não tendo sido demonstrando qualquer forma de dolo processual ou ofensa ao dever de lealdade. Com efeito, as condutas do litigante de má-fé estão previstas no art. 17 do CPC, in verbis: Art. 17 Reputa-se litigante de má-fé aquele que: I – deduzir pretensão ou defesa contra texto expresso de lei ou fato

incontroverso; II – alterar a verdade dos fatos; III – usar do processo para conseguir objetivo ilegal; IV – opuser resistência injustificada ao andamento do processo; V – proceder de modo temerário em qualquer incidente ou ato do processo; VI – provocar incidentes manifestamente infundados. VII – interpuser recurso com intuito manifestamente protelatório. Sendo assim, na ausência dessas condutas, não há que se falar em condenação por litigância de má-fé, uma vez que o autor veio a juízo por acreditar ter ocorrido falha na prestação de serviço, o que não tem o condão de caracterizar má-fé; necessária é a comprovação desse elemento subjetivo. Desse modo, julgo improcedente o pedido veiculado na reconvenção. Por conseguinte, extingo o processo com base no art. 487, I do CPC. Custa e honorários de sucumbência pelo reconvinente este último que arbitro em 10% sobre o valor da causa, em consonância com o art. 85, §3º, I do CPC. Registro eletrônico. Intimem-se. Arquivem-se.

Nº do processo: 0013276-47.2017.8.03.0001

Credor: WELLINGTON GATINHO RIBEIRO
Advogado(a): RENAN REGO RIBEIRO - 3796AP
Devedor: ESTADO DO AMAPÁ

Procurador(a) de Estado: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO AMAPA - 00394577000125

Interessado: JOSE RONALDO SERRA ALVES

Sentença: Já houve a expedição de precatório para pagamento do crédito principal, bem como para o pagamento dos honorários. A Secretaria Especial de Precatório informou a inclusão na lista de precatório. Ante o exposto, extingo a execução com base no art. 924, II, do CPC. Intimem-se as partes. Após o transcurso para eventual recurso, arquivem-se os autos

Nº do processo: 0039562-33.2015.8.03.0001

Parte Autora: SERVIÇO SOCIAL DA INDÚSTRIA
Advogado(a): DANIELLE GUIDÃO RAMOS - 4905BAP
Parte Ré: LUIS CARLOS DOS SANTOS

DECISÃO: Defiro a habilitação do novo advogado (MO 218). Intime-se a parte autora para se manifestar sobre a possível prescrição intercorrente.

Nº do processo: 0009269-02.2023.8.03.0001

Parte Autora: BANCO HONDA S/A
Advogado(a): DRIELLE CASTRO PEREIRA - 16354PA
Parte Ré: DAIWID RENATO CAMPOS DO COUTO

DECISÃO: Mantenho a decisão de evento n. 13. Oportunizo derradeiro prazo de 05 (cinco) dias para que o autor se manifeste sobre eventual falta de interesse de agir. Decorrido o prazo sem manifestação, concluso para julgamento.

Nº do processo: 0019829-03.2023.8.03.0001

Parte Autora: ADRIK OLIVEIRA MACIEL
Advogado(a): AGNALDO FELIPE DO NASCIMENTO BASTOS - 44647GO
Parte Ré: ESTADO DO AMAPÁ

DECISÃO: Tanto o pagamento inicial reduzido quanto o parcelamento da taxa judiciária precisam ser autorizados pelo juiz, conforme inteligência da lei estadual n. 2386/2018 e indicado na decisão de evento n. 13. O autor teve oportunidade de apresentar os fundamentos para concessão dos benefícios acima descritos (evento n. 04), mas preferiu, por sua conta, apresentar comprovante de pagamento de parcela da taxa judiciária integral, destituído de qualquer fundamento que servisse para atendimento do §6º, art. 6º, da referida lei. No entanto, antes de eventual indeferimento, concedo derradeiro prazo de 05 (cinco) dias, para que o autor apresente os fundamentos do pedido de parcelamento. Prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de cancelamento da distribuição.

Nº do processo: 0021254-65.2023.8.03.0001

Parte Autora: A. P. P.
Advogado(a): ROGERIO COSTA DE ALMEIDA - 698AP
Parte Ré: U. F. F. DAS U. DA A.
Advogado(a): CARLOS ALBERTO ALVES GOMES - 1573AP
Representante Legal: A. DA S. P.

DECISÃO: Da habilitação da banca de advogados da parte demandada: Proceda-se a habilitação da banca de advogados constante na procuração de evento n. 10, sendo que o advogado CARLOS ALBERTO ALVES GOMES, OAB/AP nº 1573 deverá ser habilitado como advogado principal. Da comprovação do cumprimento da liminar: Em petição de evento n. 11 a parte ré comprovou o cumprimento da liminar. Da Audiência de conciliação: Entendo conveniente ouvir as partes em audiência, nos termos do artigo 334 do NCPC. Designo audiência de conciliação para o dia 26/09/2023 às 10h. A audiência será realizada por videoconferência, devendo as partes acessarem a sala virtual a partir do link abaixo: Entrar na reunião Zoomus02web.zoom.us/j/6738549187ID da reunião: 673 854 9187 Intime-se a parte autora via notificação eletrônica. Cite-se e intime-se pessoalmente.

Nº do processo: 0040057-33.2022.8.03.0001

Parte Autora: ZOZIMAR OLIVEIRA DA SILVA

Defensoria Pública: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO AMAPÁ - DPE-AP - 11762144000100

Parte Ré: EQUATORIAL ENERGIA AMAPÁ

Advogado(a): FLAVIO AUGUSTO QUEIROZ MONTALVAO DAS NEVES - 4965AAP

Sentença: Homologo o acordo convolado entre as partes para que produza os seus efeitos legais e, por conseguinte, extingo o processo com fundamento no art. 485, III, b, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar ao pagamento de custas como incentivo ao acordo. Arquivem-se os autos. Em caso de descumprimento, o processo poderá ser desarquivado, não havendo quaisquer ônus para o requerente.

Nº do processo: 0010635-76.2023.8.03.0001

Parte Autora: B. I. S. A.

Advogado(a): JOSE CARLOS SKRZYSZOWSKI JUNIOR - 2265AAP

Parte Ré: A. T. F.

Sentença: Trata-se de Ação de Busca e Apreensão com Pedido de Liminar movida por BANCO ITAUCARD S.A., em face de AGNALDO TEIXEIRA FERREIRA, em decorrência do inadimplemento do Contrato de Financiamento para Aquisição do veículo marca Marca: RENAULT Modelo: STEPWAY ZEN 1.6 16; Ano Fabricação: 2021; Cor: CINZA; Chassi: 93Y5SRZHGNJ837106; Placa: QLT3C75; BJ235010322685; RENAVAM: 01258453921.. Deferida a liminar (evento n. 11), o requerido foi citado e o veículo foi apreendido e entregue ao fiel depositário (conforme certidão de evento n. 13). Não foi purgada a mora, nem apresentada contestação. É o breve relatório. Decido. O caso é de julgamento antecipado da lide. A presunção de veracidade trazida pela revelia se acha plenamente confirmada pelos documentos trazidos com a inicial, que dão conta da existência da relação jurídica alegada e do inadimplemento, permitindo ao requerente, nos termos do contrato, a retomada do veículo. Ante o exposto, com fundamento no art. 3º, caput e §1º do Decreto-Lei 911/1969; julgo procedente o pedido formulado na inicial. Declaro definitiva a apreensão liminar do veículo de marca RENAULT Modelo: STEPWAY ZEN 1.6 16; Ano Fabricação: 2021; Cor: CINZA; Chassi: 93Y5SRZHGNJ837106; Placa: QLT3C75; BJ235010322685; RENAVAM: 01258453921, tornando consolidados a posse e o domínio em mãos do requerente. No mais, declaro extinto o processo, com resolução de mérito, nos termos do art. 487, I, CPC. Arcará o requerido com custas e outras eventuais despesas, inclusive as havidas com a notificação extrajudicial (art. 85, caput, CPC) e com os honorários do causídico do requerente, os quais, atento aos critérios do art. 85, § 2º, do CPC, fixo em 10% do valor da causa. Após o trânsito em julgado, arquivem-se.

Nº do processo: 0053157-55.2022.8.03.0001

Parte Autora: BANCO ITAUCARD S.A.

Advogado(a): CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES - 1765AAP

Parte Ré: EDUARDO DA CONCEICAO PIRES

Sentença: Homologo a desistência da ação e, por consequência, declaro extinto o processo sem apreciação do mérito, nos termos do art. 485, VIII do CPC/2015. Baixa no sistema Renajud. Custas satisfeitas. Arquivem-se os autos.

EDITAL DE CITAÇÃO - EXECUÇÃO FISCAL

Prazo: 30 dias

IDENTIFICAÇÃO DO PROCESSO

Processo Nº: 0054408-45.2021.8.03.0001 - RECLAMAÇÃO CÍVEL

Parte Autora: MUNICÍPIO DE MACAPÁ

Procurador(a) do Município: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE MACAPÁ - 059957660001

Parte Ré: E. P. DA TRINDADE - ME

Citação da parte devedora, na pessoa de seu representante legal, atualmente em local incerto e não sabido, para pagar o débito constante da Certidão de Dívida Ativa juntada aos autos em epígrafe, no valor abaixo estabelecido, acrescido de juros e acréscimos legais, ou garantir a execução; efetuando depósito em dinheiro, à ordem deste juízo, em estabelecimento oficial de crédito local, que assegure atualização monetária; oferecendo fiança bancária; nomeando bens à penhora, ou indicando à penhora bens que sejam aceitos pelo exequente, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de penhora de tantos bens quantos bastem para satisfazer a execução.

INFORMAÇÕES COMPLEMENTARES

Parte Ré: E. P. DA TRINDADE - ME

Endereço: RUA ODILARDO SILVA, 1489, CENTRAL, NOME DE FANTASIA: ARENA GOL DE PLACA, MACAPÁ, AP, 68900151.

CNPJ: 13.435.667/0001-69

VALOR DA DÍVIDA:
R\$ 42.683,06

SEDE DO JUÍZO: 5ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ DA COMARCA DE MACAPA, Fórum de MACAPÁ, sito à AV FAB Nº 1737 (FÓRUM DESEMBARGADOR LEAL DE MIRA) - CEP 68.906-450
Celular: (96) 98413-2196
Email: 5vara.civel@tjap.jus.br, Estado do Amapá

MACAPÁ, 13 de junho de 2023

(a) KEILA CHRISTINE BANHA BASTOS UTZIG
Juiz(a) de Direito

6ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ

Nº do processo: 0004189-57.2023.8.03.0001

Parte Autora: BANCO VOTORANTIM
Advogado(a): MOISÉS BATISTA DE SOUZA - 149225SP
Parte Ré: MARTA MAIA DOS SANTOS

Sentença: HOMOLOGO o acordo celebrado entre as partes, conforme petição de ordem #11, para que produza seus efeitos jurídicos e legais e, em consequência, JULGO EXTINTO o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso III, alínea b do Código de Processo Civil. Ademais, se houver, defiro a retirada de qualquer restrição realizada em nome da Requerida. Trânsito em julgado pela preclusão lógica. Sem custas em homenagem à conciliação. Intimem-se eletronicamente. Arquivem-se os autos. Cumpra-se.

Nº do processo: 0016398-92.2022.8.03.0001

Parte Autora: MARIA REGINA DO AMARAL SOTO BANHA
Advogado(a): LUANA FERREIRA DA COSTA - 2067AP
Parte Ré: LAIR NILSON DA SILVA BANHA
Advogado(a): ROBERTO MONTEIRO DE SOUZA - 812AP

Sentença: MARIA REGINA DO AMARAL SOTO, qualificada na inicial, ingressou com a presente AÇÃO DE EXTINÇÃO DE CONDOMÍNIO E ALIENAÇÃO JUDICIAL C/C COBRANÇA DE ALUGUÉIS em face de LAIR NILSON DA SILVA BANHA, também qualificado, aduzindo, em síntese, que o Juízo da 1ª Vara de Família, Órfãos e Sucessões desta comarca realizou, nos autos do processo nº 0022725-97.2015.8.03.0001, a partilha das benfeitorias realizadas no imóvel residencial localizado na Avenida Procópio Rola, nº 29, Bairro Central, nesta cidade de Macapá-AP. Afirma que foi proposta ação de liquidação de sentença (processo nº 0003526-50.2019.8.03.0001) no intuito de definir qual a cota parte que caberia a cada um dos ex-cônjuges, sendo, ao final, definido que o valor das benfeitorias corresponde a R\$ 543.595,75 (quinhentos e quarenta e três mil quinhentos e noventa e cinco reais e setenta e cinco centavos), sendo devido à requerente metade desse valor. Argumenta que o réu, apesar da partilha, continuou a fazer uso exclusivo do imóvel, que estava sendo alugado por R\$ 4.000,00, recebendo exclusivamente os valores relativos aos aluguéis, sem repassar nada para a requerente. Assevera que a casa estava alugada até junho de 2021, contudo, apesar da divisão homologada no processo de divórcio com partilha, o requerido permaneceu na posse do imóvel, sem providenciar o quanto necessário para a compra da parte que cabe à requerente ou a venda do imóvel. Postulou pela extinção do condomínio e a alienação judicial do bem comum, com a divisão do produto da venda na proporção que cabe a cada uma das partes, além disso pediu o pagamento de indenização proporcional à cota que lhe cabe pelo uso exclusivo do imóvel pelo requerido, desde o ano de 2008. Citado, o requerido apresentou contestação no MO 25, onde, preliminarmente, suscitou a inépcia da inicial e, no mérito, alegou a inexistência de condomínio, uma vez que na sentença de partilha foi reconhecido que a autora tem direito apenas a metade do valor correspondente às benfeitorias efetuadas na constância do casamento, de modo que ela não pode pleitear a alienação do imóvel e a cobrança de aluguéis, pois nunca teve a propriedade ou copropriedade do bem. Impugnou a gratuidade de justiça concedida à autora e requereu a condenação em litigância de má-fé. Ao final, pugnou pela improcedência dos pedidos iniciais. Réplica no MO 31. Intimadas as partes para especificação de provas, apenas a parte requerida se manifestou informando não ter interesse na produção de outras provas. Vieram os autos conclusos para julgamento. É o relatório. Fundamento e decido. O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do art. 355, inc. I, do CPC, porquanto desnecessária a produção de outras provas para a resolução da lide. Inicialmente, rejeito a preliminar de inépcia da inicial, uma vez que esta atendeu satisfatoriamente a todos os requisitos do art. 319 do CPC, contendo narrativa lógica dos fatos que fundamentam a causa de pedir, relacionados com os pedidos deduzidos, permitindo o exercício do contraditório, tanto que foi possível ao requerido impugnar em sua defesa todos os pedidos formulados. Em relação a impugnação à gratuidade de justiça, não logrou êxito a parte impugnante em demonstrar a mudança de estado econômico da requerente, capaz de ensejar a modificação da decisão já proferida nos autos. Rejeito, portanto, esta impugnação. Superadas as preliminares, passo ao exame do mérito. No caso em tela, verifica-se que a sentença proferida no processo de divórcio c/c partilha de nº 0022725-97.2015.8.03.0001 houve o reconhecimento do direito da ex-cônjuge, ora autora, a 50% das benfeitorias realizadas no imóvel descrito na exordial e, no processo de liquidação de sentença nº 0003526-50.2019.8.03.0001, houve

a definição da cota parte que caberia a cada um dos ex-cônjuges. Da análise dos referidos processos, extrai-se que o requerido possui a propriedade exclusiva do bem imóvel, sendo conferido à autora tão somente o direito à indenização pelas benfeitorias realizadas, já que incorporadas ao imóvel. Nesse contexto, não há se falar em existência de condomínio entre as partes quanto à propriedade do imóvel, a conferir à autora o direito de buscar extingui-lo e, por conseguinte, exigir a alienação judicial e o pagamento de aluguel pela utilização exclusiva do imóvel pelo ex-cônjuge, já que ele que detém a faculdade exclusiva de usar, gozar, dispor e reivindicar a coisa (art. 1.228 do CC). Com efeito, verifica-se a presença de condomínio somente quando há a propriedade simultânea de mais de uma pessoa sobre determinado bem móvel ou imóvel, ou seja, quando há diversos sujeitos ativos em relação ao direito de propriedade que é único, consoante inteligência dos arts. 1.314 a 1.326 do Código Civil. Assim, considerando que não foi conferida à autora a qualidade de coproprietária, a situação das benfeitorias objeto da partilha se enquadra na hipótese do art. 1.255 do Código Civil, que dispõe: aquele que semeia, planta ou edifica em terreno alheio perde, em proveito do proprietário, as sementes, plantas e construções; se procedeu de boa-fé, terá direito a indenização. Destarte, considerando que o direito à 50% do valor das benfeitorias realizadas no imóvel encontra-se reconhecida em sentença de mérito já liquidada, deve a autora, se lhe aprouver, desentadear a cobrança do referido montante, em ação própria, sendo de rigor a improcedência dos pedidos formulados nesta ação, pelo fato de não existir condomínio em relação ao imóvel descrito na inicial. Por fim, deixo de condenar em litigância de má-fé, por não vislumbrar nos autos as hipóteses previstas no art. 80 do CPC. Diante do exposto e do que mais dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados na inicial e declaro extinto o feito, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil. Pela sucumbência, condeno a parte autora ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios, fixados em 10% do valor atualizado da causa, ficando suspensa a exigibilidade em razão da gratuidade de justiça (art. 98, § 3º, CPC). P. I.

Nº do processo: 0018225-41.2022.8.03.0001

Parte Autora: J. DA G. P.
Defensor(a): MÁRCIO FONSECA COSTA PEIXOTO
Parte Ré: S. C. L.

Sentença: Vistos etc. O idoso JOAO DA GAMA PEREIRA, qualificado na inicial, ingressou com pedido de medida protetiva em desfavor de SUELEN COSTA LEÃO, também qualificada, dizendo que vem sendo constantemente perturbado pela ré, a qual reiteradamente o ameaça e constrange o autor e todas as suas visitas, notadamente as do sexo feminino. Informou que teve uma pequena convivência com a Requerida e depois que encerraram o relacionamento passou a sofrer os constrangimentos todos narrados na inicial. Devidamente citada a Requerida não contestou. O Ministério Público opinou de forma favorável à aplicação da medida. Relatados, decido: Após a regularização da inicial no MO # 16, com a comprovação de que o Autor é idoso e hipossuficiente, e levando em conta que a Requerida, devidamente citada e intimada, não contestou o que foi dito na inicial, temos que a situação se enquadra dentre aquelas previstas no Estatuto do Idoso, como muito bem opinou o Ministério Público no parecer. O Autor compareceu perante a Defensoria Pública e fez uma narrativa crível, dando detalhes sobre os constrangimentos de que disse sofrer após o encerramento da relação com a Requerida. A partir do momento que deixou de contestar e sequer compareceu ao Juízo mesmo depois do prazo, restaram suficientemente presumíveis como verdadeiros os fatos informados pelo Autor, nos termos do Art. 344 do CPC. Sendo verdadeiros os fatos, os constrangimentos e assédios morais narrados pelo Autor justificam a aplicação da medida pretendida, uma vez que o Art. 45 da Lei 10.741/03 (Estatuto do Idoso), traz um rol meramente exemplificativo. Assim, com suporte no Art. 487, I, do CPC, em sua combinação com o Art. 2º e Art. 45 do Estatuto do Idoso, e tendo em vista a revelia da Requerida (Art. 344 do CPC), acolho a inicial e o parecer ministerial e JULGO PROCEDENTE o pedido para determinar que a Requerida se abstenha de se aproximar do Autor em distância menor do que 100 metros, ficando também impedida de entrar em contato com ele por qualquer meio, sob pena de multa de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), sem prejuízo de encaminhamento do caso para apuração de crimes. Condeno a Requerida ao pagamento das custas processuais e de honorários de Advogado em favor da DPE, que arbitro em R\$ 1.000,00 (um mil reais), com suporte no Art. 85, § 8º, do CPC. P. I.

Nº do processo: 0035550-63.2021.8.03.0001

Credor: ANTONIA GILCELIA GOMES DE SOUZA
Advogado(a): MILTON CHERMONT DA SILVA JUNIOR - 4760AP
Devedor: LISMAR SAMPAIO CARDOSO, WALTER CARLOS LOBATO BOULHOSA
Rotinas processuais: Nos termos da Portaria 001/2017-VCFP, promovo a intimação da parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, se manifestar requerendo o que entender de direito.

GABINETE 02 DO NÚCLEO DE SAÚDE

Nº do processo: 0009958-46.2023.8.03.0001

Parte Autora: ROSENILSON DOS SANTOS FILGUEIRAS
Defensor(a): MARCELA RAMOS FARDIM
Parte Ré: ESTADO DO AMAPÁ
Procurador(a) de Estado: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO AMAPA - 00394577000125
Assistente: SECRETARIA DE SAUDE DO ESTADO DO AMAPA

Sentença: Trata-se de ação cível onde o requerente ROSENILSON DOS SANTOS FILGUEIRAS pleiteia, em sede de tutela de urgência, que o ESTADO DO AMAPÁ seja compelido a realizar procedimento cirúrgico de retirada de hérnia abdominal, custeando-a na rede pública ou privada de saúde. Inicialmente, o autor não apresentou a comprovação da negativa ou

indisponibilidade da prestação no âmbito do Sistema Único de Saúde - SUS e na Saúde Suplementar. Oficiada à Secretaria de Estado da Saúde, esta esclareceu, através do OFÍCIO N° 0743/2023-GAB/SESA, que, no presente caso, é necessária a realização da consulta na especialidade em cirurgia geral, para se fazer a inclusão da documentação destinada de AIH (Autorização de Internação Hospitalar) e que a referida consulta estava agendada para o dia 13/04/2023 às 10:00 com o DR ALCIDES PINGARILHO no AMBULATÓRIO DE ESPECIALIDADES DO HCAL. Intimada a parte autora para se manifestar quanto às informações constantes no OFÍCIO N° 0743/2023-GAB/SESA, o autor informou que realizou a consulta na especialidade Cirurgia Geral, oportunidade em que foram solicitados novos exames para que posteriormente seja agendado o procedimento cirúrgico. Assim, entendo que as providências para realização da cirurgia pleiteada nestes autos estão sendo adotadas administrativamente, não havendo resistência do reclamado em fornecer o serviço, logo, a presente demanda judicial carece de interesse processual. DIANTE DO EXPOSTO, ante a falta de interesse processual, julgo extinta a ação sem resolução de mérito, nos termos do art. 485, VI, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte reclamante nas custas processuais e honorários advocatícios em observância ao previsto nos arts. 54 e 55 da Lei nº 9.099/95. Intimem-se. Após, arquivem-se.

Nº do processo: 0012243-12.2023.8.03.0001

Parte Autora: DELCI FERREIRA ROCHA

Advogado(a): STELLA VERIDIANA ROCHA - 2505AP

Parte Ré: ESTADO DO AMAPÁ

Procurador(a) de Estado: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO AMAPÁ - 00394577000125

Terceiro Interessado: DIRETOR DO HOSPITAL DE EMERGÊNCIA

Sentença: DELCI FERREIRA ROCHA ajuizou ação, com requerimento de tutela de urgência, em face do ESTADO DO AMAPÁ com pedido de internação em Unidade de Terapia Intensiva e realização de procedimento cirúrgico para troca de marca-passo, pela rede pública ou privada de saúde. Tutela de urgência indeferida, em sede de plantão judiciário, devido à perda de objeto quanto ao pedido de internação em UTI e pela falta de comprovação de pedido médico no tocante à cirurgia para troca de marca-passo (ordem 13). Contestação apresentada na ordem 29. O requerido apresenta preliminar de ausência de interesse processual, devido a não comprovação da recusa estatal e à perda do objeto. Impugna o valor da causa e requer a submissão ao procedimento instituído pela Lei nº 12.153/2009. No mérito, requer a improcedência dos pedidos. Convertido o julgamento em diligência para determinar a parte autora a apresentação do laudo e pedido médico para realização da cirurgia para troca de marca passo, na decisão de ordem 32. Manifestação e juntada de documentos pela parte autora nas ordens 35 e 36. Relatado, passo a decidir. I - Internação em Unidade de Terapia Intensiva A situação retratada como perda do objeto e, por conseguinte, do interesse de agir, ocorre quando o adimplemento da obrigação se deu espontaneamente pela parte requerida, antes de promovida a citação. Trata-se de hipótese em que, após o ajuizamento da ação e antes da citação, o réu efetua o cumprimento da pretensão autoral. Quando há o cumprimento depois da citação ou por determinação judicial, é o caso de reconhecimento da procedência do pedido, nos termos do art. 487, a, do CPC, ou de cumprimento da ordem judicial, não de perda do objeto. O ajuizamento da ação ocorreu em 02 de abril de 2023 e no mesmo dia, o paciente foi transferido para a Unidade de Terapia Intensiva do Hospital de Emergência de Macapá - Oswaldo Cruz, conforme prontuário de ordem 4. Portanto, houve a efetivação da tutela pretendida de forma espontânea pelo requerido, antes da citação, motivo pelo qual o feito reclama julgamento sem análise de mérito, pela perda do objeto. II - Realização de cirurgia para troca de marca-passo No que se refere ao pedido de realização de cirurgia para troca de marca-passo, ausente qualquer laudo médico que o prescreva, conforme observado na decisão não concessiva da tutela de urgência. O requerente foi intimado para apresentar o documento faltante, no entanto, não cumpriu a determinação, juntado aos autos documentos diversos, como cartão de consulta, exames médicos, protocolo de solicitação de consulta em cardiologista e relatório médico. Dentre os documentos apresentados pelo autor, destaco o relatório médico elaborado em 09 de abril de 2023, que contém informação aparentemente conflitante com a alegada necessidade do procedimento solicitado neste Juízo, pois contém informação de que foi realizada e troca da bateria do marca passo, estando o paciente em condições clínicas para alta hospitalar (ordem 35). Conforme Enunciados nº 19 e 32, com redação dada pela III Jornada de Direito da Saúde, a petição inicial nas demandas de saúde necessita estar acompanhada por relatório médico circunstanciado e todos os documentos relacionados com o diagnóstico e tratamento do paciente. Transcrevo: ENUNCIADO Nº 19 As iniciais das demandas de acesso à saúde devem ser instruídas com relatório médico circunstanciado para subsidiar uma análise técnica nas decisões judiciais. (Redação dada pela III Jornada de Direito da Saúde - 18.03.2019) ENUNCIADO Nº 32 A petição inicial nas demandas de saúde deve estar instruída com todos os documentos relacionados com o diagnóstico e tratamento do paciente, tais como: doença, exames essenciais, medicamento ou tratamento prescrito, dosagem, contraindicação, princípio ativo, duração do tratamento, prévio uso dos programas de saúde suplementar, indicação de medicamentos genéricos, entre outros, bem como o registro da solicitação à operadora e/ou respectiva negativa. (Redação dada pela III Jornada de Direito da Saúde - 18.03.2019). Assim, é necessário laudo médico que ateste a necessidade da cirurgia pleiteada. Oportunizado à parte autora juntar o documento obrigatório, esta não o apresentou, sendo o caso de extinção do processo sem análise do mérito, nos termos do art. 321, parágrafo único do Código de Processo Civil. DIANTE DO EXPOSTO, extingo o processo, sem resolução do mérito, com base no artigo 485, I e VI do Código de Processo Civil. Sem custas e honorários advocatícios, nos termos do art. 55 da Lei nº 9.099/1995. Após o trânsito em julgado, arquivar. Publicar e intimar as partes.

JUI INF JUV-ÁREA POL.PÚBL.EXEC.MEDIDA SÓCIO EDUC.

Nº do processo: 0017165-96.2023.8.03.0001

Parte Autora: M. P. DO E. DO A.

Parte Ré: A. C. F. M., J. A. DOS S. C. M.

Advogado(a): WELLINGTON RAMON TOURINHO DA COSTA - 2751AP

DESPACHO: Intime-se a parte autuada de despacho de ordem #20, via DJE.

1ª VARA DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS E SUCESSÕES DE MACAPÁ

Nº do processo: 0024612-09.2021.8.03.0001

Parte Autora: A. M. DE S.

Defensor(a): ZÉLIA MORAES DA SILVA

Parte Ré: G. M. P. P.

Sentença: ALDENICE MOREIRA DE SOUSA, qualificada na inicial, ajuizou a presente Ação de Reconhecimento e Dissolução de União Estável c/c Partilha de Bens contra GERSON MARLON PANTOJA PEREIRA. Afirmou ter convivido em união estável com o requerido por um período de 18 (dezoito) anos, tendo o relacionamento iniciado em janeiro de 2001 e finalizado em dezembro de 2019; que da união adveio o nascimento de um filho, nascido no dia 06/10/2003, que atualmente reside com a autora; que durante a convivência adquiriram a posse de um imóvel, localizado na Rua Inspetor Antônio de Oliveira, 2014, Bairro Zerão, nesta Cidade, avaliado em R\$ 50.000,00; um veículo (Moto) e bens móveis que guarneciam o lar conjugal. Propôs a título de partilha, que os bens sejam vendidos e partilhados em 50% para cada parte. Requereu a procedência do pedido para reconhecimento e dissolução da união estável a partilha dos bens adquiridos no período da convivência. Determinada a designação de audiência de conciliação, a ser realizada no Cejusc (#4). Citação positiva (# 19). Audiência de conciliação realizada no dia 19 de outubro de 2021. As partes reconheceram o período de convivência em união estável declarado na inicial, de janeiro de 2001 a dezembro de 2019. Não houve acordo quanto à partilha dos bens. Aberto prazo para o requerido, querendo, apresentar contestação (# 41). Decurso de prazo sem contestação (# 46). Determinada a intimação das partes para especificar provas, devendo o requerido ser intimado pelo DJE, diante da revelia (# 48). Decurso de prazo sem produção de outras provas pelas partes (# 55). Petição da autora, # 62, apresentando rol de testemunhas e pugnando pela partilha dos bens. Diante do reconhecimento do período da união estável, restando-se somente a questão da partilha de bens, que deverá ser comprovada por meio de prova documental, entendeu-se por desnecessária a realização de audiência de instrução de julgamento, determinando-se a intimação das partes para apresentação de suas alegações finais, no prazo de 15 dias, começando pela autora (# 65). A autora manifestou-se pela realização da audiência de instrução de julgamento para oitiva das partes e da testemunha arrolada, requerendo ainda a inclusão do processo nº 0003673-96.2007.8.03.0001, de Medida Protetiva, transitado no Juizado de Violência Doméstica desta Comarca (# 71). Determina a intimação da autora para esclarecer a pertinência pragmática da produção de prova testemunhal e depoimento pessoal das partes em audiência com a comprovação dos bens adquiridos na constância da relação, uma vez que pendente unicamente nos autos a comprovação dos bens adquiridos durante a constância da união estável, os quais se faz por meio de prova documental (# 76). A autora reiterou o pedido de prova testemunhal, bem como a oitiva das partes em audiência, pois, são basilares para a comprovação do direito perquirido, uma vez que o depoimento destas comprovarão a aquisição dos bens durante o convívio conjugal da autora com o réu, sob pena de cerceamento de defesa e violação do contraditório. Subsidiariamente, requereu a inversão do ônus da prova, com o fito de que seja determinada a intimação do réu para que apresente as documentações dos bens objetos da partilha, nos termos do Art. 6º, VIII do CDC e Art. 373, §1º do CPC (# 79). Decisão saneadora, # 82, deferindo a inversão do ônus da prova, com o fito de que seja determinada a intimação do réu para que apresente as documentações do bem imóvel e bens objetos da partilha, nos termos do Art. 373, §1º do CPC, determinando a designação de audiência de instrução para oitiva das partes e testemunha, a fim de evitar arguição futura de cerceamento de defesa e nulidade processual. Decurso de prazo sem manifestação das partes acerca da decisão de # 82 (certidão eletrônica de # 90). O requerido depositou em Cartório cópia da documentação de posse/aquisição do bem imóvel e indicou os bens móveis pertencentes às partes (# 100). A autora ciente do documento de # 100, informou que aguarda a realização a audiência agendada (# 106). Audiência de instrução e julgamento realizada no dia 16 de março de 2023. Presentes as partes. Ouvidas as partes, cujas declarações foram armazenadas em mídia de vídeo. Não foram produzidas outras provas. Declarada encerrada a instrução processual. A Defensoria Pública requereu a apresentação de memoriais, o que foi deferido e, concedido o prazo de 15 dias para autora apresentar suas alegações finais por memoriais escritos (# 108). Decurso de prazo sem alegações finais (# 111). Vieram os autos conclusos. FUNDAMENTAÇÃO Dispõe o art. 226, § 3º, da Constituição Federal, que para efeito da proteção do Estado, é reconhecida a união estável entre o homem e a mulher como entidade familiar, devendo a lei facilitar a sua conversão em casamento. Sobre a união estável, o art. 1723 do CC estabelece que é reconhecida como entidade familiar a união estável entre o homem e a mulher, configurada na convivência pública, contínua e duradoura e estabelecida com o objetivo e constituição de família. Consiste, assim, a união estável, em convivência pública entre pessoas livres e desimpedidas, de forma contínua e duradoura e com o propósito de constituição de família. Em audiência de conciliação realizada no Cejusc, as partes reconheceram o período de convivência em união estável declarado na inicial, de janeiro de 2001 a dezembro de 2019. Nesse contexto, atento ao comando legal que rege a matéria, e considerando tudo o que se apurou nos autos, ficou evidenciado que existiu entre a autora e o requerido, uma convivência duradoura no período de janeiro de 2001 a dezembro de 2019, fato tornado público, notório, com o fim de constituição de família. Tendo resultado da relação o nascimento de um filho, já maior de idade. Da Partilha de Bens. Dos bens declarados na inicial. O requerido depositou em cartório Recibo de Compra e Venda do bem imóvel localizado na Rua Inspetor Antônio de Oliveira, 2014, Bairro Zerão, nesta Cidade, comprovando que foi adquirido por terceira pessoa alheia ao feito, no dia 25 de setembro de 1999, não impugnado pela autora e, listou alguns dos bens móveis indicado na inicial, com exceção do sofá de dois lugares. Não houve comprovação nos autos da existência e titularidade da Motocicleta, modelo Biz Yamaha, cor preto fusco, Placa NEK4887, indicada na inicial. Em relação ao bem imóvel. A autora declarou em audiência que o bem imóvel foi doado ao casal por um tio do requerido; que no terreno existia somente uma bandolinha; que as partes construíram a casa

no período da convivência; que ajudou financeiramente para a construção da casa; que o requerido possui cadastro na CEA em seu nome; que alguns dos bens móveis que indicados na inicial estão deteriorados. O requerido confirmou em audiência a existência dos bens móveis indicados na inicial, alegando que o sofá foi sua mãe quem deu, na constância do relacionamento; que o imóvel não foi doado ao casal; que quando conheceu a autora seu tio já havia doado o imóvel; que foram realizadas benfeitorias no referido imóvel; que a autora ajudou na construção das benfeitorias; que ficou na posse dos bens móveis, declarando que, o que a autora poderá levar o que quiser. Confirmado pelas partes que as benfeitorias realizadas no imóvel localizado na Rua Inspetor Antônio de Oliveira, 2014, Bairro Zerão, nesta Cidade, foram realizadas pelas partes, ao tempo da convivência em união estável, cabível, portanto, a partilha das benfeitorias ali realizadas, na proporção de 50% para cada um. Quanto aos bens móveis que guarneciam o lar conjugal. O requerido não se opõe que a autora leve o bem que desejar. Sendo assim, os bens móveis que guarneciam o lar conjugal deverão ser partilhados entre as partes na proporção de 50% por cento para cada parte, devendo a autora retirar do imóvel os bens que pretende com a divisão, uma vez que o requerido declarou em audiência que a autora poderá levar o que quiser. Do bem móvel Motocicleta. Apesar de as partes terem confirmado a existência do referido bem, não houve comprovação nos autos de sua existência e titularidade. Logo, tal bem não poderá ser partilhado neste momento, podendo as partes, de posse da comprovação do referido bem, ingressar posteriormente com ação de partilha. **DISPOSITIVO** Diante do exposto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido inicial e, nos termos do art. 1.723 do Código Civil, e art. 19, I, do CPC, 1) **RECONHEÇO** a união estável que existiu entre as partes **ALDENICE MOREIRA DE SOUSA** e **GERSON MARLON PANTOJA PEREIRA** no período de janeiro de 2001 a dezembro de 2019, para todos os fins e efeitos de direito e, **DISSOLVO** judicialmente o referido vínculo. 2) **DETERMINO** que seja objeto de partilha: a) as benfeitorias realizadas no imóvel localizado na Rua Inspetor Antônio de Oliveira, 2014, Bairro Zerão, nesta Cidade, no período de convivência do casal, a ser apurada em liquidação de sentença, cujo valor deverá ser partilhado entre as partes na proporção de 50% para cada parte; b) os móveis que guarneciam o lar conjugal, deverão ser partilhados na proporção de 50% dos bens para cada parte. Deixo de determinar a partilha da Motocicleta, em razão de não constar dos autos comprovação de sua existência e titularidade. Em consequência resolvo o processo com a apreciação do mérito, o que faço com fundamento no art. 487, I, do CPC. Custas e honorários pelo requerido, que fixo em 10% (dez por cento) calculados sobre o valor atualizado da causa, a ser apurado em fase de liquidação de sentença, observando-se ainda a exclusão do bem móvel da partilha (Motocicleta). Publique-se em razão do requerido revel. Intimem-se. Cumpridas as formalidades legais, arquivem-se os autos.

JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL

Nº do processo: 0002604-38.2021.8.03.0001

Parte Autora: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ

Parte Ré: OZEIAS DIAS DAS NEVES

Advogado(a): JHESSYCA LACERDA DA SILVA - 4481AP

Sentença: OZEIAS DIAS DAS NEVES cumpriu integralmente os termos da transação penal pactuada com o Ministério Público, conforme noticiam os autos. **DIANTE DO EXPOSTO**, declaro **EXTINTA A PUNIBILIDADE** da conduta, em tese delituosa, imputada neste feito a parte autora do fato acima indicada, determinando que a pena aplicada não conste em seus registros criminais, exceto para fins de requisição judicial, tudo em conformidade com o disposto no art. 76, §4º, da Lei nº 9.099/95. Proceda-se com a destinação devida aos objetos apreendidos, caso haja. Dispensada a intimação da parte autora do fato (enunciado 105 do FONAJE). Transitada em julgado esta sentença, **ARQUIVE-SE** com as cautelas de estilo. Publique-se. Registro eletrônico nesta data.

Nº do processo: 0041284-92.2021.8.03.0001

Parte Autora: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ

Parte Ré: LILIANY RAIMUNDA SENA DE SOUSA

Advogado(a): RAFAELA PRISCILA BORGES JARA - 2657AP

Sentença: LILIANY RAIMUNDA SENA DE SOUSA cumpriu integralmente os termos da transação penal pactuada com o Ministério Público, conforme noticiam os autos. **DIANTE DO EXPOSTO**, declaro **EXTINTA A PUNIBILIDADE** da conduta, em tese delituosa, imputada neste feito a parte autora do fato acima indicada, determinando que a pena aplicada não conste em seus registros criminais, exceto para fins de requisição judicial, tudo em conformidade com o disposto no art. 76, §4º, da Lei nº 9.099/95. Proceda-se com a destinação devida aos objetos apreendidos, caso haja. Dispensada a intimação da parte autora do fato (enunciado 105 do FONAJE). Transitada em julgado esta sentença, **ARQUIVE-SE** com as cautelas de estilo. Publique-se. Registro eletrônico nesta data.

Nº do processo: 0021952-42.2021.8.03.0001

Parte Autora: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ

Parte Ré: DEIZE SOUZA MARQUES, EDUARDO GABRIEL DA SILVA, GABRIEL ESDRAS PICANÇO RAMOS DOS SANTOS, JERNAN SARMANHO MORAIS, JOSE DANILO SANTOS DE OLIVEIRA, MAYKO ARAUJO DE SOUZA

Defensor(a): ISABELLE MESQUITA DE ARAÚJO

Sentença: MAYKO ARAUJO DE SOUZA cumpriu integralmente os termos da transação penal pactuada com o Ministério Público, conforme noticiam os autos. **DIANTE DO EXPOSTO**, declaro **EXTINTA A PUNIBILIDADE** da conduta, em tese delituosa, imputada neste feito a parte autora do fato acima indicada, determinando que a pena aplicada não conste em seus registros criminais, exceto para fins de requisição judicial, tudo em conformidade com o disposto no art. 76, §4º, da Lei nº 9.099/95. Proceda-se com a destinação devida aos objetos apreendidos, caso haja. Dispensada a intimação da parte

autora do fato (enunciado 105 do FONAJE). Transitada em julgado esta sentença, AGUARDE-SE QUANTO AOS DEMAIS AUTORES DO FATO. Publique-se. Registro eletrônico nesta data.

JUIZADO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA - MCP

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE DESPACHO/SENTENÇA

Prazo: 60 dias

IDENTIFICAÇÃO DO PROCESSO

Processo Nº:0005178-97.2022.8.03.0001 - AÇÃO PENAL PÚBLICA
Incidência Penal: 129, § 13 - Código Penal - 129, § 13 - Código Penal
Parte Autora: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ

Parte Ré: JOAO KLEBER SILVA SOUZA
Defensor(a): ANDRE FELIPE
NR Inquérito/Órgão:
• 000014/2022 - DELEGACIA ESPECIALIZADA EM CRIMES CONTRA A MULHER (DCCM)

INTIMAÇÃO da(s) parte(s) abaixo identificada(s), atualmente em lugar incerto e não sabido, para os termos do despacho/sentença proferido(a) nos autos em epígrafe com o seguinte teor:

INFORMAÇÕES COMPLEMENTARES

Parte Ré: JOAO KLEBER SILVA SOUZA
Endereço: AVENIDA SERINGAL,913,BRASIL NOVO,BRASIL NOVO,MACAPÁ,AP,68900000.
Ci: 340925/AP - AP
CPF: 954.413.362-34
Filiação: AIDA MARIA MENEZES DA SILVA E JOAO DOS SANTOS SOUZA
Est.Civil: SOLTEIRO
Dt.Nascimento: 27/02/1989
Profissão: VENDEDOR

DESPACHO/SENTENÇA:

SENTENÇA: Diante de todo o exposto e pelo livre convencimento que formei, JULGO IMPROCEDENTE o pedido contido na Denúncia para ABSOLVER, o acusado JOAO KLEBER SILVA SOUZA da imputação que lhe foi imposta com base no art. 386, VII, do CPP. Sem custas. Após o trânsito em julgado, com as baixas e anotações de praxe, arquivem-se os autos. Dou por publicada em audiência, saindo as partes intimadas.

SEDE DO JUÍZO: JUIZADO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA - MCP DA COMARCA DE MACAPA, Fórum de MACAPÁ, sito à RUA MANOEL EUDÓXIO PEREIRA, S/Nº - CEP 68.906-450
Celular: (96) 98402-6374
Email: jvd.mcp@tjap.jus.br, Estado do Amapá

MACAPÁ, 22 de junho de 2023

(a) LIDIANE DE CARVALHO LIMA DA COSTA
Chefe de Secretaria

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE DESPACHO/SENTENÇA

Prazo: 60 dias

IDENTIFICAÇÃO DO PROCESSO

Processo Nº:0027506-94.2017.8.03.0001 - AÇÃO PENAL PÚBLICA
Incidência Penal: 129, § 9º - Código Penal -
Parte Autora: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ

Parte Ré: EVERALDO RODRIGUES VILA REAL
Defensor(a): ANDRE FELIPE
NR Inquérito/Órgão:
• 000138/2017 - DELEGACIA ESPECIALIZADA EM CRIMES CONTRA A MULHER (DCCM)
NR APF/Órgão:

• 000138/2017 - DELEGACIA ESPECIALIZADA EM CRIMES CONTRA A MULHER (DCCM)

INTIMAÇÃO da(s) parte(s) abaixo identificada(s), atualmente em lugar incerto e não sabido, para os termos do despacho/sentença proferido(a) nos autos em epígrafe com o seguinte teor:

INFORMAÇÕES COMPLEMENTARES

Parte Ré: EVERALDO RODRIGUES VILA REAL
DESPACHO/SENTENÇA:

O representante do Ministério Público do Estado do Amapá com assento neste Juízo, amparado no IP nº 138/2017-DCCM, ofereceu denúncia em desfavor de EVERALDO RODRIGUES VILA REAL, nascido em 11/11/1996, demais qualificações no SGPE, pela prática, em tese, do crime de lesão corporal leve, tipificado no art. 129, §9º do Código Penal em conformidade com a Lei nº 11.340/06. Aduziu que o réu, no dia 3 de abril de 2017, em via pública no Bairro Infraero II, por volta das 4h, ofendeu a integridade física da vítima FRANCINETE BARBOSA NASCIMENTO, sua ex-companheira, com socos, arranhão e mordida, causando-lhe lesões corporais de natureza leve. Diante da narrativa, a ilustre Representante do Ministério Público, afirmando estarem devidamente demonstradas a autoria e materialidade da infração penal, requereu a instauração de processo criminal e, ao final, que fosse julgado procedente o pedido formulado na denúncia, com a consequente condenação do réu às penas previstas em lei. Laudo de exame de corpo de delito juntado instruindo inquérito policial, ordem 0, f. 41. Certidão criminal indicando a primariedade do réu à ordem 5. A denúncia foi recebida em 19/6/2017 [ordem 4]. O réu foi citado por edital em 9/10/2017, ordem 20. O feito foi suspenso em 9/1/2018, ordem 33, diante da não localização do réu. Iniciou-se a instrução processual, antecipada para oitiva das testemunhas, no dia 9/11/2018, ordem 58, durante a qual se procedeu à oitiva das testemunhas policiais JORGE DA SILVA ROCHA e FRANCIANE DO SOCORRO SOUSA; sendo os depoimentos gravados em mídia digital. Ausentes réu, aguardando captura, e vítima, injustificadamente. O réu foi preso em 11/2/2021, a suspensão do feito foi revogada em 23/2/2021 tendo sido o réu regularmente citado no mesmo dia, conforme certidão lavrada nos autos [ordem 67]. A resposta à acusação foi juntada à ordem 82, em 24/3/2021, sem preliminares e sem apresentar elementos que pudessem levar à absolvição sumária, pelo que foi determinada a instrução processual. Em 29/9/2021 foi decretada a revelia do réu, ordem 112. Prosseguiu-se a instrução processual e em 29/6/2022 foi ouvida a vítima, com depoimento gravado em mídia digital. O debate foi convertido em memoriais, em razão do fracionamento da audiência. Em alegações finais, ordem 130, o MP requereu a procedência da denúncia, pois entendeu que a materialidade do crime de lesões corporais foi comprovada pelo Laudo pericial e a autoria quanto a esse delito pelo depoimento que prestou a vítima e testemunhas na fase inquisitorial e em Juízo. A DEFESA se manifestou por meio de memoriais, ordem 147, pugnando pela absolvição do réu, sob a alegação de insuficiência probatória para fins de condenação. É o relatório. Passo a decidir. Trata-se de ação penal onde se imputa ao réu a conduta típica descrita no art. 129, §9º do Código Penal. Ao exame dos autos, verifico estarem presentes os pressupostos processuais e as condições da ação penal. Não foram arguidas questões preliminares ou prejudiciais, nem vislumbro qualquer nulidade que deva ser pronunciada de ofício. Desta feita, examinarei o mérito. A materialidade e autoria estão comprovadas. No Laudo de exame de corpo de delito juntado eletronicamente, ordem 86, mostra que restou constatado lesão na vítima que coadunou com a sua narrativa, visto que se constatou "Equimose arroxeada em placa no terço médio anterior do antebraço direito; equimose violácea em faixa em formato de V na mama direita; escoriação ungueal no terço infero anterior do antebraço direito e dorso da falange proximal do 1º quirodáctilo direito; gestante de 6º mês e no momento do exame não apresenta perda de sangue ou líquido amniótico vaginal.". Sobre a autoria, se verifica clara, pelo depoimento convincente da vítima, que tem especial relevância nos crimes de violência doméstica, bem como pelos demais elementos dos autos. Vejamos: Em Juízo, a vítima FRANCINETE afirmou que no dia dos fatos saiu para uma festa com algumas amigas e em dado momento olhou para trás e viu o acusado parando em uma moto, momento em que ele já desceu a empurrando. Falou que suas amigas pediram que ele parasse pois ela estava grávida, mas que ainda assim ele a acertou com um chute em sua costela e o outro em seu estômago, fazendo ela cair. Contou que populares pegaram o réu e o agrediram, momento em que a polícia chegou e o levou. Disse que na época dos fatos estava grávida de 7 meses e precisou antecipar o parto em decorrência das agressões. Falou que o acusado já havia lhe agredido antes. A testemunha policial JORGE DA SILVA ROCHA disse que no dia dos fatos atendeu a uma ocorrência de violência doméstica e confirmou o que consta no seu termo de declaração que instrui o inquérito policial. A testemunha policial FRANCIANE DO SOCORRO SOUSA, disse que no dia dos fatos atendeu a uma ocorrência de violência doméstica e confirmou o que consta no seu termo de declaração que instrui o inquérito policial. Disse que recorda da vítima estar muito abalada e relatando sentir dores, e por ela estar grávida, a levaram para a maternidade por ela afirmar que foi agredida na barriga. O réu, mesmo intimado, não compareceu em Juízo para apresentar sua versão dos fatos, sendo declarado revel. Da análise do conjunto probatório, fico convencido de que houve a lesão corporal de natureza leve imputável ao réu contra a sua ex-esposa. A ofendida apresentou relato seguro em ambas as oportunidades em que foi ouvida, especialmente de ter sido lesionada por ato praticado pelo acusado. Fato que, repito, é comprovado por laudos de constatação e exame pericial juntados. As testemunhas ouvidas também foram uníssonas ao afirmarem que viram a vítima lesionada na cabeça, em um ferimento com bastante sangue. Não há nenhum elemento nos autos que leve à conclusão de que o réu não lesionou a vítima. Em assim sendo, tenho por comprovada a conduta do réu, o resultado naturalístico e o nexo de causalidade entre ambos, elementos estes suficientes a atrair a incidência do tipo penal descrito na inicial quanto à vítima. Logo, não restam dúvidas quanto a certeza em um decreto condenatório. Analisando o conjunto probatório existente nestes autos, verifico que houve as lesões cometidas contra a vítima, imputáveis ao réu, impondo-se sua condenação. Posto isso, JULGO PROCEDENTE a denúncia para CONDENAR o réu EVERALDO RODRIGUES VILA REAL pela prática do crime de lesão corporal qualificado pela violência doméstica tipificado no art. 129, §9º do Código Penal. Passo à dosimetria da pena. A culpabilidade pequena, praticou os atos normais para a execução; é primário e de bons antecedentes; conduta social normal em seu meio; não há dados acerca de sua de sua personalidade, que permita ter como ponto negativo; os motivos demonstram-se inerentes ao próprio tipo penal; não vejo outra circunstância fática relevante; consequências pequenas; o comportamento da vítima não foi suficiente para

influenciar. Por estas razões, fixo-lhe a pena-base em 3 (três) meses de detenção. Não há agravantes, nem atenuantes. Inexistem causas de aumento ou de diminuição de pena, motivo pelo qual fixo a pena definitiva em 3 (três) meses de detenção. O réu deverá iniciar o cumprimento da pena em regime aberto, conforme art. 33 §2º alínea "c" do CP, eis que primário. Sendo crime praticado com violência à pessoa, não faz jus a substituição (art. 44, I do CP). Por outro, faz jus à suspensão condicional da pena, que será de 2 (dois) anos, conforme no art. 77, ambos do Código Penal. A efetivação ficará ao encargo da VEPMA, mediante condições preferencialmente adequadas ao tema de violência contra mulher. Poderá recorrer em liberdade. Por ser pobre, concedo a gratuidade, de forma que a cobrança das custas ficará com a exigibilidade suspensa por 5 anos. Ademais, como consequência da condenação, fica com direitos políticos suspensos enquanto durarem os efeitos da condenação (art. 15, III da CF). Em atenção à regra contida no art. 387, inc. IV, do Código de Processo Penal, fixo o valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais) a título de indenização pelos danos materiais e morais suportados pela vítima, cujo pagamento poderá ser dividido em 2 (duas) parcelas iguais e sucessivas. Fica esclarecido que se trata de indenização mínima, não retirando da vítima o direito de pleitear indenização que entenda adequada. Transitada em julgado: 1. Fazer comunicações de praxe (INFODIP e DPTC); 2. Expedir carta guia de execução e remeter à VEPMA para aplicação do sursis (art. 77 CP); 3. Cobrar custas e arquivar os autos. Publique-se. Intimem-se.

SEDE DO JUÍZO: JUIZADO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA - MCP DA COMARCA DE MACAPÁ, Fórum de MACAPÁ, sito à RUA MANOEL EUDÓXIO PEREIRA, S/Nº - CEP 68.906-450
Celular: (96) 98402-6374
Email: jvd.mcp@tjap.jus.br, Estado do Amapá

MACAPÁ, 22 de junho de 2023

(a) LUCIANA BARROS DE CAMARGO
Juiz(a) de Direito

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE DESPACHO/SENTENÇA

Prazo: 60 dias

IDENTIFICAÇÃO DO PROCESSO

Processo Nº: 0000135-53.2020.8.03.0001 - AÇÃO PENAL PÚBLICA
Incidência Penal: 129, § 9º - Código Penal - 129, § 9º - Código Penal
Parte Autora: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ

Parte Ré: OSCAR ALMEIDA DA CONCEIÇÃO
Defensor(a): ANDRE FELIPE

INTIMAÇÃO da(s) parte(s) abaixo identificada(s), atualmente em lugar incerto e não sabido, para os termos do despacho/sentença proferido(a) nos autos em epígrafe com o seguinte teor:

INFORMAÇÕES COMPLEMENTARES

Parte Ré: OSCAR ALMEIDA DA CONCEIÇÃO
DESPACHO/SENTENÇA:

SENTENÇA: Isso posto, JULGO PROCEDENTE a denúncia para CONDENAR o acusado OSCAR ALMEIDA DA CONCEIÇÃO como incluso nas penas do artigo 129, § 9º com causa de redução do § 4º do Código Penal.

Passo à dosimetria da pena - (de 3 meses a 3 anos de detenção) - A culpabilidade é mediana, acima da mínima por ter agredido com vários socos e em atos sequenciais, tanto dentro quanto fora da casa. É primário e de bons antecedentes. Conduta social anormal, tendo já sido aplicadas várias medidas socioeducativas e personalidade sem informações suficientes para dizer que tem desvios. Os motivos do crime são os comuns ao tipo, no caso com a contribuição da vítima que fez injusta provocação prévia (causa de redução). Não vejo outra circunstância fática de relevância. As consequências forma pequenas.

Firme nestas circunstâncias judiciais, fixo a pena base em 4 meses de detenção. Existe a atenuante da confissão e da menoridade, pelo que reduzo à mínima. Não há agravantes, bem assim causas de aumento. Existe a causa especial de diminuição do art. 129 § 4º do CP, pelo que diminuo no maior grau, mais benéfico ao réu, fica então definitiva em 2 meses de detenção.

A pena será cumprida em regime inicialmente aberto (art. 33, § 2º, c, CP).

Sendo crime praticado com violência à pessoa, não faz jus a substituição (art. 44, I do CP). Por outro lado faz jus à suspensão condicional da pena por dois anos, conforme definir a V.E.P.M.A. em audiência admonitória (art. 77 CP).

Se não aceitar a suspensão, a pena será cumprida em regime inicialmente aberto (art. 33, § 2º, c, CP).

Poderá recorrer em liberdade.

Como indenização mínima em favor da vítima, por força do artigo 387, IV do CPP, fixo o valor de R\$ 500,00 a ser pago pelo réu.

Por fim, condeno o réu ao pagamento das custas, mas por ser pobre, ficará suspensa a exigibilidade por 5 anos. Declaro

suspensos os seus direitos políticos enquanto durarem os efeitos da condenação (art. 15, III da CF).

Transitada em julgado: 1. Fazer comunicações de praxe (INFODIP e DPTC); 2. Expedir carta guia de execução e remeter à V.E.P.M.A. para aplicação do sursis (art. 77 CP); 3. Calcular custas oportunamente. 4. Comunicar à PGE sobre a suspensão de exigibilidade. Arquivar.

SEDE DO JUÍZO: JUIZADO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA - MCP DA COMARCA DE MACAPA, Fórum de MACAPÁ, sito à RUA MANOEL EUDÓXIO PEREIRA, S/Nº - CEP 68.906-450

Celular: (96) 98402-6374

Email: jvd.mcp@tjap.jus.br, Estado do Amapá

MACAPÁ, 22 de junho de 2023

(a) LUCIANA BARROS DE CAMARGO

Juiz(a) de Direito

EDITAL DE CITAÇÃO

Prazo: 15 dias

IDENTIFICAÇÃO DO PROCESSO

Processo Nº:0045602-84.2022.8.03.0001 - AÇÃO PENAL PÚBLICA

Incidência Penal: 24-A - Lei 11.340 - 24-A - Lei 11.340

Parte Autora: M. P. DO E. DO A.

Parte Ré: C. R. D.

NR Inquérito/Órgão:

• 004714/2022 - DELEGACIA ESPECIALIZADA EM CRIMES CONTRA A MULHER (DCCM)

CITAÇÃO da(s) parte(s) acusada(s) abaixo qualificada(s) para apresentar(em) RESPOSTA, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias, aos termos da denúncia, podendo arguir preliminares e alegar tudo o que interesse a sua defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas, qualificando-as e requerendo sua intimação, quando necessário, bem como acompanhar o processo em seus ulteriores, conforme artigos 396 e 396-A, do Código de Processo Penal (com a redação da Lei nº 11.719/2008). Deverá(ão) comparecer acompanhado(a)s de advogado(a), e se assim não o fizer(em), será nomeado um defensor público para patrocinar sua(s) defesa(s). Fica(m) advertido(a)s de que o não comparecimento implicará em suspensão do processo e do prazo prescricional, nos termos do art. 366 do CPP.

INFORMAÇÕES COMPLEMENTARES

Parte Ré: CHARLES RODRIGUES DUTRA

Endereço: AVENIDA MANGA ROSA,697,BRASIL NOVO,MACAPÁ,AP,68900000.

CI: 472336 - DPTC/AP

CPF: 976.338.362-53

Filiação: NAZARE MONTEIRO DUTRA E RAIMUNDO NONATO MENDES DUTRA

Est.Civil: SOLTEIRO

Dt.Nascimento: 11/07/1989

Naturalidade: BELÉM - PA

Profissão: SERVIÇOS GERAIS

Grau Instrução: MÉDIO COMPLETO

Raça: PARDA

SEDE DO JUÍZO: JUIZADO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA - MCP DA COMARCA DE MACAPA, Fórum de MACAPÁ, sito à RUA MANOEL EUDÓXIO PEREIRA, S/Nº - CEP 68.906-450

Celular: (96) 98402-6374

Email: jvd.mcp@tjap.jus.br, Estado do Amapá

MACAPÁ, 18 de abril de 2023

(a) NORMANDES ANTÔNIO DE SOUSA

Juiz(a) de Direito

EDITAL DE INTIMAÇÃO - RECOLHIMENTO DE CUSTAS

Prazo: 20 dias

IDENTIFICAÇÃO DO PROCESSO

Processo Nº:0018555-72.2021.8.03.0001 - AÇÃO PENAL PÚBLICA
Incidência Penal: 129, § 9º - Código Penal - 129, § 9º - Código Penal
Parte Autora: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ

Parte Ré: CIVAL ALBERTO FERREIRA
Advogado(a): ANDREI JHONATHAN BRITO DOS SANTOS - 4332AP
NR Inquérito/Órgão:
• 000078/2021 - DELEGACIA ESPECIALIZADA EM CRIMES CONTRA A MULHER (DCCM)

Intimação da parte, atualmente em lugar incerto e não sabido, para pagar, no prazo de 30 (trinta) dias, as custas processuais finais do processo em epígrafe, correspondentes ao valor abaixo discriminado, sob pena de sua inscrição em dívida ativa.

INFORMAÇÕES COMPLEMENTARES

Parte Ré: CIVAL ALBERTO FERREIRA
Endereço: AVENIDA FRANCISCO ALVES CORREA, 1869, NOVO HORIZONTE, MACAPÁ, AP, 68909021.
Telefone: (325)14956, (918)79262, (96)991021830, (96)991720077
Ci: 66805 - SSP/AP
CPF: 324.909.252-53
Filiação: DEOLINDA ALBERTO CAVALCANTE FERREIRA E OSMARINO CAVALCANTE FERREIRA
Est.Civil: CONVIVENTE
Dt.Nascimento: 13/09/1971
Naturalidade: MACAPÁ - AP
Profissão: SERVIDOR PÚBLICO
Grau Instrução: SUPERIOR COMPLETO
VALOR DAS CUSTAS:
R\$ 430,68 (Quatrocentos e trinta reais e sessenta e oito centavos).

SEDE DO JUÍZO: JUIZADO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA - MCP DA COMARCA DE MACAPA, Fórum de MACAPÁ, sito à RUA MANOEL EUDÓXIO PEREIRA, S/Nº - CEP 68.906-450
Celular: (96) 98402-6374
Email: jvd.mcp@tjap.jus.br, Estado do Amapá

MACAPÁ, 22 de junho de 2023

(a) LIDIANE DE CARVALHO LIMA DA COSTA
Chefe de Secretaria

OIAPOQUE

1ª VARA DA COMARCA DE OIAPOQUE

Nº do processo: 0000714-06.2022.8.03.0009

Requerente: P. C. DOS S.
Requerido: L. T. C.
Agendamento de audiência: Audiência agendada para o dia 23/08/2023 às 08:30

Nº do processo: 0001851-28.2019.8.03.0009

Parte Autora: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ
Parte Ré: ALESSANDRO DA SILVA MONTEIRO, EDIMILSON ALVES DE OLIVEIRA, FRANCISCO DOS SANTOS

OLIVEIRA

Defensor(a): RODRIGO DIAS SARAIVA

Agendamento de audiência: Audiência agendada para o dia 12/02/2024 às 10:30

Nº do processo: 0001020-77.2019.8.03.0009

Parte Autora: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ

Parte Ré: DULCIMAR NASCIMENTO DA SILVA, GUSTAVO NASCIMENTO MENDONÇA, WELLINGTON FERNANDES MONTE

Defensor(a): RODRIGO DIAS SARAIVA

Interessado: CHARLES CORREA, DELEGACIA DE POLICIA DE OIAPOQUE

Agendamento de audiência: Audiência agendada para o dia 13/02/2024 às 10:30

Nº do processo: 0001690-47.2021.8.03.0009

Parte Autora: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ

Parte Ré: DULCIANE DA SILVA DOS SANTOS

Agendamento de audiência: Audiência agendada para o dia 19/02/2024 às 09:30

Nº do processo: 0000473-95.2023.8.03.0009

Parte Autora: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ

Parte Ré: BIANCA DE PINHO VIDAL

Defensor(a): RODRIGO DIAS SARAIVA

Agendamento de audiência: Audiência agendada para o dia 19/02/2024 às 10:00

Nº do processo: 0000641-34.2022.8.03.0009

Parte Autora: M. P. DO E. DO A.

Parte Ré: I. M. L.

Defensor(a): RODRIGO DIAS SARAIVA

Agendamento de audiência: Audiência agendada para o dia 19/02/2024 às 11:00

EDITAL DE INTIMAÇÃO GERAL

Prazo: 5 dias

IDENTIFICAÇÃO DO PROCESSO

Processo Nº:0000310-23.2020.8.03.0009 - RECLAMAÇÃO CRIMINAL

Incidência Penal: 171, Código Penal - 171, Código Penal

Parte Autora: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ

Parte Ré: EXDOMAR ALVES DE SOUSA

Advogado(a): JOEL GONÇALVES SILVA - 4888AP

NR Inquérito/Órgão:

• 000227/2018 - DELEGACIA DE POLICIA DE OIAPOQUE

Intimação da TESTEMUNHA Cristiano de Oliveira Brisola, conforme determinado no Mov. 185, para comparecer a audiência agendada para o dia 26/07/23 às 10h30 na 1ª Vara de Oiaoque/AP.

Link da Audiência Virtual:

APLICATIVO ZOOM MEETINGS

INFORMAÇÕES COMPLEMENTARES

Testemunha: CRISTIANO DE OLIVEIRA BRISOLA

Endereço: RUA ONÓRIO SILVA,720,CENTRO,OIAPOQUE,AP,68980000.

Telefone: (96)991789014, (96)9991315890

CI: 236335 - SSP/AP

CPF: 521.696.422-34

Filiação: IOLANDINA PANTOJA RAMOS E ROQUE DE OLIVEIRA BRISOLA

SEDE DO JUÍZO: 1ª VARA DA COMARCA DE OIAPOQUE, Fórum de OIAPOQUE, sito à AV. BARÃO DO RIO BRANCO,

17, CENTRO - CEP 68.980-000
Fone: (96)3521-2586/(96) 98402-0595
Email: civ1.opq@tjap.jus.br, Estado do Amapá

OIAPOQUE, 17 de abril de 2023

(a) ROBERVAL PANTOJA PACHECO
Juiz(a) de Direito

EDITAL DE CITAÇÃO

Prazo: 15 dias

IDENTIFICAÇÃO DO PROCESSO

Processo Nº:0002152-04.2021.8.03.0009 - RECLAMAÇÃO CRIMINAL
Incidência Penal: 218-B, Código Penal - 218-B, Código Penal
Parte Autora: M. P. DO E. DO A.

Parte Ré: L. DOS S. M.

CITAÇÃO da(s) parte(s) acusada(s) abaixo qualificada(s) para apresentar(em) RESPOSTA, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias, aos termos da denúncia, podendo arguir preliminares e alegar tudo o que interesse a sua defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas, qualificando-as e requerendo sua intimação, quando necessário, bem como acompanhar o processo em seus ulteriores, conforme artigos 396 e 396-A, do Código de Processo Penal (com a redação da Lei nº 11.719/2008). Deverá(ão) comparecer acompanhado(a)(s) de advogado(a), e se assim não o fizer(em), será nomeado um defensor público para patrocinar sua(s) defesa(s). Fica(m) advertido(a)(s) de que o não comparecimento implicará em suspensão do processo e do prazo prescricional, nos termos do art. 366 do CPP.

INFORMAÇÕES COMPLEMENTARES

Parte Ré: LUCIETE DOS SANTOS MORAIS
Endereço: Alameda Cupuaçus,1218,BRASIL NOVO,MACAPÁ,AP,68900000.
Filiação: ELIZABETH BRAZAO DOS SANTOS E ALFREDO SOUZA MORAIS
Dt.Nascimento: 14/11/1986
Naturalidade: TARTARUGALZINHO - AP

SEDE DO JUÍZO: 1ª VARA DA COMARCA DE OIAPOQUE, Fórum de OIAPOQUE, sito à AV. BARÃO DO RIO BRANCO, 17, CENTRO - CEP 68.980-000
Fone: (96)3521-2586/(96) 98402-0595
Email: civ1.opq@tjap.jus.br, Estado do Amapá

OIAPOQUE, 05 de maio de 2023

(a) ROBERVAL PANTOJA PACHECO
Juiz(a) de Direito

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE DESPACHO/SENTENÇA

Prazo: 5 dias

IDENTIFICAÇÃO DO PROCESSO

Processo Nº:0000614-90.2018.8.03.0009 - AÇÃO PENAL PÚBLICA
Incidência Penal: 121, § 2º, II - Código Penal - 121, § 2º, II - Código Penal
Parte Autora: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ

Parte Ré: WALLACE ALVES DA GAMA
Defensor(a): RODRIGO DIAS SARAIVA
NR APF/Órgão:
• 000065/2018 - DELEGACIA DE POLICIA DE OIAPOQUE

INTIMAÇÃO da(s) parte(s) abaixo identificada(s), atualmente em lugar incerto e não sabido, para os termos do despacho/sentença proferido(a) nos autos em epígrafe com o seguinte teor:

INFORMAÇÕES COMPLEMENTARES

Parte Ré: WALLACE ALVES DA GAMA
Endereço: AV. ANA NERY,271,JESUS DE NAZARÉ,MACAPÁ,AP.
Telefone: (96)981111520
Ci: 577782 - POLITEC/AP
CPF: 022.038.062-73
Filiação: MARIA DE LOURDES ALVES DA GAMA
Est.Civil: CONVIVENTE
Dt.Nascimento: 05/11/1996
Naturalidade: MACAPÁ - AP
Profissão: CABELEIREIRO
Grau Instrução: MÉDIO COMPLETO
DESPACHO/SENTENÇA:
SENTENÇA DE PRONÚNCIA:

O Ministério Público do Estado do Amapá ofertou denúncia contra WALLACE ALVES DA GAMA, qualificado na denúncia, apontando-o como incurso nas penas do artigo 121, §2º, II e IV, do Código Penal Brasileiro. Em síntese, narra a denúncia: "Consta no Auto de Prisão em Flagrante nº 065.2018 - CIOSP/OPQ que, na manhã do dia 1 de abril de 2018, por volta de 23h, em via pública, na esquina da Rua Onório Silva com a Veiga Cabral, Bairro Central, neste município, o denunciado Wallace Alves da Gama, por motivo fútil, ceifou a vida da vítima Alcemir Ferreira Correa, com um golpe fatal de arma branca, tipo faca". Continua narrando que "anteriormente aos fatos, a vítima havia tido uma discussão infundada com a testemunha José Rômulo da Silva Rigor. Neste contexto, esta testemunha chegou a se munir com uma arma branca, tipo terçado, para brigar com vítima, sendo que esta também foi até a sua casa buscar outro facão para defender-se na contenda". A denúncia foi recebida em 08/05/2018 (#04). O réu foi citado em 14/06/2018 (#10), e apresentou defesa prévia em 24/07/2018 através da DPE (#18). Em 03/10/2018 (#46) foi revogada a prisão preventiva do acusado, com imposição de medidas cautelares. Em audiência de Instrução e Julgamento realizada em 19/02/2019 (#81), procedeu-se a oitiva das testemunhas Aristo Cles Ferro Correa e José Ribeiro Rabelo Júnior, todos acondicionados em mídia eletrônica atendendo as disposições do art. 405, § 1º, do Código de Processo Penal. Foi decretada a revelia do réu, uma vez que mesmo intimado, não compareceu e nem justificou sua ausência à audiência. Dando continuidade à instrução criminal (#174) foram inquiridas as testemunhas Leticia Oliveira da Silva, acompanhada de seu representante legal Leandro Oliveira da Silva e a testemunha PM Denis da Costa Maciel Encerrada a instrução criminal, os autos foram remetidos ao Ministério Público Estadual para apresentação de Alegações Finais na forma de Memoriais (#180). Posteriormente, a defesa também apresentou Alegações Finais em forma de memoriais (#191) É o breve relatório. Decido. Como se sabe, a pronúncia é um mero juízo de admissibilidade da acusação, adstrito à existência e prova da materialidade do fato e de indícios suficientes de sua autoria, lecionando os doutos que ela deve usar linguagem clara, concisa e moderada, evitando-se exame aprofundado da prova, sob pena de se influir na decisão dos senhores membros do Conselho de Sentença, do Tribunal Popular do Júri. Assim, entendo que a materialidade do crime restou devidamente demonstrada pelo Auto de Exibição e Apreensão (fls. 32, do Inquérito Policial nº 065/2018-CIOSP/OIAPOQUE) de 1 (um) cabo de arma branca, tipo faca, apresentado pelo condutor; o Laudo de Exame Necroscópico (fls. 54/55, do Inquérito Policial nº 065/2018-CIOSP/OIAPOQUE) no qual foi constatado que a causa mortis da vítima Alcemir Ferreira Corrêa foi devido a agressão perfurocortante por arma branca em região torácica, atingindo o pulmão direito e grandes vasos, causando anemia aguda hemorrágica, decorrente de choque hipovolêmico; Atendimento de Emergência e Declaração de Óbito (fls. 57/58, do Inquérito Policial nº 065/2018-CIOSP/OIAPOQUE) que atesta o óbito da vítima Alcemir Ferreira Corrêa em razão do ferimento produzido por arma branca; e Relatório Fotográfico (fls. 59/60, do Inquérito Policial nº 065/2018-CIOSP/OIAPOQUE) que mostra a vítima Alcemir Ferreira Corrêa com uma faca, sem o cabo, alojada em seu peito direito. Há também no presente caso indícios suficientes da autoria do delito descrito na denúncia. A testemunha presencial dos fatos, José Ribeiro Rabelo Júnior, disse que é mototaxista e que o acusado solicitou uma corrida. Afirma que viu o passageiro (Wallace) pular da moto, ir em direção à vítima e esfaqueá-la, bem como viu o sangue escorrer pelo corpo da vítima. A testemunha Leticia Oliveira Silva, também ouvida em juízo, afirmou que estava conversando frente a frente com a vítima Alcemir e, enquanto estavam conversando, uma pessoa chegou em uma moto, foi correndo em direção a Alcemir e desferiu um golpe de faca em seu peito. Afirmou que a vítima estava de costas para o autor da facada, que estava de capacete no momento da conduta e saiu correndo. Disse que a vítima, após ter sido esfaqueada, saiu correndo em direção a casa do pai dele, ocasião em que "não aguentou mais e morreu" (textuais); A tese da defesa não merece guarida, tendo em vista que nesta fase processual não restou demonstrada a legítima defesa, por todas as provas colhidas até então, especialmente os depoimentos das testemunhas. Não consta nos autos que houve uma resposta do acusado a uma injusta agressão. Quanto à qualificadora prevista no art. 121, §2º, II (motivo fútil) e IV (à traição, de emboscada, ou mediante dissimulação ou outro recurso que dificulte ou torne impossível a defesa do ofendido), do Código Penal Brasileiro, é sabido que somente quando manifestamente improcedentes é que devem ser repelidas pela pronúncia, o que não é o caso dos autos. Vale ressaltar que como juízo de admissibilidade, não é necessário à Pronúncia que exista a certeza que se exige

para a condenação. Daí que não vige o princípio “in dubio pro reo”, mas se resolvem em favor da sociedade as eventuais incertezas propiciadas pela prova, ou seja, “in dubio pro societate”. É o que basta para a pronúncia, nos termos do art. 413, 1º, do Código de Processo Penal, devendo o soberano Tribunal do Júri, após o calor e a amplitude dos debates em plenário decidir quanto à “questio iuris” sustentada pela douda defesa. Pelo exposto, PRONUNCIO o acusado WALLACE ALVES DA GAMA, já qualificado nos autos, sujeitando-o a julgamento pelo Tribunal Popular do Júri desta Comarca, como incurso nas sanções previstas no art. 121, §2º, II (motivo fútil) e IV (à traição, de emboscada, ou mediante dissimulação ou outro recurso que dificulte ou torne impossível a defesa do ofendido), do Código Penal Brasileiro. Publique-se. Intimem-se. Transitada em julgado a sentença de pronúncia, abra-se vista ao Ministério Público e, após o retorno dos autos, à Defesa, para cumprirem o disposto no art. 422, do CPP, no prazo de 5 (dias) para cada.

SEDE DO JUÍZO: 1ª VARA DA COMARCA DE OIAPOQUE, Fórum de OIAPOQUE, sito à AV. BARÃO DO RIO BRANCO, 17, CENTRO - CEP 68.980-000
Fone: (96)3521-2586/(96) 98402-0595
Email: civ1.opq@tjap.jus.br, Estado do Amapá

OIAPOQUE, 09 de maio de 2023

(a) ROBERVAL PANTOJA PACHECO
Juiz(a) de Direito

SANTANA

3ª VARA CÍVEL DE SANTANA

Nº do processo: 0006966-46.2022.8.03.0002

Parte Autora: ANA SILVANE GARCIA DOS SANTOS

Advogado(a): ROANE DE SOUSA GÓES - 1400AP

Parte Ré: MUNICÍPIO DE SANTANA

Procurador(a) do Município: RONILSON BARRIGA MARQUES - 41506537200

Sentença: I - Relatório. ANA SILVANE GARCIA DOS SANTOS ingressou com AÇÃO DE COBRANÇA contra o MUNICÍPIO DE SANTANA. Em síntese, alega que é agente comunitário de saúde do quadro efetivo do requerido, desde 07/10/2013; que é regida pela Lei Complementar Municipal nº 002/2013 e Lei nº 753/2006 - PMS (Estatuto dos Servidores Públicos do Município de Santana), bem como pela Lei nº 959/2012-PMS - Plano de Carreira da Administração Geral e da Saúde; que nos termos da referida lei a progressão dos servidores municipais se dá a cada 24 (vinte e quatro) meses de efetivo exercício; que não têm percebido corretamente os benefícios da progressão funcional; que faz jus à progressão para o nível desde A4 desde 07/10/2019 e B5 desde 07/10/2021, só tendo ocorrido a progressão para o nível A4, em 11/2021 e para o nível B5, em 04/2022, fazendo jus ao recebimento dos valores retroativos. Ao final, requereu a condenação do requerido na obrigação de conceder-lhe a progressão funcional para a Classe B, nível 05, com efeitos financeiros retroativos desde quando devidos. Requereu ainda condenação no ônus de sucumbência e o benefício da justiça gratuita. Citado, o Município apresentou contestação, ordem 08, aduzindo, em resumo, que a Fazenda Pública não se sujeita ao ônus da impugnação específica; que a autora não possui direito à progressão funcional, pois não comprovou que preenche os requisitos da Lei nº 753/2006-PMS, e, nem apresentou os documentos exigidos, como por exemplo: avaliação de desempenho, certidão de tempo de serviço e de negativa de processo administrativo disciplinar. Ao final, requereu a improcedência dos pedidos iniciais. Requereu ainda a condenação da autora em litigância de má-fé e em custas e honorários. Em seguida, vieram os autos conclusos para julgamento. II - Fundamentação. Trata-se de Ação de Cobrança, na qual a parte autora pretende lhe seja declarado o direito de perceber diferenças de progressões funcionais. Presentes as condições da ação e os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo. As partes são legítimas e bem representadas. A questão posta em julgamento é de direito e de fato, estando esta última já suficientemente comprovada pelos documentos acostados aos autos, não havendo necessidade de se produzir outras provas em audiência. I - Preliminarmente. Quanto à alegação do Município de Santana de que a autora teria agido com má-fé ao propor a presente ação, adianto que não se justifica o pedido. No caso, entendo que a parte autora não praticou quaisquer das condutas descritas no art. 80, do Código de Processo Civil. Ela apenas está exercendo o direito que lhes é constitucionalmente garantido, como se vê do artigo 5º, inciso LV, da Constituição Federal, segundo o qual aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes, sendo certo, ainda, que para a caracterização da má-fé é necessária a prova da má intenção, o que não restou demonstrado nos autos. Além disso, é fato público que o Município de Santana nos últimos anos não vem concedendo as progressões funcionais no tempo e modo devidos, por isso, a grande quantidade de ações cobrando a implementação e os valores retroativos e não porque o servidor deixou passar um período para posteriormente propor a demanda judicial. Assim, indefiro o pedido. II - Mérito. A autora pretende a implementação de sua progressão funcional de forma correta, bem como o pagamento da diferença de valores sobre seus vencimentos. Afirmou na inicial que não têm percebido corretamente os benefícios da progressão funcional e que faz jus às seguintes progressões: para o nível A4 a contar de 07/10/2019 e ao nível A5 desde 07/10/2021, somente tendo ocorrido a progressão para o nível A4, em 11/2021 e a progressão para o nível B5, em 04/2022. Pois bem. Nos termos do que dispõe a Lei municipal nº 753/2006 - PMS (Estatuto dos Servidores Públicos do Município de Santana), bem como pela

Lei nº 959/2012-PMS - Plano de Carreira da Administração Geral e da Saúde, é direito do servidor da área da saúde receber progressão a cada 24 (vinte e quatro) meses de efetivo exercício, se não possuir ausência injustificada e nem penalidade disciplinar e, desde que observado o cumprimento regular do estágio probatório e ter sido submetido a avaliação. Importante salientar que a Lei específica da categoria não alterou os critérios para a concessão da progressão estabelecida pela Lei geral. A documentação juntada aos autos, comprova que a autora preenche os requisitos da lei de regência, bem como somente obteve a implementação da progressão para o nível A4, em 11/2021, e a progressão para o nível B5, em 04/2022, omitindo-se o requerido quanto aos valores retroativos devidos. Desse modo, há comprovação nos autos que a autora está com suas progressões em dia, restando pendente somente os efeitos financeiros retroativos. Ressalta-se que apesar de ter tomado posse somente em 30/04/2014, seus efeitos retroagem ao dia 07/10/2013, data da homologação da transposição de quadro, conforme a LC nº 002/2013-PMS. No caso, repito, a autora obteve a progressão funcional para a Classe A, nível 04, em 11/2021, porém, era devida desde 07/10/2019. Assim como, obteve a progressão para a Classe B, nível 05, em 04/2022, porém, era devida desde 07/10/2021. Portanto, faz jus aos efeitos retroativos dessas progressões concedidas com atraso. Acrescente-se, ainda, que atualmente autora encontra-se enquadrada na Classe B, nível 05, com vencimento base de R\$2.130,08, conforme ficha financeira (até 05/2022). Por outro lado, o Município de Santana não demonstrou nos autos a existência de faltas injustificadas ou de penalidade disciplinar, o que afastaria o direito à progressão. Nesse sentido, cito o seguinte julgado da Turma Recursal dos Juizados Especiais: ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. PROGRESSÃO. DOCUMENTOS JUNTADOS AOS AUTOS. COMPROVAÇÃO. IMPLEMENTAÇÃO JÁ CONCEDIDA. RETROATIVO. DEVIDO. SÚMULA VINCULANTE 37. SEM OFENSA. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE FATO DESCONSTITUTIVO DO DIREITO ALEGADO (ART. 373, II, CPC). ÔNUS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO EM PARTE. SENTENÇA REFORMADA 1) Progressão é o avanço do servidor, para avaliação de desempenho, de um padrão para o outro, na mesma classe, na escala de subsídios estabelecida na lei de regência da carreira. 2) A parte autora era celetista desde 2008, em 2014 foi enquadrada como servidor estatutária. Assim tem direito a progressão funcional. Atualmente a recorrente está em sua devida CLASSE/PADRÃO A - 3, vez que no Município de Santana a progressão ocorre de 24 em 24 meses. Porém, observando a legislação juntada aos autos, o enquadramento ocorreu com atraso. Desse modo tem direito ao retroativo. 3) Não se trata de conceder aumento de salário e nem criar despesas e, sim, o reconhecimento de direito previsto na própria legislação Municipal. Assim, não há ofensa a Súmula Vinculante 37. 4) Ficou demonstrado que as progressões estavam atrasadas quando da formulação dos pedidos. Aliado a isso, não se desincumbiu a parte recorrente do ônus de desconstituir o direito alegado, nos termos do art. 373, II, do NCPC, demonstrando o adimplemento obrigacional por meio do devido pagamento das verbas. 6) Recurso conhecido e provido em parte. Sentença reformada para julgar procedente em parte os pedidos da autora, condenando o Município de Santana a pagar à parte recorrente/autora as diferenças de progressões devidas sobre o vencimento básico, relativa aos períodos em que deveriam ter sido concedidas, consoante pedido inicial, com reflexos no que lhe era devido em razão de férias (adicional), 13º salário e eventuais gratificações e adicionais que tenham o vencimento como base de cálculo, abatidos os descontos compulsórios. O índice de atualização da verba retroativa deverá obedecer aos seguintes parâmetros: Correção monetária pelo IPCA-E a partir do vencimento de cada parcela. Os juros moratórios a serem aplicados deverão ser os da remuneração da caderneta de poupança, conforme disposto no artigo 1º-F da Lei 9.494/1997, com a redação dada pela Lei 11.960/2009 e de acordo com a decisão do egrégio STF, com repercussão geral, proferida nos Recursos Especial 870947, julgado em 20/09/2017, a serem aplicados mensalmente a contar da citação. Sem Honorários. (RECURSO INOMINADO. Processo Nº 0006837-46.2019.8.03.0002, Relator MÁRIO MAZUREK, TURMA RECURSAL DOS JUIZADOS ESPECIAIS, julgado em 20 de Fevereiro de 2020). Importante mencionar que a inobservância por parte do reclamado em fazer a avaliação de desempenho e conceder a progressão funcional do servidor assim que o mesmo adquire o direito, implica em locupletamento ilícito, o que se afigura atuação ilegítima, ilegal e indefensável. No mais, registro que é de responsabilidade do reclamado trazer aos autos elementos que demonstrem a existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito da parte autora, fatos estes que são de conhecimento e estão à disposição da Administração Municipal para apresentação, conforme prevê o art. 373, II, do CPC, porém, nada apresentou. III - Dispositivo. Diante do exposto: I - JULGO PROCEDENTE, EM PARTE, os pedidos iniciais, para DECLARAR o direito da autora às progressões funcionais e RECONHECER que foram concedidas com atraso, conforme segue: a) Classe A, nível 04, a contar de 07/10/2019, com os efeitos financeiros retroativos somente desde 07/10/2019 até 30/10/2021; d) Classe B, nível 05, a contar de 07/10/2021, com os efeitos financeiros retroativos somente desde 07/10/2021 até 31/03/2022. II - CONDENO o Município de Santana ao pagamento das diferenças das progressões devidas (retroativos) sobre o vencimento básico, relativas aos períodos em que deveriam ter sido concedidas, conforme especificado acima (item I), com reflexos no que lhe era devido em razão de férias (adicional), 13º salário e eventuais gratificações e adicionais que tenham o vencimento como base de cálculo, abatidos os descontos compulsórios. Os valores serão apurados na fase de cumprimento de sentença com base na ficha financeira e tabela de vencimentos da época devida, sendo que o índice de atualização da verba retroativa deverá obedecerá correção monetária pelo IPCA-E a ser contada a partir do vencimento de cada parcela. Os juros moratórios a serem aplicados deverão ser os da remuneração da caderneta de poupança, conforme disposto no artigo 1º-F da Lei 9.494/1997, com a redação dada pela Lei 11.960/2009 e de acordo com a decisão do egrégio STF, com repercussão geral, proferida nos Recursos Especial 870947, julgado em 20/09/2017, a serem aplicados mensalmente a contar da citação até 08/12/2021. A partir de 09/12/2021, os valores serão acrescidos de Juros e Correção Monetária pelo índice da Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC, nos termos do artigo 3º, da EC nº 113/2021. III - EXTINGO o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC. Sem custas e sem honorários, nos termos da Lei nº 12.153/2009, c/c a Lei nº 9.099/95. Transitada em julgado, intime-se a autora para dar início à fase de cumprimento de sentença. Após, tudo cumprido, arquivem-se. Publicação e registro eletrônicos. Intimem-se.

Nº do processo: 0002297-18.2020.8.03.0002

Credor: SOREIDOM BRASIL LTDA

Advogado(a): ROBERTH WYLLAMES DE FREITAS MORENO - 2528AP

Devedor: JOSE ELIANO PIMENTEL DA PAZ

DECISÃO: O executado JOSE ELIANO PIMENTEL DA PAZ, aduz que por determinação deste Juízo foi realizado o bloqueio no valor de R\$ 600,00 (seiscentos reais), da conta em nome do executado em questão, Conta Poupança 3880 1288 951549903-3, sendo que tal conta é utilizada apenas para receber valores referentes ao Auxílio pago pelo Governo Federal, portanto, o valor contido na conta é de caráter alimentar. Pugnou pelo desbloqueio dos valores eis que a verba perseguida nos autos é de natureza alimentar (ordem 165). Em manifestação, a exequente refutou os argumentos da executada e requereu a manutenção do bloqueio com a consequente penhora e liberação dos valores em favor da exequente (ordem 172). Pois bem. São impenhoráveis: (...) IV - os vencimentos, os subsídios, os soldos, os salários, as remunerações, os proventos de aposentadoria, as pensões, os pecúlios e os montepios, bem como as quantias recebidas por liberalidade de terceiro e destinadas ao sustento do devedor e de sua família, os ganhos de trabalhador autônomo e os honorários de profissional liberal, ressalvado o § 2º. O Conselho Nacional de Justiça publicou a Resolução 318/2020 com a seguinte recomendação aos juízes: Art. 5º Recomenda-se que os magistrados zelem para que os valores recebidos a título de auxílio emergencial previsto na Lei nº 13.982/2020 não sejam objeto de penhora, inclusive pelo sistema BacenJud, por se tratar de bem impenhorável nos termos do art. 833, IV e X, do CPC. Parágrafo único. Em havendo bloqueio de valores posteriormente identificados como oriundos de auxílio emergencial, recomenda-se que seja promovido, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, seu desbloqueio, diante de seu caráter alimentar. Os documentos juntados pela parte devedora demonstram que os valores bloqueados, são de fato oriundos de verbas do auxílio pago pelo Governo Federal. Conforme extrato bancário e documento do benefício (ordem 165), o executado comprovou a relação dos valores bloqueados e seus ganhos como beneficiário, sendo está de remuneração. Configurada a finalidade dos valores existentes na conta do devedor, não há razão da manutenção do bloqueio judicial. Consigno tão somente a controvérsia do valores informados pelo executado como bloqueados, sendo que não consta aos autos qualquer informação de valores bloqueados em nome do executado, que este informou pelo valor de R\$ 600,00 (seiscentos reais). Dessa forma, se identificado o bloqueio do valor informado pelo executado, entendo que de igual forma deverá ser desbloqueado ante a comprovação da impenhorabilidade. Pelo exposto, torno sem efeito o bloqueio judicial dos valores existentes nas conta bancárias de titularidade do executado, devendo a secretaria providenciar o imediato desbloqueio dos valores. Tudo cumprido, prossiga-se o feito. Intime-se o exequente para requerer o que entender de direito em 5 (cinco) dias. Int.

Nº do processo: 0000562-42.2023.8.03.0002

Parte Autora: LOCALIZA RENT A CAR S.A

Advogado(a): IGOR MACIEL ANTUNES - 74420MG

Parte Ré: CAVALCANTE & NUNES LTDA ME, JOAO CAVALCANTE NUNES

Defensor(a): SIDNEY JOÃO SILVA GAVAZZA

DESPACHO: A fim de evitar decisão surpresa, intime-se a parte autora para em 5 (cinco) dias juntar aos autos o comprovante de pagamento das despesas conforme informados na inicial. Ou ainda, esclarecer o documento juntado em anexo a inicial com a nomenclatura aprovação, bem como, esclarecer os fatos narrados em sua inicial no qual informa ser mais conveniente a ela, na condição de empresa de locação de veículos, alienar o bem, no preço de venda R\$ 16.000,00 (dezesseis mil reais) e após, consigna que despendeu do valor de R\$ 20.160,00 (vinte mil, cento e sessenta reais) que seria necessário para a reparação do veículo. Após, conclusos para julgamento. Int.

Nº do processo: 0007903-56.2022.8.03.0002

Parte Autora: ENRIQUE SANCHES DE VASCONCELOS

Advogado(a): JORGE LUÍS SANCHES DA SILVA - 2330AP

Parte Ré: FEDERAÇÃO DAS UNIMEDS DOS ESTADOS DA AMAZÔNIA - UNIMED FAMA

Representante Legal: JOICELINNE SILVA SANCHES

DESPACHO: A parte autora requer a análise da manifestação juntada na ordem 74. Não obstante os argumentos expendidos pelo autor sobre o longo lapso temporal decorrido para análise da tutela de urgência, deve-se considerar que o pedido constante dos autos contém inconsistências nas informações que são óbices para processamento da ação na forma como se apresenta. Ressalte-se que as inconsistências nas informações ensejaram o declínio de competência deste Juízo e posteriormente o não reconhecimento da competência do juízo da 1ª Vara Cível desta Comarca onde tramita os autos nº 0000613-87.2022.8.03.0002, tidos como principal. Para reconhecimento da competência e evitar nulidades processuais, é necessário que a parte autora esclareça o pedido inicial, em especial quanto aos tratamentos objetos da presente ação e os da ação em trâmite na 2ª Vara Cível desta Comarca no processo nº 0000613-87.2022.8.03.0002. Nessa trilha, convém referenciar que parte autora foi devidamente intimada para se manifestar sobre o contido acima e disposto na ordem 62, ao que manteve a mesma linha de requerimento sem os devidos escalrecimentos (ordem 74). Não há como se analisar uma obrigação de fazer com expresso pedido de tutela antecipada onde se pretende a ampliação de objeto julgado em ação que ainda se encontra em grau de recurso. Pelo exposto, indefiro o pedido de ordem 74. Intime-se a parte autora para se manifestar conforme disposto na ordem 62, em 5 dias sob pena de extinção da ação, por ausência de pressupostos processuais. Int.

Nº do processo: 0001574-91.2023.8.03.0002

Parte Autora: ERINELSON DA SILVA LADISLAU

Advogado(a): ROANE DE SOUSA GÓES - 1400AP

Parte Ré: ESTADO DO AMAPÁ

Procurador(a) de Estado: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO AMAPÁ - 00394577000125

DESPACHO: Analisando os autos, verifico que conforme as fichas financeiras apresentadas pela parte autora em anexo a sua inicial e as fichas apresentadas pelo requerido em ordem 07, resta controverso tão somente quanto ao pagamento relativo a segunda parcela de 2021 da gratificação indenizatória para vestuário, denominada de Auxílio Jaleco, objeto da presente ação, supostamente paga em agosto/2021. Sendo assim, ante a peculiaridade do caso, afim de evitar decisão surpresa e em respeito ao princípio da segurança jurídica, intimo-se a parte autora para em 5 (cinco) dias, juntar aos autos o seu extrato bancário dos meses de julho/2021 a setembro/2021 ou ainda se for o caso confirmar o recebimento da segunda parcela de 2021 no mês de agosto/2021. Após, conclusos para julgamento. Int.

Nº do processo: 0002843-68.2023.8.03.0002

Parte Autora: WALDEMIR DA SILVA TRINDADE

Advogado(a): JEAN LUCAS PEREIRA DA SILVA - 4069AP

Parte Ré: ESTADO DO AMAPÁ

Procurador(a) de Estado: NATHALIA CARVALHO RODRIGUES - 04794511337

Sentença: I – Relatório. WALDEMIR DA SILVA TRINDADE ingressou com AÇÃO DE COBRANÇA contra o ESTADO DO AMAPÁ. Em síntese, alega que é servidor efetivo, ocupante do cargo de Técnico em Enfermagem. Informa que objetivando aperfeiçoar-se concluiu o Curso de Enfrentamento da COVID-19 e demais Doenças Virais, na Fundação Oswaldo Cruz do Mato Grosso do Sul (FIOCRUZ)/Universidade Aberta do Sistema Único de Saúde (UNA-SUS), em 04/04/2023, com carga horária de 100 horas e o Curso de Enfrentamento das Arboviroses, na Fundação Oswaldo Cruz do Mato Grosso do Sul (FIOCRUZ)/Universidade Aberta do Sistema Único de Saúde (UNA-SUS), em 06/04/2023, com carga horária de 145 horas, totalizando 245 horas. Por isso, entende que faz jus à percepção de 15% (quinze por cento) sobre o seu vencimento base a título de Gratificação de Aperfeiçoamento. Ao final, requereu a condenação do requerido para implementar a referida gratificação, bem como o pagamento dos retroativos desde a data da propositura da ação. Citado, o requerido apresentou contestação, ordem 07, aduzindo, em suma, que a Fazenda Pública não se sujeita ao ônus da impugnação específica. No mérito, aduziu que ausentes os requisitos autorizadores para a concessão da gratificação pleiteada, nos termos do que dispõe a Lei nº 1.059/2006. Que a autora não se desincumbiu de seu ônus probatório, a teor do art. 373, I, do CPC. Ao final, requereu a total improcedência dos pedidos. Caso haja condenação, que os valores sejam apurados na fase de cumprimento da sentença, aplicando-se a Taxa Selic. Em seguida, vieram os autos conclusos para julgamento. II – Fundamentação. Trata-se de Ação de Cobrança, na qual a parte autora pretende lhe seja declarado o direito de perceber a Gratificação de Aperfeiçoamento no percentual de 15%, mais retroativos. Sem preliminares, passo direto ao mérito da causa. A lei em comento é cristalina ao dispor que o aperfeiçoamento com carga horária igual ou superior a 200 horas confere ao servidor o direito subjetivo de gratificação no percentual de 15% sobre seu vencimento base (§2º do artigo 23); além disso, trata-se de lei autoaplicável. Há comprovação nos autos do preenchimento dos requisitos para concessão da gratificação, em especial os Certificados de conclusão dos cursos: Enfrentamento da COVID-19 e demais Doenças Virais, na Fundação Oswaldo Cruz do Mato Grosso do Sul (FIOCRUZ) / Universidade Aberta do Sistema Único de Saúde (UNA-SUS), no período de 31/03/2023 até 04/04/2023, com carga horária de 100 horas e o Curso de Enfrentamento das Arboviroses, na Fundação Oswaldo Cruz do Mato Grosso do Sul (FIOCRUZ) / Universidade Aberta do Sistema Único de Saúde (UNA-SUS), no período de 31/03/2023 até 06/04/2023, com carga horária de 145 horas, totalizando a carga horária superior a 200 h/a. Além disso, constata-se que o conteúdo programático e a área de aperfeiçoamento, qual seja, aperfeiçoamento na área de saúde é compatível com a função exercida pela autora de Técnico em Enfermagem. Ademais, o curso realizado pela autora é da área de atenção à saúde, ou seja, totalmente compatível com a função exercida pela autora atualmente. Importante mencionar que não se trata de mérito administrativo, mas de direito subjetivo da autora não amparado pelo Estado por omissão deliberada. Ressalto, inclusive, que a Súmula nº 16 do E. TJAP reconhece o direito reclamado, desde que atendidos os requisitos da norma. Nesse sentido, cito julgado da Turma Recursal dos Juizados Especiais tratando da matéria: JUIZADO ESPECIAL DE FAZENDA PÚBLICA. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. GRATIFICAÇÃO DE APERFEIÇOAMENTO. REQUISITOS DA LEI Nº 1.059/2006 ATENDIDOS PELA PARTE AUTORA. IMPLEMENTAÇÃO DEVIDA. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. SENTENÇA MANTIDA. 1) Nos termos do artigo 23, II, da Lei nº 1.059/2006, faz jus ao recebimento de gratificação de aperfeiçoamento o servidor efetivo que comprovar a conclusão de curso de capacitação e/ou titulação com conteúdo programático em áreas compatíveis com a função exercida pelo profissional. Por sua vez, assim orienta a Súmula 16 do Tribunal de Justiça do Amapá, verbis: O art. 23 da Lei Estadual nº 1.059/2006 é autoaplicável, sendo devida a gratificação de aperfeiçoamento ao servidor estadual efetivo da área de saúde que comprova conclusão em curso de capacitação e/ou titulação com conteúdo programático e áreas compatíveis com a função exercida por ele, nos percentuais estabelecidos na referida norma. Em se tratando de direito não automático do servidor, é a partir da data do protocolo do requerimento administrativo que o pagamento se torna devido. Precedentes: (MANDADO DE SEGURANÇA. Processo Nº 0000662-13.2017.8.03.0000, Relator Desembargador CARMO ANTÔNIO, TRIBUNAL PLENO, julgado em 24 de Maio de 2017); (APELAÇÃO. Processo Nº 0015146-35.2014.8.03.0001, Relator Desembargador CARLOS TORK, CÂMARA ÚNICA, julgado em 30 de Agosto de 2016, publicado no DOE Nº 164 em 6 de Setembro de 2016), e (RECURSO INOMINADO. Processo Nº 0038506-33.2013.8.03.0001, Relator REGINALDO GOMES DE ANDRADE, TURMA RECURSAL DOS JUIZADOS ESPECIAIS, julgado em 6 de Outubro de 2016). 2) In casu, tendo a parte autora comprovado que frequentou e concluiu, em 08/03/2014 o curso de Licenciatura e Bacharelado em Enfermagem, conforme diploma juntado aos autos (ordem 0), bem como requereu administrativamente o recebimento da referida gratificação, mostra-se devida a implementação desta sobre o seu vencimento básico, bem como o recebimento dos valores retroativos, nos termos estabelecidos pelo decisum de primeiro grau. 3) Recurso conhecido e não provido. 4) Sentença mantida por seus próprios fundamentos. (RECURSO INOMINADO. Processo Nº 0009311-27.2018.8.03.0001, Relator CESAR AUGUSTO SCAPIN, TURMA RECURSAL DOS JUIZADOS ESPECIAIS, julgado em 12 de Março de 2019). Assim, procede o pedido inicial para implementar o percentual de 15% a título de Gratificação de Aperfeiçoamento, bem como os retroativos desde a data do ajuizamento da ação até a efetiva

implementação.III – Dispositivo.Diante do exposto, JULGO PROCEDENTES os pedidos formulados na inicial para:a) CONDENAR o Estado do Amapá na Obrigação de Fazer consistente em incluir na folha de pagamento da autora a GRATIFICAÇÃO DE APERFEIÇOAMENTO no percentual de 15% (quinze por cento), incidente sobre o vencimento básico do cargo, e, ainda, a pagar os valores retroativos a partir da propositura da ação até a data da efetiva implementação.Os valores retroativos serão calculados com base no vencimento da autora à época dos pagamentos, abatidos os descontos compulsórios e acrescidos, uma única vez, até o efetivo pagamento, do índice da Sistema Especial de Liquidação e de Custódia – SELIC, acumulado mensalmente, nos termos do artigo 3º, da EC nº 113/2021, a contar da citação.b) EXTINGUIR o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil.Sem custas e sem honorários, nos termos da Lei nº 12.153/2009 c/c Lei nº 9.099/95.Transitada em julgado, expeça-se mandado para cumprimento da obrigação de fazer, consistente em incluir na folha de pagamento da autora a Gratificação de Aperfeiçoamento no percentual de 15% (quinze por cento), sobre o vencimento básico do cargo, no prazo de 30 (trinta) dias.Em seguida, intime-se a autora para impulsionar o feito. Após, tudo cumprido, arquivem-se.Publicação e registro eletrônicos. Intimem-se.

Nº do processo: 0005138-54.2018.8.03.0002

Parte Autora: BANCO DA AMAZONIA S.A
Advogado(a): GISELE COUTINHO BESERRA - 1168BAP
Parte Ré: WILTON DOS SANTOS TEIXEIRA

Advogado(a): MIGUEL ROBERTO NOGUEIRA ANDRADE - 1253AP

DESPACHO: Antes de qualquer decisão sobre a impugnação ao laudo de avaliação juntado pelo exequente, e objetivando evitar nulidades processuais; concedo ao executado o prazo de 5(cinco) dias para juntar aos autos, nomes de peritos avaliadores para fins de nomeação, objetivado a avaliação do imóvel penhorado, sob pena de validação da avaliação apresentada pelo exequente com o regular prosseguimento do feito no estado em que se encontra. Advirto ao executado que os custos relativos aos honorários do perito, serão custeados pelo executado e que a ausência do pagamento dos honorários, configurará desistência da avaliação requerida.Int.

Nº do processo: 0001633-16.2022.8.03.0002

Parte Autora: ESTADO DO AMAPÁ
Procurador(a) de Estado: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO AMAPA - 00394577000125
Parte Ré: TRADICION COMERCIO IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO

Advogado(a): DOUGLAS ALEXANDRE COELHO DA ROCHA - 1121AP

DESPACHO: Acolho a manifestação do exequente.Intime-se o executado para comparecer na Procuradoria Tributária do exequente, conforme disposto na ordem 71, para solicitar o parcelamento do débito, e, em caso de regular deferimento, juntar aos autos no prazo de 15(quinze) dias, o comprovante de parcelamento, para, nesta hipótese, ser suspensa a presente execução fiscal até o pagamento integral do débito.Int.

Nº do processo: 0000903-05.2022.8.03.0002

Parte Autora: BANCO ITAUCARD S.A.
Advogado(a): CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES - 1765AAP
Parte Ré: PAMELLA NUNES LIMA

Defensor(a): IGOR VALENTE GIUSTI

DESPACHO: Sobre a contestação juntada na ordem 74, manifeste-se a parte autora querendo, em réplica, no prazo de 15(quinze) dias.Decorrido prazo, com ou sem manifestação, façam-se conclusos para julgamento.Int.

Nº do processo: 0051892-52.2021.8.03.0001

Parte Autora: S. DA C. M.
Advogado(a): ISA MENEZES DINIZ - 2747AP
Parte Ré: R. D. O.

Defensor(a): SIDNEY JOÃO SILVA GAVAZZA

DECISÃO: O feito, no estado em que se encontra, não reclama julgamento antecipado da lide; portanto, está apto a receber decisão saneadora, nos termos do art. 357, § 2º, do Código de Processo Civil.Contudo, segundo o art. 345, II, do Código de Processo Civil, a revelia não induz o efeito de presunção de veracidade dos fatos alegados pela autora quando o litígio versar sobre direitos indisponíveis. Em se tratando de uma ação de estado, a Constituição Federal, em seu art. 226, § 3º, erigiu a união estável à categoria de entidade familiar.Logo, a revelia do requerido não exime a autora do ônus de comprovar a existência de uma união estável.Assim, não há falar-se em revelia para fins de presunção de veracidade dos fatos alegados. Todavia, a parte ré não deverá ser intimada dos atos subsequentes do processo (art. 345, II do CPC).O processo está em ordem. As partes são legítimas e estão bem representadas, demonstrando interesse na causa, nada havendo a sanear, além do acima esposado.Fixo como pontos controvertidos a comprovação da existência e o período de duração da alegada união e a partilha de bens.Defiro a prova documental e testemunhal, além dos depoimentos pessoais da parte autora e das testemunhas, necessários ao esclarecimento da situação.Designe-se audiência de instrução e julgamento. Quanto às testemunhas, a parte deverá arrolá-las no prazo máximo de 15 (quinze) dias de antecedência da audiência designada, com a devida observância do disposto no art.455, do CPC.Concedo às partes o direito de pedir

esclarecimentos ou solicitar ajustes na presente decisão, no prazo comum de 5 (cinco) dias, findo o qual a decisão se tornará estável. Ciência ao Ministério Público e ao Curador de ausentes. Intimem-se.

Nº do processo: 0010292-48.2021.8.03.0002

Parte Autora: HELEN PRISCILA BORGES DA COSTA VAZ
Advogado(a): CÁSSIA PAULINA SOARES DA SILVA - 3789AP
Parte Ré: ESTADO DO AMAPÁ
Procurador(a) de Estado: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO AMAPÁ - 00394577000125
DESPACHO: Sobre o contido na ordem 37, manifeste-se a parte autora em 5(cinco) dias. Com a manifestação, façam-se conclusos para análise da liberação dos valores depositados pelo exeqüente. Int.

Nº do processo: 0002287-71.2020.8.03.0002

Parte Autora: SOREIDOM BRASIL LTDA
Advogado(a): ROBERTH WYLLAMES DE FREITAS MORENO - 2528AP
Parte Ré: JAIME CARDOSO VILHENA
DESPACHO: Para a pesquisa SIEL, se faz necessária a informação do nome da genitora da parte a ser pesquisada. Ante a ausência da referida informação, indefiro por ora o pedido de ordem 144. Manifeste-se a parte autora em 5 (cinco) dias. Int.

Nº do processo: 0002125-71.2023.8.03.0002

Parte Autora: LUANA RAIZA TAVARES SIQUEIRA
Advogado(a): MARLON DOS SANTOS DE JESUS - 2654AP
Parte Ré: MUNICÍPIO DE SANTANA
Procurador(a) do Município: RONILSON BARRIGA MARQUES - 41506537200
DESPACHO: Tendo em vista a apresentação de contestação e documentos de ordem 08, manifeste-se a autora, querendo, em réplica, em 05 dias. Após, conclusos para julgamento. Int.

Nº do processo: 0010887-13.2022.8.03.0002

Parte Autora: C. N. C. M.
Advogado(a): ADEMAR BATISTA BANDEIRA - 3001AP
Parte Ré: M. DE S., S. M. DE E. DE S. S.
Procurador(a) do Município: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE SANTANA - 23066640000108, RONILSON BARRIGA MARQUES - 41506537200
DESPACHO: O pedido de ordem 74, será analisado após os procedimentos de réplica, momento em que este julgador verificará a necessidade das diligências e procedimentos requeridos. Assim, sobre a contestação e documentos juntados na ordem 63 a 68, manifeste-se a parte autora, querendo, em réplica, no prazo de 15(quinze) dias. Int.

Nº do processo: 0007056-54.2022.8.03.0002

Requerente: A. M. DA S.
Advogado(a): ISRAEL GONÇALVES DA GRAÇA - 1856AP
Fazenda Pública: E. DO A., F. N.
Procurador(a) de Estado: PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL NO ESTADO DO AMAPÁ - 01403530000143, PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO AMAPÁ - 00394577000125
Herdeiro: C. M. DA S., I. M. DA S., J. M. DA S., M. DA S. E S., M. DAS N. M. DA S. C., M. DE S., M. L. DA S. L., M. M. DA S., O. DA S. C.
Procurador(a) do Município: RONILSON BARRIGA MARQUES - 41506537200
DESPACHO: Defiro o pedido do inventariante. Aguarde-se por 30(trinta) dias pela manifestação voluntária do autor. Decorrido prazo, sem manifestação, intime-se a parte autora para impulsionar o feito em 5 dias. Int.

Nº do processo: 0002518-93.2023.8.03.0002

Parte Autora: IGOR SALIN DA SILVA MARQUES
Advogado(a): VICTOR YVENNS FURTADO NASCIMENTO - 4041AP
Parte Ré: ESTADO DO AMAPÁ
Procurador(a) de Estado: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO AMAPÁ - 00394577000125
DESPACHO: Tendo em vista a contestação de ordem 08, com preliminares, manifeste-se a autora, querendo, em réplica, em 05 dias, em especial acerca da prescrição da pretensão. Após, conclusos para julgamento. Int.

Nº do processo: 0008650-11.2019.8.03.0002

Requerente: C. M. S., K. S. DA S., T. S. DA S.
Advogado(a): KÁSSIA SANTIAGO DA SILVA - 4733AP
Fazenda Pública: E. DO A., M. DE S., U. N.

Procurador(a) do Município: ADEMAR BATISTA BANDEIRA - 43361951291, PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL NO ESTADO DO AMAPÁ - 01403530000143, PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO AMAPA - 00394577000125

Terceiro Interessado: B. S. DA C. P., L. K. L. C.

Advogado(a): MARCOS ANDRÉ BARROS PEREIRA - 2830AP, MARLUCIA DE FARIAS BARRIGA - 1479AP

Interessado: B. S. DA C. P., F. DE S. R.

Advogado(a): BENEDITO SOCORRO DA COSTA PARENTE - 2866AP, FRANCISCO DE SOUZA RANGEL - 25964DF

DECISÃO: Analisando detidamente os autos verifico que razão assiste à requerente (ordem 282), haja vista que de fato o crédito sobre o montante do espólio em favor de Francisco de Souza Rangel, originário do processo nº 2588/2017, a título de honorários de sucumbência no valor de R\$ 8.492,21 foi regularizado, e que as custas processuais, já foram pagas. Restando claro que não há necessidade de venda do imóvel e depósito em juízo bem como não há mais que se falar em pagamento das custas. Dessa forma, CHAMO O FEITO A ORDEM, para determinar a correção do formal de partilha constante na ordem 280, devendo ser expedido novo formal de partilha, com a exclusão das seguintes informações: ... II - RATIFICO a existência do crédito em favor de Francisco de Souza Rangel, a título de honorários oriundos do processo nº 2588/2017, no valor de R\$8.492,21 (oito mil, quatrocentos e noventa e dois reais e vinte e um centavos). Objetivando a quitação do crédito acima, determino: a) O imóvel (lote urbano) deverá ser vendido e o valor obtido será usado para pagar a obrigação com o credor acima (Francisco de Souza Rangel), ficando o saldo remanescente com a meeira; b) Nada impede que os herdeiros negociem com o credor habilitado, ou seja, haja compensação de valores nos autos específicos em que se discute os créditos que o espólio possui perante a empresa Residencial Santana Empreendimentos Imobiliários LTDA. Até porque o nobre causídico atuou como advogado da referida empresa (Residencial Santana Ltda).... Condeno a viúva/meeira ao pagamento das custas processuais, as quais deverão ser recolhidas tendo como base a avaliação do imóvel arrolado. Transitado em julgado, e, após alienado o bem, e, pago as custas processuais finais, nos termos do art. 659, §2º, do CPC/15 c/c art.192, do CTN, o saldo remanescente, se for o caso, deverá ser imediatamente depositado em Juízo.... No mais devem permanecer inalteradas as demais informações constantes no formal de ordem 280. Cumpra-se. Int.

Nº do processo: 0000784-78.2021.8.03.0002

Parte Autora: BANCO DO BRASIL

Advogado(a): MARCELO NEUMANN MOREIRAS PESSOA - 110501RJ

Parte Ré: HENNA LOE CORRÊA CASTILHO DA SILVA, PEDRINA BARBOSA LUNA

Advogado(a): CAMILA NINARA LUNA COSTA - 5048AP

DESPACHO: Sobre o pedido da executada (ordem 195), manifeste-se o exequente em 5 dias. Int.

Nº do processo: 0009088-32.2022.8.03.0002

Parte Autora: OFIR VIEGAS SADALA

Advogado(a): ANA REGINA NUNES CASTRO - 1312BAP

Parte Ré: SALINAS PREMIUM RESORT EMPREDIMENTO IMOBILIARIA SPE LTDA

DESPACHO: O autor requer a aplicação da revelia da requerida.. Adianto desde logo que neste momento processual, o pedido supra não merece guarida judicial, haja vista que, da análise do caderno processual, observo que o ato citatório fora realizado de forma contrária à legislação processual, na medida em que a correspondência para esse fim acabou sendo recebida por pessoa estranha à relação jurídico-processual (conforme Aviso de Recebimento - AR ordem 46), e não a citanda. Porquanto, é de ser rechaçada a validade do ato, por se tratar de objeto de pessoa alheia à presente ação, não havendo que se falar portanto, em ocorrência de revelia, dada a ausência de pressuposto de existência do processo. Nessa perspectiva, insta trazer a lume o disposto no artigo 248, § 2º, do CPC, de perfeita aplicação à espécie, verbis :Art. 248. § 2º Sendo o citando pessoa jurídica, será válida a entrega do mandado a pessoa com poderes de gerência geral ou de administração ou, ainda, a funcionário responsável pelo recebimento de correspondências. Ora, o que se infere do dispositivo legal colacionado é que, em se tratando de pessoa jurídica, como ocorre na hipótese vertente, a citação realizada pelo serviço dos Correios deve constar a função da pessoa que recebeu a carta como forma de comprovar que possui poder gerencial, administração ou funcionário da requerida. Trata-se de exigência da lei, devendo ser estritamente observada quando da execução do ato. Entretanto, vislumbra-se, in casu, que tais formalidades legais não foram obedecidas, daí porque não se pode considerar eficaz/regular o ato citatório. O documento (AR) acostado na ordem 46 demonstra, de forma inequívoca, que o recibo fora assinado por pessoa de nome Gabrielli alves, não fazendo qualquer referência ou informação sobre a relação da pessoa que recebeu a carta com a requerida .Além do mais, não resta dúvida de que é ônus do Demandante a demonstração de que, nada obstante a ocorrência de tal irregularidade, teria o Demandado tomado conhecimento da lide instalada em seu desfavor por outros meios. Nesse sentido, é a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, conforme observa-se nos arestos a seguir transcritos:PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO ORDINARIA DE COBRANÇA. CITAÇÃO VIA AR. ENTREGA PESSOALMENTE AO CITANDO OU A QUEM TENHA PODERES PARA RECEBER A CITAÇÃO. DESCUMPRIMENTO DE EXIGÊNCIAS LEGALMENTE PREVISTAS. NULIDADE. INTELIGÊNCIA DOS ARTIGOS 215 E 223, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC. Pelo exposto, indefiro o pedido do autor juntado na ordem 57. Manifeste-se a parte autora requerendo o que entender de direito, em 5 (cinco) dias. Intime-se.

Nº do processo: 0000954-16.2022.8.03.0002

Parte Autora: ALMIRO MIDONS BASTOS

Advogado(a): ROANE DE SOUSA GÓES - 1400AP

Parte Ré: MUNICÍPIO DE SANTANA

Procurador(a) do Município: RONILSON BARRIGA MARQUES - 41506537200

Rotinas processuais: Certifico que o alvará foi gerado e encaminhado para revisão e finalização, ficando ciente o patrono da parte autora da sua expedição e que os autos serão arquivados após a finalização do referido.

Nº do processo: 0005046-52.2013.8.03.0002

Parte Autora: BANCO DA AMAZONIA SA

Advogado(a): GISELE COUTINHO BESERRA - 1168BAP

Parte Ré: EDCARLA COSTA DE LIMA, WASHINGTON L. SILVA - ME, WASHINGTON LUIZ DA SILVA

Advogado(a): DYONATHAN CARDOSO DA SILVA - 5224AP, HAROLDO DA SILVA OLIVEIRA - 980BAP, VALÉRIA DO SOCORRO NUNES TAVARES - 3217AP

Rotinas processuais: Seguem os autos para intimação da parte executado para, em 05 (cinco) dias, comprovar eventuais excessos ou hipóteses de impenhorabilidade previstas no art. 833, do CPC. Decorrido tal prazo, e sem a necessidade de lavratura de termo de penhora, a indisponibilidade se converterá em penhora.

Certidão de mov. ordem 600: Certifico que foi efetuado o bloqueio de somente R\$ 61,22 pertencente a parte devedora pelo SISBAJUD.

Certidão de mov. ordem 618: Certifico que foi efetuado o bloqueio de somente R\$ 191,43 pertencente a parte devedora pelo SISBAJUD.

Nº do processo: 0007656-17.2018.8.03.0002

Parte Autora: MARIA RAIMUNDA FERREIRA DOS PASSOS

Advogado(a): ANTONIO CESAR DA SILVA MARTINS - 3972AP

Parte Ré: VIAÇÃO NOVA FILADÉLFIA LTDA, VIAÇÃO POLICARPOS LTDA - EPP

Advogado(a): FERNANDO ANTÔNIO DE PÁDUA ARAUJO MELÉM - 3429AP

Rotinas processuais: Seguem os autos para intimação da parte autora, para juntar os nomes dos sócios que compõem o quadro societário da executada, em 5 dias, conforme determinado no despacho de ordem 289.

Nº do processo: 0000145-26.2022.8.03.0002

Credor: ANGELA GOMES DA SILVA

Advogado(a): ROANE DE SOUSA GÓES - 1400AP

Devedor: MUNICÍPIO DE SANTANA

Procurador(a) do Município: RONILSON BARRIGA MARQUES - 41506537200

Rotinas processuais: Certifico que o alvará foi gerado e encaminhado para revisão e finalização, ficando ciente o patrono da parte autora da sua expedição e que os autos serão arquivados após a finalização do referido.

Nº do processo: 0001706-51.2023.8.03.0002

Parte Autora: A. DE A. B.

Advogado(a): JULIANO BATISTA BARBOSA - 3894AP

Parte Ré: E. M. R.

Rotinas processuais: Nos termos da Portaria nº 001/09- 3ª Vara Cível, art. 1º, XI, encaminho os autos para expedição do necessário para intimar a parte autora para que se manifeste no prazo de 05 (cinco) dias sobre a certidão eletrônica de ordem nº 34.

JUIZADO ESP. CRIM. E VIOLE. DOMES. E FAM. CONTRA MULHER

Nº do processo: 0000939-13.2023.8.03.0002

Requerente: D. DA S. P.

Requerido: R. DA S. DE C.

Defensor(a): ROMULO QUEIROZ DE CARVALHO

Sentença: DAIANA DA SILVA PINTO requereu a concessão de medidas de proteção específica contra ROGERIO DA SILVA DE CARVALHO. Após o deferimento da liminar, foi o requerido pessoalmente citado. Não houve manifestações supervenientes das partes. É o relatório. Decido. O caso é de julgamento imediato de mérito (art. 307, CPC). Não havendo impugnação específica por parte do requerido, nestes autos, não há como não presumir verdadeiros os fatos alegados especificamente na formalização inicial do feito, a saber, que a requerente merece proteção por conta de estar em situação de vulnerabilidade decorrente de violência de gênero. Desta feita, tenho por medida de cautela necessária a manutenção da liminar anteriormente deferida, ao menos até que a ação penal seja devidamente julgada ou manifestação contrária da vítima. Ante o exposto, julgo procedente a pretensão autoral, confirmo integralmente a liminar deferida. Intime-se a requerente por meio eletrônico. Dispensada intimação do réu, eis que revel. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao setor psicossocial para atendimento e avaliação do caso, conforme já determinado em decisão anterior.

Nº do processo: 0000836-06.2023.8.03.0002

Requerente: A. M. DOS S.

Requerido: R. P. DE C.

Sentença: APARECIDA MIRANDA DOS SANTOS requereu a concessão de medidas de proteção específica contra ROSIVAN PENA DE CASTRO. Após o deferimento da liminar, foi o requerido pessoalmente citado. Não houve manifestações supervenientes das partes. É o relatório. Decido. O caso é de julgamento imediato de mérito (art. 307, CPC). Não havendo impugnação específica por parte do requerido, nestes autos, não há como não presumir verdadeiros os fatos alegados especificamente na formalização inicial do feito, a saber, que a requerente merece proteção por conta de estar em situação de vulnerabilidade decorrente de violência de gênero. Desta feita, tenho por medida de cautela necessária a manutenção da liminar anteriormente deferida, ao menos até que a ação penal seja devidamente julgada ou manifestação contrária da vítima. Ante o exposto, julgo procedente a pretensão autoral, confirmo integralmente a liminar deferida. Intime-se a requerente por meio eletrônico. Dispensada intimação do réu, eis que revel. Após o trânsito em julgado, INTIME-SE a parte autora para, no prazo de 10 dias, por meio de advogado particular ou defensor público, informar o atual cenário em que se encontra, se ainda há risco à sua integridade física e psicológica e se é caso de imposição de novas medidas em seu favor, advertindo-a que seu silêncio poderá acarretar o arquivamento dos autos.

1ª VARA CÍVEL DE SANTANA

EDITAL DE CITAÇÃO - AÇÃO MONITÓRIA

Prazo: 30 dias

IDENTIFICAÇÃO DO PROCESSO

Processo Nº: 0002313-69.2020.8.03.0002 - AÇÃO MONITÓRIA

Parte Autora: SOREIDOM BRASIL LTDA

Advogado(a): ROBERTH WYLLAMES DE FREITAS MORENO - 2528AP

Parte Ré: MIGUEL OLIVEIRA DA SILVA

CITAÇÃO da parte ré, atualmente em local incerto e não sabido, para os termos da presente ação e de que terá 15 (quinze) dias, contados do fim do prazo da publicação, para o cumprimento da obrigação e pagamento de honorários (5% sobre o valor da causa). A parte ré ficará isenta de custas se cumprir o mandado no prazo assinalado (art. 701 do NCPC). Constituir-se-á de pleno direito o título executivo judicial, independentemente de outras formalidades, se não realizado o pagamento e não apresentados embargos monitorios na forma do art. 702 do NCPC.

INFORMAÇÕES COMPLEMENTARES

Parte Ré: MIGUEL OLIVEIRA DA SILVA

Endereço: RUA CORONEL GUEDES, 520, CENTRO, PORTEL, PA, 68480000.

CPF: 999.450.022-87

Filiação: MARIA DE NAZARE OLIVEIRA DA SILVA

Est. Civil: SOLTEIRO

OBRIGAÇÃO:

R\$ 9.546,61 (Nove mil quinhentos e quarenta e seis reais e sessenta e um centavos).

SEDE DO JUÍZO: 1ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE SANTANA, Fórum de SANTANA, sito à RUA CLÁUDIO LÚCIO MONTEIRO, 900 - CEP 68.925-123

Celular: (96) 98414-1763

Email: 1varacivel.santana@tjap.jus.br, Estado do Amapá

SANTANA, 19 de junho de 2023

(a) ALINE CONCEIÇÃO CARDOSO DE ALMEIDA PEREZ

Juiz(a) de Direito

TARTARUGALZINHO

VARA ÚNICA DE TARTARUGALZINHO

Nº do processo: 0000989-64.2022.8.03.0005

Parte Autora: Y. K. B.

Defensor(a): EDISNEI CARDOSO CARNEIRO

Parte Ré: L. DOS S. M.

Representante Legal: H. B. B.

Defensor(a): EDISNEI CARDOSO CARNEIRO

Sentença: Verifica-se, nos presentes autos, a desídia da parte autora, impossibilitando a regular marcha processual, tendo o processo ficado parado por mais de 30 dias, sem que houvesse qualquer manifestação da parte. Ante a inércia aqui constatada, alternativa não há senão extinguir o processo, o que faço com suporte no art. 485, III, do CPC. Sem custas e honorários, eis que a parte é beneficiária da justiça gratuita. Publique-se. Após, arquivem-se.

VITÓRIA DO JARI

VARA ÚNICA DE VITÓRIA DO JARI

Nº do processo: 0000962-60.2022.8.03.0012

Parte Autora: D. C. DE A.

Defensor(a): FABIANA ANÉZIA CUNHA DE PAULA

Parte Ré: R. DOS S. A.

Advogado(a): GILBERTO DE CARVALHO JUNIOR - 1029AP

DECISÃO: INTIME-SE a parte requerida (reconvinte) para apresentar réplica em 15 (quinze) dias à contestação de ordem #41.

Nº do processo: 0001017-11.2022.8.03.0012

Parte Autora: F. DE A. P.

Defensor(a): FABIANA ANÉZIA CUNHA DE PAULA

Parte Ré: C. DE E. DO A. C.

Advogado(a): FLAVIO AUGUSTO QUEIROZ MONTALVAO DAS NEVES - 4965AAP

DECISÃO: Intimar a parte requerida para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se da petição de ordem #51. Cumpra-se.

Nº do processo: 0000109-17.2023.8.03.0012

Parte Autora: A. O. P.

Defensor(a): FABIANA ANÉZIA CUNHA DE PAULA

Parte Ré: C. DE E. DO A. C.

Advogado(a): FLAVIO AUGUSTO QUEIROZ MONTALVAO DAS NEVES - 4965AAP

DECISÃO: Digam as partes que tipo de provas pretendem produzir antes que o feito seja sentenciado, no prazo comum de 10 (dez) dias. Decorrido este prazo façam-me os autos conclusos para Despacho Saneador. Intimem-se.

Nº do processo: 0001858-28.2016.8.03.0008

Parte Autora: BANCO DA AMAZÔNIA S.A

Advogado(a): FABRICIO DOS REIS BRANDÃO - 11471PA

Parte Ré: AURICELIA MARIA SANTOS COSTA - ME, JOAO NEVES DA COSTA, RAILA MAYSE SANTOS PEREIRA

Defensor(a): FABIANA ANÉZIA CUNHA DE PAULA

DECISÃO: Considerando que o resultado da penhora via SISBAJUD foi infrutífero e que a petição de ordem #358 somente faz menção para em caso de bloqueio frutífero, INTIME-SE a parte exequente para requerer o que entender de direito em 10 (dez) dias.

Nº do processo: 0000351-73.2023.8.03.0012

Parte Autora: D. P. DO E. DO A. D., M. P. DO E. DO A.

Defensor(a): FABIANA ANÉZIA CUNHA DE PAULA

Parte Ré: C. DE E. DO A. C.

Advogado(a): DECIO FLAVIO GONCALVES TORRES FREIRE - 2961AAP

DECISÃO: Ciência às partes da juntada do documento de ordem #32, remetido pela Secretaria da Câmara Única do Tribunal de Justiça-TJAP. Aguarde-se o decurso de prazo para apresentação de réplica, pelos autores. Após, conclusos.

Nº do processo: 0000380-26.2023.8.03.0012

Parte Autora: KÁTIA LECY DUARTE BARROSO

Advogado(a): NATALIA RODRIGUES MODESTO - 5070AP

Parte Ré: MUNICIPIO DE VITÓRIA DO JARI

Advogado(a): GILBERTO DE CARVALHO JUNIOR - 1029AP

Rotinas processuais: FINALIDADE: Intimação do advogado da parte autora para apresentar réplica quanto a contestação do requerido, no prazo legal.

Nº do processo: 0000173-03.2018.8.03.0012

Parte Autora: FRANCISCO GOMES CARVALHO
Advogado(a): RICARDO COSTA FONSECA - 1858AP
Parte Ré: MUNICIPIO DE VITÓRIA DO JARI
Procurador(a) do Município GILBERTO DE CARVALHO JÚNIOR - 08114279869
DECISÃO: Intimar a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se nos autos informando se foi cumprida a Decisão de ordem #148. Decorrido o prazo, voltem conclusos.

Nº do processo: 0000527-28.2018.8.03.0012

Parte Autora: MARINELSON CARDOSO XAVIER
Advogado(a): WILKER DE JESUS LIRA - 1711AP
Parte Ré: MUNICIPIO DE VITÓRIA DO JARI
Procurador(a) do Município GILBERTO DE CARVALHO JÚNIOR - 08114279869
DECISÃO: Intimar a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se nos autos informando se foi cumprida a Decisão de ordem #162. Decorrido o prazo, voltem conclusos.

Nº do processo: 0000185-41.2023.8.03.0012

Parte Autora: DILCY MARIA SANTOS BEZERRA
Advogado(a): WILKER DE JESUS LIRA - 1711AP
Parte Ré: MUNICIPIO DE VITÓRIA DO JARI
Procurador(a) do Município GILBERTO DE CARVALHO JÚNIOR - 08114279869
Sentença: .III – DISPOSITIVO: Diante do exposto, JULGO PROCEDENTES os pedidos formulados pelo autor e extingo o feito com resolução do mérito, nos termos do art. 487, inc. I, do CPC para: a) Condenar o requerido ao pagamento à autora da DIFERENÇA do valor devido a título de gratificação de alfabetização no percentual mínimo previsto em lei de 10% (dez por cento) somente com relação aos meses em que efetivamente foram pagos os percentuais referentes às gratificações de alfabetização, nos últimos cinco anos, DESDE QUE anteriores ao advento da Lei 400/2022 (observando-se o prazo prescricional acima apontado), com reflexos nas férias e 13º salário. Obs.: Correção monetária pelo IPCA-E e juros moratórios com base na remuneração da caderneta de poupança até 08/12/2021. A partir de 09/12/2021, a atualização do valor devido deve ser realizada pela taxa SELIC para todos os créditos que ainda estiverem em mora, a serem aplicados mensalmente a contar da citação. Sem custas e honorários (Lei nº 9.099/95, art. 55). Publique-se. Intimem-se.

Nº do processo: 0000187-11.2023.8.03.0012

Parte Autora: GISELI CELIDA NASCIMENTO DA CRUZ
Advogado(a): WILKER DE JESUS LIRA - 1711AP
Parte Ré: MUNICIPIO DE VITÓRIA DO JARI
Procurador(a) do Município GILBERTO DE CARVALHO JÚNIOR - 08114279869
Sentença: .III – DISPOSITIVO: Diante do exposto, JULGO PROCEDENTES os pedidos formulados pelo autor e extingo o feito com resolução do mérito, nos termos do art. 487, inc. I, do CPC para: a) Condenar o requerido ao pagamento à autora da DIFERENÇA do valor devido a título de gratificação de alfabetização no percentual mínimo previsto em lei de 10% (dez por cento) somente com relação aos meses em que efetivamente foram pagos os percentuais referentes às gratificações de alfabetização, nos últimos cinco anos, DESDE QUE anteriores ao advento da Lei 400/2022 (observando-se o prazo prescricional acima apontado), com os devidos reflexos nas férias e 13º salário. Obs.: Correção monetária pelo IPCA-E e juros moratórios com base na remuneração da caderneta de poupança até 08/12/2021. A partir de 09/12/2021, a atualização do valor devido deve ser realizada pela taxa SELIC para todos os créditos que ainda estiverem em mora, a serem aplicados mensalmente a contar da citação. Sem custas e honorários (Lei nº 9.099/95, art. 55). Publique-se. Intimem-se.

Nº do processo: 0000211-39.2023.8.03.0012

Parte Autora: KÁTIA CRISTINA DA SILVA SANTOS
Advogado(a): WILKER DE JESUS LIRA - 1711AP
Parte Ré: MUNICIPIO DE VITÓRIA DO JARI
Procurador(a) do Município GILBERTO DE CARVALHO JÚNIOR - 08114279869
Sentença: Vistos. I – RELATÓRIO: KÁTIA CRISTINA DA SILVA SANTOS, por advogado regularmente constituído, ingressou com a presente Ação de Procedimento Comum em desfavor do Município de Vitória do Jari, postulando gratificação de alfabetização. Narra o(a) autor(a) que é servidor(a) público(a) municipal da área de educação regido pela Lei Municipal nº 200/2007-PCCS, dos profissionais de educação do Município de Vitória do Jari. Alega ainda, ser ocupante no cargo de Professor(a), pertencente ao quadro efetivo do réu desde 02/04/2001, e que os valores referentes à gratificação de alfabetização foram pagos abaixo do estipulado pela Lei. Requereu a condenação do Réu a pagar-lhe as diferenças devidas desde os 05 anos anteriores ao ajuizamento da ação, bem como honorários advocatícios, estes arbitrados em 20% (vinte por cento) sobre o valor total da condenação. Com a inicial vieram os documentos insertos #1. Citado o requerido apresentou contestação #8. Réplica no evento #11. É o relatório. II – FUNDAMENTAÇÃO: As condições da ação e os pressupostos processuais encontram-se presentes na demanda. DA GRATUIDADE DE JUSTIÇA: Uma vez que para os trâmites processuais em primeira instância no Juizado Especial da Fazenda Pública não há cobrança de custas e honorários, conforme disposição legal, portanto, fica prejudicada tal preliminar. DA PRESCRIÇÃO: Em se tratando de

reclamação proposta em face da Fazenda Pública, aplicável o art. 1º do Decreto 20.910/1932, norma que regula a prescrição quinquenal de todo e qualquer direito ou ação contra a Fazenda Federal, Estadual ou Municipal, seja qual for a sua natureza. No caso de discussões relacionadas à remuneração mensal de servidores públicos, tem-se relação de trato sucessivo, aplicando-se a Súmula 85 do STJ, que prevê a prescrição apenas em relação às prestações vencidas 05 anos antes de proposta a ação judicial. No presente caso, considerando que a presente ação foi proposta em 22/03/2023, estão prescritas as verbas referentes ao período anterior a 22/03/2018. DO MÉRITO: DA GRATIFICAÇÃO DE ALFABETIZAÇÃO: A Lei Municipal 200/2007 em seu artigo 31, inciso I, alínea c dispunha: Art. 31 São devidos aos integrantes da carreira dos profissionais da educação as seguintes gratificações, as quais incidirão sobre o vencimento básico do respectivo padrão e classe ocupada pelo servidor: I – Para os ocupantes do cargo de professor: c) Gratificação de Alfabetização no percentual de 10% (dez por cento) devida aos Professores que atuam na Educação Infantil entre 1 e 2ª séries do ensino Fundamental. Entretanto, gratificação de alfabetização como disposta da Lei 200/2007 foi revogada e esta passou a ser INCORPORADA ao vencimento a partir da Lei 400/2022. Assim, somente para os meses anteriores à vigência da Lei 400/2022 em que a parte autora recebeu a gratificação de alfabetização, esta deve observar o percentual previsto na lei que vigorava na época (Lei 200/2007, artigo 31, I, c). Analisando os autos, verifica-se que o(a) requerente comprovou quais os meses recebeu a gratificação de alfabetização no valor de R\$ 182,20 (cento e oitenta e dois reais e vinte centavos) (JANEIRO a DEZEMBRO/2017; JANEIRO a DEZEMBRO/2018; JANEIRO a DEZEMBRO/2019; JANEIRO a DEZEMBRO/2020; JANEIRO a DEZEMBRO/2021; JANEIRO a MARÇO/2022), consoante ficha(s) financeira(s) juntada(s) à inicial, ou seja, menor que 10% sobre o vencimento básico, não sendo observado o percentual mínimo previsto em lei. Desta forma, para os meses em que o(a) autor(a) EFETIVAMENTE recebeu o pagamento da gratificação de alfabetização, APLICA-SE O PATAMAR MÍNIMO estabelecido pela Lei Municipal nº 200/2007, qual seja, 10% (dez por cento), conforme art. 31, inciso I, alínea c, sendo devida a restituição do valor não pago a(o) Requerente, razão pela qual dou por procedente o pedido de restituição DA DIFERENÇA do valor referente aos cinco anos anteriores à propositura da ação em que a parte autora demonstrou ter recebido a referida gratificação a menor até MARÇO/2022, eis que devidamente caracterizado que foi pago a menor do que o previsto em lei. Ressalte-se que o art. 373, I, do CPC, determina que incumbe à parte autora o ônus de provar o fato constitutivo de seu direito, ou seja, demonstrar as circunstâncias básicas e essenciais a que lhe reconheça o direito postulado, o que foi atendido. Por outro lado, o réu não se desincumbiu de demonstrar que pagava a gratificação de alfabetização à parte autora no valor mínimo estabelecido pela Lei Municipal nº 200/2007, ônus este que lhe competia nos termos do art. 373, inciso II do CPC. III – DISPOSITIVO: Diante do exposto, JULGO PROCEDENTES os pedidos formulados pelo autor e extingo o feito com resolução do mérito, nos termos do art. 487, inc. I, do CPC para: a) Condenar o requerido ao pagamento à autora da DIFERENÇA do valor devido a título de gratificação de alfabetização no percentual mínimo previsto em lei de 10% (dez por cento) somente com relação aos meses em que efetivamente foram pagos os percentuais referentes às gratificações de alfabetização, nos últimos cinco anos, DESDE QUE anteriores ao advento da Lei 400/2022 (observando-se o prazo prescricional acima apontado), com os devidos reflexos nas férias e 13º salário. Obs.: Correção monetária pelo IPCA-E e juros moratórios com base na remuneração da caderneta de poupança até 08/12/2021. A partir de 09/12/2021, a atualização do valor devido deve ser realizada pela taxa SELIC para todos os créditos que ainda estiverem em mora, a serem aplicados mensalmente a contar da citação. Sem custas e honorários (Lei nº 9.099/95, art. 55). Publique-se. Intimem-se.

Nº do processo: 0000609-59.2018.8.03.0012

Parte Autora: RITA ORENIVEA VIANA DOS SANTOS

Advogado(a): WILKER DE JESUS LIRA - 1711AP

Parte Ré: MUNICIPIO DE VITÓRIA DO JARI

Procurador(a) do Município GILBERTO DE CARVALHO JÚNIOR - 08114279869

Terceiro Interessado: SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DE VITÓRIA DO JARÍ

DECISÃO: Intimar a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se nos autos informando se foi cumprida a Decisão de ordem #183, sob pena de se presumir cumprida a obrigação de fazer ali determinada. Decorrido o prazo, voltem conclusos.

Nº do processo: 0000812-21.2018.8.03.0012

Parte Autora: SIDNEY DA SILVA SANTOS

Advogado(a): WILKER DE JESUS LIRA - 1711AP

Parte Ré: MUNICIPIO DE VITÓRIA DO JARI

Procurador(a) do Município GILBERTO DE CARVALHO JÚNIOR - 08114279869

DECISÃO: INTIMAR a parte autora para se manifestar em 15 (quinze) dias sobre a juntada de ordem #182.

Nº do processo: 0000063-33.2020.8.03.0012

Parte Autora: B. B. S. A.

Advogado(a): ALFREDO ZUCCA NETO - 154694SP

Parte Ré: M. DE V. DO J.

Procurador(a) do Município GILBERTO DE CARVALHO JÚNIOR - 08114279869

DECISÃO: Cuida-se de Cumprimento de Sentença. Intimado para apresentar impugnação aos cálculos, o Município informou a quitação do débito e requereu a extinção da execução (#199). Considerando a alegação do exequente de que o executado não efetuou o repasse do valor remanescente, mas que demonstrou ter feito o repasse apenas de parte dos valores, foi determinada intimação do réu para juntar aos autos os holerites dos servidores que contraíram os empréstimos

junto ao Exequente e os respectivos comprovantes de repasse referentes a todo o período de vigência do convênio no prazo de 15 (quinze) dias. Intimado, o Município apresentou planilha referente ao período de junho à novembro/2019 e a parte autora noticiou o descumprimento da ordem judicial (#227). Novamente intimado, o Município juntou novos documentos (#235), que também foram rechaçados pela parte autora (#242), que alegou que o contrato iniciou-se em novembro de 2018. Planilha de cálculos apresentada pela contadoria (#250). Manifestação da parte autora requerendo a penhora on-line dos valores; subsidiariamente a aplicação ou majoração da multa (#259). Vieram os autos conclusos. O feito aguarda, desde desde julho/2022, o cumprimento de sentença pelo Município. Inicialmente, passo a me manifestar sobre a impugnação ao cumprimento de sentença, apresentada pelo município (#199). A impugnação ao cumprimento de sentença pela Fazenda Pública possui conteúdo limitado, isto é, somente pode versar sobre as matérias trazidas no rol do art. 535, do CPC: Art. 535. A Fazenda Pública será intimada na pessoa de seu representante judicial, por carga, remessa ou meio eletrônico, para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias e nos próprios autos, impugnar a execução, podendo arguir: I - falta ou nulidade da citação se, na fase de conhecimento, o processo correu à revelia; II - ilegitimidade de parte; III - inexecutabilidade do título ou inexigibilidade da obrigação; IV - excesso de execução ou cumulação indevida de execuções; V - incompetência absoluta ou relativa do juízo da execução; VI - qualquer causa modificativa ou extintiva da obrigação, como pagamento, novação, compensação, transação ou prescrição, desde que supervenientes ao trânsito em julgado da sentença. O art. 535, § 2º, do CPC, por sua vez, dispõe que, na impugnação à execução, quando se alegar que o exequente, em excesso de execução, pleiteia quantia superior à resultante do título, cumprirá à executada declarar de imediato o valor que entende correto, sob pena de não conhecimento da arguição. Entretanto, o Município executado não apresentou nos autos declaração dos valores que entende corretos, tampouco os respectivos comprovantes de repasse referentes a todo o período de vigência do convênio, mas após ser devidamente intimado para tanto. Ante o exposto, REJEITO a impugnação apresentada pelo executado. Quanto ao pedido de majoração e/ou aplicação da multa pelo descumprimento da ordem judicial de apresentação dos holerites dos servidores durante todo o período do contrato, INDEFIRO-O, vez que em análise dos autos, notadamente da petição inicial, Sentença e Acórdão de Apelação, verifica-se que toda a controvérsia se deu em torno da falta de repasse de valores no período de JUNHO à DEZEMBRO DE 2019, motivo pelo qual, inclusive, revogo a Decisão de ordem #214. Intimem-se as partes da presente Decisão. Transcorrido o prazo, sem interposição de recurso, voltem conclusos para homologação dos cálculos. Cumpra-se.

Nº do processo: 0000210-54.2023.8.03.0012

Parte Autora: KÁTIA CRISTINA DA SILVA SANTOS

Advogado(a): WILKER DE JESUS LIRA - 1711AP

Parte Ré: MUNICIPIO DE VITÓRIA DO JARI

Procurador(a) do Município: GILBERTO DE CARVALHO JÚNIOR - 08114279869

Sentença: Parte Autora: KÁTIA CRISTINA DA SILVA SANTOS Parte Ré: MUNICIPIO DE VITÓRIA DO JARI/AP Processo: 0000210-54.2023.8.03.0012 Partes e processo acima identificados. Relatório dispensado, nos termos do art. 38 da Lei 9.099/95. II. FUNDAMENTAÇÃO: DA GRATUIDADE DE JUSTIÇA: Uma vez que para os trâmites processuais em primeira instância no Juizado Especial da Fazenda Pública não há cobrança de custas e honorários, conforme disposição legal, portanto, fica prejudicada tal preliminar. DO LITISCONSÓRCIO PASSIVO - UNIÃO FEDERAL: Não merece prosperar a preliminar de litisconsórcio passivo para inclusão da União no polo passivo, pois a responsabilidade de remuneração devida ao autor como contraprestação do serviço prestado quando em atividade é somente do requerido, ou seja, do Município de Vitória do Jari, motivo pelo qual rejeito tal preliminar. DA PRESCRIÇÃO: Em se tratando de reclamação proposta em face da Fazenda Pública, aplicável o art. 1º do Decreto 20.910/1932, norma que regula a prescrição quinquenal de todo e qualquer direito ou ação contra a Fazenda Federal, Estadual ou Municipal, seja qual for a sua natureza. No caso de discussões relacionadas à remuneração mensal de servidores públicos, tem-se relação de trato sucessivo, aplicando-se a Súmula 85 do STJ, que prevê a prescrição apenas em relação às prestações vencidas 05 anos antes de proposta a ação judicial. No presente caso, considerando que a presente ação foi proposta em 21/03/2023, estão prescritas somente as verbas anteriores à data de 21/03/2018. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação. Não há nulidades ou irregularidades a serem sanadas. Passo à análise do mérito nos termos do art. 355, I do CPC. MÉRITO: Alega a parte reclamante que é servidor público municipal, ocupando o cargo de Professor da Rede Municipal desta Comarca, tendo tomado posse na data de 02/04/2021, motivo pelo qual é regido pela Lei Municipal 200/2007 a qual estabelece os planos de cargos, carreiras e salários, quadro de pessoal e evolução e progressão funcional da Prefeitura Municipal de Vitória do Jari e, no âmbito federal, pela Lei 11.738/2009, que, desde 2009, estabelece o valor do salário mínimo do Professor da Educação Pública. Aduz que em 2020 o requerido não fez a correção do vencimento básico do autor, pagando valor abaixo do estipulado pelo piso nacional, fazendo jus, portanto, à implementação do piso nacional instituído pela Lei nº 11.738/2009, bem como o recebimento de todos o retroativo e reflexos salariais. Pois bem. O direito ao piso salarial para os profissionais da educação está amparado pela Constituição Federal, que assim dispõe: Art. 206. O ensino será ministrado com base nos seguintes princípios: VIII - piso salarial profissional nacional para os profissionais da educação escolar pública, nos termos de lei federal. A norma que veio regular este direito é a Lei nº 11.738/2008 que assim dispõe, em seu artigo 2º: Art. 2º - O piso salarial profissional nacional para os profissionais do magistério público da educação básica será de R\$ 950,00 (novecentos e cinquenta reais) mensais, para a formação em nível médio, na modalidade Normal, prevista no art. 62 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional. § 1º O piso salarial profissional nacional é o valor abaixo do qual a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios não poderão fixar o vencimento inicial das Carreiras do magistério público da educação básica, para a jornada de, no máximo, 40 (quarenta) horas semanais. Por meio da interpretação do normativo acima transcrito, inclusive já declarado CONSTITUCIONAL pelo Supremo Tribunal Federal na ADIN 4.167/DF, é indubitável que a Lei nº 11.738/2008 limitou-se a estabelecer o VALOR MÍNIMO, a ser pago pela prestação do serviço de magistério, de forma que a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios não poderão fixar o vencimento inicial das carreiras do magistério público da educação básica em valor inferior. Frisa-se também que na ADIN nº 4167 foi fixado o entendimento de que a

expressão piso não poderia ser interpretada como remuneração global, devendo ser entendida como vencimento básico inicial, não compreendendo, portanto, vantagens pecuniárias outras pagas a qualquer título. Sabe-se que, pela sistemática processual vigente, cabe ao autor o ônus da prova dos direitos alegados (art. 373, inc. I do CPC) e ao réu a incumbência de demonstrar o pagamento de determinado débito para que ele se exima da cobrança em curso (art. 373, inc. II do CPC). É dizer: comprovada pelo autor a existência da relação jurídica entre as partes, cabe ao Município de Vitória do Jari apresentar a prova eficaz do pagamento das verbas remuneratórias reclamadas, ou a falta de amparo legal destas. Em pesquisa realizada no site do Ministério da Educação (<http://planodecarreira.mec.gov.br/piso-salarial-profissional-nacional-ppsn>) observou-se que o piso salarial profissional nacional para os profissionais do magistério público da educação básica ficou estabelecido nos seguintes valores: a) 2020 - R\$2.886,24; b) 2021 - não houve reajuste; c) 2022 - R\$ 3.845,34; d) 2023 - R\$ 4.420,55. Ocorre que as fichas financeiras da parte autora indicam o pagamento dos vencimentos básicos abaixo do piso nacional no período de 2020 até a propositura da presente ação. Veja-se: a) 2020 - janeiro a dezembro - R\$ 2.632,76; b) 2021 - janeiro a dezembro - R\$ 2.632,76; c) 2022 - janeiro a março - R\$ 2.632,76; d) 2022 - abril até dezembro - R\$ 3.867,84; e) 2023 - janeiro - R\$ 3.867,84. Ora, é indiscutível que o piso salarial é direito do profissional da educação, de observância obrigatória. Então, se o servidor está sendo remunerado em valor inferior ao fixado pela lei federal, imperiosa a adequação do vencimento básico a esta. Ademais, a Lei 400/2022, apesar de trazer a incorporação de determinadas gratificações ao vencimento, deve ainda assim observar o Piso Salarial Nacional, motivo pelo qual a pretensão é procedente. III. DISPOSTIVO: Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE a pretensão constante na inicial, com resolução de mérito, nos termos do art. 487, I do CPC, para: A) Reconhecer o direito da parte reclamante ao recebimento do vencimento básico em valor igual ao Piso Salarial Profissional Nacional (PSPN), previsto para os profissionais do magistério público da educação básica; B) Condenar o requerido à obrigação de fazer de reajustar o vencimento base do(a) autor(a) na quantia estipulada pelo Piso Nacional, no prazo de até 30 (trinta) dias a contar da intimação desta sentença, sob pena de multa diária a ser estipulada por este juízo; C) Condenar o Requerido ao pagamento dos valores retroativos referentes à diferença entre o valor do piso nacional do magistério e os valores que de fato foram pagos à parte autora, com reflexos em férias, 13º salário e demais verbas incidentes sobre o vencimento básico da parte autora, DESDE JANEIRO 2020 até a efetiva implementação do valor do piso nacional do magistério no contracheque do autor. O índice de atualização da verba retroativa deve ter correção monetária pelo IPCA-E a contar do vencimento de cada parcela. Os juros moratórios a serem aplicados deverão ser os da remuneração da caderneta de poupança, conforme disposto no artigo 1º-F da Lei 9.494/1997, com a redação dada pela Lei 11.960/2009 e de acordo com a decisão do egrégio STF, com repercussão geral, proferida nos Recursos Especial 870947, julgado em 20/09/2017, a serem aplicados mensalmente a contar da citação. O cumprimento da obrigação de pagar deverá ocorrer após o cumprimento da obrigação de fazer, de forma a possibilitar a apresentação de planilha com todo o retroativo devido. Sem custas e honorários (Lei nº 9.099/95, art. 55). Publique-se. Intimem-se.

Nº do processo: 0000206-17.2023.8.03.0012

Parte Autora: ADELSON DUARTE NASCIMENTO
Advogado(a): WILKER DE JESUS LIRA - 1711AP
Parte Ré: MUNICIPIO DE VITÓRIA DO JARI

Procurador(a) do Município: GILBERTO DE CARVALHO JÚNIOR - 08114279869

Sentença: Parte Autora: ADELSON DUARTE NASCIMENTO Parte Ré: MUNICIPIO DE VITÓRIA DO JARI/APP
Processo: 0000206-17.2023.8.03.0012 Partes e processo acima identificados. Relatório dispensado, nos termos do art. 38 da Lei 9.099/95. II. FUNDAMENTAÇÃO: DA GRATUIDADE DE JUSTIÇA: Uma vez que para os trâmites processuais em primeira instância no Juizado Especial da Fazenda Pública não há cobrança de custas e honorários, conforme disposição legal, portanto, fica prejudicada tal preliminar. DO LITISCONSÓRIO PASSIVO - UNIÃO FEDERAL: Não merece prosperar a preliminar de litisconsórcio passivo para inclusão da União no polo passivo, pois a responsabilidade de remuneração devida ao autor como contraprestação do serviço prestado quando em atividade é somente do requerido, ou seja, do Município de Vitória do Jari, motivo pelo qual rejeito tal preliminar. DA PRESCRIÇÃO: Em se tratando de reclamação proposta em face da Fazenda Pública, aplicável o art. 1º do Decreto 20.910/1932, norma que regula a prescrição quinquenal de todo e qualquer direito ou ação contra a Fazenda Federal, Estadual ou Municipal, seja qual for a sua natureza. No caso de discussões relacionadas à remuneração mensal de servidores públicos, tem-se relação de trato sucessivo, aplicando-se a Súmula 85 do STJ, que prevê a prescrição apenas em relação às prestações vencidas 05 anos antes de proposta a ação judicial. No presente caso, considerando que a presente ação foi proposta em 21/03/2023, estão prescritas somente as verbas anteriores à data de 21/03/2018. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação. Não há nulidades ou irregularidades a serem sanadas. Passo à análise do mérito nos termos do art. 355, I do CPC. MÉRITO: Alega a parte reclamante que é servidor público municipal, ocupando o cargo de Professor da Rede Municipal desta Comarca, tendo tomado posse na data de 10/03/2008, motivo pelo qual é regido pela Lei Municipal 200/2007 a qual estabelece os planos de cargos, carreiras e salários, quadro de pessoal e evolução e progressão funcional da Prefeitura Municipal de Vitória do Jari e, no âmbito federal, pela Lei 11.738/2009, que, desde 2009, estabelece o valor do salário mínimo do Professor da Educação Pública. Aduz que em 2020 o requerido não fez a correção do vencimento básico do autor, pagando valor abaixo do estipulado pelo piso nacional, fazendo jus, portanto, à implementação do piso nacional instituído pela Lei nº 11.738/2009, bem como o recebimento de todos o retroativo e reflexos salariais. Pois bem. O direito ao piso salarial para os profissionais da educação está amparado pela Constituição Federal, que assim dispõe: Art. 206. O ensino será ministrado com base nos seguintes princípios: VIII - piso salarial profissional nacional para os profissionais da educação escolar pública, nos termos de lei federal. A norma que veio regular este direito é a Lei nº 11.738/2008 que assim dispõe, em seu artigo 2º: Art. 2º - O piso salarial profissional nacional para os profissionais do magistério público da educação básica será de R\$ 950,00 (novecentos e cinquenta reais) mensais, para a formação em nível médio, na modalidade Normal, prevista no art. 62 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional. § 1º O piso salarial profissional nacional é o valor abaixo do qual a União, os Estados, o Distrito

Federal e os Municípios não poderão fixar o vencimento inicial das Carreiras do magistério público da educação básica, para a jornada de, no máximo, 40 (quarenta) horas semanais. Por meio da interpretação do normativo acima transcrito, inclusive já declarado CONSTITUCIONAL pelo Supremo Tribunal Federal na ADIN 4.167/DF, é indubitável que a Lei nº 11.738/2008 limitou-se a estabelecer o VALOR MÍNIMO, a ser pago pela prestação do serviço de magistério, de forma que a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios não poderão fixar o vencimento inicial das carreiras do magistério público da educação básica em valor inferior. Frisa-se também que na ADIN nº 4167 foi fixado o entendimento de que a expressão piso não poderia ser interpretada como remuneração global, devendo ser entendida como vencimento básico inicial, não compreendendo, portanto, vantagens pecuniárias outras pagas a qualquer título. Sabe-se que, pela sistemática processual vigente, cabe ao autor o ônus da prova dos direitos alegados (art. 373, inc. I do CPC) e ao réu a incumbência de demonstrar o pagamento de determinado débito para que ele se exima da cobrança em curso (art. 373, inc. II do CPC). É dizer: comprovada pelo autor a existência da relação jurídica entre as partes, cabe ao Município de Vitória do Jari apresentar a prova eficaz do pagamento das verbas remuneratórias reclamadas, ou a falta de amparo legal destas. Em pesquisa realizada no site do Ministério da Educação (<http://planodecarreira.mec.gov.br/piso-salarial-profissional-nacional-pspn>) observou-se que o piso salarial profissional nacional para os profissionais do magistério público da educação básica ficou estabelecido nos seguintes valores: a) 2020 - R\$ 2.886,24; b) 2021 - não houve reajuste; c) 2022 - R\$ 3.845,34; d) 2023 - R\$ 4.420,55. Ocorre que as fichas financeiras da parte autora indicam o pagamento dos vencimentos básicos abaixo do piso nacional no período de 2020 até a propositura da presente ação. Veja-se: a) 2020 - janeiro a dezembro - R\$ 2.263,78; b) 2021 - janeiro a dezembro - R\$ 2.263,78; c) 2022 - janeiro a março - R\$ 2.263,78; d) 2022 - abril até dezembro - R\$ 3.683,65; e) 2023 - janeiro - R\$ 3.683,65. Ora, é indiscutível que o piso salarial é direito do profissional da educação, de observância obrigatória. Então, se o servidor está sendo remunerado em valor inferior ao fixado pela lei federal, imperiosa a adequação do vencimento básico a esta. Ademais, a Lei 400/2022, apesar de trazer a incorporação de determinadas gratificações ao vencimento, deve ainda assim observar o Piso Salarial Nacional, motivo pelo qual a pretensão é procedente. III. DISPOSTIVO: Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE a pretensão constante na inicial, com resolução de mérito, nos termos do art. 487, I do CPC, para: A) Reconhecer o direito da parte reclamante ao recebimento do vencimento básico em valor igual ao Piso Salarial Profissional Nacional (PSPN), previsto para os profissionais do magistério público da educação básica; B) Condenar o requerido à obrigação de fazer de reajustar o vencimento base do(a) autor(a) na quantia estipulada pelo Piso Nacional, no prazo de até 30 (trinta) dias a contar da intimação desta sentença, sob pena de multa diária a ser estipulada por este juízo; C) Condenar o Requerido ao pagamento dos valores retroativos referentes à diferença entre o valor do piso nacional do magistério e os valores que de fato foram pagos à parte autora, com reflexos em férias, 13º salário e demais verbas incidentes sobre o vencimento básico da parte autora, DESDE JANEIRO 2020 até a efetiva implementação do valor do piso nacional do magistério no contracheque do autor. O índice de atualização da verba retroativa deve ter correção monetária pelo IPCA-E a contar do vencimento de cada parcela. Os juros moratórios a serem aplicados deverão ser os da remuneração da caderneta de poupança, conforme disposto no artigo 1º-F da Lei 9.494/1997, com a redação dada pela Lei 11.960/2009 e de acordo com a decisão do egrégio STF, com repercussão geral, proferida nos Recursos Especial 870947, julgado em 20/09/2017, a serem aplicados mensalmente a contar da citação. O cumprimento da obrigação de pagar deverá ocorrer após o cumprimento da obrigação de fazer, de forma a possibilitar a apresentação de planilha com todo o retroativo devido. Sem custas e honorários (Lei nº 9.099/95, art. 55). Publique-se. Intimem-se.

Nº do processo: 0000188-93.2023.8.03.0012

Parte Autora: HOZANA DE LIMA DOS SANTOS
Advogado(a): WILKER DE JESUS LIRA - 1711AP
Parte Ré: MUNICIPIO DE VITÓRIA DO JARI

Procurador(a) do Município: GILBERTO DE CARVALHO JÚNIOR - 08114279869

Sentença: I - RELATÓRIO: HOZANA DE LIMA DOS SANTOS, por advogado regularmente constituído, ingressou com a presente Ação de Cobrança em desfavor do Município de Vitória do Jari, postulando o pagamento da diferença da GRATIFICAÇÃO DE ALFABETIZAÇÃO entre o que deveria ter recebido e o que de fato recebeu desde os 05 anos anteriores ao ajuizamento da presente ação (período não alcançado pela prescrição quinquenal), mais reflexos em 13º salário e férias até março de 2022, mês anterior à entrada em vigor da lei 400/2022. Narra o(a) autor(a) que é servidor(a) público(a) municipal da área de educação regido pela Lei Municipal nº 200/2007-PCCS, dos profissionais de educação do Município de Vitória do Jari a qual prevê no art. 31, inciso I, c o percentual de 10% sobre o vencimento básico e que o réu sempre pagou abaixo. Aduz que somente em abril/2022 houve a publicação da Lei Complementar 400/2022 que incorporou referida gratificação ao vencimento básico e por isso, pleiteia apenas a diferença da gratificação na época vigente dos últimos cinco anos anteriores a vigência da nova lei, bem como honorários advocatícios, estes arbitrados em 20% (vinte por cento) sobre o valor total da condenação. Com a inicial vieram os documentos insertos #01. Citado o requerido apresentou contestação #07, alegando, prescrição, impugnação à justiça gratuita e no mérito refutou as alegações da parte autora e, ao final, a improcedência da inicial e a condenação da autora no ônus sucumbencial no evento #12. Réplica no evento #10. É o relatório. II - FUNDAMENTAÇÃO: As condições da ação e os pressupostos processuais encontram-se presentes na demanda. Passo a análise da preliminar arguida. 1. Da Justiça gratuita: Trata-se de ação pelo rito do juizado especial da Fazenda Pública em que não a priori não há necessidade de pagamento de custas e honorários em primeiro grau. Desta forma, rejeito a impugnação levantada pelo requerido, pois não houve deferimento de gratuidade de justiça nos autos. 2. Da prejudicial de Mérito: 2.1. Da Prescrição: Em se tratando de reclamação proposta em face da Fazenda Pública, aplicável o art. 1º do Decreto 20.910/1932, norma que regula a prescrição quinquenal de todo e qualquer direito ou ação contra a Fazenda Federal, Estadual ou Municipal, seja qual for a sua natureza. No caso de discussões relacionadas à remuneração mensal de servidores públicos, tem-se relação de trato sucessivo, aplicando-se a Súmula 85 do STJ, que prevê a prescrição apenas em relação às prestações vencidas 05 anos antes de proposta a ação judicial. No presente caso, considerando que a presente ação foi proposta em 09/03/2023, estão prescritas as verbas referentes ao período anterior a

09/03/2018.DO MÉRITO:A) DA DIFERENÇA DA GRATIFICAÇÃO DE ALFABETIZAÇÃO:Como narrado na inicial, a parte autora é Professor (a) Municipal de Vitória do Jari e ele(a) alega que a Lei 200/2007 previa em seu artigo 31, inciso I, c o percentual de 10% sobre o vencimento, mas que o réu pagou percentual abaixo deste valor e assim faz jus à diferença dos valores devidos com os seus reflexos até a promulgação da Lei 400/2022.A Lei Municipal 200/2007 em seu artigo 31, inciso I, alínea c dispunha:Art. 31 São devidos aos integrantes da carreira dos profissionais da educação as seguintes gratificações, as quais incidirão sobre o vencimento básico do respectivo padrão e classe ocupada pelo servidor: I – Para os ocupantes do cargo de professor: c) Gratificação de Alfabetização no percentual de 10% (dez por cento) devida aos Professores que atuam na Educação Infantil entre 1 e 2ª séries do ensino Fundamental. Analisando os autos, verifica-se que o(a) requerente comprovou quais os meses recebeu a gratificação de alfabetização no valor de R\$ 156,70 (cento e cinquenta e seis reais e cinquenta centavos), consoante ficha(s) financeira(s) juntada(s) à inicial, ou seja, menor que 10% sobre o vencimento básico, não sendo observado o percentual mínimo previsto em lei.Desta forma, para os meses em que o(a) autor(a) EFETIVAMENTE recebeu o pagamento da gratificação de alfabetização, APLICA-SE O PATAMAR MÍNIMO estabelecido pela Lei Municipal nº 200/2007, qual seja, 10% (dez por cento), conforme art. 31, inciso I, alínea c, sendo devida a restituição do valor não pago a(o) Requerente, razão pela qual dou por procedente o pedido de restituição DA DIFERENÇA do valor referente aos cinco anos anteriores à propositura da ação em que a parte autora DEMONSTROU ter recebido a referida gratificação a menor, ou seja, entre 05/04/2018 até MARÇO/2022, eis que devidamente caracterizado que foi pago a menor do que o previsto em lei.O art. 373, I, do CPC, determina que incumbe à parte autora o ônus de provar o fato constitutivo de seu direito, ou seja, demonstrar as circunstâncias básicas e essenciais a que lhe reconheça o direito postulado, o que de fato está provado.Por outro lado, o requerido não comprovou qualquer fato desconstitutivo do direito da parte autora.Insta mencionar que somente é devido o pagamento da diferença da gratificação de alfabetização para os meses em que a parte autora efetivamente os recebeu nos últimos cinco anos.Para os meses que não recebeu gratificação de alfabetização, segundo se observa em seus contracheques, como a parte autora não comprovou que preencheu os requisitos para seu recebimento não é devido qualquer pagamento da referida gratificação.III – DISPOSITIVO:Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora e extingo o feito com resolução do mérito, nos termos do art. 487, inc. I, do CPC para:a) Condenar o Requerido ao pagamento da diferença da GRATIFICAÇÃO DE ALFABETIZAÇÃO para a parte autora, entre o que esta deveria ter recebido e o que de fato recebeu, desde os 05 anos anteriores ao ajuizamento da presente ação (período não alcançado pela prescrição quinquenal), mais reflexos em 13º salário e férias até março de 2022, mês anterior à entrada em vigor da lei 400/2022.Obs.: Correção monetária pelo IPCA-E e juros moratórios com base na remuneração da caderneta de poupança até 08/12/2021. A partir de 09/12/2021, a atualização do valor devido deve ser realizada pela taxa SELIC para todos os créditos que ainda estiverem em mora, a serem aplicados mensalmente a contar da citação.Sem custas e honorários (Lei nº 9.099/95, art. 55).Publique-se. Intimem-se.

Nº do processo: 0000098-61.2018.8.03.0012

Parte Autora: ANDERSON DE LIMA SARGES
Advogado(a): LEANDRO DE JESUS SOUSA - 3756AP
Parte Ré: BETRAL VEICULOS LTDA, FCA FIAT CHRYSLER AUTOMOVEIS BRASIL LTDA
Advogado(a): FELIPE GAZOLA VIEIRA MARQUES - 2632AAP, RODRIGO MONTEIRO PEDRO - 1634BAP
Terceiro Interessado: BANCO DO BRASIL AGENCIA 4109-2, ITAILENE VIEIRA DOS SANTOS
Advogado(a): ITAILENE VIEIRA DOS SANTOS - 2765AP
Rotinas processuais: FINALIDADE: Intimação do advogado da parte autora da expedição do Alvará nos autos.

Nº do processo: 0000493-53.2018.8.03.0012

Parte Autora: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ
Parte Ré: PATRICK CHAVES DAS MERCES
Advogado(a): ITAILENE VIEIRA DOS SANTOS - 2765AP
Terceiro Interessado: DELEGACIA DE POLICIA DE VITÓRIA DO JARI
Interessado: BANCO DO BRASIL S/A
Rotinas processuais: FINALIDADE: Intimação da parte autora do alvará expedido bem como para no prazo de 05 (cinco) dias se manifestar nos autos, requerendo o que entender de direito.

Nº do processo: 0000269-42.2023.8.03.0012

Parte Autora: MARIA EDILEUZA DA COSTA LEITE SILVA
Advogado(a): WILKER DE JESUS LIRA - 1711AP
Parte Ré: MUNICIPIO DE VITÓRIA DO JARI
Procurador(a) do MunicípioGILBERTO DE CARVALHO JÚNIOR - 08114279869
Sentença: Vistos.I – RELATÓRIO:MARIA EDILEUZA DA COSTA LEITE SILVA, por advogado regularmente constituído, ingressou com a presente AÇÃO DE COBRANÇA PELO RITO SUMARÍSSIMO em desfavor do Município de Vitória do Jari, postulando regência de classe.Narra o(a) autor(a) que é servidor(a) público(a) municipal da área de educação regido pela Lei Municipal nº 200/2007-PCCS, dos profissionais de educação do Município de Vitória do Jari.Alega ainda, ser ocupante no cargo de Professor(a), pertencente ao quadro efetivo do réu desde 12/03/2001, e que o valores referentes à gratificação de regência de classe vem sendo pago em percentual inferior ao estipulado.Requereu a condenação do Réu a pagar-lhe as diferenças devidas, bem como honorários advocatícios, estes arbitrados em 20% (vinte por cento) sobre o valor total da condenação.Com a inicial vieram os documentos insertos #1.Citado o requerido apresentou contestação

#7.Réplica no evento #14.É o relatório.II – FUNDAMENTAÇÃO:As condições da ação e os pressupostos processuais encontram-se presentes na demanda.DA GRATUIDADE DE JUSTIÇA:Uma vez que para os trâmites processuais em primeira instância no Juizado Especial da Fazenda Pública não há cobrança de custas e honorários, conforme disposição legal, portanto, fica prejudicada tal preliminar.DA CONEXÃO réu alega que a ação de nº 0000666-38.2022.8.03.0012, trata sobre regência de classe e seu reflexos em décimo e férias.Ocorre que analisando o processo acima mencionado, este traz como parte autora pessoa diversa, motivo pelo qual rejeito tal preliminar.DA PRESCRIÇÃO:Em se tratando de reclamação proposta em face da Fazenda Pública, aplicável o art. 1º do Decreto 20.910/1932, norma que regula a prescrição quinquenal de todo e qualquer direito ou ação contra a Fazenda Federal, Estadual ou Municipal, seja qual for a sua natureza.No caso de discussões relacionadas à remuneração mensal de servidores públicos, tem-se relação de trato sucessivo, aplicando-se a Súmula 85 do STJ, que prevê a prescrição apenas em relação às prestações vencidas 05 anos antes de proposta a ação judicial.No presente caso, considerando que a presente ação foi proposta em 06/04/2023, estão prescritas as verbas referentes ao período anterior a 06/04/2018.DO MÉRITO:DA REGÊNCIA DE CLASSE:A Lei Municipal 200/2007 dispunha em seu artigo 31, inciso I, alínea a:Art. 31 São devidos aos integrantes da carreira dos profissionais da educação as seguintes gratificações, as quais incidirão sobre o vencimento básico do respectivo padrão e classe ocupada pelo servidor: I – Para os ocupantes do cargo de professor: a) Gratificação de Classe no percentual de 30% a 70% (setenta por cento), devida apenas aos professores em efetivo exercício em sala de aula das unidades de ensino da Secretaria Municipal da Educação.Porém, a nova Lei 400/2022 além de REVOGAR a Lei acima mencionada incorporou o percentual de 20% ao vencimento.Portanto, somente deve ser observada a lei anterior de 200/2007 para os valores percebidos antes da vigência desta nova lei e para os meses em que o autor EFETIVAMENTE recebeu o pagamento da regência de classe, a qual deveria ter sido observado o PATAMAR MÍNIMO estabelecido pela Lei Municipal nº 200/2007, qual seja, 30% (trinta por cento).Analisando os autos, verifica-se que o(a) requerente comprovou quais os meses recebeu a gratificação de Regência de Classe no valor de R\$ 546,60 (quinhentos e quarenta e seis reais e sessenta centavos) (JANEIRO, FEVEREIRO e DEZEMBRO/2017 ; JANEIRO A MARÇO/2018; JULHO/2019; JANEIRO/2020), consoante ficha(s) financeira(s) juntada(s) à inicial, ou seja, menor que 30% sobre o vencimento básico, não sendo observado o percentual mínimo previsto em lei.Desta forma, é devida a restituição do valor não pago a(o) Requerente DA DIFERENÇA do valor referente aos meses recebidos entre 06/04/2018 até março/2022 que eventualmente foram pagos a menor do que o previsto em lei, não havendo mais que se falar em nova concessão de regência de classe em 30% (trinta por cento), eis que expressamente revogada pela Lei 400/2022.III – DISPOSITIVO:Diante do exposto, JULGO PROCEDENTES os pedidos formulados pelo autor e extingo o feito com resolução do mérito, nos termos do art. 487, inc. I, do CPC para:a) Condenar o requerido ao pagamento à autora da DIFERENÇA do valor devido a título de regência de classe no percentual mínimo previsto em lei de 30% (trinta por cento) SOMENTE com relação aos meses em que efetivamente foram pagos os percentuais referentes às regências de classe nos últimos cinco anos, DESDE QUE anterior à Lei 400/2022 (observando-se o prazo prescricional acima apontado), com reflexos em 13º salário e férias, devidamente corrigido e atualizado.Obs.: Correção monetária pelo IPCA-E e juros moratórios com base na remuneração da caderneta de poupança até 08/12/2021. A partir de 09/12/2021, a atualização do valor devido deve ser realizada pela taxa SELIC para todos os créditos que ainda estiverem em mora, a serem aplicados mensalmente a contar da citação.O cumprimento da obrigação de pagar deverá ocorrer após o cumprimento da obrigação de fazer, de forma a possibilitar a apresentação de planilha com todo o retroativo devido.Sem custas e honorários (Lei nº 9.099/95, art. 55).Publique-se. Intimem-se.

Nº do processo: 0000266-87.2023.8.03.0012

Parte Autora: MARIA DO CARMO SILVA PEREIRA

Advogado(a): WILKER DE JESUS LIRA - 1711AP

Parte Ré: MUNICIPIO DE VITÓRIA DO JARI

Procurador(a) do Município:GILBERTO DE CARVALHO JÚNIOR - 08114279869

Sentença: I – RELATÓRIO:MARIA DO CARMO SILVA PEREIRA, por advogado regularmente constituído, ingressou com a presente Ação de Cobrança em desfavor do Município de Vitória do Jari, postulando o pagamento da diferença da GRATIFICAÇÃO DE ALFABETIZAÇÃO entre o que deveria ter recebido e o que de fato recebeu desde os 05 anos anteriores ao ajuizamento da presente ação (período não alcançado pela prescrição quinquenal), mais reflexos em 13º salário e férias até março de 2022, mês anterior à entrada em vigor da lei 400/2022.Narra o(a) autor(a) que é servidor(a) público(a) municipal da área de educação regido pela Lei Municipal nº 200/2007-PCCS, dos profissionais de educação do Município de Vitória do Jari a qual prevê no art. 31, inciso I, c o percentual de 10% sobre o vencimento básico e que o réu sempre pagou abaixo.Aduz que somente em abril/2022 houve a publicação da Lei Complementar 400/2022 que incorporou referida gratificação ao vencimento básico e por isso, pleiteia apenas a diferença da gratificação na época vigente dos últimos cinco anos anteriores a vigência da nova lei, bem como honorários advocatícios, estes arbitrados em 20% (vinte por cento) sobre o valor total da condenação.Com a inicial vieram os documentos insertos #01.Citado o requerido apresentou contestação #09, alegando, prescrição, impugnação à justiça gratuita e no mérito refutou as alegações da parte autora e, ao final, a improcedência da inicial e a condenação da autora no ônus sucumbencial no evento #12.Réplica no evento #13.É o relatório. II – FUNDAMENTAÇÃO:As condições da ação e os pressupostos processuais encontram-se presentes na demanda.Passo a análise da preliminar arguida.1. Da Justiça gratuita:Trata-se de ação pelo rito do juizado especial da Fazenda Pública em que não a priori não há necessidade de pagamento de custas e honorários em primeiro grau.Desta forma, rejeito a impugnação levantada pelo requerido, pois não houve deferimento de gratuidade de justiça nos autos.2. Da prejudicial de Mérito:2.1. Da Prescrição:Em se tratando de reclamação proposta em face da Fazenda Pública, aplicável o art. 1º do Decreto 20.910/1932, norma que regula a prescrição quinquenal de todo e qualquer direito ou ação contra a Fazenda Federal, Estadual ou Municipal, seja qual for a sua natureza.No caso de discussões relacionadas à remuneração mensal de servidores públicos, tem-se relação de trato sucessivo, aplicando-se a Súmula 85 do STJ, que prevê a prescrição apenas em relação às prestações vencidas 05 anos antes de proposta a ação judicial.No presente caso, considerando que a presente ação foi proposta em 05/04/2023, estão prescritas as verbas referentes ao período anterior a

05/04/2018.DO MÉRITO:A) DA DIFERENÇA DA GRATIFICAÇÃO DE ALFABETIZAÇÃO:Como narrado na inicial, a parte autora é Professor (a) Municipal de Vitória do Jari e ele(a) alega que a Lei 200/2007 previa em seu artigo 31, inciso I, c o percentual de 10% sobre o vencimento, mas que o réu pagou percentual abaixo deste valor e assim faz jus à diferença dos valores devidos com os seus reflexos até a promulgação da Lei 400/2022.A Lei Municipal 200/2007 em seu artigo 31, inciso I, alínea c dispunha:Art. 31 São devidos aos integrantes da carreira dos profissionais da educação as seguintes gratificações, as quais incidirão sobre o vencimento básico do respectivo padrão e classe ocupada pelo servidor: I – Para os ocupantes do cargo de professor: c) Gratificação de Alfabetização no percentual de 10% (dez por cento) devida aos Professores que atuam na Educação Infantil entre 1 e 2ª séries do ensino Fundamental. Analisando os autos, verifica-se que o(a) requerente comprovou quais os meses recebeu a gratificação de alfabetização no valor de R\$ 182,20 (cento e oitenta e dois reais e vinte centavos), consoante ficha(s) financeira(s) juntada(s) à inicial, ou seja, menor que 10% sobre o vencimento básico, não sendo observado o percentual mínimo previsto em lei.Desta forma, para os meses em que o(a) autor(a) EFETIVAMENTE recebeu o pagamento da gratificação de alfabetização, APLICA-SE O PATAMAR MÍNIMO estabelecido pela Lei Municipal nº 200/2007, qual seja, 10% (dez por cento), conforme art. 31, inciso I, alínea c, sendo devida a restituição do valor não pago a(o) Requerente, razão pela qual dou por procedente o pedido de restituição DA DIFERENÇA do valor referente aos cinco anos anteriores à propositura da ação em que a parte autora demonstrou ter recebido a referida gratificação a menor, ou seja, entre 05/04/2018 até MARÇO/2022, eis que devidamente caracterizado que foi pago a menor do que o previsto em lei.O art. 373, I, do CPC, determina que incumbe à parte autora o ônus de provar o fato constitutivo de seu direito, ou seja, demonstrar as circunstâncias básicas e essenciais a que lhe reconheça o direito postulado, o que de fato está provado.Por outro lado, o requerido não comprovou qualquer fato desconstitutivo do direito da parte autora.III – DISPOSITIVO:Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora e extingo o feito com resolução do mérito, nos termos do art. 487, inc. I, do CPC para:a) Condenar o Requerido ao pagamento da diferença da GRATIFICAÇÃO DE ALFABETIZAÇÃO para a parte autora, entre o que esta deveria ter recebido e o que de fato recebeu, desde os 05 anos anteriores ao ajuizamento da presente ação (período não alcançado pela prescrição quinquenal), mais reflexos em 13º salário e férias até março de 2022, mês anterior à entrada em vigor da lei 400/2022.Obs.: Correção monetária pelo IPCA-E e juros moratórios com base na remuneração da caderneta de poupança até 08/12/2021. A partir de 09/12/2021, a atualização do valor devido deve ser realizada pela taxa SELIC para todos os créditos que ainda estiverem em mora, a serem aplicados mensalmente a contar da citação.Sem custas e honorários (Lei nº 9.099/95, art. 55).Publique-se. Intimem-se.

PUBLICAÇÃO
OFICIAL